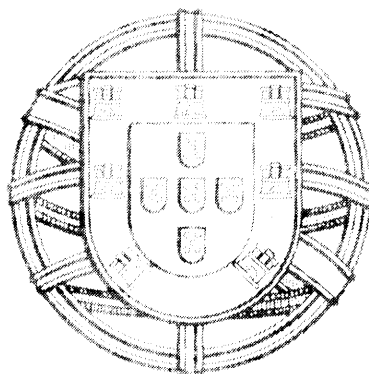




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Ciência e da Tecnologia

Secretaria-Geral 16 840-(2)

Universidade Nova de Lisboa 16 840-(27)

Câmara Municipal de Abrantes 16 840-(28)

Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos 16 840-(34)

Câmara Municipal de Moura 16 840-(39)

Câmara Municipal de Povoação 16 840-(45)

Câmara Municipal da Praia da Vitória 16 840-(53)

Câmara Municipal de São Pedro do Sul 16 840-(60)

Junta de Freguesia de Mafamude 16 840-(74)

Junta de Freguesia de Nossa Senhora da Expectação 16 840-(75)

Junta de Freguesia do Porto Judeu 16 840-(75)

Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Vila Real 16 840-(76)

CEUL — Cooperativa de Ensino Universidade Lusíada, C. R. L. 16 840-(82)

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA**Secretaria-Geral**

Aviso. — Em cumprimento do determinado na Lei 26/94, de 19-6, publica-se a listagem das transferências efectuadas no 1.º semestre

de 1996 do Gabinete do Ministro da Ciência e da Tecnologia, da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, do Instituto de Investigação Científica Tropical e do Instituto Tecnológico e Nuclear e no 2.º semestre de 1995 da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, organismos dependentes do Ministério da Ciência e da Tecnologia.

Gabinete do Ministro da Ciência e da Tecnologia**1.º semestre de 1996**

Entidade decisora	Data da decisão	Entidade beneficiária	Montante
S. Ex.ª o Ministro da Ciência e da Tecnologia	7-5-96	Agência de Inovação	6 000 000\$00

Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica**1.º semestre de 1996**

Entidade decisória	Data	Beneficiário	Montante
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-3-96	Agência Inovação	14 000 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-5-96	Agência Inovação	10 000 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	11-3-96	Aleksandre Andreevitch Fedorov	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	12-4-96	Aleksandre Andreevitch Fedorov	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	Aleksandre Andreevitch Fedorov	520 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Aleksandre Andreevitch Fedorov	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	Aleksander Ivanovich Yelshin	2 516 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Aleksander Ivanovich Yelshin	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	11-3-96	Alfred Stadler	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	12-4-96	Alfred Stadler	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	Alfred Stadler	520 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Alfred Stadler	520 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	12-6-96	Ana Cristina Costa Teves	2 370 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Ana Cristina Costa Teves	303 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	Ana Paula Batista Costa Pereira	2 375 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	Ana Sofia Santos Ganho	2 535 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	11-3-96	Bernardo Rodrigues Peixoto	2 649 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	12-4-96	Bernardo Rodrigues Peixoto	303 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	Bernardo Rodrigues Peixoto	303 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Bernardo Rodrigues Peixoto	303 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	11-3-96	Bursakov Sergey Alekseevitch	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	12-4-96	Bursakov Sergey Alekseevitch	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	Bursakov Sergey Alekseevitch	520 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Bursakov Sergey Alekseevitch	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	11-3-96	Carlos Menduiña Fernandez	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	12-4-96	Carlos Menduiña Fernandez	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	Carlos Menduiña Fernandez	520 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Carlos Menduiña Fernandez	520 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	26-4-96	Centro de Astrofísica da Universidade do Porto	2 050 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	26-4-96	Centro de Astrofísica da Universidade do Porto	2 000 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-3-96	Centro de Biotecnologia e Química Fina	3 135 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-5-96	Centro de Biotecnologia e Química Fina	3 135 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-3-96	Centro de Ciência e Tecnologia dos Materiais	3 371 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-5-96	Centro de Ciência e Tecnologia dos Materiais — FFCUL	3 371 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-3-96	Centro de Biologia Ambiental	2 232 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-5-96	Centro de Biologia Ambiental	2 232 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-3-96	Centro de Electroquímica e Cinética — CECUL	2 100 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-5-96	Centro de Electroquímica e Cinética — CECUL	2 100 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-3-96	Centro de Estatística e Aplicações	2 394 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-5-96	Centro de Estatística e Aplicações	2 394 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-3-96	Centro de Estudos Geográficos	1 550 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-5-96	Centro de Estudos Geográficos	1 550 000\$00

Entidade decisória	Data	Beneficiário	Montante
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-3-96	Centro de Estudos Sociais — CES	1 260 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-5-96	Centro de Estudos Sociais — CES	1 260 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-3-96	Centro de Física Atómica	1 536 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-5-96	Centro de Física Atómica	1 536 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-3-96	Centro de Física da Matéria Condensada	1 969 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-5-96	Centro de Física da Matéria Condensada	1 969 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-3-96	Centro de Geofísica	1 584 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-5-96	Centro de Geofísica	1 584 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-3-96	Centro de Geologia	2 049 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-5-96	Centro de Geologia	2 049 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-3-96	Centro de Investigação em Biotatologia e Oncobiologia.	2 079 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-5-96	Centro de Investigação em Biotatologia e Oncobiologia.	2 079 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-3-96	Centro de Investigação em Educação	1 966 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-5-96	Centro de Investigação em Educação	1 966 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-3-96	Centro de Investigação em Engenharia Biomédica — CIEB.	1 488 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-5-96	Centro de Investigação em Engenharia Biomédica — CIEB.	1 488 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-3-96	Centro de Álgebra	2 331 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-5-96	Centro de Álgebra	2 331 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-3-96	Centro de Linguística	1 141 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-5-96	Centro de Linguística	1 141 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-3-96	Centro de Neurociências	2 426 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-5-96	Centro de Neurociências	2 426 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-3-96	Centro de Oceanografia	1 371 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-5-96	Centro de Oceanografia	1 371 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-3-96	Centro de Física Nuclear, C. Processamento e Caracterização de Novos Materiais.	4 275 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-5-96	Centro Física Nuclear, C. Processamento e Caracterização de Novos Materiais.	4 275 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-3-96	Centro de Matemática e Aplicações Fundamentais.	4 654 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-5-96	Centro de Matemática e Aplicações Fundamentais — FUL.	4 654 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	24-4-96	Centro de Neurociências de Coimbra	300 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Centro de Neurociências de Coimbra	700 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Centro de Neurociências de Coimbra	1 025 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Centro de Neurociências de Coimbra	725 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Centro de Neurociências de Coimbra	850 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Centro de Neurociências de Coimbra	197 500\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Centro de Neurociências de Coimbra	1 200 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Centro de Neurociências de Coimbra	1 750 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Centro de Neurociências de Coimbra	1 567 500\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	11-3-96	Christian Guilleminault	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	12-4-96	Christian Guilleminault	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	Christian Guilleminault	520 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Christian Guilleminault	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	11-3-96	Christopher Gerry	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	12-4-96	Christopher Gerry	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	Christopher Gerry	520 000\$00

Entidade decisória	Data	Beneficiário	Montante
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Christopher Gerry	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	29-4-96	CITMA	6 459 288\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	Cristina Maria Figueiredo Rocha	2 079 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	12-6-96	Cristóvão Lourenço Barata Correia Silva	2 536 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Cristóvão Lourenço Barata Correia Silva	303 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	11-3-96	Damia Barcelo Culleres	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	12-4-96	Damia Barcelo Culleres	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	Damia Barcelo Culleres	520 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Damia Barcelo Culleres	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	11-3-96	David Martin Taylor	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	12-4-96	David Martin Taylor	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	David Martin Taylor	520 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	David Martin Taylor	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	11-3-96	Dilip Kumar das Gupta	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	12-4-96	Dilip Kumar das Gupta	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	Dilip Kumar das Gupta	520 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Dilip Kumar das Gupta	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	11-3-96	Donald John Baird	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	12-4-96	Donald John Baird	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	Donald John Baird	520 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Donald John Baird	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	11-3-96	Dora Paula Antunes Jesus Fonseca	3 106 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	12-4-96	Dora Paula Antunes Jesus Fonseca	303 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	Dora Paula Antunes Jesus Fonseca	303 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Dora Paula Antunes Jesus Fonseca	303 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	11-3-96	Feodor Feodorovich Karpeshin	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	12-4-96	Feodor Feodorovich Karpeshin	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	Feodor Feodorovich Karpeshin	520 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Feodor Feodorovich Karpeshin	520 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Fundação Calouste Gulbenkian	1 244 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	21-3-96	Fundação da Universidade de Lisboa	3 670 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	26-4-96	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	1 750 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	26-4-96	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	2 810 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	26-4-96	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	1 820 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	26-4-96	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	995 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	26-4-96	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	1 625 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	26-4-96	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	1 365 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	26-4-96	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	2 000 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	26-4-96	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	1 300 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	26-4-96	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	950 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	26-4-96	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	1 500 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	26-4-96	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	2 400 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	12-5-96	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	750 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-5-96	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	800 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-5-96	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	400 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	370 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	1 125 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	805 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	950 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	1 300 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	415 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	650 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	625 000\$00

Entidade decisória	Data	Beneficiário	Montante
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	764 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	900 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	850 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	787 500\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	912 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	1 137 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	900 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	400 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	500 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	350 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	1 391 500\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	722 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	370 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	630 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	1 000 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	1 000 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	720 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	610 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	800 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	1 090 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	807 500\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	1 125 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	750 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	1 000 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	450 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	650 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	1 035 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	1 125 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	21-3-96	Fundação Gomes Teixeira da Universidade do Porto.	3 670 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Fundação Gomes Teixeira da Universidade do Porto.	1 100 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Fundação Gomes Teixeira da Universidade do Porto.	250 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Fundação Gomes Teixeira da Universidade do Porto.	962 500\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	20-3-96	Fundação Juventude — Ninho Empresas Faro	6 000 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	28-4-96	Fundação Mário Soares	15 000 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	29-5-96	Fundação p/ Computação Científica Nacional (FCCN).	56 286 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	29-5-96	Fundação p/ Computação Científica Nacional (FCCN).	10 000 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-3-96	Fundação da Universidade de Lisboa	661 152\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	29-4-96	Fundação da Universidade de Lisboa	260 603\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-5-96	Fundação da Universidade de Lisboa	1 040 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-5-96	Fundação da Universidade de Lisboa	1 260 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-5-96	Fundação da Universidade de Lisboa	840 000\$00

Entidade decisória	Data	Beneficiário	Montante
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-5-96	Fundação da Universidade de Lisboa	200 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-5-96	Fundação da Universidade de Lisboa	780 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-5-96	Fundação da Universidade de Lisboa	964 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-5-96	Fundação da Universidade de Lisboa	1 180 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-5-96	Fundação da Universidade de Lisboa	480 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-5-96	Fundação da Universidade de Lisboa	480 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-5-96	Fundação da Universidade de Lisboa	520 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-5-96	Fundação da Universidade de Lisboa	630 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-5-96	Fundação da Universidade de Lisboa	420 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-5-96	Fundação da Universidade de Lisboa	100 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Fundação da Universidade de Lisboa	1 000 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Fundação da Universidade de Lisboa	650 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Fundação da Universidade de Lisboa	1 500 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	Gil Rito Gonçalves	1 783 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Gil Rito Gonçalves	303 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	ICETA	774 500\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	ICETA	915 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	ICETA	450 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	ICETA	350 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	11-3-96	Igor E. Plaksin	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	12-4-96	Igor E. Plaksin	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	Igor E. Plaksin	520 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Igor E. Plaksin	520 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	22-5-96	ILTEC — Instituto de Linguística Teórica Computacional.	10 000 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Instituto do Ambiente e Vida	755 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Instituto do Ambiente e Vida	750 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto do Ambiente e Vida	475 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto do Ambiente e Vida	600 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-5-96	Instituto do Ambiente e Vida da Universidade de Coimbra.	300 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-5-96	Instituto do Ambiente e Vida da Universidade de Coimbra.	360 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Instituto do Ambiente e Vida da Universidade de Coimbra.	1 850 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Instituto do Ambiente e Vida da Universidade de Coimbra.	250 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	24-4-96	Instituto de Biologia Experimental Tecnológica	1 000 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	24-4-96	Instituto de Biologia Experimental Tecnológica	700 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-5-96	Instituto de Biologia Experimental Tecnológica	200 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-5-96	Instituto de Biologia Experimental Tecnológica	310 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-5-96	Instituto de Biologia Experimental Tecnológica	310 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	30-5-96	Instituto de Biologia Experimental Tecnológica	9 500 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Instituto de Biologia Experimental Tecnológica	965 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Instituto de Biologia Experimental Tecnológica	260 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Instituto de Biologia Experimental Tecnológica	735 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Instituto de Biologia Experimental Tecnológica	1 127 500\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Instituto de Biologia Experimental Tecnológica	750 000\$00

Entidade decisória	Data	Beneficiário	Montante
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Instituto de Biologia Experimental Tecnológica	1 100 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Instituto de Biologia Experimental Tecnológica	500 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Instituto de Biologia Experimental Tecnológica	971 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Instituto de Biologia Experimental Tecnológica	525 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Instituto de Biologia Experimental Tecnológica	750 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Instituto de Biologia Experimental Tecnológica	287 500\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Instituto de Biologia Experimental Tecnológica	600 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-3-96	Instituto de Biotecnologia e Química Fina	9 477 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-5-96	Instituto de Biotecnologia e Química Fina	9 477 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	22-2-96	Instituto do Coração	2 536 715\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-3-96	Instituto de Apoio à Investigação Científica . . .	2 376 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-5-96	Instituto de Apoio à Investigação Científica . . .	2 376 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-3-96	Instituto de Engenharia de Sistemas e Computadores — INESC, Coimbra.	683 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-5-96	Instituto de Engenharia de Sistemas e Computadores — INESC, Coimbra.	683 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Engenharia Biomédica	775 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Engenharia Biomédica	435 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Engenharia Biomédica	530 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Engenharia Biomédica	950 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Engenharia Biomédica	600 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Engenharia Biomédica	900 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Engenharia Biomédica	685 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Engenharia Biomédica	1 200 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Engenharia Biomédica	797 500\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Engenharia Biomédica	552 500\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Engenharia Biomédica	1 450 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Engenharia Biomédica	750 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	24-4-96	Instituto de Engenharia Mecânica	700 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Engenharia Mecânica	825 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Engenharia Mecânica	750 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Engenharia Mecânica	675 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Engenharia Mecânica	760 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Engenharia Mecânica	375 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Engenharia Mecânica	1 100 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-5-96	Instituto de Engenharia Mecânica e Gestão Industrial.	220 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Engenharia Mecânica e Gestão Industrial.	797 500\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Engenharia Mecânica e Gestão Industrial.	1 125 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Engenharia Mecânica e Gestão Industrial.	772 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Engenharia Mecânica e Gestão Industrial.	450 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Engenharia Mecânica — IDMEC	895 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Engenharia Mecânica — IDMEC	925 000\$00

[illegible]

Entidade decisória	Data	Beneficiário	Montante
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Engenharia de Sistemas e Computadores.	450 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Engenharia de Sistemas e Computadores.	662 500\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Engenharia de Sistemas e Computadores.	540 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Engenharia de Sistemas e Computadores.	840 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Engenharia de Sistemas e Computadores.	635 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Engenharia de Sistemas e Computadores.	580 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Engenharia de Sistemas e Computadores.	375 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Engenharia de Sistemas e Computadores.	300 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Engenharia de Sistemas e Computadores.	750 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Engenharia de Sistemas e Computadores.	300 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Engenharia de Sistemas e Computadores.	500 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-5-96	Instituto de Hidráulica e Recursos Hídricos ...	200 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Hidráulica e Recursos Hídricos ...	1 250 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Hidráulica e Recursos Hídricos ...	700 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-3-96	Instituto do Mar	5 069 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	24-4-96	Instituto do Mar	1 000 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-5-96	Instituto do Mar	5 069 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Instituto do Mar	1 125 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Instituto do Mar	1 539 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Instituto do Mar	825 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Instituto do Mar	1 192 500\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Instituto do Mar	300 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Instituto do Mar	800 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Instituto do Mar	625 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Instituto do Mar	350 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Instituto do Mar	835 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Instituto do Mar	300 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto do Mar	550 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto do Mar	632 500\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto do Mar	1 275 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto do Mar	500 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto do Mar	550 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto do Mar	1 125 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	24-4-96	Instituto de Patologia e Imunologia Molecular	350 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	24-4-96	Instituto de Patologia e Imunologia Molecular	300 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	24-4-96	Instituto de Patologia e Imunologia Molecular	1 000 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Patologia e Imunologia Molecular	875 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Patologia e Imunologia Molecular	375 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Pedro Nunes, Coimbra	580 000\$00

Entidade decisória	Data	Beneficiário	Montante
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Pedro Nunes, Coimbra	750 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Pedro Nunes, Coimbra	1 650 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Pedro Nunes, Coimbra	1 000 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Sistemas de Robótica	800 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Sistemas de Robótica	300 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Sistemas de Robótica	1 075 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Sistemas de Robótica	500 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Soldadura de Qualidade	925 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Soldadura de Qualidade	1 125 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-5-96	Instituto Superior de Estatística de Gestão e Informação.	290 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Instituto Superior de Psicologia Aplicada	950 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Instituto Superior de Psicologia Aplicada	1 125 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-3-96	Instituto de Tecnologia Biomédica	420 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-5-96	Instituto de Tecnologia Biomédica	420 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Telecomunicações	635 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Telecomunicações	715 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Telecomunicações	600 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Telecomunicações	330 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Telecomunicações	925 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Telecomunicações	825 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Telecomunicações	875 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Telecomunicações	500 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Telecomunicações	1 125 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Telecomunicações	750 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Telecomunicações	1 100 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Telecomunicações	500 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Telecomunicações	1 125 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Telecomunicações	1 125 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Telecomunicações	625 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Telecomunicações	1 125 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Telecomunicações de Aveiro	660 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Telecomunicações de Aveiro	860 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Telecomunicações de Aveiro	1 125 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-6-96	Instituto de Telecomunicações de Aveiro	800 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	Isabel Maria Martins Santos Silva	2 618 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Isabel Maria Martins Santos Silva	255 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	11-3-96	Isabel Vicência Franco Campos Matias Veiga Malta.	1 508 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	12-4-96	Isabel Vicência Franco Campos Matias Veiga Malta.	168 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	Isabel Vicência Franco Campos Matias Veiga Malta.	168 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Isabel Vicência Franco Campos Matias Veiga Malta.	168 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	11-3-96	Iuliu Bobos	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	12-4-96	Iuliu Bobos	520 000\$00

Entidade decisória	Data	Beneficiário	Montante
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	Iuliu Bobos	520 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Iuliu Bobos	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	11-3-96	Jorge Eduardo Morgado Moura Machado	2 007 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	12-4-96	Jorge Eduardo Morgado Moura Machado	255 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	Jorge Eduardo Morgado Moura Machado	255 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Jorge Eduardo Morgado Moura Machado	255 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	12-6-96	Jorge Filipe Drumond Pinto Silva	4 505 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Jorge Filipe Drumond Pinto Silva	303 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	11-3-96	José Higinio Gomes Correia	1 852 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	12-4-96	José Higinio Gomes Correia	125 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	José Higinio Gomes Correia	125 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	José Higinio Gomes Correia	125 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	11-3-96	José Manuel Pinto Duarte	3 391 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	12-4-96	José Manuel Pinto Duarte	303 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	José Manuel Pinto Duarte	303 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	José Manuel Pinto Duarte	303 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	11-3-96	José Ramon Jurado Egea	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	12-4-96	José Ramon Jurado Egea	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	José Ramon Jurado Egea	520 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	José Ramon Jurado Egea	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	11-3-96	Jurgen Stock	1 040 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	12-4-96	Jurgen Stock	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	Jurgen Stock	520 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Jurgen Stock	520 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-3-96	Laboratório de Tectonofísica e Tectónica Experimental — LATEX.	546 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-5-96	Laboratório de Tectonofísica e Tectónica Experimental — LATEX.	546 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-5-96	Laboratório de Instrumentação e Física Experimental de Partículas, Lisboa.	1 420 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-5-96	Laboratório de Instrumentação e Física Experimental de Partículas, Coimbra.	1 161 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-5-96	Laboratório de Instrumentação e Física Experimental de Partículas, Lisboa.	1 420 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-5-96	Laboratório de Instrumentação e Física Experimental de Partículas, Coimbra.	1 161 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-5-96	Laboratório de Instrumentação e Física Experimental de Partículas.	15 000 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Laboratório de Instrumentação de Partículas de Coimbra.	900 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Laboratório de Instrumentação de Partículas de Coimbra.	500 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	Leonel Marques Vitorino Joaquim	2 160 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	Leonor Teles André Ferreira Oliveira	4 015 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Leonor Teles André Ferreira Oliveira	303 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	12-5-96	Luís Manuel Faria Azevedo	1 300 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	12-5-96	Luís Manuel Faria Azevedo	4 500 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	11-3-96	Luís Manuel Moura Portugal Sobral	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	12-4-96	Luís Manuel Moura Portugal Sobral	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	Luís Manuel Moura Portugal Sobral	520 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Luís Manuel Moura Portugal Sobral	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	11-3-96	Luísa Paula Sousa Lobo Borges Araújo	1 213 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	12-4-96	Luísa Paula Sousa Lobo Borges Araújo	303 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	Luísa Paula Sousa Lobo Borges Araújo	303 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Luísa Paula Sousa Lobo Borges Araújo	303 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	12-6-96	Manuel Álvares Macedo Portilheiro	3 602 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Manuel Álvares Macedo Portilheiro	303 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	11-3-96	Manuel Lopes Cunha Belo	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	12-4-96	Manuel Lopes Cunha Belo	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	Manuel Lopes Cunha Belo	520 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Manuel Lopes Cunha Belo	520 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	12-5-96	Manuel Pedro Ivens Collares Pereira	4 000 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	Maria Emília Cortes Raposo	2 062 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Maria Emília Cortes Raposo	303 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	11-3-96	Maria Fátima Nunes Serralha	1 558 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	12-4-96	Maria Fátima Nunes Serralha	168 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	Maria Fátima Nunes Serralha	168 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Maria Fátima Nunes Serralha	168 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	11-3-96	Maria João Morgado Gonçalves Marques Santos.	1 161 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	12-4-96	Maria João Morgado Gonçalves Marques Santos.	303 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	Maria João Morgado Gonçalves Marques Santos.	303 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Maria João Morgado Gonçalves Marques Santos.	303 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	11-3-96	Michael Francis Ryan	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	12-4-96	Michael Francis Ryan	520 000\$00

Entidade decisória	Data	Beneficiário	Montante
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	Michael Francis Ryan	520 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Michael Francis Ryan	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	11-3-96	Mircea Serban Rogalski	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	12-4-96	Mircea Serban Rogalski	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	Mircea Serban Rogalski	520 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Mircea Serban Rogalski	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	Naim Hamdija Afgan	2 080 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Naim Hamdija Afgan	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	Nuno Alexandre Lopes Moreira Cruz	2 178 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Nuno Alexandre Lopes Moreira Cruz	303 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	11-3-96	Nuno José Reis Gomes Oliveira	1 558 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	12-4-96	Nuno José Reis Gomes Oliveira	168 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	Nuno José Reis Gomes Oliveira	168 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Nuno José Reis Gomes Oliveira	168 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	11-3-96	Philippe Bodart	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	12-4-96	Philippe Bodart	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	Philippe Bodart	520 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Philippe Bodart	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	11-3-96	Rama Kantjha	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	12-4-96	Rama Kantjha	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	Rama Kantjha	520 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Rama Kantjha	520 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	12-6-96	Ricardo João Gaio Alves	2 569 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Ricardo João Gaio Alves	303 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	11-3-96	Ricardo Machado Trigo	1 054 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	12-4-96	Ricardo Machado Trigo	303 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	Ricardo Machado Trigo	355 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Ricardo Machado Trigo	303 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	11-3-96	Rip Cohen	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	12-4-96	Rip Cohen	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	Rip Cohen	520 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Rip Cohen	520 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	12-5-96	Rui Vilar	3 000 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	Shinzou Kubota	3 120 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	12-6-96	Sílvia Nogueira Rocha Ravasco Anjos	3 408 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Sílvia Nogueira Rocha Ravasco Anjos	303 000\$00
Gestor de Subprograma Ciência e Tecnologia	11-3-96	Sónia Alexandra Correia Carabineiro	1 558 000\$00
Gestor de Subprograma Ciência e Tecnologia	12-4-96	Sónia Alexandra Correia Carabineiro	168 000\$00
Gestor de Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	Sónia Alexandra Correia Carabineiro	168 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Sónia Alexandra Correia Carabineiro	168 000\$00
Gestor de Subprograma Ciência e Tecnologia	11-3-96	Susana Maria Melo Fernandes	1 558 000\$00
Gestor de Subprograma Ciência e Tecnologia	12-4-96	Susana Maria Melo Fernandes	168 000\$00
Gestor de Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	Susana Maria Melo Fernandes	168 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Susana Maria Melo Fernandes	168 000\$00
Gestor de Subprograma Ciência e Tecnologia	11-3-96	Susana Maria Sousa Silva Neves	303 000\$00
Gestor de Subprograma Ciência e Tecnologia	12-4-96	Susana Maria Sousa Silva Neves	303 000\$00
Gestor de Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	Susana Maria Sousa Silva Neves	1 331 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Susana Maria Sousa Silva Neves	303 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	12-6-96	Tiago Pires Silva Mascarenhas Menezes	2 005 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Tiago Pires Silva Mascarenhas Menezes	303 000\$00
Gestor de Subprograma Ciência e Tecnologia	11-3-96	Tomasz Lekszycki	1 235 000\$00
Gestor de Subprograma Ciência e Tecnologia	12-4-96	Tomasz Lekszycki	520 000\$00
Gestor de Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	Tomasz Lekszycki	520 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-5-96	UNINOVA	500 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-5-96	UNINOVA	226 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-5-96	UNINOVA	216 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-5-96	UNINOVA	216 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-5-96	UNINOVA	240 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-5-96	UNINOVA	80 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	UNINOVA	741 500\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	UNINOVA	725 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-5-96	UNINOVA	870 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	28-5-96	UNINOVA	300 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Universidade Católica Portuguesa	895 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Universidade Católica Portuguesa	750 000\$00

Entidade decisória	Data	Beneficiário	Montante
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Universidade Católica Portuguesa	640 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Universidade Católica Portuguesa	500 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Universidade Católica Portuguesa	780 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-6-96	Universidade Católica Portuguesa	885 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	22-5-96	Universidade Católica Portuguesa, Escola Superior de Biotecnologia.	550 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	22-5-96	Universidade Católica Portuguesa, Escola Superior de Biotecnologia.	550 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	22-5-96	Universidade Católica Portuguesa, Escola Superior de Biotecnologia.	550 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	22-5-96	Universidade Católica Portuguesa, Escola Superior de Biotecnologia.	550 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	22-5-96	Universidade Católica Portuguesa, Escola Superior de Biotecnologia.	550 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	22-5-96	Universidade Católica Portuguesa, Escola Superior de Biotecnologia.	550 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	22-5-96	Universidade Católica Portuguesa, Escola Superior de Biotecnologia.	550 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	22-5-96	Universidade Católica Portuguesa, Escola Superior de Biotecnologia.	550 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	22-5-96	Universidade Católica Portuguesa, Escola Superior de Biotecnologia.	550 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	22-5-96	Universidade Católica Portuguesa, Escola Superior de Biotecnologia.	550 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	11-3-96	Valentin Bessergenev	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	12-4-96	Valentin Bessergenev	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	Valentin Bessergenev	520 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Valentin Bessergenev	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	11-3-96	Vassilis Christou Gekas	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	12-4-96	Vassilis Christou Gekas	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	Vassilis Christou Gekas	520 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Vassilis Christou Gekas	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	11-3-96	Vasudevan Sudarsanam	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	12-4-96	Vasudevan Sudarsanam	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	Vasudevan Sudarsanam	705 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Vasudevan Sudarsanam	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	11-3-96	Violaine Sautter	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	12-4-96	Violaine Sautter	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	Violaine Sautter	520 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Violaine Sautter	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	11-3-96	Victor Manuel Grade Tavares	303 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	12-4-96	Victor Manuel Grade Tavares	303 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	Victor Manuel Grade Tavares	1 270 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Victor Manuel Grade Tavares	303 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	12-5-96	Víctor Manuel Neves Duarte Teodoro	3 000 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	11-3-96	Wojciech Korneta	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	12-4-96	Wojciech Korneta	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	Wojciech Korneta	558 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Wojciech Korneta	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	11-3-96	Yuri Genekovich Pogorelov	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	12-4-96	Yuri Genekovich Pogorelov	520 000\$00
Gestor do Subprograma Ciência e Tecnologia	13-5-96	Yuri Genekovich Pogorelov	520 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	17-6-96	Yuri Genekovich Pogorelov	520 000\$00

Instituto de Investigação Científica Tropical

1.º semestre de 1996

Entidade decisora	Data da decisão	Entidade beneficiária	Montante
Presidência do Instituto de Investigação Científica Tropical	30-1-95	Ana Isabel Rosa Cabral	1 237 000\$00
Presidência do Instituto de Investigação Científica Tropical	28-10-94	Ana Maria Costa Aldir Magro	1 236 200\$00
Presidência do Instituto de Investigação Científica Tropical	22-6-95	Ana Maria Horta Medeiro	1 237 000\$00
Presidência do Instituto de Investigação Científica Tropical	3-2-94 e 11-4-96	M. Clara Lázaro Silva	1 155 080\$00
Presidência do Instituto de Investigação Científica Tropical	26-10-94	Carla Graça D. Vaz Paulo	1 237 000\$00

Instituto Tecnológico e Nuclear

1.º semestre de 1996

Entidade decisora	Data da decisão	Entidade beneficiária	Montante
Instituto Tecnológico e Nuclear	2-1-96	Maria Carolina Lara C. Cavaco	1 091 500\$00
	2-1-96	Luís Miguel Mota Ferreira	1 016 600\$00

Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica

2.º semestre de 1995

Entidade decisora	Data	Beneficiário	Montante
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	ADEFAR — Unid. Ciências e da Tecnologia Farmacêuticas.	720 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	ADEFAR — Unid. Ciências e da Tecnologia Farmacêuticas.	720 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	ADEFAR — Unid. Ciências e da Tecnologia Farmacêuticas.	900 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	ADEFAR — Unid. Ciências e da Tecnologia Farmacêuticas.	900 000\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	16-5-95	Adolfo Sanchez Steiger Garção	4 000 000\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	15-2-95	Agência Inovação, S. A.	5 000 000\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	5-12-95	Agência Inovação, S. A.	2 997 500\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	5-12-95	Agência Inovação, S. A.	16 747 500\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	AIBILI — Assoc. Apoio Inst. Biomédico Investigação Luz Imagem.	880 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	AIBILI — Assoc. Apoio Inst. Biomédico Investigação Luz Imagem.	880 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	AIBILI — Assoc. Apoio Inst. Biomédico Investigação Luz Imagem.	480 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	AIBILI — Assoc. Apoio Inst. Biomédico Investigação Luz Imagem.	480 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	AIBILI — Assoc. Apoio Inst. Biomédico Investigação Luz Imagem.	647 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	AIBILI — Assoc. Apoio Inst. Biomédico Investigação Luz Imagem.	646 800\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	AIBILI — Assoc. Apoio Inst. Biomédico Investigação Luz Imagem.	1 380 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	AIBILI — Assoc. Apoio Inst. Biomédico Investigação Luz Imagem.	1 380 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	AIBILI — Assoc. Apoio Inst. Biomédico Investigação Luz Imagem.	600 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	AIBILI — Assoc. Apoio Inst. Biomédico Investigação Luz Imagem.	600 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	AIBILI — Assoc. Apoio Inst. Biomédico Investigação Luz Imagem.	400 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	AIBILI — Assoc. Apoio Inst. Biomédico Investigação Luz Imagem.	400 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	29-12-95	AIBILI — Assoc. Apoio Inst. Biomédico Investigação Luz Imagem.	4 000 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	23-10-95	Ana Catarina Crespo Guimarães Costa	2 163 500\$00
Gestor do PRAXIS XXI	18-12-95	Ana Cristina Monteiro Primo Jaleco	2 429 500\$00
Gestor do PRAXIS XXI	23-10-95	Ana Lúcia Silva Passos	2 073 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	27-11-95	Anabela Pacheco Oliveira	2 453 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	23-10-95	António José Freitas Duarte	1 958 500\$00
Gestor do PRAXIS XXI	23-10-95	António Pedro Dias Martins Mourão	1 936 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Assoc. de Desenvolvimento Aerodinâmica Industrial.	360 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Assoc. de Desenvolvimento Aerodinâmica Industrial.	360 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Assoc. de Desenvolvimento Aerodinâmica Industrial.	880 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Assoc. de Desenvolvimento Aerodinâmica Industrial.	880 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Assoc. de Desenvolvimento I & D Faculdade de Medicina de Lisboa.	1 040 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Assoc. de Desenvolvimento I & D Faculdade de Medicina de Lisboa.	1 040 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Assoc. de Desenvolvimento I & D Faculdade de Medicina de Lisboa.	896 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Assoc. de Desenvolvimento I & D Faculdade de Medicina de Lisboa.	896 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Assoc. de Desenvolvimento I & D Faculdade de Medicina de Lisboa.	480 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Assoc. de Desenvolvimento I & D Faculdade de Medicina de Lisboa.	480 000\$00

Entidade decisora	Data	Beneficiário	Montante
Gestor do PRAXIS XXI	5-2-95	Associação de Desenvolvimento de Investigação e Ensino de Microbiologia.	7 970 033\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	28-6-95	Associação para o Desenvolvimento da Aerodinâmica Industrial.	624 000\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	28-6-95	Associação para o Desenvolvimento da Aerodinâmica Industrial.	624 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	01-6-95	Associação Parque Ciência & Tecnologia do Porto.	2 006 190\$00
Gestor do PRAXIS XXI	27-7-95	Associação Parque Ciência & Tecnologia do Porto.	2 015 042\$00
Gestor do PRAXIS XXI	29-8-95	Associação Parque Ciência & Tecnologia do Porto.	3 741 503\$00
Gestor do PRAXIS XXI	19-9-95	Associação Parque Ciência & Tecnologia do Porto.	208 232 446\$00
Gestor do PRAXIS XXI	29-9-95	Associação Parque Ciência & Tecnologia do Porto.	1 981 008\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	5-12-95	Associação Parque Ciência & Tecnologia do Porto.	7 651 524\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	8-11-95	Cândido dos Santos	2 500 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	29-12-95	Carla Salsa Gomes	2 990 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	29-12-95	Carlos António Souza Lobo	2 009 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	7-8-95	Célia Costa Gomes Silva	2 715 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	29-12-95	Célia Costa Gomes Silva	1 894 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	4-10-95	Centro de Astrofísica da Universidade do Porto	2 200 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	4-10-95	Centro de Astrofísica da Universidade do Porto	2 200 000\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	28-6-95	Centro de CIM do Porto	285 000\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	28-6-95	Centro de CIM do Porto	285 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	2-5-95	Centro de Estudos Sociais	360 400\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	2-5-95	Centro de Estudos Sociais	603 200\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	28-6-95	Centro de Estudos Sociais	1 260 000\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	28-6-95	Centro de Estudos Sociais	1 260 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	18-12-95	Centro de Estudos Sociais	724 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	18-12-95	Centro de Estudos Sociais	1 468 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	18-12-95	Centro de Estudos Sociais	672 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	18-12-95	Centro de Estudos Sociais	526 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	18-12-95	Centro de Estudos Sociais	280 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	18-12-95	Centro de Estudos Sociais	200 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	18-12-95	Centro de Estudos Sociais	220 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	2-5-95	Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra.	500 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	2-5-95	Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra.	680 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	2-5-95	Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra.	648 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	2-5-95	Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra.	500 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	2-5-95	Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra.	680 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	2-5-95	Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra.	648 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	2-5-95	Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra.	352 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	2-5-95	Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra.	624 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	2-5-95	Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra.	60 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	2-5-95	Centro de Investigação e Intervenção Social	950 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	18-12-95	Centro de Investigação e Intervenção Social	1 020 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	18-12-95	Centro de Investigação e Intervenção Social	80 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	29-12-95	Centro de Investigação e Intervenção Social	2 300 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	14-2-95	Centro de Neurociências, Coimbra	6 433 333\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Centro de Neurociências, Coimbra	881 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Centro de Neurociências, Coimbra	881 200\$00

Entidade decisora	Data	Beneficiário	Montante
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Centro de Neurociências, Coimbra	732 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Centro de Neurociências, Coimbra	732 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Centro de Neurociências, Coimbra	868 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Centro de Neurociências, Coimbra	868 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Centro de Neurociências, Coimbra	800 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Centro de Neurociências, Coimbra	800 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Centro de Neurociências, Coimbra	320 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Centro de Neurociências, Coimbra	320 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Centro de Neurociências, Coimbra	160 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Centro de Neurociências, Coimbra	160 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	5-12-95	Centro de Neurociências, Coimbra	700 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	5-12-95	Centro de Neurociências, Coimbra	1 025 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	5-12-95	Centro de Neurociências, Coimbra	725 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	5-12-95	Centro de Neurociências, Coimbra	850 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	5-12-95	Centro de Neurociências, Coimbra	197 500\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	15-12-95	Centro de Neurociências, Coimbra	1 200 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	15-12-95	Centro de Neurociências, Coimbra	1 750 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	15-12-95	Centro de Neurociências, Coimbra	1 567 500\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica	29-12-95	Centro de Performance Humana	6 500 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	10-2-95	CITMA	2 004 450\$00
Gestor do PRAXIS XXI	27-7-95	CITMA	7 818 406\$00
Gestor do PRAXIS XXI	18-12-95	Constantino Manuel Costa Lagoa	3 051 500\$00
Gestor do PRAXIS XXI	29-12-95	Cristina Maria Barrocas Dias Teixeira Costa ...	2 499 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	21-9-95	Dora Cristina Santos Pedroso	1 887 000\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	2-11-95	Ednan Joanni	2 510 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	7-8-95	Elsa Margarida Cabrita Sousa Lechner	2 850 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	29-12-95	Escola Pós-Graduação de Ciências e Economia Empresariais da Universidade Católica.	4 500 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	29-12-95	Escola Superior Biotecnologia	4 020 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Escola Superior Biotecnologia, CT. Biotecnologia Química Fina.	3 135 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	29-12-95	Escola Superior Biotecnologia da Universidade Católica Portuguesa.	12 250 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	29-12-95	Francisco João Ferreira Gomes	2 990 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	19-12-95	Frederik Van Keulen	1 953 000\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	25-1-95	Fundação Calouste Gulbenkian	40 000 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Fundação Calouste Gulbenkian	782 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Fundação Calouste Gulbenkian	782 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Fundação Calouste Gulbenkian	702 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Fundação Calouste Gulbenkian	702 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Fundação Calouste Gulbenkian — Instituto de Biotecnologia Química Fina.	9 477 000\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	8-2-95	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	3 000 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	14-2-95	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa	3 803 333\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	7-4-95	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa	800 000\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	28-6-95	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa	700 000\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	28-6-95	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa	2 394 000\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	28-6-95	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	300 000\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	28-6-95	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	768 000\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	28-6-95	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	546 000\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	28-6-95	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	615 000\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	28-6-95	Fundação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	741 000\$00

[illegible]

[illegible]

[illegible]

Entidade decisora	Data	Beneficiário	Montante
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	29-12-95	Fundação da Universidade de Lisboa	4 690 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	29-12-95	Fundação da Universidade de Lisboa	903 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	29-12-95	Fundação da Universidade de Lisboa	230 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	29-12-95	Fundação da Universidade de Lisboa	1 624 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	29-12-95	Fundação da Universidade de Lisboa	347 000\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	2-8-95	Fundação das Universidades Portuguesas	5 000 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Fundação Gomes Teixeira Univ. Porto	980 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Fundação Gomes Teixeira Univ. Porto	980 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Fundação Gomes Teixeira Univ. Porto	1 340 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Fundação Gomes Teixeira Univ. Porto	1 340 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	5-12-95	Fundação Gomes Teixeira Univ. Porto	1 100 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	5-12-95	Fundação Gomes Teixeira Univ. Porto	250 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	15-12-95	Fundação Gomes Teixeira Univ. Porto	962 500\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Fundação da Universidade de Lisboa, CT. Física Nuclear, CT. Processamento Caracte- rização Novos.	4 275 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-12-95	Fundação da Universidade de Lisboa, CT. Matemática Aplicações Fundamentais.	4 654 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	2-5-95	Grupo Teórico de Altas Energias	21 100 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	29-12-95	Grupo Teórico de Altas Energias	9 021 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	29-12-95	Grupo Teórico de Altas Energias	1 855 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	23-10-95	Gustavo Rui Gonçalves Fernandes Oliveira Granja.	2 803 000\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	28-6-95	INESC	683 000\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	28-6-95	INESC	683 000\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	28-6-95	IPATIMUP	2 079 000\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	28-6-95	IPATIMUP	2 079 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	15-12-95	ICETA	774 500\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	15-12-95	ICETA	915 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	15-12-95	ICETA	450 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	15-12-95	ICETA	350 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	14-2-95	Instituto de Engenharia Mecânica	3 041 500\$00
Gestor do PRAXIS XXI	14-2-95	Instituto de Engenharia Mecânica	1 958 500\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto de Engenharia Mecânica	825 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto de Engenharia Mecânica	750 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	8-12-95	Instituto de Engenharia Mecânica	760 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	8-12-95	Instituto de Engenharia Mecânica	675 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	8-12-95	Instituto de Engenharia Mecânica	1 100 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	8-12-95	Instituto de Engenharia Mecânica	375 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto de Engenharia Mecânica e Gestão Industrial.	797 500\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto de Engenharia Mecânica e Gestão Industrial.	1 125 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	8-12-95	Instituto de Engenharia Mecânica e Gestão Industrial.	772 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	8-12-95	Instituto de Engenharia Mecânica e Gestão Industrial.	450 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	29-12-95	Instituto de Engenharia Mecânica e Gestão Industrial.	2 887 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	29-12-95	Instituto de Engenharia Mecânica e Gestão Industrial.	2 782 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	8-12-95	Instituto de Hidráulica e Recursos Hídricos . . .	1 250 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	8-12-95	Instituto de Hidráulica e Recursos Hídricos . . .	700 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Instituto de Patologia Imunologia Molecular . . .	968 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Instituto de Patologia Imunologia Molecular . . .	968 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Instituto de Patologia Imunologia Molecular . . .	572 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Instituto de Patologia Imunologia Molecular . . .	572 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Instituto de Patologia Imunologia Molecular . . .	1 144 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Instituto de Patologia e Imunologia Molecular	1 144 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Instituto de Patologia e Imunologia Molecular	1 406 000\$00

Entidade decisora	Data	Beneficiário	Montante
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Instituto de Patologia e Imunologia Molecular	1 406 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Instituto de Patologia e Imunologia Molecular	972 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Instituto de Patologia e Imunologia Molecular	972 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Instituto de Patologia e Imunologia Molecular	920 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Instituto de Patologia e Imunologia Molecular	920 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Instituto de Patologia e Imunologia Molecular	920 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Instituto de Patologia e Imunologia Molecular	920 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Instituto de Patologia e Imunologia Molecular	720 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Instituto de Patologia e Imunologia Molecular	720 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto Pedro Nunes, Coimbra	580 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto Pedro Nunes, Coimbra	750 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto Pedro Nunes, Coimbra	1 650 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto Pedro Nunes, Coimbra	1 000 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	15-2-95	Instituto Superior de Psicologia Aplicada	4 050 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	4-12-95	Instituto Superior de Psicologia Aplicada	950 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	4-12-95	Instituto Superior de Psicologia Aplicada	1 125 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	29-12-95	Instituto Superior de Psicologia Aplicada	8 025 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	13-12-95	Instituto do Ambiente e Vida	1 850 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	13-12-95	Instituto do Ambiente e Vida	755 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	13-12-95	Instituto do Ambiente e Vida	250 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	13-12-95	Instituto do Ambiente e Vida	750 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	15-12-95	Instituto do Ambiente e Vida	475 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	15-12-95	Instituto do Ambiente e Vida	600 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	4-12-95	Instituto de Ciências da Terra e Espaço	682 500\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	4-12-95	Instituto de Ciências da Terra e Espaço	750 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	4-12-95	Instituto de Ciências da Terra e do Espaço	943 500\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	4-12-95	Instituto de Ciências da Terra e do Espaço	593 500\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	4-12-95	Instituto de Ciências da Terra e do Espaço	637 500\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	4-12-95	Instituto de Ciências da Terra e do Espaço	125 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	4-12-95	Instituto de Ciências da Terra e do Espaço	593 500\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	7-4-95	Instituto de Biologia Experimental e Tecnológica.	620 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	7-4-95	Instituto de Biologia Experimental e Tecnológica.	400 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	7-4-95	Instituto de Biologia Experimental e Tecnológica.	250 000\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	13-6-95	Instituto de Biologia Experimental e Tecnológica.	5 300 000\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	19-9-95	Instituto de Biologia Experimental e Tecnológica.	740 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Instituto de Biologia Experimental e Tecnológica.	400 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Instituto de Biologia Experimental e Tecnológica.	600 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Instituto de Biologia Experimental e Tecnológica.	900 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	5-12-95	Instituto de Biologia Experimental e Tecnológica.	500 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	5-12-95	Instituto de Biologia Experimental e Tecnológica.	971 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	5-12-95	Instituto de Biologia Experimental e Tecnológica.	525 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	5-12-95	Instituto de Biologia Experimental e Tecnológica.	750 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	5-12-95	Instituto de Biologia Experimental e Tecnológica.	287 500\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	5-12-95	Instituto de Biologia Experimental e Tecnológica.	600 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	13-12-95	Instituto de Biologia Experimental e Tecnológica.	965 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	13-12-95	Instituto de Biologia Experimental e Tecnológica.	260 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	15-12-95	Instituto de Biologia Experimental e Tecnológica.	735 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	15-12-95	Instituto de Biologia Experimental e Tecnológica.	1 127 500\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	15-12-95	Instituto de Biologia Experimental e Tecnológica.	750 000\$00

[illegible]

Entidade decisora	Data	Beneficiário	Montante
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto de Engenharia Mecânica — IDMEC ...	700 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto de Engenharia Mecânica — IDMEC ...	750 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto de Engenharia Mecânica — IDMEC ...	500 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto de Engenharia Mecânica — IDMEC ...	550 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto de Engenharia Mecânica — IDMEC ...	750 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	8-12-95	Instituto de Engenharia Mecânica — IDMEC ...	1 125 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	8-12-95	Instituto de Engenharia Mecânica — IDMEC ...	750 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	3-2-95	Instituto de Engenharia de Sistemas e Com- putadores.	5 833 330\$00
Gestor do PRAXIS XXI	3-2-95	Instituto de Engenharia de Sistemas e Com- putadores.	3 066 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	3-2-95	Instituto de Engenharia de Sistemas e Com- putadores.	4 833 300\$00
Gestor do PRAXIS XXI	3-2-95	Instituto de Engenharia de Sistemas e Com- putadores.	3 500 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	3-2-95	Instituto de Engenharia de Sistemas e Com- putadores.	4 500 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	2-5-95	Instituto de Engenharia de Sistemas e Com- putadores.	5 200 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	2-5-95	Instituto de Engenharia de Sistemas e Com- putadores.	576 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-5-95	Instituto de Engenharia de Sistemas e Com- putadores.	340 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	26-7-95	Instituto de Engenharia de Sistemas e Com- putadores.	400 000\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	26-7-95	Instituto de Engenharia de Sistemas e Com- putadores.	20 207 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	29-8-95	Instituto de Engenharia de Sistemas e Com- putadores.	3 720 253\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	19-10-95	Instituto de Engenharia de Sistemas e Com- putadores.	15 881 768\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Instituto de Engenharia de Sistemas e Com- putadores.	7 998 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Instituto de Engenharia de Sistemas e Com- putadores.	4 632 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto de Engenharia de Sistemas e Com- putadores.	690 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto de Engenharia de Sistemas e Com- putadores.	1 100 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto de Engenharia de Sistemas e Com- putadores.	750 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto de Engenharia de Sistemas e Com- putadores.	175 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto de Engenharia de Sistemas e Com- putadores.	675 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto de Engenharia de Sistemas e Com- putadores.	675 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto de Engenharia de Sistemas e Com- putadores.	735 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto de Engenharia de Sistemas e Com- putadores.	500 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto de Engenharia de Sistemas e Com- putadores.	660 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto de Engenharia de Sistemas e Com- putadores.	925 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto de Engenharia de Sistemas e Com- putadores.	660 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto de Engenharia de Sistemas e Com- putadores.	750 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto de Engenharia de Sistemas e Com- putadores.	1 125 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto de Engenharia de Sistemas e Com- putadores.	750 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto de Engenharia de Sistemas e Com- putadores.	500 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto de Engenharia de Sistemas e Com- putadores.	875 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto de Engenharia de Sistemas e Com- putadores.	500 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto de Engenharia de Sistemas e Com- putadores.	625 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto de Engenharia de Sistemas e Com- putadores.	1 025 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto de Engenharia de Sistemas e Com- putadores.	900 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	8-12-95	Instituto de Engenharia de Sistemas e Com- putadores.	662 500\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	8-12-95	Instituto de Engenharia de Sistemas e Com- putadores.	580 000\$00

Entidade decisora	Data	Beneficiário	Montante
Ministro da Ciência e da Tecnologia	8-12-95	Instituto de Engenharia de Sistemas e Computadores.	635 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	8-12-95	Instituto de Engenharia de Sistemas e Computadores.	840 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	8-12-95	Instituto de Engenharia de Sistemas e Computadores.	540 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	8-12-95	Instituto de Engenharia de Sistemas e Computadores.	375 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	8-12-95	Instituto de Engenharia de Sistemas e Computadores.	500 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	8-12-95	Instituto de Engenharia de Sistemas e Computadores.	300 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	8-12-95	Instituto de Engenharia de Sistemas e Computadores.	750 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	8-12-95	Instituto de Engenharia de Sistemas e Computadores.	300 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	8-12-95	Instituto de Engenharia de Sistemas e Computadores.	550 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	8-12-95	Instituto de Engenharia de Sistemas e Computadores.	450 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	11-12-95	Instituto de Engenharia de Sistemas e Computadores.	968 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	11-12-95	Instituto de Engenharia de Sistemas e Computadores.	480 000\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	28-6-95	Instituto de Linguística Teórica e Computacional — ILTEC.	517 000\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	28-6-95	Instituto de Linguística Teórica e Computacional — ILTEC.	517 000\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	28-6-95	Instituto de Linguística Teórica e Computacional — ILTEC.	200 000\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	2-8-95	Instituto de Linguística Teórica e Computacional — ILTEC.	2 000 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	22-12-95	Instituto de Linguística Teórica e Computacional — ILTEC.	9 450 000\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	28-6-95	Instituto Nacional de Cardiologia Preventiva ...	225 000\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	28-6-95	Instituto Nacional de Cardiologia Preventiva ...	225 000\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	28-6-95	Instituto Nacional de Engenharia Biomédica — INEB.	1 488 000\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	28-6-95	Instituto Nacional de Engenharia Biomédica — INEB.	1 488 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	14-2-95	Instituto de Sistemas e Robótica	6 116 719\$00
Gestor do PRAXIS XXI	14-2-95	Instituto de Sistemas e Robótica	1 999 947\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto de Sistemas e Robótica, Coimbra	1 075 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto de Sistemas e Robótica, Coimbra	500 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	29-12-95	Instituto de Sistemas e Robótica, Coimbra	361 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	29-12-95	Instituto de Sistemas e Robótica, Coimbra	232 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	2-2-95	Instituto de Telecomunicações	4 916 670\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	25-9-95	Instituto de Telecomunicações	4 000 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Instituto de Telecomunicações	760 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Instituto de Telecomunicações	760 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Instituto de Telecomunicações	520 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-11-95	Instituto de Telecomunicações	520 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto de Telecomunicações	635 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto de Telecomunicações	715 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto de Telecomunicações	600 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto de Telecomunicações	330 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto de Telecomunicações	925 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto de Telecomunicações	825 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto de Telecomunicações	875 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto de Telecomunicações	500 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto de Telecomunicações	1 125 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto de Telecomunicações	750 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto de Telecomunicações	1 100 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto de Telecomunicações	500 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto de Telecomunicações	1 125 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto de Telecomunicações	1 125 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	8-12-95	Instituto de Telecomunicações	625 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	8-12-95	Instituto de Telecomunicações	1 125 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto de Telecomunicações, Aveiro	660 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto de Telecomunicações, Aveiro	860 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto de Telecomunicações, Aveiro	1 125 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	Instituto de Telecomunicações, Aveiro	800 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	29-12-95	Ivo Nuno Saldanha Rosário Souza	2 009 000\$00

Entidade decisora	Data	Beneficiário	Montante
Gestor do PRAXIS XXI	23-10-95	Jona Sérvulo Correia Carneiro Silva	1 955 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	23-10-95	João Paulo Fernandes Teixeira	2 236 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	7-9-95	João Paulo Maroco Domingos	2 506 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	23-10-95	João Pedro Barreiro Guimarães Costa	2 803 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	23-10-95	Joaquim Fernando Moreira Silva	2 604 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	29-12-95	Jorge Albino Cadeias Araújo Carneiro	2 265 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	23-10-95	Jorge Manuel Mendes Silva Gonçalves	2 803 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	15-09-95	Jorge Manuel Silva Borges Oliveira	2 273 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	7-8-95	José Alexandre Cardoso Marques	2 881 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	23-10-95	José Araújo Mendes	2 317 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	23-10-95	José Carlos Alves Pereira Monteiro	2 803 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	23-10-95	José Guilherme Ponte Metello Almeida Brito	1 903 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	29-12-95	José Luís Duarte Lopes Mateus Leal	2 803 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	29-12-95	José Luís Silva Vitória Pereira	2 917 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	29-12-95	José Manuel Afonso Moreira	2 010 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	29-12-95	José Miguel Alvão Serra Medeiros Constância	2 803 000\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	28-6-95	LIP, Coimbra	1 161 000\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	28-6-95	LIP, Coimbra	1 161 000\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	15-2-95	Laboratório de Instrumentação Física Experimental de Partículas.	18 712 000\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	15-2-95	Laboratório de Instrumentação Física Experimental de Partículas.	2 000 000\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	15-2-95	Laboratório de Instrumentação Física Experimental de Partículas.	2 000 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	2-5-95	Laboratório de Instrumentação Física Experimental de Partículas.	12 400 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	2-5-95	Laboratório de Instrumentação Física Experimental de Partículas.	27 420 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	2-5-95	Laboratório de Instrumentação Física Experimental de Partículas.	27 700 000\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	28-6-95	Laboratório de Instrumentação Física Experimental de Partículas.	1 420 000\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	28-6-95	Laboratório de Instrumentação Física Experimental de Partículas.	1 420 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	15-12-95	Laboratório de Instrumentação Física Experimental de Partículas.	15 000 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	29-12-95	Laboratório de Instrumentação Física Experimental de Partículas.	10 827 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	29-12-95	Laboratório de Instrumentação Física Experimental de Partículas.	13 000 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	29-12-95	Laboratório de Instrumentação Física Experimental de Partículas.	10 827 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	29-12-95	Laboratório de Instrumentação Física Experimental de Partículas.	14 436 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	29-12-95	Laboratório de Instrumentação Física Experimental de Partículas.	4 690 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	29-12-95	Laboratório de Instrumentação Física Experimental de Partículas.	4 331 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	29-12-95	Laboratório de Instrumentação Física Experimental de Partículas.	3 483 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	29-12-95	Laboratório de Instrumentação Física Experimental de Partículas.	2 087 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	29-12-95	Laboratório de Instrumentação Física Experimental de Partículas.	4 636 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	29-12-95	Laboratório de Instrumentação Física Experimental de Partículas.	3 476 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	29-12-95	Laboratório de Instrumentação Física Experimental de Partículas.	1 624 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	29-12-95	Laboratório de Instrumentação Física Experimental de Partículas.	1 855 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	29-12-95	Laboratório de Instrumentação Física Experimental de Partículas, Coimbra.	1 444 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	29-12-95	Laboratório de Instrumentação Física Experimental de Partículas, Coimbra.	2 162 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	29-12-95	Laboratório de Instrumentação Física Experimental de Partículas, Coimbra.	3 609 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	29-12-95	Laboratório de Instrumentação Física Experimental de Partículas, Coimbra.	1 444 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	29-12-95	Laboratório de Instrumentação Física Experimental de Partículas, Coimbra.	5 412 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	29-12-95	Laboratório de Instrumentação Física Experimental de Partículas, Coimbra.	1 444 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	29-12-95	Laboratório de Instrumentação Física Experimental de Partículas, Coimbra.	694 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	29-12-95	Laboratório de Instrumentação Física Experimental de Partículas, Coimbra.	464 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	29-12-95	Laboratório de Instrumentação Física Experimental de Partículas, Coimbra.	1 157 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	29-12-95	Laboratório de Instrumentação Física Experimental de Partículas, Coimbra.	694 000\$00

Entidade decisora	Data	Beneficiário	Montante
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	29-12-95	Laboratório de Instrumentação Física Experimental de Partículas, Coimbra.	694 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	29-12-95	Laboratório de Instrumentação Física Experimental de Partículas, Coimbra.	694 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	23-10-95	Lopo Miguel Cardoso Bettencourt Leotte Rego	2 803 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	29-12-95	Luís Alberto Silva Cruz	2 199 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	29-12-95	Luís Alexandre Ferreira Teixeira	1 915 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	7-8-95	Luís António Domingos Fernandes Monteiro	2 799 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	29-12-95	Luís Eugénio Castanheira Conceição	2 175 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	8-12-95	Luís Manuel Sancho Moniz Pereira	2 500 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	29-12-95	Luís Miguel Pires Morgado Bernardo	2 586 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	7-8-95	Luís Paulo Borges Coelho	3 389 000\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	16-5-95	Manuel Collares Pereira	3 200 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	23-10-95	Manuel Jorge Vaz Cunha Guimarães	2 568 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	7-12-95	Manuela Morgadinho Faustino Monteiro Santos	2 183 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	26-7-95	Maria Cristina Marques Loureiro Teixeira Matos	2 308 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	29-12-95	Maria Elisabete Santos Pinto	2 238 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	23-10-95	Maria Isabel Paim Bruges Feo Rodrigues	3 158 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	7-8-95	Maria João Alves Figueiras Santos Martins Mourão	3 389 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	7-8-95	Maria José Ferreira Homem Ribeiro	2 875 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	7-8-95	Maria José Serol Brigo Correia	3 311 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	29-12-95	Maria Manuel Dias Mota	2 021 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	7-12-95	Maria Manuela Anjos Maurício Rosado	1 895 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	18-12-95	Maria Marta Gomes Silva	2 164 500\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	7-12-95	Maria Teresa Moreno Claudino Serrão	2 136 000\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	2-11-95	Mário António Caixeiro Castro Pereira	2 510 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	6-11-95	Miguel Bastos Araújo	1 962 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	23-10-95	Miguel Fernandes Homem Sousa Lobo	2 803 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	23-10-95	Miguel Oom Temudo Castro	2 803 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	23-10-95	Mónica Rodrigues Pinheiro Assunção Carlos	2 803 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	7-8-95	Naim Hamdija Afgan	2 500 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	26-6-95	Nair Cristina Silva Taveira	2 911 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	29-12-95	Nuno Alexandre Carvalho Martins	3 081 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	7-12-95	Nuno Alexandre Pinto Rodrigues Santos	2 183 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	23-10-95	Nuno Miguel Borges Pinho Cruz Vasconcelos	2 805 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	13-12-95	Oblog Software, S. A.	6 859 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	13-12-95	Oblog Software, S. A.	1 910 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	7-8-95	Olívio Godinho Patrício	1 963 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	27-11-95	Paula Cristina Conceição Abreu	2 651 500\$00
Gestor do PRAXIS XXI	29-12-95	Paulo Alexandre Figueiredo Medas	2 990 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	29-12-95	Pedro Jorge Santos Freitas	2 011 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	16-10-95	Pedro Jorge Teixeira Serra Rodeia	1 920 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	7-8-95	Pedro Lopes Granja	2 669 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	29-12-95	Pedro Morais Delgado Domingos	2 235 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	29-12-95	Pedro Nuno Ferreira Rosa Cruz Diniz	2 257 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	23-10-95	Raul José Jorge Barros	1 943 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	7-8-95	Ricardo Manuel Costa Veloso	2 813 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	23-10-95	Ricardo Pina Schiappa Carvalho	2 803 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	29-12-95	Sílvia Gonçalves	2 367 000\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	17-10-95	Sociedade de Geografia de Lisboa	4 832 000\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	25-10-95	Taguspark, S. A.	60 000 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	7-12-95	Teresa Paula Rodrigues Oliveira Leite	2 461 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	7-4-95	UNINOVA	425 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	7-4-95	UNINOVA	480 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	7-4-95	UNINOVA	432 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	7-4-95	UNINOVA	432 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	7-4-95	UNINOVA	160 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	2-5-95	UNINOVA	1 000 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	5-2-95	UNINOVA	624 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	27-5-95	UNINOVA	550 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	UNINOVA	870 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	30-11-95	UNINOVA	300 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	4-12-95	UNINOVA	741 500\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	4-12-95	UNINOVA	725 000\$00

Entidade decisora	Data	Beneficiário	Montante
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	18-12-95	UNINOVA	480 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	18-12-95	UNINOVA	126 000\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	28-6-95	UNINOVA — Instituto de Desenvolvimento de Novas Tecnologias.	288 000\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	28-6-95	UNINOVA — Instituto de Desenvolvimento de Novas Tecnologias.	288 000\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	28-6-95	Universidade Católica Portuguesa	654 000\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	28-6-95	Universidade Católica Portuguesa	2 376 000\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	28-6-95	Universidade Católica Portuguesa	654 000\$00
Secretário de Estado da Ciência e da Tecnologia	28-6-95	Universidade Católica Portuguesa	2 376 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	5-12-95	Universidade Católica Portuguesa	895 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	5-12-95	Universidade Católica Portuguesa	750 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	5-12-95	Universidade Católica Portuguesa	640 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	5-12-95	Universidade Católica Portuguesa	500 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	5-12-95	Universidade Católica Portuguesa	780 000\$00
Ministro da Ciência e da Tecnologia	5-12-95	Universidade Católica Portuguesa	885 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	18-12-95	Universidade Católica Portuguesa	1 060 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	18-12-95	Universidade Católica Portuguesa	680 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	18-12-95	Universidade Católica Portuguesa	120 000\$00
Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.	18-12-95	Universidade Católica Portuguesa	200 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	6-11-95	Yuri Aleksandrovich Kubyshin	2 520 000\$00
Gestor do PRAXIS XXI	7-8-95	Zeferino Orlando Nóbrega Andrade	3 739 000\$00

30-9-96. — O Secretário-Geral, *Sebastião Baptista Pinela*.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Reitoria

Despacho R/Sac./53/96. — Sob proposta do Conselho Científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia, aprovada pelo Plenário do Senado em reunião de 4-6-96, determino:

São introduzidas, nos ramos e especialidades de doutoramento a conferir pela Universidade Nova de Lisboa através da Faculdade de Ciências e Tecnologia, as alterações constantes ao mapa anexo ao presente despacho.

O anexo x ao despacho 72/SEES/84, publicado no *DR*, 2.ª, de 11-9-84, passa a ter a redacção a seguir indicada:

Ramo	Especialidades	Disciplinas afins
Matemática	Análise Numérica	Análise Numérica. Análise Funcional. Aproximação. Métodos Numéricos e Computação.
	Investigação Operacional	Programação Matemática Combinatória. Processos Estocásticos. Métodos Numéricos e Computação.
	Estatística	Teoria das Probabilidades. Estatística Matemática. Processos Estocásticos. Métodos Numéricos e Computação.
	Processos Estocásticos	Teoria das Probabilidades. Processos Estocásticos. Investigação Operacional. Métodos Numéricos e Computação.
	Análise Funcional	Topologia. Análise Funcional. Teoria dos Operadores.
	Álgebra	Álgebra Linear e Teoria das Matrizes. Álgebra. Estruturas Algébricas Ordenadas. Álgebra Universal.

Ramo	Especialidades	Disciplinas afins
Matemática	Lógica e Fundamentos de Matemática	Lógica Matemática. Sistemas Lógico-Matemáticos. Estruturas Ordenadas. História do Pensamento Matemático.
	Equações Diferenciais	Equações Diferenciais Ordinárias. Equações com Derivadas Parciais. Equações Integro-Diferenciais. Métodos Numéricos e Computação.
	Matemática Actuariais	Processos Estocásticos. Matemáticas Financeiras. Estatística Matemática. Matemáticas Actuariais.

10-11-96. — O Vice-Reitor, *José Esteves Pereira*.

Despacho R/Sac./54/96. — Sob proposta do Conselho Científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia, aprovada pelo Plenário do Senado em reunião de 4-6-96, determino:

São introduzidas, nos ramos e especialidades de doutoramento a conferir pela Universidade Nova de Lisboa através da Faculdade de Ciências e Tecnologia, as alterações constantes ao mapa anexo ao presente despacho.

O anexo XVII ao despacho 72/SEES/84, publicado no DR, 2.ª, de 11-9-84, passa a ter a redacção a seguir indicada:

Ramo	Especialidades	Disciplinas afins
Engenharia Mecânica	Aerodinâmica	Dinâmica dos Flúidos. Transmissão de Calor.
	Dinâmica das Estruturas	Dinâmica. Dinâmica das Estruturas. Estabilidade. Elasticidade e Plasticidade Aplicadas.
	Projecto de Máquinas	Desenho de Máquinas. Mecânica dos Sólidos. Órgãos de Máquinas. Ciências dos Materiais.
	Resistência dos Materiais	Mecânica dos Sólidos. Elasticidade e Plasticidade Aplicadas. Estática. Estabilidade.
	Tecnologia Industrial	Elasticidade e Plasticidade Aplicadas. Ciência dos Materiais. Tecnologia Industrial. Planeamento e Controlo da Produção.
	Termodinâmica	Transmissão de Calor. Termodinâmica Aplicada.
	Hidrodinâmica	Dinâmica dos Flúidos. Transmissão de Calor. Máquinas Hidráulicas.

10-10-96. — O Vice-Reitor, *José Esteves Pereira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ABRANTES

Projecto de Regulamento de Águas Residuais do Município de Abrantes

Preâmbulo

1 — As autarquias locais dispõem de poder regulamentar (artigo 242.º da Constituição), competindo à Assembleia Municipal aprovar os regulamentos sob proposta da Câmara Municipal [artigos 39.º, n.º 2, alínea a), e 51.º, n.º 3, alínea a), da Lei das Autarquias Locais].

O Código do Procedimento Administrativo introduziu no ordenamento jurídico-administrativo normas relativas à elaboração dos regulamentos, entre os quais figura a faculdade de iniciativa procedimental dos interessados na regulamentação, o direito de participação e a apreciação pública dos projectos de regulamento.

2 — A Câmara Municipal de Abrantes, para o efeito e a fim de tornar mais transparentes e esclarecedores os actos que se colocam no âmbito das suas competências, elaborou o presente Regulamento de Águas Residuais do Município de Abrantes, regulando o âmbito de aplicação, competência, definições técnicas, obrigações dos proprietários, encargos e extensão e projectos de redes, fiscalização, vistorias e ensaios, inspecção das canalizações, taxas e tarifas, contra-ordenações e coimas e responsabilidade civil e criminal.

3 — Com o presente Regulamento consagram-se os objectivos fundamentais de defesa do ambiente, precavendo e prevenindo, em matéria de saneamento, através de normas técnicas e administrativas, os diversos actos que se relacionam com a execução e conservação dos sistemas e redes de saneamento básico concelhio.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, é aprovado o Regulamento de Águas Residuais do Município de Abrantes, o qual se rege pelas seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Entidade gestora

A Câmara Municipal de Abrantes, designada por entidade gestora (EG), é a entidade responsável pelo sistema de drenagem pública de águas residuais do concelho de Abrantes.

Artigo 2.º

Responsabilidade geral da entidade gestora

- 1 — A EG obriga-se a recolher as águas residuais.
- 2 — São ainda obrigações da EG:
 - a) Fazer cumprir o presente Regulamento;
 - b) Promover a elaboração de um plano de drenagem de águas residuais;
 - c) Providenciar pela elaboração dos estudos e projectos dos sistemas públicos;
 - d) Promover o estabelecimento e manter em bom estado de funcionamento e conservação o sistema de drenagem e desembargo final das águas residuais e das lamas;
 - e) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação dos sistemas;
 - f) Definir, para a recolha de águas residuais industriais, os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema e tarifário específicos;
 - g) Dar execução às indicações que lhe forem prestadas pelos serviços oficiais competentes com vista à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço prestado aos clientes;
 - h) Analisar e emitir pareceres relativos a projectos de cuja execução resultem interações com o sistema público.
- 3 — A EG deve ter um técnico responsável que garanta a exploração adequada do sistema público de drenagem de águas residuais.

Artigo 3.º

Continuidade do serviço

- 1 — Os sistemas estão em serviço ininterruptamente, salvo casos de força maior ou fortuitos ou por razões de obras programadas, pelo que deverão ser avisados os utentes.
- 2 — Os utentes da rede não terão direito a receber qualquer indemnização pelos prejuízos ou transtornos que resultem de deficiências ou interrupções na drenagem dos efluentes por motivo de força maior ou fortuito e ainda por descuidos e defeitos ou avarias nas instalações particulares.
- 3 — Sempre que possível, a EG avisará prévia e publicamente os utentes da rede quando haja necessidade de interromper a condução dos efluentes por motivo de obras sem carácter de urgência.
- 4 — Compete aos utentes, em todos os casos, as providências necessárias para atenuar, eliminar ou evitar perturbações ou acidentes durante a execução dos trabalhos, por forma que os mesmos se possam executar em boas condições e no mais curto espaço de tempo.

Artigo 4.º

Deveres do utente

Consideram-se utentes os que utilizam o sistema de forma permanente ou eventual.

São seus deveres:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento;
- b) Não fazer uso indevido, prejudicar ou danificar qualquer componente do sistema;
- c) Não proceder à execução de ligações ao sistema sem autorização;
- d) Não alterar o ramal de ligação;
- e) Tomar providências para atenuar, eliminar ou evitar perturbações ou acidentes durante a execução dos trabalhos para que os mesmos se possam processar em boas condições e no mais curto espaço de tempo.

CAPÍTULO II

Ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais

Artigo 5.º

Obrigatoriedade de ligação

1 — Dentro da área abrangida, ou que venha a sê-lo, pelo sistema público de drenagem de águas os proprietários ou usufrutuários dos prédios nela situados são obrigados a instalar, por sua conta, as canalizações e os dispositivos interiores necessários à drenagem das águas residuais e pluviais e a ligar essas instalações ao sistema público, pagando previamente à EG, que procederá à respectiva instalação, o custo das ligações ao sistema predial.

2 — A EG intimará, por meio de editais afixados nos locais de estilo, os proprietários ou usufrutuários dos prédios ou fracções autónomas não ligados ao sistema público de drenagem a procederem à requisição dessa ligação no prazo neles fixado, que não pode ser inferior a 30 dias.

3 — Aos proprietários ou usufrutuários dos prédios ou fracções autónomas que, depois de intimados, nos termos do n.º 2 deste artigo, não cumpram as obrigações previstas no n.º 1, sem apresentação de justificação aceitável, será aplicada a pena prevista na lei, podendo então a EG mandar proceder à respectiva instalação, a expensas do interessado, sendo passível de cobrança coerciva a importância por isso devida.

4 — Os inquilinos dos prédios, quando devidamente autorizados pelos proprietários, poderão requerer a ligação ao sistema público de drenagem dos prédios por eles habitados, pagando o seu custo nos prazos legalmente estabelecidos.

5 — Os proprietários das edificações onde existam fossas, poços absorventes ou outros meios privados de tratamento e destino final do efluente são obrigados a eliminá-los convenientemente assim que se estabeleça a ligação ao sistema público de drenagem de acordo com as orientações da EG.

6 — Exceptuando-se os casos previstos no n.º 3 do artigo 18.º do presente Regulamento, é interdita a construção de meios privados do tratamento e ou deposição final de efluentes em locais servidos pelo sistema público.

7 — O não cumprimento dos n.ºs 5 e 6 é punível com coima.

8 — Os prédios abandonados ou em estado de manifesta ruína ou em vias de expropriação ficam isentos da obrigação prevista no n.º 1 deste artigo.

Artigo 6.º

Extensão da rede

1 — Quando um prédio se situar fora da zona abrangida pelo sistema público de drenagem de águas residuais, a EG fixará, considerados os aspectos técnicos e económicos, as condições em que poderá ser estabelecida a respectiva ligação.

2 — As canalizações instaladas em resultado do previsto no número anterior serão propriedade exclusiva da EG, mesmo no caso da sua instalação ter sido feita a expensas dos consumidores interessados.

3 — Sendo vários os utentes a requerer a extensão à rede geral, o custo da nova instalação será distribuído por todos os requerentes.

4 — A EG reserva-se o direito de analisar a ligação de terceiros.

CAPÍTULO III

Do sistema público de drenagem de águas residuais

Artigo 7.º

Constituição

O sistema é essencialmente constituído pela rede de colectores, incluindo os colectores e os ramais de ligação, os elementos acessórios da rede e as instalações complementares, as instalações de tratamento e os dispositivos de descarga final.

Artigo 8.º

Responsabilidade geral

1 — É da responsabilidade da EG promover a execução das obras necessárias à construção, à expansão ou à remodelação do sistema público.

2 — Compete à EG promover a instalação dos ramais de ligação, a expensas dos proprietários ou usufrutuários do prédio.

Artigo 9.º**Ramais de ligação**

1 — Os ramais de ligação têm por finalidade assegurar a condução das águas prediais — residuais e pluviais — desde as câmaras de ramal de ligação até à rede pública.

2 — Quando a EG achar que se justifica, pode uma mesma edificação dispor de mais de um ramal de ligação para cada tipo de águas residuais.

3 — As águas residuais industriais terão ramais de ligação privativos.

Artigo 10.º**Entrada em funcionamento dos ramais de ligação**

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que o sistema predial tenha sido verificado e ensaiado.

CAPÍTULO IV**Do sistema predial****Artigo 11.º****Âmbito**

O sistema compreende a drenagem de águas residuais domésticas, industriais e pluviais.

Artigo 12.º**Constituição e tipo**

O sistema predial é essencialmente constituído pelo conjunto das canalizações e pelas peças acessórias destinadas a drenar as águas residuais domésticas, industriais e pluviais e a conduzi-las, através dos ramais privativos à rede pública de drenagem.

Artigo 13.º**Definição do equipamento sanitário**

O equipamento a que se refere o artigo anterior compreende:

- 1) Instalações internas do prédio, abrangendo aparelhos sanitários (bacias de retrete, urinóis, etc.), seus ramais de descarga, tubo ou tubos de queda e ventilação, canalização e acessórios, para condução das águas residuais e pluviais;
- 2) Instalações externas do prédio, compreendidas entre o seu limite e os colectores gerais de águas residuais e pluviais, abrangendo as câmaras de visita e de inspecção necessárias e os respectivos ramais de ligação das águas residuais e pluviais.

Artigo 14.º**Ramais de descarga**

1 — Os ramais de descarga das águas residuais têm por finalidade a condução destas aos respectivos tubos de queda ou, quando estes não existam, aos colectores prediais.

2 — Os ramais de descarga de águas pluviais têm por finalidade a condução destas aos respectivos tubos de queda ou, quando estes não existam, aos colectores prediais, poços absorventes, valetas ou local de recepção apropriado.

Artigo 15.º**Separação do sistema**

1 — É obrigatória a separação dos sistemas de drenagem de águas residuais do das águas pluviais e ligação aos colectores respectivos do sistema público.

2 — Na inexistência de rede pública da drenagem de águas pluviais deverão estas ser encaminhadas para valeta, linha de água ou meio de recepção adequado.

Artigo 16.º**Lançamentos permitidos**

1 — Em sistemas de drenagem de águas residuais domésticas é permitido o lançamento das águas domésticas provenientes das instalações sanitárias, cozinhas e zonas de lavagem de roupas.

2 — Em sistema de drenagem de águas residuais pluviais é permitido o lançamento das águas provenientes de:

- a) Rega de jardins e espaços verdes, lavagens de arruamentos, pátios e parques de estacionamento, ou seja, aquelas que, de um modo geral, são recolhidas pelas sarjetas, sumidouros ou ralos;
- b) Circuitos de refrigeração e de instalação de aquecimento;
- c) Piscinas e depósitos de armazenamento de água;
- d) Drenagem do subsolo.

3 — O lançamento de águas pluviais no sistema de drenagem de águas pluviais não deverá comprometer o funcionamento e conservação dos colectores e dispositivos de descarga final.

Artigo 17.º**Lançamentos interditos**

Sem prejuízo de legislação especial, é interdito o lançamento nas redes de drenagem pública de águas residuais de:

- a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
- b) Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes;
- c) Efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação e funcionamento do sistema público;
- d) Entulhos, areias ou cinzas;
- e) Efluentes a temperaturas superiores a 30º;
- f) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares que resultem das operações de manutenção;
- g) Quaisquer outras substâncias, nomeadamente sobejos de comida e outros resíduos, triturados ou não, que possam obstruir ou danificar os colectores e os acessórios ou prejudicar o processo de tratamento;
- h) Efluentes industriais que contenham:

Compostos cíclicos hidroxilados e seus derivados halogenados;

Matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos colectores, possam pôr em risco a saúde dos trabalhadores ou as estruturas do sistema;

Substâncias que impliquem a destruição ou comprometam os processos de tratamento físico-químico ou biológico;

Substâncias que possam causar destruição nos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores;

Quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos.

Artigo 18.º**Águas residuais industriais e comerciais**

1 — As águas residuais industriais que possam ser misturadas com vantagens técnicas e económicas com as águas residuais domésticas devem para isso obedecer aos condicionamentos previstos na legislação em vigor (Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto — artigos 196.º e 197.º —, ou legislação que o venha a substituir).

2 — Quando as águas residuais industriais ou comerciais possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos, a EG poderá obrigar ao estabelecimento de pré-tratamento dos efluentes antes da respectiva admissão no sistema.

3 — A regulamentação própria relativa à actividade industrial e comercial deverá ser elaborada pela EG após aprovação do presente Regulamento.

CAPÍTULO V**Projectos e execução da obra****Artigo 19.º****Projecto**

1 — O projecto para instalação ou modificação dos sistemas de rede prediais deverá ser elaborado por técnicos devidamente habilitados pela EG e submetido à aprovação da EG.

2 — Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto compreenderá:

- a) Memória descritiva, donde constem a indicação dos aparelhos sanitários a instalar, o seu sistema, a natureza de todos os materiais e acessórios, tipos de juntas e as condições de assentamento das canalizações, acessórios e seus calibres;
- b) Peças desenhadas, à escala de 1:100, necessárias à representação do trajecto, tanto exterior como interior, das canalizações e acessórios, respectivos calibres e aparelhos sanitários.

Para esse efeito, e quando solicitado pelo técnico projectista, a EG fornecerá toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas e a localização e profundidade do colector público.

3 — Poderá a EG dispensar a apresentação do referido no n.º 2 em pequenas obras de remodelação, mediante preenchimento de norma a fornecer pela EG.

Artigo 20.º

Execução de obras

1 — A EG, sem aviso prévio, reserva-se o direito de, durante a execução da obra, efectuar fiscalização a esta para obter qualquer informação.

2 — A execução deverá ser dirigida por técnico habilitado, que apresentará termo de responsabilidade e deverá estar inscrito na EG.

Artigo 21.º

Exemplar da obra

Deve sempre existir no local da obra, em bom estado de conservação e ao dispor da fiscalização, um exemplar completo do projecto aprovado e devidamente autenticado.

Artigo 22.º

Ações de inspecção — vistoria e ensaios

1 — O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar, por escrito, o seu início e fim à EG.

2 — A comunicação de início de obra deverá ser feita com a antecedência de três dias úteis.

3 — A EG procederá a acções de inspecção das obras que, para além da verificação do correcto cumprimento do projecto, incidam sobre os materiais utilizados na execução das instalações e comportamento hidráulico do sistema, indicando nesse acto as reparações que forem necessárias e o prazo dentro do qual deverão ser feitas.

4 — As inspecções serão efectuadas de acordo com as normas e procedimentos definidos em legislação aplicável.

Artigo 23.º

Insuficiência de execução

1 — A EG deverá notificar, por escrito, no prazo de dois dias úteis, o técnico responsável pela obra sempre que se verifique a falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências verificadas por ensaios, indicando as correcções a fazer.

2 — Após nova comunicação do técnico responsável, da qual conste que essas correcções foram feitas, proceder-se-á a nova inspecção e ensaio dentro dos prazos anteriormente fixados.

3 — O não cumprimento das correcções definidas no n.º 1 é punível com coima.

Artigo 24.º

Ligação à rede pública de drenagem

1 — Nenhum sistema predial poderá ser coberto, no todo ou em parte, sem que tenha sido previamente inspecionado pelo técnico responsável pela obra, o qual deverá verificar da conformidade da obra com o projecto apresentado, nos termos do artigo 19.º

2 — Nenhum sistema predial poderá ser ligado à rede pública de drenagem de águas sem que satisfaça todas as condições regulamentares.

3 — A licença de utilização de novos prédios só poderá ser concedida pela EG depois de a ligação à rede pública estar concluída e pronta a funcionar.

Artigo 25.º

Efeitos da aprovação

A aprovação do sistema predial não envolve qualquer responsabilidade por danos motivados por roturas nas canalizações ou por mau funcionamento dos sistemas.

Artigo 26.º

Salubridade da rede

1 — Os sistemas prediais onde houver rede pública de drenagem de águas não poderão estar ligados a fossas sépticas ou outros sistemas de tratamento ou sumidouros.

2 — Não é permitida a ligação entre a rede predial de distribuição de água e as redes prediais de drenagem de águas.

3 — O fornecimento de água potável aos aparelhos sanitários deve ser efectuado sem pôr em risco a sua potabilidade, impedindo a sua contaminação quer por contacto quer por aspiração de água residual em caso de depressão.

4 — Sempre que, no todo ou em parte, as canalizações de águas residuais de um prédio estiverem assentes em níveis que não permitam o seu escoamento por gravidade para o colector do arruamento, deverão as águas residuais ser bombeadas por sistema aprovado pela EG e cujas instalação, manutenção e conservação ficarão a cargo do utente.

CAPÍTULO VI

Taxas e tarifas

SECÇÃO I

Extensões da rede

Artigo 27.º

Instalação

Pela execução de extensões de rede previstas no artigo 6.º do presente Regulamento será cobrada aos proprietários ou usufrutuários a importância do respectivo custo, acrescida de 10% para encargos de administração e do imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

Artigo 28.º

Cobrança

A instalação da extensão da rede só será feita após a liquidação da factura apresentada nos termos do artigo anterior.

SECÇÃO II

Ramais de ligação

Artigo 29.º

Instalação

Pela instalação dos ramais de ligação será cobrada ao proprietário ou usufrutuário a importância do respectivo custo, acrescido de 10% para encargos de administração e do imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

Artigo 30.º

Cobrança

A instalação do ramal de ligação só será feita após a liquidação da factura apresentada nos termos do artigo anterior, discriminando custos de materiais, mão-de-obra e outros encargos.

Artigo 31.º

Pagamento em prestações

1 — Quando o rendimento *per capita* do agregado familiar do proprietário ou usufrutuário for inferior a dois terços do salário mínimo nacional e forem favoráveis as condições de drenagem de águas residuais, poderá, a requerimento do interessado, ser aceite o pagamento da factura referente à instalação do ramal de ligação num máximo de 24 prestações mensais iguais, acrescidas dos juros legais.

2 — Só após o pagamento da 1.ª prestação será instalado o ramal de ligação. Cada prestação seguinte vence-se 30 dias após o pagamento da anterior e deve ser paga até 5 dias úteis após a data de vencimento.

3 — Não tendo sido paga qualquer prestação no prazo definido no número anterior, proceder-se-á à sua cobrança coerciva.

SECÇÃO III

Outras taxas e tarifas. Definição, cálculo e aplicação

Artigo 32.º

Inscrição de canalizadores

1 — As obras de canalizações interiores de águas residuais e instalações sanitárias deverão ser executadas por canalizadores em nome individual ou em representação de empresas habilitadas, podendo as pessoas singulares inscrever-se na entidade gestora nos termos dos números seguintes.

2 — Para efeitos deste artigo, a EG disporá de um livro de registo, no qual serão inscritos, por si ou pelas empresas que representem, os canalizadores que o requeiram e sejam considerados profissionais habilitados. A importância a cobrar por cada inscrição será fixada anualmente pela EG.

3 — A inscrição será feita anualmente segundo norma a fornecer pela EG e é necessário que o canalizador apresente carteira profissional ou atestado de competência emitido por uma firma de comprovada idoneidade.

Artigo 33.º

Taxa de inscrição de canalizadores

A inscrição de canalizadores, para efeitos de credenciação por parte da EG, está sujeita às seguintes taxas:

- a) Em nome individual;
- b) Empresas.

Artigo 34.º

Taxa de ligação e tarifas de conservação e utilização

Para minorar os encargos provenientes do estabelecimento e conservação dos sistemas gerais de águas residuais, a EG cobrará a taxa de ligação e as tarifas de conservação e de utilização, cujos valores serão elaborados e aprovados anualmente pela EG e afixados em edital nos locais de estilo.

Artigo 35.º

Taxa de ligação

A taxa de ligação destina-se a minorar os encargos do estabelecimento dos sistemas gerais de águas residuais e será liquidada de uma só vez por cada prédio ou fracção que a eles venham a ser ligados.

Artigo 36.º

Incidência da taxa de ligação

1 — A taxa de ligação incide sobre a valia da permissão de ligação do prédio ao sistema geral de águas residuais já estabelecido, para determinação da qual se tomará como índice o valor patrimonial do prédio ou fracção.

2 — A taxa de ligação é devida pelo proprietário do prédio ou, quando seja esse o caso, pelo respectivo usufrutuário ou pelo requerente da licença de construção quando este não possuir qualquer daquelas qualidades.

3 — Nenhum proprietário, usufrutuário ou requerente de licença de construção de prédio está isento da taxa de ligação.

Artigo 37.º

Cálculo do valor da taxa de ligação

O valor da taxa de ligação que incidir sobre prédios urbanos destinados à habitação, utilização colectiva, será calculado através da aplicação ao respectivo valor patrimonial de uma permissão a fixar anualmente pela EG.

Artigo 38.º

Estimativa e correcção

O cálculo do valor da taxa de ligação far-se-á de acordo com as normas especificadas nas alíneas seguintes:

- a) Quando o valor patrimonial dos prédios urbanos novos não tiver ainda sido fixado pela repartição de finanças, o serviço do órgão competente da EG estimá-lo-á provisoriamente ao abrigo de regras similares às aplicadas pela repartição de finanças;
- b) O valor da taxa de ligação, calculado com base no disposto na alínea anterior, será corrigido, para mais ou para menos, assim que a repartição de finanças tenha fixado o valor patrimonial.

Artigo 39.º

Pagamento

A taxa de ligação será paga, por uma só vez, em simultâneo com o pagamento da ligação à rede geral de abastecimento de água e antes da emissão de licença de habitação ou de utilização, quando se tratar de prédios urbanos novos, ou no momento em que for requerida a ligação ao sistema público de águas residuais, quando se tratar de prédios já existentes mas ainda não ligados ou de prédios rústicos.

Artigo 40.º

Tarifa de conservação

1 — A tarifa de conservação destina-se a minorar os encargos resultantes da manutenção do sistema público de drenagem de águas residuais e será liquidada anualmente por cada prédio ou fracção que a ele esteja ligado.

2 — A tarifa de conservação é devida pelo proprietário do prédio ou fracção, salvo nos casos de fruição, em que a responsabilidade pelo pagamento recairá no usufrutuário.

Artigo 41.º

Pagamento

A tarifa de conservação será paga anualmente, por uma só vez, em Outubro.

Artigo 42.º

Tarifa de utilização

A tarifa de utilização destina-se a cobrir os encargos resultantes do funcionamento do sistema público de drenagem de águas residuais e limpeza de fossas sépticas e será liquidada mensalmente por cada prédio ou fracção que a ele esteja ligado ou seja servido pela rede pública de abastecimento de água.

Artigo 43.º

Limpeza de fossas sépticas

1 — Em áreas não servidas pelo sistema público de drenagem de águas residuais, compete à EG a limpeza de fossas sépticas, sem mais encargos.

2 — Consideram-se excluídos do número anterior as fossas sépticas às quais afluía outro tipo de águas residuais que não sejam do tipo domésticas ou equivalentes ou aquelas que, pela sua dimensão ou deficiente construção, apresentem prejuízo ao normal e correcto funcionamento dos serviços.

Artigo 44.º

Determinação do valor da tarifa de utilização. Pagamento

1 — A tarifa de utilização é devida mensalmente, sendo o seu valor estabelecido por metro cúbico de água consumida ou outro processo a estabelecer, do qual será dado conhecimento público.

2 — A tarifa de utilização será constituída por uma expressão binomial, constituída por uma parte fixa e outra variável, função do consumo de água, cujos valores serão definidos anualmente pela EG e afixados em edital.

3 — O valor global da tarifa de utilização é incluído na factura de consumo de água de cada utilizador, evidenciado em campo específico.

Artigo 45.º

Encargos de administração e IVA

Todas as tarifas indicadas nos artigos 42.º e 40.º estão sujeitas a um acréscimo de 10% relativo a encargos administrativos, assim como ao imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

CAPÍTULO VII

Bonificações

Artigo 46.º

Reformados e pensionistas

1 — Relativamente às taxas de ligação, bem como às tarifas de conservação e utilização, poderão usufruir de preços bonificações, em percentagem a definir pela EG, os reformados e pensionistas que, cumulativamente, reúnam as seguintes condições:

- a) Os respectivos agregados familiares auferirem rendimentos exclusivamente provenientes de pensões ou reformas;
- b) O rendimento *per capita* desses agregados não ultrapasse dois terços do salário mínimo nacional.

2 — Para efeitos do presente Regulamento, considera-se agregado familiar o conjunto de pessoas que coabitam com o consumidor do fogo a que se refere o contrato de recolha de águas residuais.

3 — Como instrumentos de prova de que reúne as condições definidas no n.º 1, o consumidor deve entregar na EG:

- a) Documento(s) comprovativo(s) do montante das pensões e reformas auferidas pelo agregado familiar;
- b) Atestado, passado pela junta de freguesia da área da sua residência e autenticado pelo respectivo presidente ou por quem as suas vezes fizer, de que constem:

A composição do agregado familiar;

Declaração de que o agregado familiar não auferir quaisquer rendimentos além dos comprovados pelos documentos referidos na alínea anterior.

4 — Sempre que haja qualquer alteração relativa à composição do agregado familiar ou aos rendimentos auferidos, é o consumidor obrigado a participá-la à EG no prazo de 30 dias.

5 — A prestação de falsas informações, bem como a omissão, implica imediata perda da bonificação e o pagamento a preços normais dos serviços efectuados nos últimos seis meses, para além das penalidades previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO VIII

Sanções, reclamações e recursos

SECÇÃO I

Sanções

Artigo 47.º

Rede pública

A utilização indevida ou a danificação de qualquer obra ou equipamento dos sistema público de drenagem de águas residuais será punida com coima de 70 000\$ a 500 000\$.

Artigo 48.º

Ramais

A execução de qualquer alteração na canalização entre a rede geral de drenagem de águas e o sistema predial implica a aplicação de coima de 70 000\$ a 500 000\$.

Artigo 49.º

Redes interiores

1 — A execução ou alteração de canalizações interiores sem aprovação do respectivo projecto é objecto de aplicação da coima prevista no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.

2 — O transgressor poderá ainda ser obrigado a repor a situação inicial no prazo de 30 dias após a recepção da correspondente notificação.

3 — Não sendo dado cumprimento à notificação referida no número anterior no prazo indicado, a EG procederá ao levantamento das canalizações deficientes a expensas do transgressor.

Artigo 50.º

Obrigatoriedade de ligação

O não cumprimento do disposto no artigo 5.º, n.ºs 5 e 6, será punido com coima de 70 000\$ a 500 000\$.

Artigo 51.º

Execução do sistema predial

O não cumprimento do disposto no artigo 23.º, n.º 2, é punível com coima de 70 000\$ a 500 000\$.

Artigo 52.º

Fiscalização

1 — Constitui dever dos consumidores facultar ao pessoal da EG, devidamente identificado, o exercício da verificação do cumprimento das normas deste Regulamento. A oposição a esse exercício é punida com a coima de 70 000\$ a 500 000\$.

2 — O não cumprimento do artigo 21.º é punível com coima de 70 000\$ a 500 000\$.

Artigo 53.º

Outras infracções

Toda a infracção a este Regulamento para a qual não esteja especificada a competente penalidade será punida de acordo com a gravidade e circunstâncias em que foi perpetrada.

Artigo 54.º

Negligência

A negligência é punível.

Artigo 55.º

Reincidência

A reincidência implica o agravamento da coima.

Artigo 56.º

Pagamento das coimas

Todas as coimas são pagas em sede de processo contra-ordenacional.

Artigo 57.º

Produto das coimas

O produto das coimas previstas no presente Regulamento constitui receita da EG.

Artigo 58.º

Responsabilidade civil

O pagamento da coima não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos.

SECÇÃO II

Reclamações e recursos

Artigo 59.º

Reclamações

1 — Qualquer interessado pode reclamar, por escrito, perante a administração da EG, por quaisquer actos ou omissões praticados pelos serviços, quando os considere em oposição a este Regulamento.

2 — A reclamação, de que será passado recibo, deve ser apresentada no prazo de 15 dias a contar do facto reclamado.

3 — No prazo de 30 dias após a sua recepção, será produzido despacho de cujo teor será dado conhecimento ao reclamante através de carta registada com aviso de recepção.

4 — A apresentação de reclamação tem os efeitos previstos nos artigos 161.º a 164.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 60.º

Recursos

1 — Do despacho referido no artigo anterior tem o interessado o direito de interpor recurso fundamentado perante a EG, no prazo de 30 dias úteis após o seu conhecimento.

2 — O recurso referido no n.º 1 deste artigo será objecto de deliberação fundamentada, a tomar no prazo de 30 dias úteis contados a partir da data da sua apresentação, e dela será dado conhecimento ao interessado através de carta registada com aviso de recepção.

3 — Discordando da deliberação tomada, pode o interessado dela recorrer, nos termos da lei geral.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 61.º

Ocupação de terrenos — Execução de trabalhos

1 — De acordo com o Decreto-Lei n.º 34 021, de 11 de Outubro de 1944, os proprietários, arrendatários ou a qualquer título possuidores dos terrenos em que hajam de realizar-se trabalhos de saneamento, ou dos terrenos que lhes dêem acesso, são obrigados a consentir na sua ocupação e trânsito, bem como na execução das escavações e assentamento de tubagem e acessórios, enquanto durem os trabalhos.

2 — Pela utilização temporária dos terrenos para os efeitos indicados no número anterior somente será devida indemnização quando da utilização resulte diminuição transitória ou permanente do rendimento efectivo dos terrenos.

Artigo 62.º

Responsabilidade

1 — E caso de prejuízos causados por comprovada negligência ou incumprimento das normas estabelecidas no presente Regulamento por parte da EG, terão os utilizadores direito a reclamar indemnização à EG.

2 — Não pode a EG ser responsabilizada por quaisquer prejuízos causados aos consumidores motivados por descuido destes ou por defeitos ou avarias a jusante dos ramais de ligação.

Artigo 63.º

Omissões

Em tudo o que este Regulamento for omissão aplica-se a legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e, no que toca a normas técnicas relativas às redes pública e predial, o disposto no Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, anexo ao Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 64.º

Divulgação

Este Regulamento estará disponível para consulta ou aquisição.

Artigo 65.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor, percorridos que sejam os trâmites legais exigidos, após a sua publicação no *Diário da República*.

10-10-96. — O Presidente da Câmara, *Nelson Augusto Marques de Carvalho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS

Edital. — Dr. Fernando Manuel da Conceição Manata, presidente da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos, torna público que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária realizada em 27-9-96, conforme proposta da respectiva Câmara Municipal aprovada na sua reunião ordinária de 12-9-96, aprovou os seguintes regulamentos, após a conclusão do prazo do inquérito público que decorreu de 29-7 a 9-9, conforme edital datado de 26-7-96, publicado no *Diário da República*, 2.ª, 189, de 16-8-96:

Regulamento Municipal de Abastecimento de Água;
Regulamento Municipal de Drenagem Pública e Predial de Águas Residuais.

O Presidente da Câmara, *Fernando M. C. Manata*.

Regulamento Municipal de Abastecimento de Água**CAPÍTULO I****Disposições gerais**

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem o seu suporte legal no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e ainda na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto o sistema municipal de abastecimento público e predial de água, adiante designado «sistema», de forma que seja assegurado o seu bom funcionamento global, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes.

Artigo 3.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do município de Figueiró dos Vinhos às actividades de concepção, de projecto, de construção e de exploração do sistema.

Artigo 4.º

Regulamentação técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a concepção, o projecto, a construção e a exploração do sistema, bem como as respectivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 5.º

Entidade gestora

1 — A entidade gestora do sistema público é a Câmara Municipal, no âmbito das suas atribuições legais respeitantes ao saneamento básico, à defesa e protecção do meio ambiente e à qualidade de vida da população.

a) A responsabilidade referida pode ser atribuída pela Câmara Municipal, no todo ou em parte, a outras entidades, nos termos da lei, em regime de concessão.

2 — Cabe à entidade gestora:

- a) Fazer cumprir o presente Regulamento;
- b) A elaboração de um plano director do sistema, articulável com o Plano Director Municipal;
- c) A manutenção do sistema em bom estado de funcionamento e de conservação;
- d) Submeter os componentes do sistema, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
- e) Garantir a continuidade e qualidade do serviço, excepto por razões de obras programadas ou em casos fortuitos, em que devem ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação, e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar os utentes;
- f) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação.

Artigo 6.º

Princípios de gestão

A gestão do sistema público deve ser exercida de forma a assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço, com um nível de atendimento adequado:

- a) São receitas da entidade gestora, entre outras, as provenientes da aplicação do tarifário relativo à prestação do serviço;
- b) São despesas da entidade gestora, entre outras, as relativas à concepção, ao projecto, à construção e à exploração do sistema público.

Artigo 7.º

Deveres dos utentes

São deveres dos utentes, como tal considerados, os que utilizam o sistema de forma permanente ou eventual:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento na parte que lhes é aplicável;
- b) Não fazer uso indevido, prejudicar ou danificar qualquer componente do sistema;
- c) Não proceder à execução de ligações ao sistema sem autorização da entidade gestora;
- d) Não alterar o ramal de ligação sem autorização da entidade gestora.

CAPÍTULO II**Do sistema público**

Artigo 8.º

Âmbito

O sistema compreende a captação, tratamento, adução, armazenamento e distribuição de água.

Artigo 9.º

Constituição e tipo

O sistema é essencialmente constituído por órgãos de captação, instalações de tratamento e de elevação, condutas adutoras, reservatórios, redes de distribuição, ramais de ligação, elementos acessórios e órgãos complementares.

Artigo 10.º

Concepção e projecto

1 — É da responsabilidade da entidade gestora promover a elaboração dos estudos e projectos necessários à concepção, à expansão ou à remodelação do sistema.

2 — É da responsabilidade dos respectivos promotores a elaboração dos projectos respeitantes a infra-estruturas de loteamento, nos termos aplicáveis do presente Regulamento, que serão submetidos à apreciação da entidade gestora.

Artigo 11.º

Cadastro

A entidade gestora deve manter actualizado o cadastro do sistema, tendencialmente informatizado.

Artigo 12.º

Construção

1 — É da responsabilidade da entidade gestora promover a execução das obras necessárias à construção, à expansão ou à remodelação do sistema.

2 — É da responsabilidade dos respectivos promotores a execução das obras respeitantes a infra-estruturas de loteamentos, nos termos aplicáveis do presente Regulamento, sob a fiscalização da entidade gestora.

a) Após a sua recepção provisória, a entidade gestora procederá à sua integração no sistema.

CAPÍTULO III**Do sistema predial**

Artigo 13.º

Âmbito

O sistema compreende a rede de distribuição de água.

Artigo 14.º

Constituição e tipo

O sistema é essencialmente constituído pelas canalizações, pelos acessórios, pelas instalações complementares e pelos dispositivos de utilização.

Artigo 15.º

Concepção e projecto

1 — É da responsabilidade do respectivo proprietário promover a elaboração do projecto necessário à concepção, à ampliação, à alteração ou à remodelação do sistema predial.

2 — O projecto, que deverá ser elaborado nos termos aplicáveis do presente Regulamento, será submetido à apreciação da entidade gestora.

3 — É da responsabilidade do autor do projecto a recolha de elementos de base para a respectiva elaboração, devendo a entidade gestora fornecer toda a informação disponível.

Artigo 16.º

Cadastro

A entidade gestora deve manter em arquivo o cadastro do sistema predial, tendencialmente informatizado.

Artigo 17.º

Construção

1 — É da responsabilidade do respectivo proprietário promover a execução das obras necessárias à construção, à ampliação, à alteração ou à remodelação do sistema, sob a fiscalização da entidade gestora.

2 — Independentemente de existir ou não sistema público, sempre que se procede à construção, reconstrução, ampliação, alteração ou reparação de qualquer edificação, é obrigatoriamente instalado o sistema predial de abastecimento de água, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 18.º

Fiscalização

Durante a execução das obras poderá a entidade gestora proceder à sua fiscalização sempre que o entender, a fim de verificar o cumprimento do projecto e o comportamento hidráulico do sistema.

a) Em particular, deverá acompanhar os ensaios de estanquidade e eficiência, para o que será obrigatoriamente avisada com a devida antecedência pelo respectivo proprietário.

Artigo 19.º

Deveres dos proprietários e utilizadores

São deveres dos proprietários e utilizadores do sistema predial:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento na parte que lhes é aplicável;
- b) Não fazer uso indevido, prejudicar ou danificar qualquer componente do sistema;

c) Não proceder a alterações do sistema sem autorização da entidade gestora;

d) Manter em boas condições de conservação e funcionamento o sistema.

CAPÍTULO IV**Tarifário**

Artigo 20.º

Âmbito

O pagamento das importâncias previstas no presente Regulamento pela prestação do serviço de abastecimento de água somente é devido pelos proprietários ou usufruários das edificações servidas pelo sistema público.

Artigo 21.º

Contrato

1 — A prestação de um serviço de abastecimento de água é objecto de contrato celebrado entre a entidade gestora e o utilizador.

2 — Para efeitos do número anterior, será utilizado contrato do serviço de fornecimento de água.

Artigo 22.º

Cobrança

1 — A cobrança das importâncias referidas nos artigos 26.º e 27.º far-se-á mensalmente, simultaneamente com a cobrança do serviço de recolha e tratamento de águas residuais.

2 — Para efeitos do número anterior, será utilizada a factura-recibo do serviço de fornecimento de água.

3 — A factura-recibo será apresentada pelo cobrador, em casa dos consumidores, até ao dia 20 do mês seguinte ao do consumo a liquidar.

4 — No caso do não pagamento, por qualquer motivo, até ao dia 20, a Câmara avisará por escrito o consumidor, que terá ainda mais 10 dias para efectuar o pagamento das importâncias em débito, acrescidas de juros de mora, na tesouraria da Câmara Municipal.

5 — Findo esse período sem ter sido efectuado o pagamento, a entidade gestora interromperá o funcionamento e remeterá a factura-recibo para cobrança coerciva.

6 — A cobrança das importâncias referidas nos artigos 23.º a 27.º será sujeita à aplicação do IVA, à taxa legal em vigor na data do pagamento.

7 — A cobrança das importâncias referidas no artigo 23.º, e antes da sujeição ao IVA, será acrescida a percentagem de 10 % referente a encargos de administração.

8 — A leitura dos contadores será feita mensalmente.

9 — Em caso de impossibilidade de leitura do contador por motivo da responsabilidade do consumidor, a entidade gestora considerará o consumo desse mês igual ao do mês anterior, sendo o acerto efectuado aquando da próxima leitura.

Artigo 23.º

Ramal de ligação

1 — É fixado um preço para ramais de ligação com o comprimento até 3 m de acordo com os respectivos diâmetros:

Diâmetro até 1": 10 000\$;

Diâmetro superior a 1": 12 500\$.

Serão cobrados por cada metro além dos 3 m de comprimento, de acordo com os respectivos diâmetros, os seguintes adicionais:

Diâmetro até 1": 2500\$;

Diâmetro superior a 1": 3000\$.

Para diâmetros superiores a 2" o preço será fixado casuisticamente.

2 — O pagamento do custo do ramal de ligação deverá ser efectuado no prazo de 30 dias após a notificação da respectiva liquidação.

Artigo 24.º

Ensaio e ligação

1 — As taxas de ensaio e de ligação terão o seguintes valores:

De ensaio do sistema predial: 1500\$;

De ligação do sistema predial ao público: 2000\$;

De interrupção: 1500\$.

2 — O pagamento das taxas de ensaio e de ligação deverá ser efectuado no prazo de 30 dias após a notificação da respectiva liquidação.

Artigo 25.º

Colocação, reaferição e transferência de contador

1 — As taxas de colocação, reaferição e transferência de contadores terão os seguintes valores:

Colocação de contador: 2500\$;
Reaferição do contador: 3000\$;
Transferência do contador: 2500\$.

2 — O pagamento das taxas de colocação, reaferição e transferência de contadores deverá ser efectuado no prazo de 30 dias após a notificação da respectiva liquidação.

Artigo 26.º

Tarifa de fornecimento de água

As tarifas de fornecimento de água serão, de acordo com as categorias dos consumidores e tendo por base as leituras efectuadas por metro cúbico, as seguintes:

Usos domésticos:

Escalão 1 (de 0 m³ a 5 m³): 30\$;
Escalão 2 (de 0 m³ a 10 m³): 50\$;
Escalão 3 (de 0 m³ a 15 m³): 90\$;
Escalão 4 (de 0 m³ a 20 m³): 120\$;
Escalão 5 (de 0 m³ a 30 m³): 180\$;
Escalão 6 (de 0 m³ a 40 m³): 300\$;
Escalão 7 (de 0 m³ a mais de 40 m³): 450\$;

Usos comerciais e industriais:

Escalão 1 (de 0 m³ a 10 m³): 50\$;
Escalão 2 (de 0 m³ a 50 m³): 60\$;
Escalão 3 (de 0 m³ a mais de 50 m³): 90\$;

Usos públicos e usos de utilidade pública:

Tarifa única: 40\$.

Artigo 27.º

Tarifas mensais de aluguer de contador

As tarifas mensais de aluguer de contadores, de acordo com os diâmetros respectivos, são as seguintes:

Diâmetro até 15 mm: 85\$;
Diâmetro de 15 mm a 25 mm: 120\$;
Diâmetro de 25 mm a 50 mm: 240\$.

Para diâmetros superiores a 50 mm o preço será fixado casuisticamente.

Artigo 28.º

Actualização anual

1 — As actualizações ordinárias do tarifário são anuais e automáticas, em função de um coeficiente igual ao da percentagem estabelecida para o aumento do índice 100 do regime geral de vencimentos dos funcionários da Administração Pública.

2 — Os valores que resultarem da actualização são sempre arredondados por excesso para a unidade de escudos superior.

3 — Em geral, o novo tarifário entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de cada ano após a data da publicação da portaria que fixar o aumento previsto no número anterior, salvo se a data de publicação não o permitir e nunca antes do decurso de 15 dias após a afixação do competente edital publicitante do aumento verificado nas taxas; a primeira actualização ocorrerá no ano de 1998.

CAPÍTULO V**Sanções**

Artigo 29.º

Contra-ordenações

Constituem contra-ordenações:

- O estabelecimento do sistema de abastecimento público ou predial em desconformidade com o presente Regulamento;
- O não cumprimento por parte dos utentes, proprietários ou usufruários dos deveres estabelecidos nos artigos 7.º e 19.º do presente Regulamento, respectivamente.

Artigo 30.º

Montante e aplicação das coimas

1 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a) e b) do artigo anterior são puníveis com coima, nos moldes e montantes previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto.

2 — O processamento e a aplicação das coimas pertencem à Câmara Municipal.

3 — O pagamento da coima não isenta o transgressor nem da responsabilidade civil por perdas e danos nem da responsabilidade pela sujeição a outras sanções, caso o ilícito constitua matéria de contra-ordenação relativa a regulamentação diversa da do presente Regulamento.

CAPÍTULO VI**Disposições finais**

Artigo 31.º

Norma revogatória

O presente Regulamento revoga todos os normativos municipais que regulem esta matéria.

Artigo 32.º

Dúvidas ou omissões

A resolução de toda e qualquer questão relacionada com a aplicação do presente Regulamento, por omissão ou dúvida de interpretação, será decidida caso a caso pela Câmara Municipal.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, por edital afixado nos lugares de estilo durante 5 dos 10 dias subsequentes à data da sua aprovação pela Assembleia Municipal e consequente publicação no *Diário da República*.

Regulamento Municipal de Drenagem Pública e Predial de Águas Residuais**CAPÍTULO I****Disposições gerais**

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem o seu suporte legal no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e ainda na alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto o sistema municipal de drenagem pública e predial de águas residuais, adiante designado sistema, de forma que seja assegurado o seu bom funcionamento global, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes.

Artigo 3.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do município de Figueiró dos Vinhos às actividades de concepção, de projecto, de construção e de exploração do sistema.

Artigo 4.º

Regulamentação técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a concepção, o projecto, a construção e a exploração do sistema, bem como as respectivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 5.º

Entidade gestora

1 — A entidade gestora do sistema público é a Câmara Municipal, no âmbito das suas atribuições legais respeitantes ao saneamento básico, à defesa e protecção do meio ambiente e à qualidade de vida da população.

a) A responsabilidade referida pode ser atribuída pela Câmara Municipal, no todo ou em parte, a outras entidades, nos termos da lei, em regime de concessão.

2 — Cabe à entidade gestora:

- a) Fazer cumprir o presente Regulamento;
- b) A elaboração de um plano director do sistema, articulável com o Plano Director Municipal;
- c) A manutenção do sistema em bom estado de funcionamento e de conservação;
- d) Submeter os componentes do sistema, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
- e) Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões de obras programadas ou em casos fortuitos, em que devem ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação, e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar os utentes;
- f) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação.

Artigo 6.º

Princípios de gestão

A gestão do sistema público deve ser exercida de forma a assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço, com um nível de atendimento adequado:

- a) São receitas da entidade gestora, entre outras, as provenientes da aplicação do tarifário relativo à prestação do serviço;
- b) São despesas da entidade gestora, entre outras, as relativas à concepção, ao projecto, à construção e à exploração do sistema público.

Artigo 7.º

Deveres dos utentes

São deveres dos utentes, como tal considerados os que utilizam o sistema de forma permanente ou eventual:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento na parte que lhes é aplicável;
- b) Não fazer uso indevido, prejudicar ou danificar qualquer componente do sistema;
- c) Não proceder à execução de ligações ao sistema sem autorização da entidade gestora;
- d) Não alterar o ramal de ligação sem autorização da entidade gestora.

CAPÍTULO II

Do sistema público

Artigo 8.º

Âmbito

O sistema compreende a drenagem e o tratamento de águas residuais domésticas, industriais e pluviais.

Artigo 9.º

Constituição e tipo

1 — O sistema é essencialmente constituído pela rede de colectores, incluindo os colectores e os ramais de ligação, os elementos acessórios da rede e as instalações complementares, as instalações de tratamento e os dispositivos de descarga final.

2 — O sistema é do tipo separativo.

Artigo 10.º

Lançamentos interditos

Sem prejuízo do que já se encontra ou venha a ser definido em legislação e regulamentação específicas, é igualmente interdito o lançamento no sistema, directamente ou através do sistema predial, de quaisquer outras matérias, substâncias ou efluentes que danifiquem ou obstruam as redes de colectores e que prejudiquem ou destruam os processos de tratamento e os ecossistemas dos meios receptores.

a) Sempre que tal se justifique, nomeadamente no que concerne às águas residuais industriais, poderá a entidade gestora obrigar ao estabelecimento do pré-tratamento antes da respectiva admissão ao sistema.

Artigo 11.º

Concepção e projecto

1 — É da responsabilidade da entidade gestora promover a elaboração dos estudos e projectos necessários à concepção, à expansão ou à remodelação do sistema.

2 — É da responsabilidade dos respectivos promotores a elaboração dos projectos respeitantes a infra-estruturas de loteamento, nos termos aplicáveis do presente Regulamento, que serão submetidos à apreciação da entidade gestora.

Artigo 12.º

Cadastro

A entidade gestora deve manter actualizado o cadastro do sistema, tendencialmente informatizado.

Artigo 13.º

Construção

1 — É da responsabilidade da entidade gestora promover a execução das obras necessárias à construção, à expansão ou à remodelação do sistema.

2 — É da responsabilidade dos respectivos promotores a execução das obras respeitantes a infra-estruturas de loteamentos, nos termos aplicáveis do presente Regulamento, sob a fiscalização da entidade gestora.

a) Após a sua recepção provisória a entidade gestora procederá à sua integração no sistema.

CAPÍTULO III

Do sistema predial

Artigo 14.º

Âmbito

O sistema compreende a drenagem das águas residuais domésticas, industriais e pluviais.

Artigo 15.º

Constituição e tipo

1 — O sistema é essencialmente constituído pelas canalizações, pelos acessórios, pelas instalações complementares e pelos aparelhos sanitários.

2 — O sistema é obrigatoriamente do tipo separativo.

Artigo 16.º

Lançamentos interditos

É interdito o lançamento no sistema predial de quaisquer matérias, substâncias ou efluentes cujo lançamento seja igualmente interdito no sistema público.

Artigo 17.º

Concepção e projecto

1 — É da responsabilidade do respectivo proprietário promover a elaboração do projecto necessário à concepção, à ampliação, à alteração ou à remodelação do sistema predial.

2 — O projecto, que deverá ser elaborado nos termos aplicáveis do presente Regulamento, será submetido à apreciação da entidade gestora.

3 — É da responsabilidade do autor do projecto a recolha de elementos de base para a respectiva elaboração, devendo a entidade gestora fornecer toda a informação disponível.

Artigo 18.º

Cadastro

A entidade gestora deve manter em arquivo o cadastro do sistema predial, tendencialmente informatizado.

Artigo 19.º

Construção

1 — É da responsabilidade do respectivo proprietário promover a execução das obras necessárias à construção, à ampliação, à alteração ou à remodelação do sistema, sob a fiscalização da entidade gestora.

2 — Independentemente de existir ou não sistema público, sempre que se proceda à construção, reconstrução, ampliação, alteração ou reparação de qualquer edificação, é obrigatoriamente instalado o sistema predial de drenagem de águas residuais, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 20.º

Fiscalização

Durante a execução das obras poderá a entidade gestora proceder à sua fiscalização sempre que o entender, a fim de verificar o cumprimento do projecto e o comportamento hidráulico do sistema.

a) Em particular, deverá acompanhar os ensaios de estanquidade e eficiência, para o que será obrigatoriamente avisada com a devida antecedência pelo respectivo proprietário.

Artigo 21.º

Obrigatoriedade de ligação

1 — É obrigatória a ligação do sistema predial ao sistema público.
a) O proprietário deverá requerer à entidade gestora o estabelecimento do ramal de ligação antes de solicitar a licença de utilização do edifício.

b) Os proprietários das edificações onde existam fossas, poços absorventes ou outros meios privados de tratamento e destino final de efluentes são obrigados a eliminá-los convenientemente assim que se estabeleça a ligação ao sistema público.

2 — Exceptuando-se os casos previstos na alínea a) do artigo 10.º do presente Regulamento, é interdita a construção de meios privados de tratamento e destino final de efluentes em locais servidos pelo sistema público.

Artigo 22.º

Deveres dos proprietários e utilizadores

São deveres dos proprietários e utilizadores do sistema predial:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento na parte que lhes é aplicável;
- b) Não fazer uso indevido, prejudicar ou danificar qualquer componente do sistema;
- c) Não proceder a alterações do sistema sem autorização da entidade gestora;
- d) Manter em boas condições de conservação e funcionamento o sistema.

CAPÍTULO IV**Tarifário**

Artigo 23.º

Âmbito

O pagamento das importâncias previstas no presente Regulamento pela prestação do serviço de recolha e tratamento de águas residuais somente é devido pelos proprietários ou usufrutuários das edificações servidas pelo sistema público.

Artigo 24.º

Contrato

1 — A prestação de um serviço de recolha de águas residuais é objecto de contrato celebrado entre a entidade gestora e o utilizador.

2 — Para efeitos do número anterior, será utilizado contrato do serviço de fornecimento de água, devidamente adaptado com a adenda adequada.

Artigo 25.º

Cobrança

1 — A cobrança das importâncias referidas no artigo 28.º far-se-á simultaneamente com a cobrança do serviço de fornecimento de água.

2 — Para efeitos do número anterior, será utilizada a factura/recibo do serviço de fornecimento de água, devidamente adaptada.

3 — É aplicável ao serviço de recolha e tratamento de águas residuais todo o preceituado previsto no Regulamento do Serviço de Fornecimento de Água para as situações de não pagamento atempado da facturação.

4 — A cobrança das importâncias referidas nos artigos 26.º, 27.º e 28.º será sujeita à aplicação do IVA, à taxa legal em vigor na data do pagamento.

5 — A cobrança das importâncias referidas no artigo 26.º, e antes da sujeição ao IVA, será acrescida a percentagem de 10% referente a encargos de administração.

Artigo 26.º

Ramal de ligação

1 — É fixado um preço médio para ramais de ligação com o comprimento até 5 m, de acordo com os respectivos pavimentos:

Em asfalto ou calçada: 50 000\$;
Em terra batida: 40 000\$.

Serão cobrados por cada metro além dos 5 m de comprimento, e de acordo com os respectivos diâmetros, os seguintes adicionais:

Em asfalto ou calçada: 8000\$;
Em terra batida: 6000\$.

Para maiores diâmetros o preço será fixado casuisticamente.

2 — O pagamento do custo do ramal de ligação deverá ser efectuado no prazo de 30 dias após a notificação da respectiva liquidação.

3 — No caso previsto no n.º 1, alínea b), do artigo 21.º, a Câmara Municipal, ponderados os factos invocados, poderá deliberar no sentido de o pagamento parcelado ser deferido até 24 meses.

Artigo 27.º

Ensaio e ligação

1 — As taxas de ensaio e de ligação terão os seguintes valores:

De ensaio do sistema predial: 5000\$;
De ligação do sistema predial ao público: 5000\$.

2 — O pagamento das taxas de ensaio e de ligação deverá ser efectuado no prazo de 30 dias após a notificação da respectiva liquidação.

Artigo 28.º

Tarifa de recolha de águas residuais

As tarifas mensais de recolha e tratamento de águas residuais serão, de acordo com as categorias dos consumidores e tendo por base as leituras utilizadas para o serviço de fornecimento de água, as seguintes:

Usos domésticos: 10\$ cada metro cúbico;
Usos comerciais e industriais: 10\$ cada metro cúbico;
Usos públicos: 10\$ cada metro cúbico;
Usos de utilidade pública: 10\$ cada metro cúbico.

Artigo 29.º

Actualização anual

1 — As actualizações ordinárias do tarifário são anuais e automáticas, em função de um coeficiente igual ao da percentagem estabelecida para o aumento do índice 100 do regime geral de vencimentos dos funcionários da Administração Pública.

a) Os valores que resultarem da actualização são sempre arredondados por excesso para a unidade de escudos superior.

2 — Em geral, o novo tarifário entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de cada ano após a data da publicação da portaria que fixar o aumento previsto no número anterior, salvo se a data de publicação não o permitir e nunca antes do decurso de 15 dias após a afixação do competente edital publicitante do aumento verificado nas taxas; a primeira actualização ocorrerá no ano de 1998.

CAPÍTULO V**Sanções**

Artigo 30.º

Contra-ordenações

Constituem contra-ordenações:

- a) O estabelecimento do sistema de drenagem público ou predial em desconformidade com o presente Regulamento;
- b) O não cumprimento por parte dos utentes, proprietários ou usufrutuários dos deveres estabelecidos nos artigos 7.º e 22.º do presente Regulamento, respectivamente.

Artigo 31.º

Montante e aplicação das coimas

1 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a) e b) do artigo anterior são puníveis com coima, nos moldes e montantes previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto.

2 — O processamento e a aplicação das coimas pertencem à Câmara Municipal.

3 — O pagamento da coima não isenta o transgressor nem da responsabilidade civil por perdas e danos nem da responsabilidade pela sujeição a outras sanções, caso o ilícito constitua matéria de contra-ordenação relativa a regulamentação diversa da do presente Regulamento.

CAPÍTULO VI**Disposições finais**

Artigo 32.º

Norma revogatória

O presente Regulamento revoga todos os normativos municipais que regulem esta matéria.

Artigo 33.º

Dúvidas ou omissões

A resolução de toda e qualquer questão relacionada com a aplicação do presente Regulamento, por omissão ou dúvida de interpretação, será decidida caso a caso pela Câmara Municipal.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, por edital afixado nos lugares de estilo durante 5 dos 10 dias subsequentes à data da sua aprovação pela Assembleia Municipal e consequente publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA

Aviso. — *Regulamento de saneamento do concelho de Moura.* — António Manuel Vitorino Mestre, presidente da Câmara Municipal torna público que, por deliberação camarária realizada em 12-6-96 e devidamente sancionada pela Assembleia Municipal em sua sessão ordinária, tomada em 28-6-96, foi aprovado o regulamento que a seguir se discrimina, o qual entrará em vigor conforme disposto no final.

Regulamento de Saneamento do Concelho de Moura**Preâmbulo**

Os problemas ambientais, devido ao seu directo reflexo na qualidade de vida das populações, e a legislação entretanto publicada pelo Governo central (Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto), bem como a evolução da gestão de sistemas de drenagem de águas residuais, exigem a criação do presente Regulamento.

Assim, ao abrigo das referidas normas legais, regulamenta-se o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º

Aprovação

Para os efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 115.º e ao abrigo do disposto no artigo 242.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e com fundamento no disposto nas alíneas a) e l) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, com a redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, é aprovado o Regulamento do Saneamento do Concelho de Moura.

Artigo 2.º

Entidade gestora

À Câmara Municipal de Moura, neste Regulamento designada por entidade gestora (EG), compete em exclusivo o estabelecimento das canalizações exteriores da rede pública de esgotos e dos ramais de ligação, que ficam sendo propriedade sua.

Artigo 3.º

Definições

Neste Regulamento designam-se por canalizações exteriores as da rede pública de esgotos; por ramais de ligação, as canalizações que ligam os prédios à rede pública, e por canalizações interiores ou redes prediais, as que são feitas no interior dos prédios, ligando os diversos dispositivos de utilização até ao início do ramal de ligação.

Artigo 4.º

Obrigações dos proprietários

Em todos os prédios de carácter habitacional, comercial, de serviços, industrial e outros em que a lei o exija, construídos ou a construir, quer à margem, quer afastados de vias públicas servidas por rede pública de esgotos, os proprietários ou usufrutuários são obrigados a estabelecer as canalizações e dispositivos interiores necessários à recolha, isolamento e completa evacuação das águas residuais e pluviais e ainda a ligar essas instalações à rede pública de esgotos.

CAPÍTULO II**Canalizações**

Artigo 5.º

Obras de saneamento

1 — As obras de saneamento a que se refere o artigo anterior compreendem:

- a) Instalações interiores do prédio, abrangendo aparelhos sanitários, seus ramais de descarga, tubo ou tubos de queda e

de ventilação e canalização até à via pública para condução das águas residuais e pluviais;

- b) Instalações exteriores do prédio compreendidas entre o seu limite e os colectores públicos de esgotos, abrangendo uma câmara de inspecção e os ramais de ligação àqueles colectores.

2 — As instalações deverão respeitar o disposto no Regulamento Geral de Edificações Urbanas, no Regulamento Geral das Canalizações de Águas e Esgotos e na legislação em vigor para cada tipo de utilização de edificações.

Artigo 6.º

Responsabilidade pelas instalações

1 — O estabelecimento das instalações sanitárias interiores, incluindo as canalizações interiores para o bom funcionamento daquelas, será realizado pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios.

2 — O estabelecimento dos ramais de ligação será levado a efeito pela EG, a qual cobrará dos proprietários ou usufrutuários as despesas efectuadas.

3 — Quando as reparações das canalizações sanitárias exteriores resultarem de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha ao serviço da EG, os respectivos encargos serão por conta dessa pessoa ou entidade.

4 — A reparação e a conservação corrente dos ramais de ligação competem à EG.

Artigo 7.º

Extensão da rede

Para os prédios situados fora de áreas urbanas definidas por planos municipais de ordenamento do território, a EG fixará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação à rede pública de esgotos, tendo em atenção os seus recursos orçamentais e os aspectos técnicos e financeiros da obra.

§ 1.º As canalizações exteriores estabelecidas nos termos deste artigo serão propriedade da EG, mesmo no caso de a sua instalação ter sido efectuada a expensas dos interessados.

§ 2.º Se forem vários proprietários que, nas condições deste artigo, quiserem determinada extensão de rede, o custo do novo colector será, na parte que não for paga pela EG, distribuído por todos os requerentes.

§ 3.º No caso de essa extensão à rede pública de esgotos vir a ser utilizada por outro ou outros proprietários, a EG regulará a indemnização a conceder aos que custearam a sua utilização, se a requerem.

Artigo 8.º

Obrigatoriedade de projecto

1 — Não será aprovado pela EG qualquer projecto de nova construção, reconstrução ou ampliação de prédios destinados a habitação, comércio, serviços, indústria e outros em que a lei o exija situados na área abrangida pela rede pública de esgotos ou de obras a que se referem os artigos 4.º e 6.º que não incluam as respectivas instalações sanitárias interiores.

2 — Exceptuam-se do número anterior as reconstruções e ampliações que não exijam construção ou alteração das instalações sanitárias existentes.

Artigo 9.º

Projecto

O projecto, apresentado num mínimo de dois exemplares, conterá as peças escritas e desenhadas necessárias à perfeita compreensão das obras de saneamento a executar, no qual deverá ser indicada a localização das caixas e secção das manilhas ou tubos e especificando:

- a) Tubos de queda e ventilação;
- b) Tubos de ventilação;
- c) Tubos de ligação à rede pública.

§ 1.º Para elaboração desta parte do projecto poderão os interessados solicitar à EG a posição do colector e as respectivas cotas de nível.

§ 2.º No mesmo projecto deverão ser indicados os traçados das canalizações de água destinadas a alimentar os aparelhos sanitários, bem como as respectivas secções.

§ 3.º Depois de apreciado e aprovado o projecto, será entregue, no acto de licenciamento, ao proprietário ou representante um exemplar completo.

Na falta de aprovação, será este notificado, por escrito, das alterações julgadas necessárias, a fim de as mandar introduzir no projecto ou apresentar novo estudo.

§ 4.º O exemplar do projecto aprovado e devolvido ao proprietário do prédio deverá estar, no local da obra e durante a construção, à disposição dos agentes de fiscalização da EG.

Artigo 10.º

Fiscalização

1 — A execução das canalizações interiores fica sempre sujeita a fiscalização da EG, as quais não poderão ser cobertas sem que tenham sido previamente inspeccionadas, ensaiadas, e aprovadas nos termos deste Regulamento e normas em vigor.

2 — No caso de qualquer sistema de canalizações de esgotos ter sido coberto, no todo ou em parte, antes de inspeccionado, ensaiado ou aprovado nos termos deste Regulamento, será o técnico responsável intimado para descobrir as canalizações.

3 — A licença de utilização só poderá ser concedida pela EG depois de instalados os respectivos ramais de ligação.

CAPÍTULO III**Tarifas e cobranças**

Artigo 11.º

Tarifas

1 — Compete aos proprietários ou usufrutuários dos prédios o pagamento das importâncias respeitantes:

- a) Às despesas efectuadas nas instalações do ramal de ligação;
- b) À taxa fixa de ligação.

2 — A cobrança da despesa referida na alínea a) do número anterior será acrescida de 15 % para administração e será feita, após notificação escrita da EG, dentro do prazo de 30 dias a contar da notificação. Para além deste prazo, pode ser pago na tesouraria, durante o prazo para pagamento voluntário, vencendo juros de mora, após o que se procederá a relaxe.

3 — A EG poderá autorizar, se lhe for requerido, que o pagamento do custo do ramal de ligação executado pela mesma seja efectuado em prestações, sujeitas a juros, no prazo de 18 meses a contar da data em que for concluída a ligação à rede pública de esgotos.

CAPÍTULO IV**Contra-ordenações e coimas**

Artigo 12.º

Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação punível com coima a violação do presente Regulamento nos seguintes casos:

- a) A não execução do disposto no artigo 4.º;
- b) Danificação de qualquer instalação das canalizações das redes públicas de esgotos;
- c) Consentimento ou execução de canalizações interiores sem que o projecto tenha sido aprovado nos termos regulamentares ou introdução de modificações em instalações ou projectos já estabelecidos e aprovados sem prévia autorização da EG;
- d) Quando os técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação das canalizações transgredirem as normas deste Regulamento;
- e) A não execução das rectificações necessárias às obras, notificadas após vistoria;
- f) A introdução na rede de saneamento de materiais explosivos ou inflamáveis;
- g) A introdução na rede de saneamento de entulhos, areias ou cinza;
- h) A introdução na rede de saneamento de lamas extraídas de fossas sépticas, gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares que resultem das operações de manutenção;
- i) A introdução na rede de saneamento de quaisquer substâncias que, de uma maneira ou de outra, possam obstruir ou danificar as canalizações e seus acessórios;
- j) Todas as transgressões a este Regulamento não especialmente previstas nas alíneas anteriores.

Artigo 13.º

Deveres quanto a obras

1 — Às contra-ordenações previstas nas alíneas a) e c) do artigo anterior são aplicáveis as coimas previstas no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.

2 — Nos casos referidos no número anterior, o transgressor poderá ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações no prazo máximo de oito dias.

3 — Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a EG poderá efectuar o levantamento das canalizações que se encontrem em más condições e procederá à cobrança das despesas feitas com estes trabalhos.

Artigo 14.º

Coimas

Às restantes contra-ordenações serão aplicadas as seguintes coimas:

a) Pessoas singulares:

Montante mínimo — 70 000\$;
Montante máximo — 500 000\$;

b) Pessoas colectivas:

O montante máximo é elevado para 6 000 000\$.

Artigo 15.º

Punibilidade

A tentativa e a negligência serão sempre puníveis.

Artigo 16.º

Produto das coimas

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita da EG.

Artigo 17.º

Responsabilidade civil

O pagamento da coima não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos.

CAPÍTULO V**Tarifas**

Artigo 18.º

Taxas e tarifas

Taxa fixa de ligação — 1000\$.

Artigo 19.º

Actualização

1 — As taxas e tarifas previstas no presente Regulamento serão actualizadas anualmente, em função dos índices de inflação publicados pelo Instituto Nacional de Estatística.

2 — Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do número anterior serão arredondados, por excesso, para o escudo superior.

3 — A actualização, nos termos dos números anteriores, deverá ser efectuada até ao dia 1 de Dezembro de cada ano, por deliberação da Câmara Municipal.

4 — Independentemente da actualização referida, poderá a Câmara Municipal, sempre que o achar justificável, propor à Assembleia Municipal a actualização extraordinária e ou a alteração do Regulamento.

CAPÍTULO VI**Disposições diversas**

Artigo 20.º

Âmbito de aplicação

A partir da entrada em vigor deste Regulamento serão por ele regidos todos os fornecimentos, incluindo aqueles que se encontrem em curso.

Artigo 21.º

Remissão

Em tudo no que este Regulamento for omissivo será aplicável a demais legislação em vigor, designadamente o Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 22.º

Exemplar do Regulamento

Será fornecido um exemplar deste Regulamento a todas as pessoas que o desejem, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo, de acordo com o fixado no respectivo Regulamento de Taxas e Licenças Municipais.

Artigo 23.º**Entrada em vigor**

Este Regulamento entra em vigor posteriormente à aprovação dos órgãos competentes e vinte dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Aviso. — *Regulamento de abastecimento de água do concelho de Moura.* — António Manuel Vitorino Mestre, presidente da Câmara Municipal, torna público que, por deliberação camarária realizada em 12-6-96 e devidamente sancionada pela Assembleia Municipal em sua sessão ordinária, tomada em 28-6-96, foi aprovado o regulamento que a seguir se discrimina, o qual entrará em vigor conforme disposto no final.

Regulamento de Abastecimento de Água do Concelho de Moura

Preâmbulo

O Regulamento de Abastecimento de Água da Câmara Municipal de Moura em vigor data de há alguns anos.

A publicação de legislação pelo Governo central sobre tal matéria (Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto), obriga à reformulação do vigente Regulamento municipal, adaptando-o à citada legislação.

Assim, ao abrigo das referidas normas legais, regulamenta-se o seguinte:

CAPÍTULO I**Abastecimento****Artigo 1.º****Aprovação**

Para os efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 115.º e com fundamento no disposto no artigo 242.º, ambos da Constituição da República Portuguesa e nas alíneas a) e f) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, com a redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, é aprovado o Regulamento de Abastecimento de Água do Concelho de Moura.

Artigo 2.º**Entidade gestora**

A Câmara Municipal de Moura, neste Regulamento designada por entidade gestora (EG), fornecerá água potável para consumo doméstico, comercial, industrial, público ou outro, de acordo com as normas técnicas e de qualidade definidas na lei e nos regulamentos, designadamente no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, e no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Artigo 3.º**Redes de distribuição**

1 — Dentro da área abrangida, ou que venha a sê-lo, pelas redes de distribuição de água os proprietários dos imóveis são obrigados a instalar as canalizações domiciliárias e a requerer o ramal de ligação à rede da EG.

2 — Aos proprietários dos prédios que, depois de devidamente intimados, não cumprem a obrigação imposta na primeira parte do número anterior dentro do prazo que lhe for fixado, que não deverá ser inferior a 30 dias, poderá a EG mandar proceder à respectiva instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de 30 dias após a sua conclusão.

3 — Caso os proprietários não cumpram a obrigação da parte final do n.º 1 no prazo fixado no número anterior, a EG poderá proceder de imediato à respectiva instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo proprietário faltoso no prazo de 30 dias a contar da conclusão da ligação à rede.

4 — Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, competem aos usufrutuários as obrigações que este artigo atribui aos proprietários.

5 — Os inquilinos dos prédios, quando autorizados, poderão requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede de distribuição, pagando o seu custo nos prazos legalmente estabelecidos.

Artigo 4.º**Extensão à rede**

1 — Os pedidos de instalação de ramais de ligação que exijam prolongamento da rede de distribuição existente serão tomados em consideração pela EG se forem considerados exequíveis sob o ponto

de vista técnico e financeiro. No caso de ser recusada a ligação por motivos económicos, o interessado poderá pedir que aquele prolongamento seja executado a expensas suas.

2 — No caso de essa extensão vir a ser utilizada para o abastecimento de outros consumidores, a EG regulará a indemnização a conceder ao consumidor que custeou a instalação.

3 — As canalizações da rede geral de distribuição instaladas nas condições deste artigo ficarão sendo propriedade da EG.

CAPÍTULO II**Instalações de abastecimento****Artigo 5.º****Definições**

1 — Rede geral de distribuição é o sistema instalado na via pública, em terrenos da EG ou em outros sob concessão especial, cujo funcionamento seja do interesse para o serviço de distribuição de água.

2 — Ramal de ligação é o troço de canalização privativa do serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites do terreno do prédio e a canalização geral em que estiver inserido ou entre a canalização geral e qualquer dispositivo terminal instalado na via pública.

3 — Os ramais de ligação em cujo prolongamento sejam instaladas bocas-de-incêndio ou torneiras de suspensão, colocadas nas fachadas exteriores ou em muros de contorno dos prédios de confrontação directa com a via pública, considerar-se-ão limitados por esses dispositivos.

Artigo 6.º**Canalizações**

1 — As canalizações de água dividem-se em exteriores e interiores.

2 — São exteriores as canalizações da rede geral de distribuição, quer fiquem situadas nas vias públicas quer atravessem propriedades particulares em regime de servidão, e os ramais de ligação aos prédios.

3 — São interiores as canalizações estabelecidas para abastecimento privativo dos prédios, desde a sua linha exterior até aos locais de utilização de água dos vários andares, com tudo o que for preciso para o fornecimento, inclusive todos os dispositivos e aparelhos de utilização de água, com exclusão dos contadores.

Artigo 7.º**Canalizações exteriores**

1 — Compete exclusivamente à EG estabelecer as canalizações exteriores, que ficam constituindo propriedade sua.

2 — Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada a importância da respectiva despesa, acrescida de 15 % para administração.

3 — O custo do ramal de ligação poderá ser liquidado em prestações, sujeitas a juros legais, no prazo máximo de 18 meses a contar da data em que ficou concluída a ligação à rede.

4 — A conservação, reparação e renovação dos ramais de ligação de água aos prédios particulares é da competência da EG, a qual suportará as respectivas despesas, excepto se os trabalhos respeitarem a modificações requeridas pelos interessados.

5 — Quando as reparações das canalizações exteriores resultem de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha aos serviços, os respectivos encargos serão de conta dessa pessoa ou entidade.

Artigo 8.º**Canalizações interiores**

As canalizações interiores pertencem aos prédios em que estão instaladas, competindo ao respectivo proprietário ou usufrutuário a sua conservação ou reparação.

Artigo 9.º**Licenciamento**

Nenhuma obra de canalizações interiores poderá ser executada sem prévio licenciamento, de acordo com o disposto na lei.

Artigo 10.º**Projectos**

Os projectos de obras apresentados à EG para aprovação e licenciamento obrigam, após a aprovação do projecto de arquitectura, à apresentação do projecto do traçado das canalizações de distribuição interior, sempre que a sua instalação seja obrigatória ou se projecte a sua modificação em prédios já existentes.

Artigo 11.º**Especificações do projecto**

1 — O projecto de canalizações interiores deve ser elaborado por técnicos legalmente habilitados.

2 — Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto compreenderá:

- a) Memória descritiva, donde constem a indicação dos dispositivos de utilização de água e seus sistemas de controlo, calibres e condições de assentamento das canalizações, natureza de assentamento das canalizações, natureza de todos os materiais e acessórios e tipo de juntas;
- b) Peças desenhadas necessárias à representação do trajecto seguido pelas canalizações, com indicação dos calibres dos diferentes troços e dos dispositivos de utilização de água.

3 — Para esse efeito, e quando solicitado pelo técnico projectista, a EG indicará o calibre do ramal de ligação e a pressão disponível na canalização da rede geral do prédio a abastecer.

Artigo 12.º**Execução de obras**

1 — A execução das instalações de distribuição interior fica sempre sujeita à fiscalização da EG, a qual se destina a verificar se a obra decorre de acordo com o projecto aprovado e com as normas em vigor.

2 — A execução deverá ser dirigida por técnico habilitado, que apresentará termo de responsabilidade. O técnico deverá estar inscrito na EG.

Artigo 13.º**Vistoria e ensaio**

1 — O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar o seu início e fim à EG, por escrito, para efeitos de fiscalização, vistoria, ensaio e fornecimento de água.

2 — A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de três dias úteis.

3 — A EG efectuará a vistoria e ensaios das canalizações, na presença do seu técnico responsável, no prazo de cinco dias úteis após a recepção da comunicação do fim da obra.

4 — Depois de efectuados a vistoria e o ensaio a que se refere o número anterior, a EG certificará a aprovação da obra, desde que tenha sido executada nos termos do projecto aprovado e satisfeitas as condições do ensaio.

Artigo 14.º**Insuficiências da execução**

1 — Quer durante a construção, quer após o acto de inspecção e ensaio a que se refere o artigo anterior, a EG deverá notificar, por escrito, no prazo de dois dias úteis, o técnico responsável pela obra sempre que se verifique falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências do ensaio, indicando as correcções a fazer.

2 — Após nova comunicação do técnico responsável da qual conste que essas correcções foram feitas, proceder-se-á a nova inspecção e ensaio, dentro dos prazos anteriormente fixados.

Artigo 15.º**Ligação à rede**

1 — Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspecionada, ensaiada e aprovada nos termos regulamentares.

2 — No caso de qualquer sistema de canalização de distribuição interior ter sido coberto, no todo ou em parte, antes de inspecionado, ensaiado e aprovado, o técnico responsável pela obra será intimado a descobrir as canalizações para efeito de vistoria e ensaio.

3 — Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser ligada à rede geral de distribuição sem que satisfaça todas as condições regulamentares.

4 — A licença de utilização de novos prédios só poderá ser concedida pela EG depois de a ligação à rede pública estar concluída e pronta a funcionar.

Artigo 16.º**Efeitos de aprovação**

A aprovação das canalizações de distribuição interior não envolve qualquer responsabilidade para a EG por danos motivados por rotura nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou por descuido dos consumidores.

Artigo 17.º**Fiscalização das canalizações**

Todas as canalizações de distribuição interior se consideram sujeitas à fiscalização da EG, que poderá proceder à sua inspecção sempre

que o julgue conveniente, independentemente de qualquer aviso, indicando, nesse acto, as reparações que forem necessárias e o prazo dentro do qual deverão ser feitas.

Artigo 18.º**Isolamento das canalizações**

1 — A rede de distribuição interior de um prédio utilizando água da rede geral de distribuição deve ser completamente independente de qualquer sistema de distribuição de águas particulares, de poços, minas ou outros.

2 — Não é permitida a ligação directa de água fornecida a depósitos de recepção que existam nos prédios, donde derive depois para a rede de distribuição interior, salvo em casos especiais, em que tal solução se imponha por razões técnicas de segurança, ou quando se trate de alimentação de instalação de água quente. Nestes casos deverão ser tomadas todas as medidas necessárias para que a água não se contamine nos referidos depósitos de recepção, de acordo com o projecto aprovado.

Artigo 19.º**Salubridade da rede**

1 — É proibida a ligação entre um sistema de distribuição de água potável e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso do esgoto nas canalizações daquele sistema.

2 — Nenhum depósito ou recipiente insalubre poderá ser ligado directamente a um sistema de canalização de água potável, devendo ser sempre interposto um dispositivo isolador, em nível superior àquelas utilizações, que não ofereça possibilidade de contaminação da água potável.

3 — Todos os dispositivos de utilização de água potável, quer em prédios quer na via pública, deverão ser protegidos, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, contra a contaminação da água.

CAPÍTULO III**Fornecimento de água****Artigo 20.º****Fornecimento**

1 — A água será fornecida através de contadores devidamente selados, instalados pela EG em regime de aluguer.

2 — A EG poderá não estabelecer o fornecimento de água aos prédios ou fracções cujo consumidor tenha contas em dívida relacionadas com o abastecimento de água.

Artigo 21.º**Contrato**

1 — O fornecimento de água ao consumidor será feito mediante contrato com a EG, lavrado nos termos legais, mediante requerimento, desde que:

- a) Por vistoria local se verifique que as canalizações de distribuição interior estão em condições de ser abastecidas pela rede geral de distribuição;
- b) Estejam pagas as importâncias devidas;
- c) Juntamente com o requerimento do contrato para fornecimento de água, o requerente entregue uma declaração, em impresso fornecido pela administração fiscal, na qual identifique o prédio, fracção ou parte, o respectivo proprietário ou usufrutuário, declare a situação de inscrição ou omissão na matriz, o título de ocupação do requerente e, tratando-se de arrendamento, a data do contrato e o montante conveniado das rendas anuais.

2 — Do contrato celebrado será entregue uma cópia ao consumidor, donde conste, em anexo, o extracto de cláusulas aplicáveis ao fornecimento.

3 — Nenhum consumidor pode gastar água em nome de outrem.

Artigo 22.º**Tarifas**

1 — As importâncias a pagar pelos interessados à EG para fornecimento de água são as correspondentes a:

- a) Custos da instalação do ramal;
- b) Taxa de ligação, que engloba a colocação do contador pela primeira vez;
- c) Taxas de restabelecimento de ligação;
- d) Taxas de aferição e transferência de contador;
- e) Depósito de garantia que se destina a caucionar consumos não pagos;
- f) Custos dos ensaios das instalações interiores.

Artigo 23.º**Caução**

1 — Para garantia do pagamento do consumo de água e do aluguer do contador, os consumidores terão de prestar caução.

2 — A caução será prestada por depósito em dinheiro, que não vencerá juros, com montantes fixados pela EG no capítulo VII do presente Regulamento.

3 — Os serviços do Estado, autarquias locais e outras instituições públicas ou particulares de actividades sem fins lucrativos são isentos de caução.

4 — A EG poderá exigir a actualização ou reforço de caução ao consumidor que não satisfaça pontualmente os seus débitos.

5 — O depósito será reembolsado somente a partir do terceiro mês subsequente àquele em que se verificar o termo do contrato de fornecimento e já não havendo qualquer débito a deduzir.

6 — Quando o depósito de garantia não for levantado no prazo de um ano, contado a partir da data da cessação do contrato de fornecimento, considerar-se-á abandonado e reverterá a favor da EG.

Artigo 24.º**Deficiências do fornecimento**

1 — A EG não assume qualquer responsabilidade pelos prejuízos que possam sofrer os consumidores em consequência de perturbações nas canalizações das redes de distribuição, de interrupção do fornecimento de água por avarias, por motivo de obras que exijam a suspensão do abastecimento, nos outros casos fortuitos ou de força maior, e ainda por descuidos, defeitos ou avarias nas instalações particulares.

2 — Quando haja necessidade de interromper o fornecimento por motivo de obras previstas, a EG avisará, sempre que possível, os consumidores afectados.

3 — Compete aos consumidores tomar, em todos os casos, as providências necessárias para evitar os acidentes que possam resultar em perturbações de abastecimento.

Artigo 25.º**Perdas de água**

Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações de distribuição interior ou dispositivos de utilização.

Artigo 26.º**Interrupção de fornecimento**

1 — A EG poderá interromper o fornecimento de água nos seguintes casos:

- a) Quando o serviço público o exija;
- b) Quando haja avarias ou obras nas canalizações de distribuição interior, nas instalações das redes gerais de distribuição e em todos os casos de força maior que o exijam;
- c) Quando as canalizações de distribuição interior deixem de oferecer condições de salubridade;
- d) Por falta de pagamento das contas de consumo ou por outras dívidas relacionadas com o abastecimento ou com o contrato;
- e) Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- f) Quando o contador for encontrado viciado ou for utilizado meio fraudulento para consumir água;
- g) Quando o sistema de distribuição interior tiver sido modificado sem prévia aprovação do seu traçado;
- h) Quando o contrato de fornecimento de água não esteja em nome do consumidor efectivo.

2 — A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor com fundamento na alínea d) do n.º 1 deste artigo só poderá ter lugar depois de decorrerem 30 dias sobre a data do vencimento. Porém, se houver depósito de garantia e o débito exceder a sua importância, esse prazo será reduzido a 10 dias. A interrupção do fornecimento poderá ser imediata nos casos previstos nas restantes alíneas do número anterior.

3 — As interrupções do fornecimento com fundamento em causas imputáveis aos consumidores não os isentam do pagamento do aluguer do contador, se este não for retirado, nem do pagamento dos prejuízos, danos e coimas a que hajam dado causa, bem como da tarifa devida pelo restabelecimento da ligação.

Artigo 27.º**Rescisão do contrato**

1 — Os consumidores podem rescindir os contratos que subscreveram, a todo o tempo, mediante requerimento dirigido à EG, devidamente justificado.

2 — A rescisão poderá ser definitiva ou a favor de outro consumidor e só poderá ocorrer após deferimento da EG.

3 — A rescisão definitiva não desobriga o consumidor do pagamento do aluguer de contador enquanto este não for retirado.

4 — Em qualquer dos casos, será feita a liquidação das contas em débito, ficando igualmente o consumidor obrigado ao pagamento de eventuais acertos de consumo após a retirada do contador e ou transferência do mesmo para outro consumidor. Neste último caso, deverá o consumidor comunicar à EG a leitura do contador à data da mudança de residência.

5 — A rescisão do contrato poderá também ocorrer por iniciativa da EG, sob condições especiais que assim o justifiquem.

CAPÍTULO IV**Contadores****Artigo 28.º****Características dos contadores**

1 — Os contadores a instalar obedecerão às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas aplicáveis emitidas pelo Instituto Português da Qualidade.

2 — O calibre dos contadores a instalar será fixado pela EG de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de funcionamento.

Artigo 29.º**Colocação dos contadores**

1 — Os contadores serão colocados em local acessível a uma fácil leitura regular, com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.

2 — As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores, quando necessários, serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação local e, bem assim, que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições.

3 — É necessário colocar junto ao contador uma torneira de segurança.

Artigo 30.º**Conservação dos contadores**

1 — Todo o contador fica sob a fiscalização imediata do consumidor respectivo, o qual avisará a EG logo que reconheça que o contador deixa de fornecer água ou a fornece sem a contar, a conta com exagero ou deficiência, tem os selos danificados ou apresenta qualquer outro defeito.

2 — O consumidor responderá por todo o dano, deterioração ou perda de contador que não seja resultante do seu uso normal, designadamente dos danos que decorrem do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador.

3 — A EG poderá proceder à verificação do contador, à sua reparação ou substituição ou ainda à colocação provisória de um outro contador, quando julgue conveniente.

4 — A substituição não terá qualquer encargo para o consumidor quando não resulte de causa que lhe seja imputável.

Artigo 31.º**Verificação dos contadores**

1 — Independentemente das verificações periódicas regularmente estabelecidas, tanto o consumidor como a EG têm o direito de fazer verificar o contador em instalações devidamente credenciadas, quando o julguem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o consumidor ou um técnico da sua confiança podem sempre assistir.

2 — A verificação extraordinária, a pedido do consumidor, só se realizará depois de o interessado depositar a importância estabelecida pela EG para o efeito, a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador.

3 — Nas verificações dos contadores, os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores de água potável fria.

Artigo 32.º**Inspecção dos contadores**

Os consumidores são obrigados a permitir e facilitar a inspecção dos contadores, durante o dia e dentro das horas normais de serviço, aos funcionários da EG, devidamente identificados, ou outros, desde que devidamente credenciados por esta.

CAPÍTULO V

Tarifas e cobrança

Artigo 33.º

Fontanários

1 — É livre e gratuito o abastecimento de água para usos domésticos nos marcos fontanários existentes no concelho.

2 — É vedada, porém, a sua utilização para efeitos de regas ou outros usos diferentes daqueles a que o fornecimento de água for habitualmente destinado.

Artigo 34.º

Tarifas de consumo

1 — Compete aos consumidores o pagamento de :

- a) Aluguer de contador;
- b) Consumo verificado;
- c) Tarifa de saneamento.

2 — Exceptuam-se do número anterior as situações em que os prédios, no todo ou em parte, estiverem devolutos, caso em que o pagamento relativo à parte ocupada compete aos proprietários ou usufrutuários enquanto estes não pedirem à EG a retirada dos respectivos contadores.

Artigo 35.º

Dever de informação

Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados à rede geral de distribuição, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, são obrigados a comunicar à EG, por escrito e no prazo de 30 dias, tanto a saída definitiva dos inquilinos, como a entrada dos novos locatários.

Artigo 36.º

Leitura dos contadores

1 — As leituras dos contadores são mensais em todas as localidades do concelho.

2 — Sempre que o consumidor se ausente do domicílio na época habitual das leituras, deverá fornecer a leitura do seu contador à EG.

3 — O disposto no número anterior não dispensa a obrigatoriedade de, pelo menos, uma leitura anual por funcionários da EG.

4 — Não se conformando com o resultado da leitura, o consumidor poderá apresentar a devida reclamação ao pagamento da importância em causa dentro do prazo de oito dias.

Artigo 37.º

Avaliação de consumo

1 — Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador ou nos períodos em que não houve leitura, o consumo é avaliado:

- a) Pelo consumo médio apurado entre duas leituras consideradas válidas;
- b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior, quando não existir a média referida na alínea a);
- c) Pela média do consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador, na falta de elementos referidos nas alíneas a) e b).

2 — O disposto no número anterior aplicar-se-á também quando, por motivo imputável ao consumidor, não tenha sido efectuada a leitura do contador.

Artigo 38.º

Prazos de pagamento

1 — As importâncias devidas pelo fornecimento de água, aluguer de contador e outras devidas à EG serão apresentadas a pagamento mensalmente aos consumidores de todas as localidades do concelho.

2 — Os pagamentos referidos no número anterior deverão ser satisfeitos nos prazos estabelecidos na factura-recibo.

Artigo 39.º

Ausência do consumidor

1 — O consumidor que se ausentar temporariamente do seu domicílio por um período superior a seis meses, ficará apenas obrigado ao pagamento do aluguer do contador e tarifa de saneamento durante essa ausência, salvo se solicitar a retirada do mesmo e esta se efectivar.

2 — Para efeitos do número anterior, o consumidor deverá comunicar previamente, por escrito, à EG tanto a sua ausência como o seu regresso.

3 — Recebida a comunicação de ausência, será interrompido o fornecimento de água e feita a leitura do contador, para efeitos de cobrança.

4 — Comunicado o regresso do consumidor, será restabelecida a ligação, o que implicará o pagamento da taxa de restabelecimento de ligação.

CAPÍTULO VI

Contra-ordenações e coimas

Artigo 40.º

Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação punível com coima a violação do presente Regulamento nos seguintes casos:

- a) Utilização das bocas-de-incêndio sem o consentimento da EG;
- b) Danificação ou utilização de qualquer instalação, acessório ou aparelho de manobra das canalizações das redes gerais de distribuição;
- c) Consentimento ou execução de canalizações interiores sem que o seu projecto tenha sido aprovado nos termos regulamentares ou introdução de modificações interiores já estabelecidas e aprovadas sem prévia autorização da EG;
- d) Quando for modificada a posição do contador, violados os respectivos selos ou se consinta que alguém o faça;
- e) Quando os técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de canalizações interiores transgredirem as normas deste Regulamento ou outras em vigor sobre o fornecimento de água;
- f) Quando os mesmos técnicos aplicarem nessas instalações qualquer peça que já tenha sido usada para outro fim ou ligarem o sistema de distribuição de água ou águas residuais;
- g) Consentimento ou execução de qualquer modificação entre o contador e a rede de distribuição ou emprego de qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede sem pagar;
- h) Quando a água colhida nos marcos fontanários seja utilizada para usos indevidos;
- i) Assentamento de uma canalização de esgotos sobre uma canalização de água potável sem autorização e fiscalização da EG;
- j) Oposição dos consumidores a que a EG exerça, por intermédio de pessoal devidamente identificado ou credenciado, a fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água;
- l) Não cumprimento da intimação para instalar as canalizações domiciliárias e a ligação à rede;
- m) Todas as transgressões a este Regulamento não especialmente previstas.

Artigo 41.º

Deveres quanto a obras

1 — Às contra-ordenações previstas nas alíneas c) e i) do artigo anterior são aplicáveis as coimas previstas no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.

2 — Nos casos referidos no número anterior, o transgressor poderá ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações no prazo máximo de oito dias.

3 — Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a EG poderá efectuar o levantamento das canalizações que se encontrem em más condições e procederá à cobrança das despesas feitas com estes trabalhos.

Artigo 42.º

Coimas

Às restantes contra-ordenações serão aplicadas as seguintes coimas:

a) Pessoas singulares:

Montante mínimo — 70 000\$;
Montante máximo — 500 000\$;

b) Pessoas colectivas:

O montante máximo é elevado para 6 000 000\$.

Artigo 43.º

Punibilidade

A tentativa e a negligência serão sempre puníveis.

Artigo 44.º

Produto das coimas

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita da EG.

Artigo 45.º

Responsabilidade civil

O pagamento da coima não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos.

CAPÍTULO VII**Tarifas**

Artigo 46.º

Tarifas de fornecimento de água

1 — Consumos domésticos:

Por cada m³:

- 1.º escalão: consumo até 6 m³ — 40\$;
- 2.º escalão: consumo de 7 m³ a 12 m³ — 90\$;
- 3.º escalão: consumo de 13 m³ a 20 m³ — 180\$;
- 4.º escalão: consumo de 21 m³ a 30 m³ — 250\$;
- 5.º escalão: consumo > a 30 m³ — 500\$.

2 — Consumos não domésticos:

Por cada m³:

- a) Estado e sector empresarial — 250\$;
- b) Autarquias locais — 120\$;
- c) Instituições particulares sem fins lucrativos:
 - 1.º escalão — 60\$;
 - 2.º escalão — 140\$.

3 — Consumidores que façam prova anual de que o rendimento do agregado familiar é inferior a 75 % do ordenado mínimo nacional ficam isentos do pagamento de consumo de água até 6 m³ e da tarifa de saneamento.

Artigo 47.º

Ensaio da rede domiciliária

Pelo ensaio de canalizações de distribuição interna:

- Até 6 dispositivos de utilização — 1000\$;
- De 7 a 20 dispositivos de utilização — 5000\$;
- Superior a 20 dispositivos de utilização — 10 000\$.

Artigo 48.º

Taxas

Taxa de ligação — 1000\$;

Taxa de restabelecimento de ligação:

- Solicitada — 500\$;
- Coerciva — 2000\$.

Taxa de interrupção — 500\$;

Taxa de aferição — 1500\$;

Transferência de contador — 500\$.

Artigo 49.º

Das cauções

Consumos domésticos — 5000\$.

Consumos não domésticos — 10 000\$.

Artigo 50.º

Aluguer mensal de contadores

- a) Calibre de 15 mm — 140\$.
- b) Calibre de 20 mm — 150\$.
- c) Calibre de 25 mm — 180\$.
- d) Calibre de 30 mm — 310\$.
- e) Calibre de 40 mm — 450\$.
- f) Calibre de 50 mm — 700\$.
- g) Calibre de 100 mm — 900\$.
- h) Combinado (50 mm x 20 mm) — 3000\$.

Artigo 51.º

Actualização

1 — As taxas e tarifas previstas no presente Regulamento serão actualizadas anualmente, em função dos índices de inflação publicados pelo Instituto Nacional de Estatística.

2 — Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do número anterior serão arredondados, por excesso, para o escudo superior.

3 — A actualização, nos termos dos números anteriores, deverá ser efectuada até ao dia 1 de Dezembro de cada ano, por deliberação da Câmara Municipal.

4 — Independentemente da actualização referida, poderá a Câmara Municipal, sempre que o achar justificável, propor à Assembleia Municipal a actualização extraordinária e ou alteração do Regulamento.

CAPÍTULO VIII**Disposições diversas**

Artigo 52.º

Âmbito de aplicação

A partir da entrada em vigor deste Regulamento serão por ele regidos todos os fornecimentos, incluindo aqueles que se encontrem em curso.

Artigo 53.º

Remissão

Em tudo no que este Regulamento for omissivo será aplicável a demais legislação em vigor, designadamente o Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 54.º

Exemplar do Regulamento

Será fornecido um exemplar deste Regulamento a todas as pessoas que o desejem, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo, de acordo com o fixado no respectivo Regulamento de Taxas e Licenças Municipais.

Artigo 55.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor posteriormente à aprovação dos órgãos competentes e 20 dias após a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

CÂMARA MUNICIPAL DE POVOAÇÃO**Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Predial de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais**

O presente Regulamento, composto por 93 artigos e tabela anexa, distribuídos por 33 páginas, foi elaborado e aprovado com fundamento no disposto no artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea a) do n.º 2.º do artigo 39.º da Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Junho.

Para a elaboração da proposta de Regulamento foi utilizada a competência prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, tendo a mesma sido aprovada por unanimidade em reunião da Câmara Municipal de Povoação, que teve lugar a 9 de Setembro de 1996.

O projecto definitivo foi aprovado, por maioria, em reunião da Assembleia Municipal de Povoação, em 2 de Outubro de 1996, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção das Leis n.ºs 25/85, de 12 de Agosto, 18/91, de 12 de Junho, e 35/91, de 27 de Julho.

TÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Predial de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais do concelho de Povoação.

Lei habilitante

O presente Regulamento visa regulamentar o disposto no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e no Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

TÍTULO II

Sistemas públicos

Artigo 2.º

Entidade gestora

No concelho de Povoação compete à Câmara Municipal, como entidade gestora, adiante designada por EG, a concepção, construção e exploração dos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, bem como a verificação e a fiscalização dos sistemas prediais, de acordo com as competências legalmente definidas.

Artigo 3.º

Deveres dos utentes

São deveres dos utilizadores permanentes ou eventuais dos sistemas:

- Cumprir as disposições legais e regulamentares nesta matéria;
- Não fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
- Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da entidade gestora;
- Não alterar o ramal de ligação de água de abastecimento estabelecido entre a rede geral e a rede predial nem o ramal de ligação de águas residuais ao colector público.

CAPÍTULO I

Sistema público de distribuição de água

Artigo 4.º

Ramais de ligação à rede pública

1 — Os ramais de ligação asseguram o abastecimento predial de água, desde a rede pública até ao limite da propriedade a servir, em condições de caudal e pressão.

2 — A EG determinará, caso a caso, as situações em que pode uma mesma edificação dispor de mais de um ramal de ligação para abastecimento doméstico ou de serviços.

3 — Os estabelecimentos comerciais e industriais devem ter, em princípio, ramais de ligação privativos.

CAPÍTULO II

Sistemas de drenagem pública de águas residuais

Artigo 5.º

Âmbito dos sistemas

1 — As normas legais e regulamentares relativas aos sistemas de drenagem de águas aplicam-se aos sistemas de drenagem pública de águas residuais domésticas, industriais e pluviais e ainda aos sistemas de drenagem privados, desde que destinados a utilização colectiva, contemplando fundamentalmente a rede de colectores e o destino final dos efluentes.

2 — Em pequenos aglomerados populacionais, onde as soluções convencionais de engenharia se tornam economicamente inviáveis, podem adoptar-se, em alternativa, sistemas simplificados de drenagem pública, tais como fossas sépticas, seguidas de sistemas de infiltração ou redes de pequeno diâmetro com tanques interceptores de lamas.

Artigo 6.º

Lançamentos interditos

Sem prejuízo de legislação especial, é interdito o lançamento nas redes de drenagem pública de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, directamente ou por intermédio de canalizações prediais, de:

- Matérias explosivas ou inflamáveis;
- Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes;
- Efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que pela sua natureza química ou microbiológica constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das tubagens;
- Entulhos, areias ou cinzas;
- Efluentes a temperaturas superiores a 30.ºC;
- Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares que resultem das operações de manutenção;

- Quaisquer outras substâncias, nomeadamente sobejos de comida e outros resíduos, triturados ou não, que possam obstruir ou danificar os colectores e os acessórios ou inviabilizar o processo de tratamento;
- Efluentes de unidades industriais que contenham:

Compostos cíclico-hidroxilados e seus derivados halogenados;

Matéria sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos colectores, possam pôr em risco a saúde dos trabalhadores ou a estrutura dos sistemas;

Substâncias que impliquem a destruição dos processos de tratamento biológico;

Substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores;

Quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos.

TÍTULO III

Sistemas prediais

Artigo 7.º

Instalação de sistemas prediais

1 — É obrigatório instalar em todos os prédios a construir, remodelar ou ampliar sistemas prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, nos termos legais e regulamentares.

2 — A obrigatoriedade referida no artigo anterior é extensiva a prédios já existentes à data da instalação dos sistemas públicos, podendo ser aceites, em casos especiais, soluções simplificadas, sem prejuízo das condições mínimas de salubridade.

3 — A instalação dos sistemas prediais é da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários.

Artigo 8.º

Projecto

É obrigatória, antes da aprovação do pedido de licenciamento, a consulta à EG, para emissão de parecer sobre os projectos dos sistemas prediais de destruição de água e de drenagem de águas residuais, nos termos do regime jurídico do licenciamento de obras particulares.

Artigo 9.º

Deveres dos utilizadores

São deveres dos utilizadores dos sistemas prediais de distribuição de água e dos sistemas de drenagem de águas residuais:

- Não fazer uso indevido ou danificar as instalações prediais;
- Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- Avisar a EG de eventuais anomalias nos contadores e outros medidores de caudal.

Artigo 10.º

Deveres dos proprietários ou usufrutuários

São deveres dos proprietários ou usufrutuários dos edifícios:

- Cumprir disposições legais e regulamentares na parte que lhes é aplicável;
- Não proceder a alterações nos sistemas prediais sem prévia autorização escrita da EG;
- Manter em boas condições de conservação as instalações prediais.

Artigo 11.º

Responsabilidade

1 — São da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário e do utilizador dos sistemas prediais, na parte que a cada um compete, a conservação, a reparação e as operações necessárias para os manter em perfeitas condições de funcionamento e salubridade.

2 — Sem prejuízo da demais legislação aplicável, aplicam-se subsidiariamente as normas relativas ao regime do arrendamento urbano.

Artigo 12.º

Inspecção de sistemas

1 — Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção da EG sempre que haja reclamações de utentes, perigos de contaminação ou poluição.

2 — O respectivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando prazo para a sua correcção, de acordo com a complexidade ou extensão da correcção a introduzir.

3 — Se não for cumprido o prazo previsto no número anterior, a EG adopta as providências necessárias para eliminar aquelas anomalias ou irregularidades, o que pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

Artigo 13.º

Obras coercivas

1 — Por razões de salubridade, a EG deve promover as acções necessárias para restabelecer o normal funcionamento dos sistemas, independentemente da solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário.

2 — As despesas das obras coercivas são suportadas pelos responsáveis, sem prejuízo do direito de reclamação.

CAPÍTULO I

Sistemas de distribuição predial de água

SECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 14.º

Separação de sistemas

Os sistemas prediais alimentados pela rede pública devem ser independentes de qualquer sistema de distribuição de água com outra origem, nomeadamente poços ou furos privados.

Artigo 15.º

Identificação das canalizações

As canalizações instaladas à vista ou visitáveis devem ser identificadas consoante a natureza de água transportada e de acordo com o sistema de normalização vigente.

Artigo 16.º

Prevenção de contaminação

1 — Não é permitida a ligação entre a rede predial de distribuição de água e as redes prediais de drenagem de águas residuais.

2 — O fornecimento de água potável aos aparelhos sanitários deve ser efectuado sem pôr em risco a sua potabilidade, impedindo a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração de água residual, em caso de depressão.

Artigo 17.º

Utilização de água não potável

1 — A EG do serviço de distribuição pode autorizar a utilização de água não potável exclusivamente para lavagem de pavimentos, rega, combate a incêndios e fins industriais não alimentares, desde que salvaguardadas as condições de defesa da saúde pública.

2 — Para efeitos do disposto na última parte do número anterior, a EG obterá parecer técnico junto de entidade competente, quando não dispuser de técnicos habilitados para o efeito.

3 — As redes de água não potável e respectivos dispositivos de utilização devem ser sinalizados.

Artigo 18.º

Interrupção ou restrição do fornecimento de água

1 — A EG pode interromper o fornecimento de água aos sistemas prediais nas seguintes situações:

- Alteração de qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
- Avárias ou obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos justifiquem essa suspensão;
- Ausência de condições de salubridade no sistema predial;
- Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
- Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;
- Modificação programada das condições de exploração do sistema público ou alteração justificada das pressões de serviço.

2 — A entidade deve informar antecipadamente a interrupção do fornecimento, salvo em casos de força maior.

SECÇÃO II

Concepção geral

Artigo 19.º

Concepção de sistemas

Para além dos dados a atender quanto à concepção de novos sistemas, sempre que na remodelação ou ampliação de um sistema haja aumento de caudal de ponta, deve comprovar-se a suficiência da capacidade hidráulica de transporte das canalizações e das eventuais instalações complementares a montante, sem prejuízo das condições de funcionamento do sistema na sua globalidade.

SECÇÃO III

Elementos de base para dimensionamento

Artigo 20.º

Pressões na rede pública

A EG fornecerá os valores das pressões máxima e mínima na rede pública no ponto de inserção da rede predial, para efeitos de cálculo desta última, no âmbito da elaboração dos estatutos relativos à distribuição predial de água, designadamente no que respeita à definição de utilização, ao cálculo dos caudais instantâneos e aos coeficientes de simultaneidade.

SECÇÃO IV

Rede predial de água quente e água fria

Artigo 21.º

Instalação dos contadores

O autor do projecto requererá à EG a definição do espaço destinado aos contadores e seus acessórios, através de adequadas especificações técnicas, em função, designadamente, de estes serem instalados isolada ou conjuntamente.

Artigo 22.º

Localização dos contadores

1 — Nos edifícios confinantes com a via ou espaços públicos, os contadores localizar-se-ão no seu interior, na zona de entrada ou em zonas comuns, consoante se trate de um ou de vários consumidores.

2 — Nos edifícios com logradouros privados, os contadores localizar-se-ão:

- No logradouro junto à zona de entrada contígua com a via pública, no caso de um só consumidor;
- No interior do edifício, em zonas comuns, ou no logradouro junto à entrada contígua com a via pública, no caso de vários consumidores.

3 — Quando o consumidor desejar que o contador seja instalado no exterior, serão da sua inteira responsabilidade os danos eventualmente resultantes dessa localização.

Artigo 23.º

Reservatórios

1 — O armazenamento de água para fins alimentares só é permitido em casos devidamente autorizados pela EG, nomeadamente quando as características do fornecimento por parte do sistema público não ofereçam as garantias necessárias ao bom funcionamento do sistema predial, em termos de caudal e pressão.

2 — O autor do projecto solicitará à EG a definição dos aspectos construtivos, o dimensionamento e a localização dos reservatórios.

3 — Em alternativa, poderá o autor do projecto submeter à EG uma proposta de onde constem os dados referidos no número anterior, para apreciação e aprovação.

SECÇÃO V

Verificação, ensaios e desinfecção

Artigo 24.º

Verificação

A verificação da conformidade do sistema com o projecto aprovado e com as disposições legais em vigor deve ser feita com as canalizações e respectivos acessórios à vista.

Artigo 25.º

Ensaio de estanquicidade

O ensaio de estanquicidade deve ser conduzido com as canalizações, juntas e acessórios à vista, convenientemente travados, com as extremidades obturadas e desprovidos de dispositivos de utilização.

Artigo 26.º

Desinfecção dos sistemas

Os sistemas de distribuição predial de água para fins alimentares e sanitários, depois de equipados com os dispositivos de utilização e antes de entrarem em funcionamento, devem ser submetidos a uma operação de lavagem, com o objectivo de desinfecção.

Artigo 27.º

Prova de funcionamento hidráulico

Após os ensaios de estanquicidade e a instalação dos dispositivos de utilização, deve verificar-se o comportamento hidráulico do sistema.

CAPÍTULO II**Sistemas de drenagem predial de águas residuais****SECÇÃO I****Regras gerais**

Artigo 28.º

Separação de sistemas

1 — A montante das câmaras do ramal de ligação é obrigatória a separação dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas dos das águas pluviais.

2 — As águas residuais industriais, após eventual tratamento adequado e de acordo com as suas características físicas, químicas e microbiológicas, podem ser conduzidas ao sistema de drenagem de águas residuais domésticas ou pluviais, conforme a sua semelhança.

Artigo 29.º

Lançamentos permitidos

1 — Em sistemas de drenagem de águas residuais domésticas é permitido o lançamento, para além destas, conforme a afinidade e as condições locais, das assimiláveis, tais como águas de lavagem de garagens de recolha de veículos, de descargas de piscinas e de instalações de aquecimento e armazenamento de água.

2 — Em sistemas de drenagem de águas residuais pluviais é permitido o lançamento de águas provenientes de:

- Rega de jardins e espaços verdes e lavagem de arruamentos, pátios e parques de estacionamento, ou seja, aquelas que, de um modo geral, são recolhidas pelas sarjetas, sumidouros ou ralos;
- Circuitos de refrigeração e de instalação de aquecimento;
- Piscinas e depósitos de armazenamento de água;
- Drenagem de subsolo;
- Circuitos de refrigeração industriais que não tenham tido degradação significativa na sua qualidade.

Artigo 30.º

Lançamentos interditos

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento em sistemas de drenagem de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, das matérias e materiais previstos no artigo 7.º

Artigo 31.º

Identificação das canalizações

As canalizações instaladas à vista ou visitáveis devem ser identificadas consoante a natureza das águas residuais transportadas, de acordo com as regras de normalização estabelecidas.

Artigo 32.º

Bocas-de-incêndio

A EG poderá fornecer bocas-de-incêndio particulares nas condições seguintes:

- As bocas-de-incêndio terão ramal e canalizações interiores próprios, com diâmetro fixado pela EG, e serão fechadas com selo especial;

- Estas bocas-de-incêndio só poderão ser abertas em caso de incêndio, devendo a EG ser avisada dentro das vinte e quatro horas seguintes ao sinistro.

SECÇÃO II**Concepção dos sistemas**

Artigo 33.º

Remodelação ou ampliação de sistemas existentes

Para além dos dados a atender quanto à concepção de novos sistemas, sempre que na remodelação ou ampliação de um sistema haja aumento de caudal de ponta, deve comprovar-se a suficiência da capacidade de transporte dos tubos de queda e colectores prediais e da ventilação do sistema.

Artigo 34.º

Sistemas de águas residuais domésticas onde não exista drenagem pública

Os sistemas prediais de águas residuais domésticas, quando não exista drenagem pública, devem obedecer às disposições do presente Regulamento até à câmara do ramal de ligação.

SECÇÃO III**Canalizações**

Artigo 35.º

Normas regulamentares

1 — As canalizações dos sistemas prediais obedecerão, além do mais, às normas regulamentares gerais sobre ramais de descarga, ramais de ventilação, algerozes e caleiras, tubos de queda, colunas de ventilação e colectores prediais.

2 — O disposto no número anterior aplica-se igualmente aos projectos de acessórios, instalações complementares e aparelhos sanitários.

SECÇÃO IV**Ensaio**

Artigo 36.º

Obrigatoriedade e finalidade

É obrigatória a realização de ensaios de estanquicidade e de eficiência, com a finalidade de assegurar o correcto funcionamento das redes de águas residuais.

TÍTULO IV**Estabelecimento e exploração de sistemas****CAPÍTULO I****Estabelecimento e exploração de sistemas públicos**

Artigo 37.º

Responsabilidade de instalação de ramais de ligação

1 — Os ramais de ligação devem ser considerados tecnicamente como partes integrantes das redes públicas de distribuição e de drenagem, competindo à EG promover a sua instalação, a requerimento dos particulares.

2 — A instalação do ramal de ligação deverá ser requerida pelo proprietário ou usufrutuário.

Artigo 38.º

Prazos

1 — Aos utentes que não cumpram a obrigação imposta no n.º 1 do artigo anterior, será fixado um prazo, não inferior a 30 dias, para cumprimento da mesma.

2 — Se os utentes não solicitarem a instalação dos ramais de ligação no prazo que lhes houver sido fixado, a EG procederá de imediato à instalação dos mesmos.

3 — A despesa daí decorrente será efectuada a expensas dos utentes, tendo o pagamento de ser efectuado até 30 dias após a comunicação do custo dos trabalhos pela EG.

Artigo 39.º

Condições de instalação

Se o proprietário ou usufrutuário requerer o ramal de ligação do sistema predial à rede pública ou modificações, devidamente justificadas, às especificações estabelecidas pela EG, nomeadamente do traçado ou diâmetro, compatíveis com as condições de exploração e manutenção do sistema público, esta pode dar-lhe satisfação desde que aquele tome a seu cargo o acréscimo das despesas, se as houver.

Artigo 40.º

Conservação

- 1 — A conservação dos ramais de ligação compete à EG.
- 2 — Quando os contadores se encontrem a distância apreciável do limite da propriedade, a EG pode instalar uma válvula de seccionamento na extremidade a jusante do ramal de ligação de água, a qual só pode ser por ela manobrada.

Artigo 41.º

Substituição

A substituição ou renovação dos ramais de ligação é feita pela EG a expensas suas.

Artigo 42.º

Entrada em serviço

- 1 — Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados de acordo com as normas regulamentares aplicáveis.
- 2 — A licença de utilização de novos prédios só poderá ser concedida depois de a ligação aos sistemas públicos estar concluída e pronta a funcionar.

Artigo 43.º

Suspensão de serviço

A válvula de suspensão de cada ramal de ligação de água existente na sua extremidade de montante só pode ser manobrada pela EG, salvo em caso de força maior, que lhe deve ser imediatamente comunicado.

CAPÍTULO II**Estabelecimento e exploração de sistemas prediais****SECÇÃO I****Generalidades**

Artigo 44.º

Medição de água de abastecimento de águas residuais industriais

- 1 — Toda a água fornecida para consumo doméstico, comercial ou industrial e para reserva de incêndios deve ser sujeita a medição.
- 2 — Sempre que a EG julgue necessário, deve promover a medição de águas residuais industriais antes da sua entrada na rede pública de drenagem.

Artigo 45.º

Responsabilidade por danos nos sistemas prediais

- 1 — A EG do sistema público não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior.
- 2 — Sempre que essas interrupções resultem de execução de obras previamente programadas, os utilizadores serão avisados com, pelo menos, dois dias de antecedência.
- 3 — Esse aviso será feito através de órgãos de comunicação social com expansão concelhia.
- 4 — Para evitar danos nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou de variações bruscas de pressão na rede pública de distribuição de água, a EG deve tomar as necessárias providências, responsabilizando-se pelas consequências que daí advenham.

SECÇÃO II**Medidores de caudal**

Artigo 46.º

Contadores de água

- 1 — Os contadores de água das ligações prediais são fornecidos e instalados, em regime de aluguer, pela EG, que fica com a responsabilidade da sua manutenção.

- 2 — A EG poderá não estabelecer o fornecimento de água aos prédios ou fracções cujo consumidor tenha contas em dívida relacionadas com o abastecimento de água.

3 — Atendendo à natureza da utilização e em face do projecto de instalação de rede para o fornecimento de água, a EG fixa o calibre do contador a instalar de acordo com a regulamentação específica em vigor.

- 4 — No caso de a EG não poder fornecer contadores, vigorará, enquanto durar essa impossibilidade, o regime da avença.

Artigo 47.º

Substituição

- 1 — A EG procede à substituição do contador quando tenha conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.

2 — Se os consumos forem diferentes dos valores limites de medição do contador instalado, a EG procede à sua substituição.

Artigo 48.º

Controlo metrológico

Nenhum contador pode ser instalado e mantido em vigor sem o controlo metrológico previsto na legislação em vigor.

Artigo 49.º

Periodicidade de leitura

- 1 — A periodicidade normal de leitura dos contadores pela EG é mensal.

2 — Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do utilizador, este pode comunicar àquela entidade o valor registado.

- 3 — Pelo menos uma vez por ano é obrigatório o utilizador facilitar o acesso ao contador, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

Artigo 50.º

Inspecção dos contadores

- 1 — Os utentes são obrigados a permitir e facilitar a inspecção dos contadores, por trabalhadores da EG devidamente identificados, durante o dia e dentro dos horários de trabalho adoptado pela EG.

2 — Em casos excepcionais, poderão as partes contratantes acordar a realização da inspecção noutra hora.

Artigo 51.º

Verificação de contadores

- 1 — Independentemente das verificações periódicas regulares, tanto o consumidor como a EG têm o direito de fazer verificar o contador nas instalações de ensaio da EG ou outras devidamente credenciadas, quanto julguem que o contador não mede correctamente a água consumida, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o consumidor ou um técnico da sua confiança pode sempre assistir.

2 — A verificação extraordinária a pedido do consumidor só se realizará depois de o interessado depositar a importância estabelecida pela EG para o efeito, a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador.

- 3 — Nas verificações dos contadores os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores para água potável fria.

Artigo 52.º

Avaliação de consumo

- 1 — Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador ou nos períodos em que não houve leitura, o consumo é avaliado:

- a) Pelo consumo médio apurado entre as duas últimas leituras consideradas válidas;
- b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior, quando não existir a média referida na alínea a);
- c) Pela média do consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador, na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b).

Artigo 53.º

Correcção de valores de consumo

- 1 — Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, a EG corrige as contagens efectuadas, tomando como base de correcção, a percentagem de erro verificada no controlo metrológico.

2 — Esta correcção, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25% do valor médio relativo:

- a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
- b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

3 — Desde que, detectado um consumo anormal de água, as causas do mesmo não sejam atribuídas à actuação dolosa do proprietário, a Câmara Municipal ou o membro do executivo com competência delegada poderá decidir pelo pagamento num montante equivalente à média calculada com base no artigo 52.º deste Regulamento.

Artigo 54.º

Periodicidade de medições

1 — A periodicidade de medições, quer do caudal, quer dos parâmetros de poluição, bem como a definição desses, é estabelecida pela EG, apoiada em dados estatísticos, de acordo com o tipo e características dos efluentes.

2 — As despesas com estas medições periódicas são encargo da EG.

Artigo 55.º

Pagamento

1 — As importâncias devidas pelo fornecimento de água, aluguer do contador e outras devidas à EG serão apresentadas a pagamento mensalmente aos consumidores de todas as localidades do concelho.

2 — As facturas deverão discriminar os serviços eventualmente prestados, as correspondentes tarifas e os volumes de água e de águas residuais que dão origem à verbas debitadas e os encargos de disponibilidade e de utilização.

3 — Os pagamentos referidos no n.º 1 deverão ser satisfeitos no prazo estabelecido na factura.

Artigo 56.º

Reclamações

1 — Não se conformando com o resultado da leitura regular, o consumidor procederá ao pagamento da importância em causa, podendo apresentar a devida reclamação dentro do prazo de oito dias, a qual será apreciada pela EG.

2 — No caso de a reclamação ser considerada procedente, haverá lugar à restituição da importância indevidamente cobrada, não sendo devidos juros.

Artigo 57.º

Ausência do consumidor

1 — O consumidor que se ausentar temporariamente de seu domicílio por período superior a seis meses poderá ficar apenas obrigado ao pagamento do aluguer do contador durante a sua ausência, salvo se solicitar a retirada do mesmo e esta se efectivar.

2 — Para efeitos do número anterior, o consumidor deverá comunicar previamente por escrito à EG o período de ausência ou o mês em que poderá ser feita a leitura anual do contador, nos termos do artigo 37.º; caso a ausência seja por período superior a um ano.

3 — Recebida pela EG a comunicação da ausência, esta passará a cobrar mensalmente apenas o aluguer do contador.

4 — O acerto do consumo será efectuado em leitura a realizar após o regresso do consumidor ou em leitura anual a realizar no mês indicado pelo consumidor.

SECÇÃO III

Contratos

Artigo 58.º

Contratos de fornecimento

1 — Os contratos de fornecimento de água e de recolha de águas residuais poderão ser:

- a) Definitivos — quando sejam celebrados por tempo indeterminado, verificando-se o seu termo quando da mudança de proprietário ou usufrutuário de prédio a que respeita ou por denúncia do mesmo;
- b) Temporários ou sazonais — quando sejam celebrados por tempo determinado, para efeitos de obras ou estaleiros ou zonas de concentração populacional temporária, tais como feiras ou exposições, casos em que a data do seu termo se estabelece de acordo com a data de caducidade da licença de obras ou, não sendo esse o caso, na data que for acordada entre as partes.

Artigo 59.º

Celebração de contrato

1 — O pedido de fornecimento de água e de recolha de águas residuais é da iniciativa do utilizador.

2 — Os contratos de fornecimento de água e de recolha de águas residuais só podem ser estabelecidos desde que:

- a) Seja apresentada a licença de utilização ou, após vistoria, se comprove estarem os sistemas prediais em condições de utilização para poderem ser ligados à rede pública;
- b) Estejam pagas as importâncias devidas;
- c) Juntamente com o requerimento do contrato para o fornecimento de água, o requerente apresente caderneta predial ou entregue uma declaração, em impresso fornecido pela administração fiscal, na qual identifique o prédio, fracção ou parte, o respectivo proprietário ou usufrutuário, declare a situação de inscrição ou omissão na matriz, o título de ocupação do requerente e, tratando-se de arrendamento, cópia do respectivo contrato, sem prejuízo de outras situações excepcionais que determinem diferente exigência documental.

3 — A vistoria a que se refere a alínea a) do n.º 2 será requerida pelo particular conjuntamente com a proposta de realização do contrato.

4 — A EG comunicará a data de realização da vistoria com três dias de antecedência.

5 — Os contratos são elaborados em impressos de modelo próprio da EG.

6 — Do contrato celebrado será entregue uma cópia ao utente, de onde conste, em anexo, o clausulado aplicável.

Artigo 60.º

Cláusulas especiais

São objecto de cláusulas especiais os serviços de fornecimento de água e de recolha de águas residuais que, devido ao seu elevado impacto nas redes de distribuição ou de drenagem, devam ter tratamento especial.

Artigo 61.º

Titularidade

1 — O contrato de fornecimento de água é obrigatoriamente estabelecido em nome do efectivo consumidor.

2 — Os utentes dos prédios ligados à rede geral de distribuição, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, são obrigados a comunicar à EG, por escrito e no prazo de 30 dias, tanto a saída definitiva dos inquilinos como a entrada de novos locatários.

Artigo 62.º

Vigência do contrato

1 — Os contratos consideram-se em vigor, para fornecimento de água, a partir da data em que tenha sido instalado o contador e, para recolha de águas residuais, a partir da data em que entra em funcionamento o ramal de ligação.

2 — A vigência dos contratos termina com a respectiva denúncia.

Artigo 63.º

Denúncia do contrato

1 — Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham sido subscritos, desde que o comuniquem por escrito à EG.

2 — Num prazo de 15 dias, os utilizadores devem facultar a leitura dos instrumentos de medição instalados.

3 — Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os utilizadores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

Artigo 64.º

Interrupção do fornecimento

1 — Além dos casos previstos no artigo 19.º deste Regulamento, a EG poderá interromper o fornecimento de água nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento das contas de consumo ou por outras dívidas relacionadas com o abastecimento ou com o contrato;
- b) Quando seja recusada a entrada de funcionários devidamente credenciados para inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- c) Quando se verifique viciação do contador ou for utilizado meio fraudulento para consumir água;

- d) Quando, sem prévio licenciamento, forem introduzidas alterações nos sistemas prediais;
- e) Quando o contrato de fornecimento não esteja em nome do consumidor efectivo.

2 — A interrupção poderá ser imediata nos casos acima previstos.

3 — Exceptua-se a interrupção do fornecimento de água com fundamento na alínea a) do n.º 1, que só poderá ter lugar depois de decorrerem 30 dias consecutivos sobre a data do vencimento.

4 — As interrupções do fornecimento com fundamento em causas imputáveis aos utentes não os isentam do pagamento do aluguer do contador, se este não for retirado, nem do pagamento dos prejuízos, danos e coimas a que hajam dado causa, nem da tarifa devida pelo restabelecimento da ligação.

Artigo 65.º

Interrupção definitiva

As obrigações emergentes do contrato são as que se mantiverem até à efectiva retirada do contador.

Quando a interrupção se tornar definitiva, por qualquer motivo, será feita a liquidação de contas em débito referentes aos consumos de água e aluguer de contador.

SECÇÃO IV

Projecto

Artigo 66.º

Elaboração

1 — Os projectos de obras apresentados para aprovação e licenciamento municipal obrigam, após a aprovação do projecto de arquitectura, à apresentação dos projectos do traçado dos sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, os quais deverão respeitar a regulamentação aplicável, sempre que a sua instalação seja obrigatória ou se projecte a sua modificação em prédios já existentes.

2 — Os projectos de traçado referidos no número anterior devem ser elaborados por técnicos legalmente habilitados.

Artigo 67.º

Deveres de técnico responsável

São deveres do técnico responsável:

- a) Cumprir as disposições regulamentares aplicáveis;
- b) Respeitar as normas deontológicas, designadamente as estabelecidas pela associação profissional a que pertence;
- c) Assegurar a elaboração dos estudos e projectos de acordo com a legislação aplicável e as condições contratuais;
- d) Alertar o dono da obra para a falta de cumprimento de aspectos relevantes do seu projecto e das consequências da sua não observância;
- e) Prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos.

Artigo 68.º

Elementos de base

A requerimento do autor do projecto, a EG fornecerá toda a informação de interesse para recolha de elementos de base, designadamente a existência ou não de redes públicas, as pressões máxima e mínima na rede pública de água e localização e profundidade da soleira da câmara do ramal de ligação ou a localização e profundidade do colector público.

Artigo 69.º

Especificações do projecto

1 — Sem prejuízo de outras disposições em vigor, o projecto do sistema predial de distribuição de água será apresentado e compreenderá:

- a) Memória descritiva, em que constem os dados relativos ao dimensionamento hidráulico, às condições de instalação, às medidas de prevenção contra a corrosão e ao isolamento da rede de água quente e à natureza dos materiais;
- b) Peças desenhadas necessárias à representação do traçado, dos aparelhos alimentados por dispositivos de utilização, dos elementos acessórios da rede e das instalações complementares.

2 — O projecto do sistema predial de drenagem de águas residuais, conterá as peças escrita e desenhadas necessárias à perfeita compreensão das obras a executar, designadamente quanto ao traçado, canalizações, acessórios, instalações complementares e aparelhos sanitários.

Artigo 70.º

Aprovação e alteração

1 — Depois de apreciado o projecto, será enviado ao requerente um exemplar completo do que tiver sido aprovado.

2 — Na falta de aprovação, será o requerente notificado por escrito das alterações julgadas necessárias, a fim de as mandar introduzir no projecto ou apresentar no estudo.

Artigo 71.º

Alterações

1 — As alterações ao projecto aprovado que impliquem modificações dos sistemas prediais ficam sujeitas a prévia concordância da EG.

2 — No caso de modificações que não envolvem alterações de concepção do sistema ou do diâmetro das canalizações, é dispensável o sancionamento prévio pela EG.

3 — Quando for dispensada a apresentação do projecto de alterações, devem ser entregues à EG, após a conclusão da obra, as peças desenhadas definitivas.

Artigo 72.º

Exemplar do projecto no local da obra

Deve sempre existir no local da obra, em bom estado de conservação e ao dispor da fiscalização, um exemplar completo do projecto aprovado, devidamente autenticado.

SECÇÃO V

Execução das obras

Artigo 73.º

Nenhuma obra de sistemas prediais de distribuição de águas e de drenagem de esgotos poderá ser executada sem prévio licenciamento, nos termos legalmente previstos.

Artigo 74.º

Responsabilidade

É da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário a execução das obras dos sistemas prediais de acordo com os projectos aprovados.

Artigo 75.º

Ensaio

Durante a execução das obras dos sistemas prediais, a EG deve acompanhar os ensaios de eficiência e as operações de desinfecção.

Artigo 76.º

Fiscalização, vistoria e ensaios

1 — O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar o seu início e a sua conclusão à EG, por escrito, para efeitos dos ensaios de fiscalização e de vistoria.

2 — A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de três dias úteis.

3 — A EG acompanhará a vistoria e os ensaios, na presença do técnico responsável pela execução da obra, no prazo de oito dias após a recepção da comunicação do fim da obra.

4 — Depois de efectuados a vistoria e os ensaios a que se refere o número anterior, a EG certificará a aprovação da obra, no prazo de cinco dias, desde que os resultados sejam conformes com o projecto aprovado e satisfeitas as condições do ensaio.

Artigo 77.º

Correcção de trabalhos

1 — Quer durante a construção, quer após os actos de inspecção e ensaio a que se refere o artigo anterior, a EG deverá notificar, por escrito, no prazo de dois dias úteis, o técnico responsável pela obra sempre que se verifique a falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências do ensaio, indicando as correcções a fazer.

2 — Após nova comunicação do técnico responsável da qual conste que essas correcções foram feitas, proceder-se-á a nova inspecção e ensaio, dentro dos prazos anteriormente fixados.

Artigo 78.º

Cobertura

1 — Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser coberta sem que tenham sido previamente inspeccionada, ensaiada e aprovada nos termos regulamentares.

2 — No caso de qualquer sistema de canalização interior e respectivos acessórios ter sido total ou parcialmente coberto antes de inspeccionado, ensaiado e aprovado, o técnico responsável pela obra será intimado a descobrir as canalizações, para efeito de vistoria e ensaio.

Artigo 79.º

Efeitos da aprovação

A aprovação das canalizações dos sistemas prediais não envolve qualquer responsabilidade para a EG por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou por descuido dos utentes.

TÍTULO V**Outras disposições****CAPÍTULO I****Disposições diversas**

Artigo 80.º

Fontanários

1 — É livre e gratuito o abastecimento de água para usos domésticos nos marcos fontanários existentes no concelho.

2 — É vedada, porém, a sua utilização para regas ou outros usos diferentes daqueles a que o fornecimento de água for habitualmente destinado.

Artigo 81.º

Fossas

1 — Logo que a ligação à rede geral entre em funcionamento, os utentes dos prédios onde existem sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou de águas residuais são obrigados a entulhá-los depois de esvaziados e desinfectados.

2 — Os materiais retirados serão enterrados.

3 — Dentro da área abrangida pelo sistema público de drenagem de águas residuais não poderão, de futuro, construir-se sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou águas sujas domésticas.

CAPÍTULO II**Tarifário**

Artigo 82.º

Tarifas

1 — As importâncias a pagar pelos titulares da licença de construção correspondem a:

- Custos de instalação dos ramais de ligação, acrescidos de 15 % para administração;
- Custos dos ensaios das canalizações dos sistemas prediais;
- Tarifa de ligação, que engloba a colocação do contador, no caso do sistema predial de distribuição de águas.

2 — Compete aos utilizadores efectivos o pagamento das seguintes importâncias relativas ao sistema público de distribuição de água:

- Aluguer de contador;
- Tarifa de ligação;
- Tarifas de aferição e transferência do contador;
- Consumo verificado.

3 — Exceptuam-se do número anterior as situações em que os prédios estiverem devolutos, caso em que o pagamento compete aos proprietários ou usufrutuários enquanto estes não pedirem à EG a retirada dos respectivos contadores.

4 — Compete aos utilizadores efectivos o pagamento de uma tarifa mensal para conservação do sistema público de drenagem de águas residuais.

Artigo 83.º

Ramais de ligação

1 — A cobrança das tarifas referidas na al. a) do n.º 1 do artigo anterior será feita após notificação escrita do utente efectuada pela EG, dentro do prazo de 30 dias a contar da notificação.

2 — Para além deste prazo, podem essas importâncias ser pagas na tesouraria, durante o prazo para o pagamento voluntário, vencendo juros de mora, após o que se procederá a relaxe.

3 — O custo dos ramais de ligação poderá ser liquidado em prestações, no prazo máximo de um ano a contar da data em que ficou concluída a ligação à rede pública, caso o respectivo utente assim o requeira à EG.

4 — O pagamento em prestações fica sujeito aos juros legais.

5 — Desde que devidamente comprovada a insuficiência económica do requerente, nos termos prescritos no artigo 11.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo, poderão os pagamentos ser isentos de juros.

Artigo 84.º

Isenções

1 — Os equipamentos colectivos propriedade ou sob a administração das juntas de freguesia ficam isentos do pagamento das tarifas respeitantes à instalação e consumo de água previstas na tabela anexa a este Regulamento.

2 — Os edifícios sedes de juntas de freguesia ficam da mesma forma isentos de pagamento de aluguer de contador e consumo de água.

3 — Ficam isentas do pagamento do consumo de água, até ao limite de 25 m³ mensais e durante o período de validade do alvará de licença de obras, as construções co-financiadas pelos programas de apoio à habitação.

4 — Sempre que não haja consumo de água, não haverá lugar à cobrança de taxa de lixo.

CAPÍTULO III**Sanções**

Artigo 85.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima a violação das normas aplicáveis aos sistemas de distribuição de água e drenagem de águas residuais nos seguintes casos:

- Instalação de sistemas públicos e prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais sem observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis;
- Não cumprimento pelos utentes dos sistemas públicos dos deveres impostos no artigo 4.º do presente Regulamento;
- Uso indevido ou danificação de qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
- Recusa de cumprimento de intimação para execução dos ramais de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de esgotos;
- Alteração do ramal de ligação de água de abastecimento estabelecido entre a rede geral e a rede predial ou do ramal de ligação de águas residuais ao colector público;
- Transgressão pelos técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de sistemas prediais das normas em vigor sobre fornecimento de água, designadamente as deste Regulamento;
- Utilização nesses sistemas de peças já usadas para outro fim;
- Assentamento de canalizações de sistemas prediais de drenagem de águas residuais sobre canalização de sistemas prediais de distribuição de água sem autorização ou fiscalização da EG;
- Ligação de qualquer dos sistemas entre si ou a qualquer outro sistema;
- Alteração da colocação do contador ou violação do respectivo selo, nos sistemas prediais de distribuição de água;
- Oposição dos utentes a que a EG exerça, por intermédio de pessoal devidamente identificado ou credenciado, a fiscalização do cumprimento das normas deste Regulamento e das restantes normas aplicáveis;
- Utilização das bocas-de-incêndio sem consentimento da EG ou fora das condições previstas no artigo 33.º;
- Utilização abusiva de água colhida nos marcos fontanários, designadamente por quem possua ligação ao sistema público de distribuição de água;

- n) Violação das proibições constantes nas diferentes alíneas do artigo 7.º do presente Regulamento;
- o) Todas as transgressões a este Regulamento não especialmente previstas.

2 — Na realização de obras sujeitas a licenciamento municipal, às infracções verificadas aplica-se o regime sancionatório constante do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, na redacção da Lei n.º 29/92, de 5 de Setembro.

Artigo 86.º

Deveres quando à correcção de obras

1 — Nos casos referidos nas alíneas h) e i) do artigo anterior, o transgressor poderá ainda ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações no prazo máximo de oito dias.

2 — Não dando cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a EG poderá proceder ao levantamento das canalizações que se encontrem nas condições referidas, cobrando a importância correspondente às despesas efectuadas.

3 — No caso previsto na alínea i) do artigo anterior, os serviços da EG procederão de imediato ao corte de fornecimento de água ao utente prevaricador, até que a situação seja corrigida, sem prejuízo da aplicação da coima que ao caso couber.

Artigo 87.º

Valores

Sem prejuízo dos montantes mínimo e máximos estabelecidos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, para as situações expressamente contempladas no artigo 28.º do mesmo diploma, às restantes contra-ordenações serão aplicadas as seguintes coimas:

a) Pessoas singulares:

Montante mínimo — 5000\$;
Montante máximo — 500 000\$;

b) Pessoas colectivas:

Montante mínimo — 5000\$;
Montante máximo — 6 000 000\$.

Artigo 88.º

Negligência

A negligência é punível, sendo os montantes referidos no número anterior reduzidos para metade.

Artigo 89.º

Aplicação da coima

O processamento e a aplicação das coimas cabem à Câmara Municipal

CAPÍTULO IV

Direito à informação

Artigo 90.º

Informação

1 — A EG manterá disponível, para consulta dos utentes o presente Regulamento.

2 — Será fornecido um exemplar do mesmo a todas as pessoas que o desejem ou contratem o fornecimento, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo, a fixar pela EG.

Artigo 91.º

Remissão

Em tudo o que este Regulamento for omissivo, será aplicável a demais legislação em vigor, designadamente o Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de Agosto.

Artigo 92.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação definitiva na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 93.º

Revogação

São revogados os regulamentos municipais existentes sobre a matéria.

ANEXO

Tarifas de aluguer de contadores volumétricos, de fornecimento de água e de recolha de lixo

Aluguer de contadores

Contadores até 3 m³ — 95\$;
Contadores até 5 m³ — 130\$;
Contadores até 10 m³ — 525\$;
Contadores até 20 m³ — 1050\$.

Fornecimento de água

Consumo doméstico

De 0 m³ a 7 m³ — 35\$;
De 8 m³ a 15 m³ — 50\$;
De 16 m³ a 20 m³ — 65\$;
Mais de 20 m³ — 95\$;
Regime de avença — 550\$;
Valor anual para a Fajã do Calhau e Costa — 2000\$.

Consumo industrial

De 0 m³ a 20 m³ — 75\$;
Mais de 20 m³ — 105\$.

Tarifas

Tarifa de ligação e ensaios das canalizações — 1050\$;
Tarifa de restabelecimento de ligação de água — 2050\$;
Tarifa de verificação extraordinária do contador — 500\$.

Serviço de recolha de lixo

Por habitação — 255\$;
Pensionistas e reformados — 120\$;
Comércio — 1260\$;
Restaurantes — 2520\$;
Indústrias — 6200\$.

CÂMARA MUNICIPAL DA PRAIA DA VITÓRIA

Aviso. — Manuel Pires Luís, substituto legal do presidente da Câmara Municipal de Praia da Vitória, faz saber, nos termos e para os efeitos legais, que, por deliberação desta Câmara Municipal datada de 28-12-95 e da Assembleia Municipal de 26-7 do corrente ano, foi aprovado o regulamento e tabela de taxas e licenças, anexo ao presente aviso.

O referido regulamento entra em vigor após a sua publicação no DR, 2.ª, nos termos do art. 68.º-A do Dec.-Lei 250/94, de 15-10.

9-10-96. — O Substituto Legal do Presidente da Câmara, *Manuel Pires Luís*.

Regulamento e tabelas de taxas e licenças

1 — Nos termos do artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa «As autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autarquias de grau superior ou das autoridades com poder tutelar».

2 — A elaboração de uma tabela de taxas e licenças implica a elaboração de um regulamento que, cumulativamente, estabeleça as normas e as regras de actuação dos serviços municipais, bem como os direitos e deveres dos munícipes.

3 — A Lei das Finanças Locais (Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro), atribui aos municípios competências para definir os quantitativos das taxas a cobrar, nos termos legais, pela concessão de licenças e prestação de serviços diversos.

Assim:

No uso da competência conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, a Assembleia Municipal

de Praia da Vitória, em sessão de 26 de Julho de 1996, sob proposta da Câmara Municipal de Praia da Vitória, deliberou o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Regulamento Geral (e respectiva tabela) de Taxas e Licenças e respectiva tabela anexa do município de Praia da Vitória.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O Regulamento Geral e a tabela de taxas entram em vigor 15 dias depois da sua publicação.

Regulamento Geral de Taxas e Licenças

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento e tabela ao mesmo anexa, bem como as respectivas observações que dela fazem parte integrante, tem por objecto a definição de taxas e de condições respeitantes aos actos de licenciamento, autorização ou concessão municipais ou de prestação de serviços do município, nos termos da Lei das Finanças Locais e demais legislação aplicável.

Artigo 2.º

Publicidade dos períodos de renovação de licenças

A Câmara Municipal deve promover anualmente, até aos 30 dias de Janeiro e pelo período de 30 dias, a afixação, nos lugares de estilo e em todas as sedes das juntas de freguesia, de edital de onde constem os períodos durante os quais deverão ser renovadas as diversas licenças, excepto se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a respectiva realização.

Artigo 3.º

Período de validade das licenças

1 — Nas licenças com validade por período certo, deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.

2 — As licenças anuais caducam no mesmo dia do ano seguinte àquele em que foram concedidas ou no último dia do período para a renovação, salvo se, por lei ou por regulamento, for estabelecido prazo certo para a respectiva realização.

3 — Os prazos das licenças contam-se nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 4.º

Transformação em receitas virtuais

As taxas liquidadas eventualmente e não pagas serão debitadas ao tesoureiro, no próprio dia, para efeitos de posterior cobrança virtual.

Artigo 5.º

Isenção e redução de taxas

1 — O Estado e as Regiões Autónomas e seus institutos e organismos autónomos personalizados, bem como as demais pessoas colectivas de direito público, estão isentos do pagamento de todas as taxas previstas na tabela anexa.

2 — Ficam isentas do pagamento de taxas as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social e as associações religiosas, culturais, desportivas ou recreativas, legalmente constituídas, quando no exercício da actividade que se destine directamente à realização dos fins estatutários.

3 — Será reduzido a metade o valor das taxas em caso de comprovada insuficiência económica do interessado ou do responsável pelo seu pagamento.

4 — A isenção estabelecida no n.º 2 do presente artigo não dispensa as entidades referidas de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, autorizações ou concessões.

Artigo 6.º

Pedidos verbais

Os pedidos de renovação de licenças com carácter periódico e regular podem ser feitos verbalmente.

Artigo 7.º

Arredondamento

Em todas as cobranças previstas na tabela anexa a este Regulamento proceder-se-á, no total, ao arredondamento para a dezena de escudos imediatamente superior.

Artigo 8.º

Actualização

1 — A tabela será actualizada anualmente em função do índice da inflação anual da Região.

2 — A actualização a que se refere o número anterior, no que respeita às taxas previstas no artigo da tabela anexa para o registo e o licenciamento de cães, incide sobre a taxa prevista para licenciamento de cães da categoria A, determinando-se as restantes pela proporção estabelecida no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto.

3 — A actualização a que referem os números anteriores só produz efeitos a partir do dia 1 de Maio do ano seguinte, após aprovação pela Assembleia Municipal.

Artigo 9.º

Agravamento das taxas

1 — Quando o pedido de renovação de licenças, de registo ou de outros actos se efectue fora dos prazos estabelecidos, e salvo indicação diferente resultante de lei especial ou da própria tabela anexa, será a correspondente taxa agravada de 25 %, não havendo lugar ao pagamento de coimas, salvo se, entretanto, o processo de contra-ordenação já tiver sido instaurado.

2 — O disposto no número anterior não se aplica às taxas a cobrar pelas licenças para obras particulares, loteamentos e obras de urbanização.

Artigo 10.º

Pedido de urgência

Nos documentos ou processos de interesse particular, tais como certidões, fotocópias ou segundas vias cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, haverá lugar à cobrança de um acréscimo de 50 % das taxas fixadas na tabela, desde que o pedido seja satisfeito.

Artigo 11.º

Serviços ou obras executadas pela Câmara Municipal em substituição dos particulares

Quando os particulares se recusarem a executar, no prazo fixado, serviços ou obras impostos pela Câmara, no uso das suas competências, e seja esta a executá-los por conta daqueles, o custo efectivo dos trabalhos será acrescido de 30 % para encargos de administração.

Artigo 12.º

Devolução de documentos

1 — Os documentos autênticos apresentados pelos requerentes para comprovar os factos de interesse poderão ser devolvidos quando dispensáveis.

2 — Sempre que o conteúdo dos documentos autênticos deva ficar apenso ao processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão as fotocópias necessárias e devolverão o original, cobrando a taxa correspondente prevista na tabela anexa.

3 — O funcionário que proceder à devolução dos documentos anotar sempre na petição que verificou a respectiva autenticidade e conformidade, rubricando e referindo a entidade emissora e a sua data.

Artigo 13.º

Suprimento de deficiência de instrução

Sempre que no processo se verifique qualquer deficiência que possa ser suprida por diligência directa dos serviços municipais, estes providenciarão aquela diligência, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 14.º

Erro na liquidação das taxas

1 — Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ao devido, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor pessoalmente ou por correio registado, com aviso de recepção, para liquidar a importância em dívida no prazo de 15 dias.

2 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo e, ainda, que o não pagamento findo aquele prazo implica a cobrança coerciva, nos termos legais.

3 — Não serão feitas liquidações adicionais de valor inferior a 500\$.

4 — Verificando-se erro de cobrança por excesso, deverão os serviços, independentemente da reclamação do interessado, promover à restituição, nos termos legais.

5 — Não haverá direito a restituição nos casos em que, a pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxa menor.

Tabela de taxas

CAPÍTULO I

Controlo metrológico — Verificação periódica de pesos, medidas e aparelhos de medição

Artigo 1.º

Remissão

As taxas a cobrar pelo controlo metrológico dos instrumentos de medição são as fixadas em legislação especial.

CAPÍTULO II

Armas e ratoeiras de fogo, furões e exercício de caça

Artigo 2.º

Remissão

As taxas a cobrar no âmbito do presente capítulo são as resultantes da legislação especial aplicável.

CAPÍTULO III

Cemitérios

SECÇÃO I

Artigo 3.º

Inumação em covais

- 1 — Sepulturas temporárias, cada uma — 2000\$.
- 2 — Sepulturas perpétuas, cada uma:
 - a) Em caixão de madeira — 5000\$;
 - b) Em caixão de chumbo ou zinco — 10 000\$.

Artigo 4.º

Inumação em jazigos

- 1 — Sepulturas temporárias, cada uma — 2000\$.
- 2 — Particulares, cada uma — 20 000\$.
- 3 — Municipais:
 - a) Por cada ano ou fracção — 5000\$;
 - b) Com carácter perpétuo — 50 000\$.

Artigo 5.º

Ocupação de ossários municipais

- 1 — Por cada ano ou fracção — 5000\$.
- 2 — Com carácter de perpetuidade — 50 000\$.

Artigo 6.º

Depósito transitório de caixões

Por dia ou fracção, exceptuando o primeiro dia — 1000\$.

Artigo 7.º

Exumação

Por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério — 5000\$.

Artigo 8.º

Trasladação

- Trasladação para fora do cemitério — 10 000\$.
- 1 — Para sepulturas perpétuas — ...

Artigo 9.º

Utilização da capela

Por cada período de vinte e quatro horas ou fracção, exceptuando-se a primeira hora — 1000\$.

Artigo 10.º

Concessão de terrenos

- 1 — Para sepulturas perpétuas — 100 000\$.
- 2 — Para jazigos:
 - a) Os primeiros 3 m² — 120 000\$;
 - b) Cada metro quadrado ou fracção a mais — 50 000\$.

Artigo 11.º

Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome de novo concessionário

- 1 — Classes sucessíveis, nos termos das alíneas a) a d) do artigo 2133.º do Código Civil:
 - a) Para jazigos — 10 000\$;
 - b) Para sepulturas perpétuas — 5000\$.
- 2 — Averbamento de transmissões para pessoas diferentes:
 - a) Para jazigos — 35 000\$;
 - b) Para sepulturas perpétuas — 17 500\$.

Artigo 12.º

Tratamento de sepulturas e sinais funerários

- 1 — Construção de borda dura e sua conservação durante o período da inumação:
 - a) Em argamassa de cimento — 5000\$;
 - b) Em cantaria/mármore — 10 000\$.
- 2 — Colocação de grande ou semelhante — 2000\$.
- 3 — Remoção de cobertura de covais — 2000\$.
- 3 — Revestimento em cantaria ou mármore (incluindo lápide, etc.) — 4000\$.
- 4 — Ajardinamento ou limpeza pelo período de um ano — 3000\$.

Artigo 13.º

Prorrogação de ocupação

Ocupação de sepultura reservada para além do período de inumação, a requerimento do interessado e só enquanto a disponibilidade do terreno o permitir:

- a) Por um ano — 2000\$;
- b) Por cinco anos — 7500\$.

Artigo 14.º

Averiguação da titularidade

Processos administrativos para averiguação sobre a titularidade de jazigos ou de sepulturas perpétuas:

- a) Jazigos — 5000\$;
- b) Sepulturas perpétuas — 2000\$.

Observações

- 1.ª As taxas de inumação incluem a utilização de cal, de carreta e de tarimba.
- 2.ª As taxas de ocupação de ossários podem ser requeridas por períodos superiores a um ano.
- 3.ª Quanto a obras em jazigos e sepulturas perpétuas aplicam-se as taxas e normas fixadas no capítulo IV da presente tabela.
- 4.ª Só serão exigidos projectos com os requisitos gerais das obras quando se trate de construção nova ou de grande modificação em jazigos.

CAPÍTULO IV

Condução de registo de veículos

Artigo 15.º

Licença de condução

- 1 — Licença de condução de ciclomotor — 2000\$;
- 2 — Segunda via de licença de condução de ciclomotor — 650\$.

Artigo 16.º

Matrícula ou registo (incluindo chapa e livrete)

- 1 — De ciclomotor — 2000\$.
- 2 — Segundas vias de livretes de registo ou de chapas:
 - a) De livretes de registo — 650\$;
 - b) De chapas — 1000\$.
- 3 — Transferência de propriedade, cancelamento de registo, averbamento de novo proprietário ou alteração de nome ou mudança de cor de ciclomotor — 1000\$.
- 4 — Prova de condução — 2000\$.

Observações

1.ª Estão isentos de taxas os ciclomotores pertencentes às entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Regulamento, bem como a deficientes, desde que se destinem ao transporte dos seus proprietários, e os exclusivamente utilizados em serviços agrícolas.

2.ª Nos casos de isenção referida no número anterior será sempre devida a importância correspondente ao custo do livrete e da chapa.

CAPÍTULO V**Higiene e salubridade**

Artigo 17.º

Licenciamento sanitário

- 1 — Alvarás de licenciamento sanitário — 10 000\$.
- 2 — Quando divididos por hotéis, estalagens, pousadas, motéis, apartamentos, *boîtes*, casas de jogos — 20 000\$.
- 3 — Averbamento de alvará em nome de nove proprietários — 5000\$.

CAPÍTULO VI**Instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou de água**

Artigo 18.º

Bombas ou aparelhos abastecedores de carburantes instalados ou abastecendo na via pública ou em terreno do domínio público municipal:

Cada, por ano ou fracção — 30 000\$.

Artigo 19.º

Bombas, aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou de água instalados ou abastecendo na via pública ou em terreno do domínio público municipal:

Cada, por ano ou fracção — 10 000\$.

Observações

1.ª Quando seja de presumir a existência de mais de um interessado na ocupação da via pública para instalação de bombas, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação. A base será, neste caso, equivalente ao previsto na presente tabela. O produto da arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara Municipal, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo, nesse caso, satisfazer a importância correspondente a metade do seu valor, sendo o restante dividido em prestações mensais seguidas não superiores a seis.

Tratando-se de bombas a instalar na via pública, mas junto a garagens ou estações de serviço, terão preferência na arrematação os respectivos proprietários, quando em igualdade de licitação.

2.ª O traspasse das bombas fixas instaladas na via pública depende de autorização municipal.

3.ª As taxas de licenças de bombas ou aparelhos de tipo monobloco para abastecimento de mais de um produto ou suas bases serão aumentadas de 75 %.

4.ª A substituição de bombas ou tomadas abastecedoras de ar ou água por outras da mesma espécie não justifica cobrança de novas taxas.

5.ª A execução de obras para montagem ou modificação das instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou de água fica sujeita às taxas e normas fixadas no capítulo desta tabela referente a obras.

6.ª As licenças para instalação de bombas ou tomadas incluem a utilização da via pública com os tubos condutores necessários à instalação.

CAPÍTULO VII**Instalações públicas, desportivas e de recreio**

Artigo 20.º

Observações

1.ª As condições de utilização de instalações públicas, desportivas e de recreio serão contempladas em regulamento próprio.

2.ª A Câmara Municipal poderá reduzir ou isentar do pagamento das taxas estabelecidas as associações ou instituições desportivas, recreativas e culturais.

CAPÍTULO VIII**Mercados e feiras**

Artigo 21.º

Lojas

Por metro quadrado e por mês — 500\$.

Artigo 22.º

Utilização de bancas, mesas ou outros materiais e instalações

1 — Produtores vendedores (bancas de cimento) sem lugar reservado:

- a) Por dia, com direito a ocupar um metro quadrado linear de frente — 250\$;
- b) Por cada metro linear a mais — 100\$.

2 — Lugares reservados (bancas de cimento) — por cada metro linear de frente e por mês, com pagamento adiantado:

- a) Lavrador — 850\$;
- b) Comerciante — 1200\$.

3 — Lugares reservados (bancas de mármore) — por arrematação, com direito a armazenagem:

- a) Por cada metro linear de frente e por mês, com pagamento adiantado — 1700\$.

4 — Ocupação de terreno, por metro quadrado e por dia — 300\$.

5 — Outras áreas de terreno, quando não haja arruamentos próprios do mercado ou feira, por metro quadrado e por dia — 500\$.

6 — Barracas e outras instalações semelhantes, por metro quadrado ou fracção, por mês — 500\$.

Artigo 23.º

Outras instalações especiais

Por metro quadrado:

- 1) Por dia — 60\$;
- 2) Por mês — 600\$;
- 3) Aluguer de armários, por mês — 600\$;
- 4) Utilização de frigorífico municipal, por metro quadrado e por dia — 200\$.

Observações

1.ª Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado na ocupação, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação, sendo a cobrança do produto da arrematação efectuada no dia da praça.

2.ª As fracções de metro linear ou de metro quadrado arredondam-se sempre, por excesso, para metade ou para a unidade imediatamente superior, conforme o caso.

3.ª As taxas diárias podem também ser cobradas semanal ou mensalmente e as mensais ao dia ou à semana, quando isso convier à natureza de ocupação e à organização do mercado ou feira.

Artigo 24.º

Mercado do gado

Por cabeça:

- a) Bovino — 200\$;
- b) Caprino, ovino ou suíno — 100\$;
- c) Aves — 20\$.

Artigo 25.º

Emissão anual de cartão de feirante e de operador em mercado municipal

- 1 — Registo e emissão de cartão — 1000\$.
- 2 — Renovação anual — 500\$.

Artigo 26.º**Manutenção e guarda de volumes ou taxas**

Por volume e por dia — 50\$.

Artigo 27.º**Estacionamento nos mercados ou feiras de veículos de transporte**

Por cada período de doze horas ou fracção e por veículo, havendo parque ou recinto próprio — 200\$.

Artigo 28.º**Feiras e mercados fora de recinto próprio**

- 1 — Barracas de bebidas e comidas, taxa diária por metro quadrado — 200\$.
- 2 — Barracas de diversão — taxas diárias por metro quadrado — 100\$.
- 3 — Pistas de automóveis, aranhas, polvos e bailarinas — por dia e metro quadrado — 50\$.
- 4 — Circos, montanhas russas, carroceiros, cavalinhos, pistas infantis e similares — por dia e metro quadrado — 50\$.
- 5 — Outras ocupações — por dia e metro quadrado — 100\$.

CAPÍTULO IX**Obras e loteamentos****SECÇÃO I****Loteamentos e obras de urbanização****Artigo 29.º****Licenciamento**

Licenças para loteamento e obras de urbanização:

- 1) Pela emissão do alvará — 5000\$;
- 2) Por cada lote, acresce à taxa anterior — 2500\$;
- 3) Por cada fogo ou unidade de ocupação, acresce às taxas anteriores — 1000\$;
- 4) Prorrogação da validade dos alvarás, por cada período de 30 dias ou por fracção — 600\$;
- 5) Alteração, rectificação e aditamento aos alvarás:
 - a) Se não se verificar aumento do número de lotes ou de fogos/unidade de ocupação — 2500\$;
 - b) Se houver aumento do número de lotes ou fogos/unidade de ocupação, acrescem as taxas das alíneas 2) e 3) deste artigo;
- 6) Destaque de parcela de terreno — 5000\$.

Artigo 30.º**Informação prévia e outras informações**

- 1 — Informação prévia de loteamento e obras de urbanização — isenta.
- 2 — Informação escrita acerca de condicionantes ou outros factores que possam limitar a realização de operações de loteamento e de obras de urbanização — isenta.

Artigo 31.º**Infra-estruturas urbanísticas**

A fixar em regulamento próprio.

SECÇÃO II**Obras particulares****Artigo 32.º****Licença de obras**

- 1 — Taxas em função do prazo:
 - a) Por cada período de 30 dias ou fracção — 700\$.
- 2 — Taxas em função de superfície (a acumular com as anteriores):
 - a) De construção, reconstrução, ampliação ou modificação, por metro quadrado ou fracção da área total de cada piso — 100\$;
 - b) Construção, ampliação, reconstrução ou modificação de telheiros, hangares, barracões, alpendres, capoeiras e congéneres,

quando do tipo ligeiro e de um só piso e de área não superior a 30m², por metro quadrado ou fracção — 50\$;

- c) Construção, ampliação, reconstrução ou modificação de muros de suporte ou de vedação ou de outras vedações definitivas e por metro linear ou fracção:

Confinantes com a via pública — 100\$;

Não confinantes com a via pública e quando situados a menos de 50m desta — 50\$;

- d) Construção de vedações provisórias confinantes com a via pública, por metro linear e por mês — 70\$;
- e) Abertura, modificação ou fechamento de vãos ou alteração de fachadas principais, quando não impliquem a cobrança de taxas previstas nas alíneas a) e b), por metro quadrado ou fracção da obra efectuada — 180\$;
- f) Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouro, esplanadas ou similares, por metro quadrado — 50\$;
- g) Ocupação do espaço público por varanda ou janelas de sacada, por metro quadrado e por pavimento — 1000\$;
- h) Ocupação do espaço aéreo público por outros corpos salientes, fechados, destinados a aumentar a superfície útil da construção, por metro quadrado e por pavimento — 2500\$.

3 — Taxas de prorrogação de prazos de validade dos alvarás:

- a) Por cada pedido — 1500\$.
- b) Acresce por cada mês ou fracção — 700\$.

4 — Alinhamento de muros — 1000\$.

5 — Outras taxas:

- a) Instalação de ascensores ou monta-cargas, cada — 2000\$;
- b) Demolição de edifícios, por piso ou fracção — 2000\$;
- c) Demolição de edifícios para construção ou reconstrução — isenta;
- d) Abertura de poços, incluindo a construção de resguardos, cada — 10 000\$;
- e) Construção de piscinas, tanques e outros recipientes destinados a líquidos ou sólidos, por metro cúbico ou fracção — 500\$.

Observações

1.ª As medidas em superfície abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, escadas, marquises e balcões e a partes das escadas, ascensores e monta-cargas.

2.ª A cada prédio, ainda que formando bloco com outro ou outros, corresponderá uma licença de obras.

3.ª Quando a obra tenha sido ou esteja sendo executada sem licença, compete ao presidente da Câmara Municipal, mediante informação dos serviços, determinar o prazo correspondente à parte dos trabalhos já executados, para efeitos de determinação da taxa aplicável.

4.ª A taxa da alínea a) do n.º 2 do presente artigo é igualmente aplicável à realização de obras em edifícios já existentes sujeitas a licenciamento municipal, mas apenas na área afectada.

5.ª As taxas desta subsecção são igualmente aplicáveis às obras cuja execução seja ordenada pela Câmara Municipal.

6.ª A taxa da alínea d) do n.º 7 do presente artigo é calculada pela cubicagem exterior e não se aplica a recipientes destinados a lavagem de roupas ou explorações agrícolas.

Artigo 33.º**Informação prévia e outras informações**

- 1 — Informação prévia de construção — isenta.
- 2 — Informação escrita acerca de condicionantes ou outros factores que possam limitar a realização de obras — isenta.

SECÇÃO III**Ocupação da via pública por motivo de obras****Artigo 34.º****Ocupação da via pública delimitada**

Tapumes ou outros resguardos, por cada período de 30 dias ou fracções:

- a) Por piso de edifício por ela resguardado e por metro quadrado ou fracção, incluindo cabeceiras — 50\$;
- b) Por metro quadrado ou fracção de superfície da via pública (a acumular com a anterior) — 200\$.

Artigo 35.º

Outras ocupações — Por cada período de 30 dias ou fracção

1 — Com andaimes, por andar ou pavimento a que correspondam (mas só na parte não defendida por tapume), por metro linear ou fracção — 100\$.

2 — Caldeiras, amassadouros, depósito de entulho ou de materiais, bem como outras operações autorizadas, fora dos resguardos ou tapumes, por metro quadrado ou fracção — 750\$.

3 — Guindastes, gruas ou semelhantes — 2000\$.

SECÇÃO IV

Utilização de edificações

Artigo 36.º

Licenças de utilização de edificações novas, reconstruídas, ampliadas ou alteradas — por metro quadrado de área bruta:

- 1) Para habitação — 50\$;
- 2) Outras licenças de utilização — 100\$.

SECÇÃO V

Serviços diversos

Artigo 37.º

Inscrição de técnicos

- 1 — Para assinar projectos — 15 000\$.
- 2 — Para dirigir obras — 10 000\$.
- 3 — Para assinar projectos e dirigir obras — 20 000\$.
- 4 — Renovação anual — 50% das taxas iniciais.

Artigo 38.º

Vistorias e outros serviços

Pedidos de vistorias (incluindo deslocação e remuneração de peritos e outras despesas):

- 1) Para licenças de utilização:
 - a) Um fogo e seus anexos — 2500\$;
 - b) Por cada fogo acresce — 800\$.
- 2) Para constituição de propriedade horizontal:
 - a) Um fogo e seus anexos — 2500\$;
 - b) Por cada fogo acresce — 800\$.
- 3) Outras vistorias relacionadas com a utilização de edificações, cada pedido — 250\$.

Artigo 39.º

Outros serviços

- 1 — Fornecimento de livro de obras, cada — 1500\$.
- 2 — Fornecimento de aviso publicitando o pedido de licenciamento ou a concessão de alvará, cada — 1500\$.
- 3 — Fornecimento de desenhos ou plantas topográficas — 1500\$:
 - a) Formato A4 — 300\$;
 - b) Formato A3 — 400\$;
 - c) Outro formato maior — 600\$.
- 4 — Numeração de edifícios — 1500\$.

Observações

1.ª As vistorias só serão realizadas depois de pagas as taxas correspondentes.

2.ª É da responsabilidade do titular do alvará de loteamento e de obras de urbanização ou da licença de obras o pagamento dos custos de publicação dos avisos a que se referem a al. b) do n.º 1 do art. 33.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 334/95, de 28 de Dezembro, e o n.º 2 do art. 9.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/90, de 15 de Outubro.

CAPÍTULO X

Ocupação da via pública

Artigo 40.º

Ocupação do espaço aéreo da via pública

1 — Alpendres fixos ou articulados, toldos e similares, não integrados nos edifícios, por metro quadrado ou fracção e por ano — 1000\$.

- 2 — Faixa anunciadora, por metro quadrado ou fracção — 1000\$.
- 3 — Passarelas ou outras construções e ocupações, por metro quadrado ou fracção de projecção sobre a via pública e por ano — 1000\$.

Artigo 41.º

Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo

- 1 — Depósitos subterrâneos, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras, por metro cúbico ou fracção e por ano — 2000\$.
- 2 — Pavilhões, quiosques e similares, por metro quadrado ou fracção e por mês — 1500\$.
- 3 — Outras construções ou instalações especiais no solo ou subsolo, por metro quadrado ou fracção e por ano — 1000\$.
- 4 — Ocupação da via pública destinada a venda ambulante, por metro quadrado ou fracção e por mês — 500\$.
- 5 — Construções ou instalações provisórias por motivo de festas ou exercício do comércio ou indústria, por metro quadrado ou fracção:
 - a) Por dia — 100\$;
 - b) Por semana — 500\$;
 - c) Por mês — 2000\$.

Artigo 42.º

Ocupações diversas

- 1 — Dispositivos destinados a anúncios ou reclamos, por metro quadrado ou fracção de superfície e por ano — 750\$.
- 2 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes, por metro linear ou fracção:
 - a) Com carácter definitivo, por uma só vez — 500\$;
 - b) Com carácter temporário, por mês ou fracção — 100\$.

- 3 — Postes e marcos — por cada um:
 - a) Para decorações (mastros), por dia — 50\$;
 - b) Para colocação de anúncios ou iluminação, por mês — 750\$.

- 4 — Guarda-ventos anexos aos locais ocupados na via pública, por metro linear ou fracção e por mês — 600\$.
- 5 — Mesas e cadeiras, por metro quadrado ou fracção e por mês — 250\$.

- 6 — Outras ocupações da via pública:

Caixas (para venda de gelados), barracas (para venda de bilhetes), bancadas, balcões, tabuletas, *stands*, tabuleiros, propagandistas e outros não especificados, balanças (para pesar pessoas), brinquedos e jogos mecânicos e eléctricos, expositores (para venda de postais, livros, revistas, jornais, bolsas, sacos, camisolas, chapéus-de-sol e outros) e similares, por mês e por metro quadrado — 250\$.

Observação. — Quando as condições o permitam e seja de presumir a existência de mais de um interessado, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito de ocupação, sendo a base de licitação, neste caso, equivalente ao previsto na presente tabela. O produto da arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara Municipal, salvo se o arrematante desejar efectuar o pagamento em prestações, devendo, neste caso, pagar a importância correspondente à metade do seu valor, sendo o restante dividido em prestações mensais seguidas, não superiores a seis. Em caso de nova arrematação, terá direito de preferência, em igualdade de licitação, o anterior concessionário, quando a ocupação seja contínua.

CAPÍTULO XI

Publicidade

Artigo 43.º

Publicidade sonora

Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos sonoros, emitindo com fins de propaganda para o público, estejam ou não instalados na praça ou na via pública:

- 1) Por dia ou fracção — 200\$;
- 2) Por semana — 1000\$;
- 3) Por mês — 3500\$;
- 4) Por ano — 25 500\$.

Artigo 44.º

Publicidade em estabelecimentos

Vitrinas, mostradores ou semelhantes destinado a fins publicitários, por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção — 1000\$.

Artigo 45.º

Publicidade gráfica

1 — Publicidade gráfica em viaturas (privadas ou de transporte público), prédios, painéis, frisos luminosos ou noutros locais permitidos:

a) Sendo mensurável em superfície (por metro quadrado ou fracção da área, incluindo na moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária):

a.a) Por mês ou fracção — 700\$;

a.b) Por ano — 3000\$;

b) Quando apenas mensurável linearmente (por metro linear ou fracção):

b.a) Por mês ou fracção — 500\$;

b.b) Por ano — 2500\$;

c) Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores (por anúncio ou reclamo):

c.a) Por mês ou fracção — 700\$;

c.b) Por ano — 5000\$.

2 — Impressos publicitários distribuídos na via pública (por milhar ou fracção e por dia) — 25 500\$.

3 — Painéis electrónicos, por ano — 70 000\$.

4 — Inscrições, tabuletas, anúncios, cartazes e outros meios de publicidade não incluídos nos números anteriores — as taxas previstas no n.º 1, conforme os casos.

Observações

1.ª Considera-se publicidade sujeita a licenciamento municipal toda a actividade de carácter comercial efectuada através de inscrições, tabuletas, anúncios, cartazes e outros objectos, mecânicos ou eléctricos, de sons ou imagens, destinados a promover bens ou serviços, incluindo direitos e obrigações.

2.ª Nenhuma publicidade poderá ser emitida ou colocado anúncio ou reclamo, ainda que isento de taxa, sem prévia licença da Câmara Municipal.

3.ª Há sujeição a licenciamento sempre que a publicidade, sendo visual, se divise da via pública, entendendo-se como tais as ruas, caminhos, estradas, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitam livremente peões ou veículos.

4.ª As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local.

5.ª No mesmo anúncio ou reclamo poderá utilizar-se mais de um processo de medição, quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.

6.ª Nos anúncios ou reclamos volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.

7.ª Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção do público e que nele se integram.

8.ª Não estão sujeitos a licença:

- a) Os dizeres que resultem de imposição legal;
- b) As indicações de marca, de preço ou de qualidade colocadas no artigo à venda.

9.ª Não estão sujeitos às taxas previstas neste capítulo:

- a) Os anúncios destinados à identificação e localização de farmácias, de profissões médicas e paramédicas e de outros serviços de saúde, desde que se limitem a especificar os titulares e respectivas especializações, bem como as condições de prestação de serviços correspondentes;
- b) Os anúncios respeitantes a serviços de transporte colectivos públicos concedidos;
- c) A designação de firmas ou instituições em veículos às mesmas pertencentes;
- d) As placas proibindo a afixação de cartazes ou o estacionamento;
- e) As montras com acesso pelo interior dos estabelecimentos.

10.ª A publicidade em veículos que transitam por vários municípios apenas é licenciável pela Câmara Municipal do concelho onde os seus proprietários tenham residência permanente ou sede social.

11.ª Quando os anúncios e reclamos forem substituídos com frequência no mesmo local por outros de igual natureza, poderá conceder-se avença pela medida que representa a dimensão máxima, ficando a colocação dos anúncios sujeita a visto prévio dos serviços municipais. Nestes casos, a importância da avença será igual a quatro vezes a taxa que corresponderia a um anúncio da maior medida.

12.ª Os exclusivos de afixação de cartazes, distribuição de impressos na via pública ou a realização de publicidade em recintos sob administração municipal poderão ser, mediante concurso público, objecto de concessão.

13.ª A emissão de publicidade ou a sua afixação para além do prazo de licença concedido sem que tenha sido pedida a sua renovação constitui contra-ordenação punível pelo regulamento respectivo.

CAPÍTULO XII**Registo e licenciamento de cães**

Artigo 46.º

As taxas devidas pelo registo e licenciamento de animais de espécie canina e suas renovações são as seguintes:

- 1) Registo por cada cão de qualquer categoria — 150\$;
- 2) Licenciamento por cada cão:

a) Categoria A (guarda) — 300\$;

b) Categoria B (caça) — 600\$;

c) Categoria C (outros — luxo) — 900\$;

3) Mudança de proprietário — 150\$;

4) Chapa anual — 100\$;

5) Agravamentos:

a) Para cadelas não esterilizadas (acresce 20% ao valor da licença);

b) Renovação anual da licença fora de prazo (acresce a sobretaxa de 30% ao valor da licença).

Observação. — A definição das categorias dos cães e, bem assim, tudo o que respeite ao registo e licenciamento dos mesmos, incluindo a isenção de taxas, regula-se pelo Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto.

CAPÍTULO XIII**Prestações de serviços ao público**

Artigo 47.º

Prestação de serviços e concessão de documentos

1 — Licenças não especialmente contempladas na presente tabela ou em leis ou regulamentos específicos — 100\$.

2 — Atestados ou documentos análogos e suas confirmações, cada — 600\$.

3 — Autos, rubricas ou termos de qualquer espécie, cada — 1000\$.

4 — Averbamentos não previstos especialmente nesta tabela — 600\$.

5 — Busca, por ano — 200\$.

6 — Certidões de teor ou fotocópia autenticada:

a) Certidões não excedendo uma lauda ou face — 400\$;

b) Fotocópia autenticada:

Não excedendo uma lauda ou face, em papel A4, cada — 400\$;

Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta, no tamanho A4 ou fracção — 100\$.

7 — Certidões narrativas:

a) Não excedendo uma lauda ou face — 800\$;

b) Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta — 200\$.

8 — Conferência e autenticação de documentos apresentados por particulares, cada folha — 100\$.

9 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos para substituição de outros, extraviados ou degradados, desde que não previstos noutros locais desta tabela, cada documento — 500\$.

10 — Fornecimento de fotocópias não autenticadas de documentos arquivados, por cada:

a) Formato A4 — 10\$;

b) Formato A3 — 15\$;

c) Formato A4 a cores — 250\$;

d) Formato A3 a cores — 400\$.

11 — Fornecimento de cópias ou reproduções de documentos arquivados, por metro quadrado ou fracção:

a) Em papel ozalide — 1000\$;

b) Em papel reprolar — 5000\$.

12 — Fornecimento de colecções de cópias ou outras reproduções de processos relativos a empreitadas e fornecimentos ou outros, a definir, caso a caso, pela Câmara Municipal:

- a) Por cada colecção — 3000\$;
- b) Acresce por cada folha escrita, copiada, reproduzida ou fotocopiada — 150\$;
- c) Acresce por cada folha desenhada — 300\$.

13 — Registos de minas e de nascentes de águas — 7000\$.

14 — Registo de documentos avulsos (excepto se especificado noutros capítulos) — 500\$.

15 — Licenciamento de pedreiras e saibreiras — taxas fixadas na legislação em vigor.

16 — Processo de arranque de eucaliptos, acácias e ailen-tes — 3000\$.

17 — Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade (cada livro) — 300\$.

CAPÍTULO XIV

Taxas diversas

Artigo 48.º

1 — Guarda de mobiliário, utensílios e outros objectos em local reservado pelo município, por metro quadrado ou fracção e por dia — 100\$.

2 — Recolha, guarda e alimentação de animais domésticos em instalações municipais, por dia ou fracção e por animal — 150\$.

3 — Aluguer de plantas ou arbustos, por dia:

- a) Até 0,50 m — 40\$;
- b) De 0,50 m a 1,00 m — 50\$;
- c) Superior a 1 m — 100\$.

4 — Vistorias não incluídas noutros capítulos desta tabela, por cada uma — 2000\$.

5 — Depósito de viaturas abandonadas:

- a) Por dia — 300\$;
- b) Por semana — 2000\$;
- c) Por mês — 6000\$.

Placas e livros de reclamação para estabelecimentos hoteleiros e similares de hotelaria, por cada — 5% sobre o preço do custo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

Aviso. — *Alteração à estrutura orgânica e ao quadro de pessoal.* — Para os devidos efeitos se torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do art. 11.º do Dec.-Lei 116/84, de 6-4, na redacção que lhe foi dada pela Lei 44/85, de 13-9, que, conforme deliberação, respectivamente da Câmara Municipal, tomada em reunião ordinária realizada no dia 3-9-96, e da Assembleia Municipal em sessão ordinária de 12-9-96, foram aprovadas alterações à estrutura orgânica desta Câmara, publicada no DR, 2.ª, 199, de 29-8-95, e bem assim ao quadro de pessoal, tendo sido criados os seguintes lugares: dois directores de departamento; mais um lugar de chefe de divisão; um engenheiro municipal; mais um técnico superior (Direito); mais um técnico superior (Economia e Gestão), e mais um lugar de operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras.

Por força das alterações introduzidas, republica-se a estrutura orgânica e o quadro de pessoal, os quais constituem os anexos I e II, respectivamente, do presente aviso.

7-10-96. — O Vereador com competências delegadas, *Manuel Almeida Moreira*.

ANEXO I

Estrutura orgânica do Município de São Pedro do Sul

Organização dos serviços

Artigo 1.º

Orgânica dos serviços

1 — Para a realização das atribuições referidas no art. 2.º do Dec.-Lei 100/84, de 29-3, dispõe o Município da estrutura de serviços constante do anexo I.

2 — O pessoal afecto aos serviços constantes do anexo I depende hierarquicamente da Câmara Municipal, enquadrado, pelos diversos níveis de chefia.

3 — A superintendência da gestão das diversas actividades desenvolvidas pelos serviços da Câmara Municipal cabe ao presidente e aos vereadores com competências delegadas e ou subdelegadas.

4 — O Gabinete de Apoio Pessoal ao Presidente da Câmara Municipal é da sua confiança podendo este livremente escolher e exonerar os elementos que o constituem, nos termos do art. 8.º do Dec.-Lei 116/84, de 6-4, com a redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 44/85, de 13-9.

1 — Presidente da Câmara

1.1 — Gabinete de Apoio Pessoal

Ao Gabinete de Apoio Pessoal compete prestar assessoria técnico-administrativa ao presidente da Câmara, designadamente nos seguintes domínios:

- a) Secretariado da informação e das relações públicas;
- b) Ligação com os órgãos colegiais do Município, das freguesias, de outros municípios e organismos da administração central;
- c) Preparação e acompanhamento dos planos de actividade e outros documentos de gestão financeira do Município;
- d) Organização de inquéritos de opinião aos municípios e elaboração do boletim municipal;
- e) Manutenção de arquivo específico para a presidência;
- f) Assegurar a preparação do salão nobre e coordenar a sua utilização.

1.2 — Protecção Civil e Meio Ambiente

São funções deste órgão:

- a) Em ligação com o Serviço Nacional de Protecção Civil, assegurar o cumprimento dos planos e programas estabelecidos e a coordenação das actividades a desenvolver no domínio da protecção civil, designadamente em operações de socorro e assistência, com especial relevo em situações de catástrofe e calamidade públicas;
- b) Colaborar com os organismos públicos e privados no desenvolvimento de acções que visem a prossecução da defesa e melhoramento do meio ambiente.

2 — Departamento de Administração-Geral

Compete em especial, ao director do Departamento de Administração-Geral:

- a) Orientar e verificar a execução administrativa das deliberações da Assembleia Municipal, da Câmara Municipal, dos despachos da presidência e dos vereadores;
- b) Exercer as funções de notário em actos e contratos em que a Câmara for outorgante;
- c) Exercer as funções de juiz auxiliar das execuções fiscais;
- d) Exercer as funções de delegado da Direcção-Geral dos Espectáculos;
- e) Assegurar assessoria jurídica e administrativa ao presidente da Câmara;
- f) Manter o presidente da Câmara, diariamente, ao corrente do funcionamento dos serviços de tesouraria e da caixa municipal;
- g) Assegurar o apoio administrativo ao funcionamento da Assembleia Municipal;
- h) Assegurar o patrocínio judiciário em processos, acções ou recursos em que o Município ou membros dos seus órgãos sejam parte ou intervenientes enquanto tais, sempre que não haja designação expressa de advogado para o efeito;

No domínio da informática:

- a) Assegurar a execução das tarefas de recolha e tratamento automático de informação das aplicações e rotinas que sejam implementadas nos equipamentos atribuídos;
- b) Programar e controlar os circuitos de informação destinada ao tratamento automático e nas suas relações com os utilizadores em ordem a executarem-se as tarefas de acordo com as condições e prazos estabelecidos;
- c) Assegurar a execução dos procedimentos destinados a permitir adequada manutenção e protecção dos serviços dos arquivos e ficheiros qualquer que seja o seu suporte;
- d) Manter permanentemente actualizada toda a informação relativa a procedimentos da sua responsabilidade;
- e) Manter o *software* de exploração em condições operacionais, de acordo com o âmbito de responsabilidade que vier a ser atribuído;

- f) Velar pelas condições de funcionamento do equipamento, executar os procedimentos de manutenção que lhe vieram a ser cometidos e controlar a execução daqueles que competirem a outras entidades externas.

2.1 — Divisão Administrativa

Compete em especial ao chefe da Divisão Administrativa:

- a) Assistir às reuniões da Câmara Municipal, secretariando-as e redigindo e subscrevendo as respectivas actas de onde conste o que de essencial se tiver passado nelas, nomeadamente faltas verificadas, deliberações tomadas e posições contra elas assumidas, neste caso a requerimento daqueles que as tiverem perfilhado e bem assim o facto de a acta ter sido lida e aprovada;
- b) Assegurar a instrução dos processos de inquérito, sindicância e averiguação aos serviços, e disciplinares aos funcionários e agentes municipais;
- c) Dar apoio ao director do Departamento de Administração-Geral na assessoria jurídica;
- d) Participar na elaboração de regulamentos, posturas, normas e despachos internos respeitantes às competências da Câmara Municipal ou dos seus membros, bem como formular propostas de alteração dos vigentes, por forma a manter actualizado o ordenamento jurídico municipal, em face dos planos aprovados, das deliberações tomadas e dos diplomas legais de hierarquia superior;
- e) Proceder ao tratamento e classificação da legislação e jurisprudência, difundindo periodicamente as informações relacionadas com a actuação da Câmara Municipal, ou fornecendo os elementos solicitados pelo executivo, ou pelos serviços;
- f) Instruir e acompanhar os processos de expropriação por utilidade pública e de contra-ordenação;
- g) Assegurar o patrocínio judiciário em processos, acções ou recursos em que o município ou membros dos seus órgãos sejam parte ou intervenientes enquanto tais, sempre que não haja constituição de advogado para o efeito, nas faltas e impedimentos do DAG ou quando este não for jurista;
- h) Proceder à fiscalização do cumprimento de obrigação de pagamento de taxas e licenças;
- i) Gerir o sistema de formação profissional, elaborando a proposta anual de formação dos funcionários, após consulta dos respectivos directores de departamento e chefes de divisão.

2.1.1 — Secção de Pessoal

São funções deste órgão:

- a) Sistematizar e difundir as normas e os procedimentos relacionados com os trabalhadores da Câmara;
- b) Executar as acções administrativas relativas ao recrutamento, provimento, transferência, progressão, promoção, requisição e cessação de funções de pessoal;
- c) Instruir todos os processos referentes a prestações sociais dos funcionários, nomeadamente os relativos a abonos de família, Montepio, Caixa Geral de Aposentações, segurança social e seguros;
- d) Assegurar o processamento dos vencimentos e efectuar as respectivas alterações;
- e) Elaborar as listas de antiguidade;
- f) Assegurar e manter actualizado o cadastro de pessoal, bem como o registo e controlo de assiduidade e tarefas inerentes;
- g) Promover a classificação de serviço dos funcionários;
- h) Organizar e tratar o expediente relativo a processos de aposentação, assistência na doença e acidentes de trabalho;
- i) Promover a elaboração de um plano anual de formação e executar os procedimentos necessários à sua concretização;
- j) Executar o mais que estiver relacionado com a área da sua actividade.

2.1.2 — Secção de Expediente Geral

Compete a este sector no âmbito do apoio aos órgãos autárquicos:

- a) Prestar o apoio necessário ao chefe de divisão na feitura das actas;
- b) Divulgar por todos os serviços da Câmara as deliberações da Câmara e decisões dos seus membros;
- c) Prestar todo o apoio administrativo necessário à actividade da Assembleia Municipal;
- d) Promover a elaboração dos processos de recenseamento eleitoral e respeitantes a actos eleitorais.

No âmbito do expediente e arquivo este sector tem como funções:

- a) Executar tarefas inerentes à recepção, classificação da correspondência e sua distribuição pelos serviços respectivos;

- b) Centralizar o processo de expedição de correspondência, depois da mesma ter sofrido todo o tratamento administrativo nos serviços de origem;
- c) Assegurar o serviço de telefone;
- d) Registrar e arquivar avisos, editais e anúncios, posturas e regulamentos, ordens de serviço, requerimentos, correspondência e demais documentos;
- e) Superintender e assegurar o serviço de reprografia;
- f) Superintender no arquivo geral do Município e propor a adopção de planos adequados ao arquivo;
- g) Arquivar, depois de catalogados, todos os documentos, livros e processos que lhe sejam remetidos pelos diversos serviços;
- h) Propor, logo que decorridos os prazos estipulados por lei, a inutilização dos documentos;
- i) Executar tudo o mais que se encontrar relacionado com este sector.

2.1.3 — Secção de Contencioso, Taxas e Licenças

São funções deste órgão, no âmbito das taxas e licenças:

- a) Liquidar, passar e registar taxas e demais rendimentos do Município à excepção daquelas que forem competência de outras secções;
- b) Organizar, informar e conduzir todos os processos relativos a concessão de licenças de condução de velocípedes, incluindo o respectivo exame, uso e porte de arma, canídeos, caça, cartas de caçador, registos de matrícula de velocípedes, veículos de tracção animal, processos de recenseamento militar e outros relacionados com o sector;
- c) Proceder a estudos e a elaboração de propostas de criação, eliminação ou alteração das taxas constantes da tabela de taxas, envolvendo os restantes serviços municipais neste processo;
- d) Atender o público e encaminhá-lo para os serviços respectivos, quando for caso disso;
- e) Executar tudo o mais que se encontrar relacionado com este sector;
- f) Assegurar o serviço de limpeza das instalações.

No âmbito do contencioso este órgão tem como funções:

- a) Assegurar o apoio ao chefe da Divisão Administrativa nos procedimentos relacionados com a organização e condução dos processos de contra-ordenações;
- b) Assegurar os procedimentos relacionados com participações ao Ministério Público por crimes de desobediência e outros;
- c) Organizar e informar os processos referentes a expropriações por utilidade pública;
- d) Assegurar o apoio administrativo necessário ao(s) jurista(s) da Câmara Municipal.

2.2 — Divisão Financeira

Compete ao chefe da Divisão Financeira:

- a) Subscrever as ordens de pagamento;
- b) Fiscalizar a responsabilidade da tesouraria;
- c) Proceder, mensalmente à elaboração das reconciliações bancárias;
- d) Acompanhar a elaboração da proposta de orçamento e da conta de gerência, bem como assegurar a coordenação administrativa do processo de elaboração do plano e relatório de actividade;
- e) Promover a programação da actividade da tesouraria no que respeita, nomeadamente, a pagamentos a fornecedores e recebimentos de receitas;
- f) Controlar permanentemente as existências de fundos em dinheiro e contas bancárias;
- g) Elaborar o plano anual de aprovisionamento, em colaboração com os diversos serviços e em consonância com as actividades constantes do plano de actividades;
- h) Promover o estabelecimento de sistemas de seguros adequados à realidade municipal e gerir a carteira de seguros, mantendo actualizados os respectivos registos.

2.2.1 — Secção de Contabilidade

Este órgão tem as seguintes funções:

- a) Recepcionar e conferir os elementos constantes dos documentos de receita;
- b) Recepcionar e conferir os elementos constantes dos documentos emanados da tesouraria;
- c) Registrar os elementos constantes dos documentos de receita;
- d) Verificar o cabimento da despesa;
- e) Emitir e registar autorizações de pagamento;

- f) Controlar as contas-correntes com instituições bancárias e acompanhar a evolução de empréstimos legais contraídos;
- g) Arquivar os documentos de receita e despesa;
- h) Elaborar o orçamento, o plano de actividades, a conta de gerência e as alterações orçamentais e ao plano de actividades;
- j) Proceder a balanços mensais junto da Tesouraria.

2.2.2 — Secção de Aprovisionamento e Património

Cabe a este serviço a responsabilidade de proceder à concretização de todas as tarefas relacionadas com aquisição, distribuição e gestão dos materiais da Câmara Municipal, bem como a organização e gestão dos bens patrimoniais.

No âmbito do aprovisionamento tem as seguintes funções:

- a) Elaborar os processos respeitantes a compras e concursos, recepcionando as propostas dos fornecedores, sistematizando-as e submetendo-as a apreciação superior com a análise das mesmas;
- b) Elaborar e submeter a aprovação um plano anual de aquisições baseado na programação definida para as obras e outras actividades e para o normal funcionamento de todos os serviços da Câmara, plano esse que terá como base os planos de aprovisionamento elaborados pelas diversas divisões municipais;
- c) Efectuar regularmente consultas ao mercado fornecedor, de modo a manter informações actualizadas;
- d) Controlar os prazos de entrega das encomendas e recepcionar e conferir as facturas emitidas pelos fornecedores;
- e) Promover uma eficaz e efectiva gestão de stocks, para o que manterá um ficheiro de existências;
- f) Promover um eficaz funcionamento do armazém municipal, acompanhando os seus inventários e promovendo a aquisição de materiais pedidos e cuja existência tenha atingido os stocks mínimos definidos;
- g) Emitir notas de encomenda aos fornecedores.

No âmbito da organização e gestão do património compete à secção:

- a) Proceder à identificação, registo, caracterização e inventariação de todos os bens patrimoniais da Câmara, mantendo-o actualizado;
- b) Controlar os seguros referentes a bens patrimoniais e apresentar propostas para a sua reformulação;
- c) Executar todo o expediente relacionado com a alienação de bens móveis e imóveis.

2.2.3 — Tesouraria

Compete à Tesouraria:

- a) Arrecadar as receitas virtuais e eventuais;
- b) Efectuar todos os pagamentos de despesas, depois de devidamente autorizadas;
- c) Proceder mensalmente ao pagamento a diversas entidades das contas em operações de tesouraria;
- d) Entregar ao chefe da Divisão Financeira, em duplicado, o diário da tesouraria e bem assim o respectivo resumo e documentos (anexos VI e XVI do Dec. Regul. 92-C/84, de 28-12);
- e) Proceder ao registo de todos os cheques emitidos e manter actualizada a respectiva conta-corrente;
- f) Manter devidamente escriturados todos os livros de tesouraria e cumprir todas as disposições legais em vigor sobre contabilidade municipal;
- g) Manter devidamente informado o chefe da Divisão Financeira sobre qualquer anomalia dos serviços de tesouraria;
- h) Executar tudo o mais que por determinação superior lhe for determinado e seja compatível com o sector.

2.3 — Divisão Termal

À Divisão Termal compete a administração termal das Termas de São Pedro do Sul.

Ao chefe de divisão compete em especial:

- a) Administrar os recursos humanos, financeiros e patrimoniais da exploração termal;
- b) Propor anualmente programas de acção e de investimentos e zelar pelo seu cumprimento;
- c) Propor programas de promoção da estância;
- d) Promover a especialização do pessoal;
- e) De um modo geral promover a administração dos estabelecimentos termais em termos de garantir rentabilidade e qualidade de serviços;
- f) Manter a Câmara Municipal regularmente informada do funcionamento dos estabelecimentos termais;

- g) Propor ao presidente da Câmara ou vereador responsável a afectação à Divisão, do pessoal necessário ao regular funcionamento dos estabelecimentos termais, atenta a flutuação da frequência de aquisistas.

2.3.1 — Repartição Administrativa e Financeira

Compete a esta Repartição prestar o apoio administrativo necessário ao funcionamento da Divisão e:

- a) Promover e zelar pela arrecadação de receitas e proceder à sua entrega nos cofres municipais, procedendo à feitura e registo dos documentos de contabilidade previstos na lei;
- b) Propor anualmente política de preços para o ano seguinte e dar-lhes execução;
- c) Manter actualizado o ficheiro de utilizadores das termas;
- d) Gerir o fundo permanente à responsabilidade da Divisão;
- e) Assegurar um eficaz e cordial atendimento do público;
- f) Proceder à venda de tratamentos e demais serviços;
- g) Organizar e manter actualizado o inventário das existências em armazém;
- h) Elaborar listagens e gráficos de frequência, receita e despesa da estância;
- i) Proceder à inscrição dos aquisistas e efectuar a marcação dos tratamentos;
- j) Colaborar com a Secção de Pessoal na organização dos processos de contratação, assiduidade e demais atribuições daquela Secção no que respeita ao pessoal integrado na Divisão.

2.3.2 — Balneoterapia

Compete a este sector:

- a) Executar os tratamentos nos pisos 1 e 2 do centro termal, previstos pelo corpo clínico, sob orientação da Divisão Termal;
- b) Executar as demais tarefas relacionadas com este sector.

2.3.3 — Fisioterapia

Compete a este sector:

- a) Executar os tratamentos no piso 0 do centro termal, prescritos pelo corpo clínico, sob orientação da Divisão Termal;
- b) Executar as demais tarefas relacionadas com este sector.

2.3.4 — Maquinaria e Equipamento

Compete a este sector:

- a) Assegurar o funcionamento dos serviços de lavandaria, ascensores, vigilância e limpeza dos edifícios;
- b) Inspeccionar e manter em bom funcionamento todo o edifício e suas tubagens;
- c) Garantir o abastecimento de água termal em quantidade e condições necessárias ao funcionamento pleno do estabelecimento;
- d) Levar a efeito operações relativas a cilindragem e manutenção das lamas, bem como ao seu suporte;
- e) Executar as demais tarefas relacionadas com este sector.

2.3.5 — Gabinete de Medicina

O corpo médico tem a sua regulamentação em legislação especial. § único. Aos médicos compete o dever de colaboração para com o chefe de divisão, devendo seguir as orientações deste em tudo o que não diga directamente respeito ao acto médico.

3 — Departamento Técnico

Compete em especial a director do Departamento Técnico:

- a) Assegurar assessoria técnica ao presidente da Câmara Municipal e vereadores;
- b) Dirigir o serviço de fiscalização municipal e do Gabinete de Estudos e Projectos, na sua dependência directa no âmbito das atribuições do Departamento e bem assim no apoio aos restantes serviços da estrutura municipal, quando solicitado;
- c) Conceber e implementar técnicas e instrumentos de planeamento aplicáveis à execução das políticas municipais;
- d) Coordenar a execução das actividades municipais de planeamento e de programação das acções constantes do plano de actividades e do plano director municipal, no âmbito da salubridade e abastecimento público, da habitação, da construção da rede viária e da gestão urbanística e paisagística.

3.01 — Fiscalização Municipal

Compete à Fiscalização Municipal:

No domínio das obras municipais:

Assegurar, periodicamente, informações escritas sobre a sua actualização, bem como das situações detectadas, nomeadamente:

- Proceder ao acompanhamento das obras realizadas por empreitada verificando as condições da sua execução, de acordo com o proposto pelos empreiteiros e aprovado pela Câmara no caderno de encargos, bem como em observância das normas legais e regulamentares sobre edificações;
- Fiscalizar o cumprimento de todos os regulamentos e posturas municipais, bem como de quaisquer outras disposições legais e regulamentares de carácter policial ou fiscal para que tenha competência, levantando autos de transgressão e participações por contra-ordenação;
- Colaborar com a Divisão Administrativa na cobrança de taxas e outros rendimentos de Município;
- Executar outras funções que lhe forem determinadas por deliberação da Câmara Municipal ou despacho do seu presidente.

No domínio das obras por iniciativa de particulares:

Fiscalizar as construções particulares, verificando no terreno o cumprimento dos projectos licenciados ou infracções às normas e regulamentos de edificações urbanas e às condicionantes dos pareceres técnicos sancionados a nível superior, levantando os competentes autos de transgressão e participações por contra-ordenação aquando da verificação de infracções.

Compete ainda a este sector proceder às verificações, notificações e outras acções superiormente determinadas, bem como elaborar autos de embargo de obras ilegais.

Compete também a este sector fiscalizar o cumprimento de regulamentos e posturas municipais, bem como de quaisquer outras disposições legais e regulamentares de carácter policial ou fiscal para que tenha competência, levantando autos de transgressão e participações por contra-ordenação.

3.02 — Gabinete de Estudos e Projectos

Compete a este Gabinete:

- Prestar pareceres técnicos sobre obras municipais e planos de ordenamento e de obra particulares e de loteamentos quando para isso for solicitado pelo sector de habitação e urbanismo;
- Executar ou colaborar na execução dos planos de ordenamento do território;
- Realizar estudos de projectos alternativos para particulares que tenham carências a nível económico, com obras de reconstrução, nomeadamente no centro antigo;
- Executar os trabalhos de projectos, desenhos e topografias necessários à actividade municipal;
- Manter actualizado o arquivo de desenhos e matrizes;
- Elaborar cadernos de encargos e programas de concursos referentes a empreitadas;
- Executar os trabalhos de reprografia necessários ao Gabinete.

3.1 — Divisão de Planeamento e Gestão Urbanística

Compete em especial a esta Divisão a apreciação e acompanhamento de todos os aspectos relacionados com os processos de loteamentos e obras particulares e com a elaboração, execução e aplicação dos planos municipais de ordenamento do território.

Compete em especial ao chefe de divisão prestar a assessoria técnica necessária ao presidente da Câmara, vereadores e director do Departamento Técnico.

3.1.1 — Secção de Obras e Urbanismo

Compete a esta Secção:

- Assegurar o apoio administrativo necessário ao funcionamento da divisão;
- Recepcionar os requerimentos que se integrem no âmbito da gestão urbanística;
- Promover a execução de licenças, certidões e alvarás;
- Organizar e informar os processos referentes a obras particulares e loteamentos, constituições de propriedades horizontais e outros relacionados com a gestão urbanística;
- Proceder à inscrição de técnicos externos e organizar os respectivos processos;
- Conduzir e gerir os processos de toponímia e de números de polícia;
- Enviar à Conservatória do Registo Predial documento autêntico onde constem as novas denominações das vias públicas e as mudanças de numeração policial dos edifícios.

3.1.2 — Habitação e Urbanismo

Compete a este sector:

- Elaborar ou acompanhar na elaboração e velar pelo cumprimento de planos municipais de ordenamento do território tais como planos directores municipais, planos gerais de urbanização, planos de pormenor, estudos de pormenor de áreas específicas, espaços públicos, ordenamento do trânsito e jardins ou espaços verdes;
- Apreciar e emitir pareceres sobre processos de obras particulares e loteamentos urbanos;
- Promover o acompanhamento de obras particulares e loteamentos urbanos;
- Elaborar propostas de aquisição de solos a curto e médio prazos necessários à implementação da política urbanística definida.

3.1.3 — Ordenamento do Trânsito

Compete a este sector proceder a estudos e correspondente elaboração de propostas sobre a regulamentação do trânsito, em colaboração com a Divisão de Obras Municipais.

3.1.4 — Parques e Jardins

Compete a este sector:

- Assegurar a manutenção e conservação de jardins e zonas verdes;
- Propor medidas que visem o embelezamento das zonas verdes do concelho;
- Propor aquisições de plantas e manter e cuidar de um stock para uso do Município.

3.2 — Divisão de Salubridade e Abastecimento Público

Compete ao chefe de divisão prestar o apoio técnico necessário ao presidente da Câmara, vereadores e director do Departamento Técnico.

Compete em geral à divisão desenvolver as acções necessárias para combate aos focos de insalubridade, bem como gerir as redes e equipamentos de águas e saneamento.

3.2.1 — Secção de Serviços Urbanos

Compete a esta Secção:

- Prestar o apoio administrativo necessário a toda a divisão;
- Organizar e arquivar todos os processos relativos à concessão de lugares nos mercados e feiras e de concessão de cartões de feirante e de vendedor ambulante, bem como manter os seus cadastros actualizados;
- Efectuar o aluguer de áreas livres, nos mercados e feiras;
- Organizar e arquivar os processos relativos à concessão de terrenos em cemitérios sob jurisdição municipal;
- Manter actualizados os registos relativos às inumações, exumações, transladações e perpetuidade das sepulturas;
- Recepcionar pedidos de ramais de águas e esgotos e preparar os contratos de consumidor de água;
- Proceder à emissão das guias de receita respeitantes aos serviços acima descritos;
- Proceder à leitura de consumos de água e às cobranças dos respectivos rendimentos e da taxa de saneamento, entregando o respectivo produto na Tesouraria dentro do prazo estabelecido;
- Proceder ao registo de minas e nascentes de água;
- Assegurar os procedimentos relacionais com a emissão de alvarás sanitários dos estabelecimentos insalubres, incómodos, tóxicos ou perigosos e dos similares dos hoteleiros e bem assim dos veículos usados no transporte e venda na via pública;
- Organizar, informar e conduzir todos os processos relativos à concessão de licenças respeitantes a travessias com tubagens de águas na via pública.

3.2.2 — Salubridade e Limpeza Pública

Compete a este sector:

- Gerir o serviço de limpeza das povoações e planificar e assegurar a recolha, transporte e depósito de resíduos sólidos, tendo em conta a protecção do ambiente e saúde pública e elaborar propostas de definição de sistemas de tratamento de resíduos sólidos;
- Eliminar focos que ponham em perigo a saúde pública, designadamente através da redução de lixeiras e de operações periódicas de desratização, desmiquitização e desinfecção;

- c) Aplicar e zelar pelo cumprimento das leis e regulamentos municipais referentes à saúde pública;
- d) Gerir lavadouros e sentinas públicos;
- e) Recolher animais nocivos à saúde pública.

3.2.3 — Águas e Saneamento

Compete a este sector:

- a) Assegurar a gestão das redes e equipamentos, zelando pelo seu bom funcionamento, nomeadamente no que respeita à detecção e reparação de roturas e avarias e ao controlo da quantidade e qualidade das águas;
- b) Desenvolver projectos de construção e conservação de redes de distribuição pública de água;
- c) Propor e executar ampliações de redes, reparação e construção de ramais de reparação de contadores de água;
- d) Manter actualizado o cadastro de redes de equipamento e propor programas de renovação justificados pelo excesso de idade, pelo deficiente funcionamento ou pelo subdimensionamento dos mesmos;
- e) Proceder às vistorias e ensaios das redes internas das instalações particulares.

No âmbito do Saneamento:

- a) Assegurar a gestão das redes e equipamentos, zelando pelo bom funcionamento, nomeadamente no que respeita à detecção e reparação de avarias e às condições de serviço dos ramais e redes de emissários e das estações de tratamento de águas residuais e qualidade dos efluentes tratados e por tratar.
- b) Desenvolver projectos de construção e conservação dos colectores de esgotos;
- c) Manter actualizado o cadastro de redes de equipamentos e propor programas de renovação justificadas pelo excesso de idade, pelo deficiente funcionamento ou pelo subdimensionamento dos mesmos;
- d) Analisar e dar parecer sobre as reclamações dos utilizadores relacionados com o serviço, proceder às vistorias e ensaios das redes internas das instalações particulares;
- e) Assegurar a manutenção do serviço e limpeza das fossas domésticas particulares.

3.2.4 — Cemitérios

Compete a este sector gerir os cemitérios sob a administração municipal e nomeadamente:

- a) Promover as acções necessárias com vista à execução das inumerações e exumações;
- b) Promover as acções necessárias com vista à limpeza, arborização e manutenção da salubridade pública nas dependências do cemitério;
- c) Promover o alinhamento e numeração das sepulturas e designar os lugares onde podem ser abertas novas covas;
- d) Propor e colaborar na execução de medidas tendentes ao aumento da capacidade e reorganização do cemitério;
- e) Colaborar em medidas de apoio às juntas de freguesia em matéria de cemitérios paroquiais.

3.2.5 — Mercados e Feiras

Este órgão tem como funções:

- a) Organizar feiras e mercados sob jurisdição municipal;
- b) Colaborar na organização de feiras e exposições de entidades oficiais e particulares, sob patrocínio ou com apoio do Município;
- c) Estudar e propor medidas de alteração ou racionalização dos espaços dentro dos recintos das feiras e mercados;
- d) Propor medidas de descongestionamento ou de criação de novos espaços destinados a feiras e mercados;
- e) Promover as acções necessárias com vista à limpeza e conservação das dependências das feiras e mercados.

3.2.6 — Sanidade

Compete ao sector de sanidade:

- a) Intervir e colaborar com outras entidades na inspecção sanitária de quaisquer locais ou estabelecimentos onde se preparem, armazenem ou ponham produtos de origem animal providenciado para que sejam mantidos sempre em condições de funcionamento higiénico;
- b) Proceder à inspecção sanitária das reses, aves, caça e bem assim das respectivas carnes e subprodutos destinados ao consumo público;

- c) Proceder à inspecção sanitária do pescado, fresco ou, por qualquer forma, preparado ou conservado;
- d) Efectuar a inspecção dos leites e lacticínios e dos respectivos locais de produção, preparação, armazenagem e venda, divulgando as normas higiotécnicas conducentes à perfeita obtenção, acondicionamento e resguardo do produto;
- e) Efectuar a inspecção de embalagens e dos meios de transporte dos produtos alimentares de origem animal, tendo em vista os materiais a utilizar, as condições de limpeza e o modo de acondicionamento dos produtos;
- f) Intervir nas campanhas de vacinação dos animais;
- g) Proceder à fiscalização sanitária de feiras, exposições e consumos de animais e bem assim do trânsito de animais;
- h) Colaborar com as outras autoridades sanitárias competentes em tudo o que respeite à saúde pecuária e higiene do Município e defesa da saúde pública, nos termos da legislação em vigor.

3.2.7 — Iluminação Pública

Compete a este sector:

- a) Elaborar e executar estudos e propostas de manutenção e ampliação de rede eléctrica;
- b) Controlar o consumo de energia;
- c) Colaborar com outras entidades, nomeadamente a CENEL — Electricidade do Centro, S. A., tendo em vista o bom funcionamento da rede pública;
- d) Executar as demais tarefas relacionadas com este sector.

3.3 — Divisão de Obras Municipais

Compete a esta divisão assegurar e acompanhar as obras a cargo da autarquia, quando estas forem feitas, respectivamente por administração por administração directa e por empreitada, competindo ao seu chefe de divisão prestar o apoio técnico necessário ao presidente da Câmara, vereadores e director do Departamento Técnico.

3.3.1 — Secção de Obras Municipais

Esta Secção terá as seguintes funções:

- a) Prestar o apoio administrativo necessário ao funcionamento da Divisão;
- b) Organizar os processos relativos a empreitadas em colaboração com o notário privativo;
- c) No âmbito da administração directa, prestar o apoio necessário no planeamento e programação das acções integradas em plano de actividades e respeitantes à execução de obras, bem como promover a realização de estudos sobre as actividades desenvolvidas que possibilitem a tomada de decisões, por parte da Câmara, sobre as prioridades a seguir na elaboração dos planos de actividades e na programação das acções a concretizar.
- d) No âmbito das empreitadas, executar os procedimentos inerentes ao lançamento de concursos para a realização de obras por empreitada, bem como colaborar com a Divisão Financeira de modo a possibilitar por parte desta uma programação financeira aos pagamentos a empreiteiros. Deverá ainda esta Secção colaborar na elaboração de autos de medição e nas análises de revisões de preços, bem como assegurar os procedimentos necessários nos processos de obras participadas por fundos comunitários ou outros fundos externos;
- e) Assegurar os procedimentos relacionados com o ordenamento do trânsito em consonância com os estudos elaborados pelo sector de ordenamento do trânsito.

3.3.2 — Obras e Redes Viárias

Compete a este sector:

- a) Assegurar a execução e gestão das obras municipais, exercendo um permanente controlo físico-financeiro;
- b) Executar e acompanhar tecnicamente as obras de demolição ordenadas pela Câmara;
- c) Actualizar a tabela de preços unitários correntes dos materiais e mão-de-obra;
- d) Definir e acompanhar os projectos de obras municipais;
- e) Sugerir a adjudicação de estudos e ou projectos a equipas externas;
- f) Manter permanentemente actualizadas informações sobre as diferentes obras em curso, nomeadamente no que se refere a custos e prazos de execução;
- g) Manter operacionais as oficinas municipais que assegurarão os trabalhos de carpintaria, serralharia e outros necessários à actividade deste sector e bem assim a ferramentaria e equipamento ao seu cuidado;

- h) Propor e proceder à sinalização das vias municipais de acordo com o deliberado pelos órgãos municipais e assegurar a manutenção e bom estado desta sinalização;
- i) Executar obras necessárias à boa conservação ou remodelação das instalações e edifícios municipais.

No âmbito das Redes Viárias:

- a) Colaborar na execução do Plano Rodoviário Municipal e dar execução ao mesmo;
- b) Promover a conservação e reparação, ou construção, das estradas, caminhos e arruamentos municipais, bem como a conservação das suas obras de arte;
- c) Organizar e manter actualizado o cadastro das rodovias municipais para fins de conservação e estatística;
- d) Acompanhar as obras em vias municipais realizadas por empreitada.

3.3.3 — Serviços de Apoio Mecânico

Compete a este sector:

- a) Compete as actividades do parque auto e oficina mecânica;
- b) Executar a distribuição das unidades mecânicas de acordo com as orientações definidas superiormente;
- c) Assegurar a programação da manutenção das máquinas e viaturas.

3.3.4 — Parques Industriais

Este sector tem como funções:

- a) Elaborar e executar estudos e planos de loteamentos industriais, em colaboração com o Gabinete de Projectos da Divisão de Planeamento e Gestão Urbanística;
- b) Emitir pareceres sobre instalação de unidades industriais, nomeadamente sobre localização, níveis de poluição e outros para o que assegurará a participação dos serviços municipais ligados a estas matérias;
- c) Conduzir o processo, nos moldes referidos na alínea b), de atribuição de lotes nas zonas industriais.

4 — Divisão de Cultura, Desporto e Acção Social

Compete a esta divisão a promoção e acompanhamento de iniciativas de cariz cultural e turístico, bem como proceder ao apoio técnico das diversas entidades públicas e privadas nas áreas de educação, acção social, desporto e tempos livres.

4.1 — Secção de Apoio Administrativo

Compete a este sector prestar o apoio administrativo às diversas actividades da divisão, bem como:

- a) Assegurar os procedimentos administrativos relativos ao funcionamento dos transportes escolares;
- b) Assegurar os procedimentos administrativos relativos à utilização de autocarros e outras viaturas para apoio a iniciativas e desportivas.

4.2 — Biblioteca

Compete a este órgão:

- a) Dinamizar a prática da leitura, propondo e promovendo programas de incentivo à frequência da(s) biblioteca(s) e de hábitos de leitura, junto das escolas e da população;
- b) Assegurar o funcionamento da(s) biblioteca(s) do concelho;
- c) Catalogar e organizar a localização de livros, receitas e demais documentação pertencente à biblioteca;
- d) Promover contactos e intercâmbio documental com outras estruturas afins;
- e) Promover, periodicamente, informação sobre as novidades editoriais da posse da biblioteca;
- f) Assegurar o bom estado de conservação dos volumes à sua guarda;
- g) Propor a aquisição de livros e outra documentação.

4.3 — Desporto e Tempos Livres

Compete a este sector:

- a) Dinamizar a actividade desportiva e acompanhando as actividades desportivas, fomentando a participação alargada de colectividades, órgãos das freguesias, empresas e escolas;
- b) Assegurar as ligações com agentes desportivos do concelho;
- c) Assegurar a gestão dos equipamentos e infra-estruturas desportivas municipais e estabelecer acordos no sentido da utilização de outras instalações pela população em geral;
- d) Apoiar as colectividades que fomentam a prática desportiva;

- e) Participar, em colaboração com o sector de juventude e cultura em programas de ocupação temporária de jovens;
- f) Dinamizar a prática de actividades fluviais e reabilitação do Rio Vouga e praia das Termas.

4.4 — Juventude e Cultura

Este órgão tem como funções:

- a) Promover a articulação das actividades desportivas e juvenis no concelho, fomentando a participação dos jovens naquelas iniciativas, bem como nas de âmbito cultural;
- b) Promover programas próprios de ocupação temporária de jovens e participar nos organizados pela administração central;
- c) Promover o intercâmbio de jovens a nível intermunicipal, nacional e internacional;
- d) Promover acções de formação juvenil e de formação profissional e acompanhar iniciativas de emprego;
- e) Dinamizar as manifestações de arte no concelho, designadamente o teatro, música popular, as actividades artesanais e promover estudos e edições destinadas a recolher e divulgar a cultura popular tradicional;
- f) Assegurar a defesa e conservação do património cultural do concelho e promover a sua classificação;
- g) Manter actualizado o roteiro de festas populares e acontecimentos culturais do concelho;
- h) Apoiar as associações e grupos que localmente se propõem executar acções de recuperação do património artístico e cultural;
- i) Propor e promover a divulgação de documentos inéditos, designadamente dos que interessam à história do Município e factos históricos da vida passada e presente do Município;
- j) Fomentar continuamente a ligação com os agentes culturais do concelho.

4.5 — Educação e Acção Social

Este sector tem como funções:

- a) Promover a articulação com as escolas primárias e jardins-de-infância;
- b) Fomentar a realização de acções de ligação entre a escola e a comunidade;
- c) Assegurar os procedimentos relativos à acção social escolar;
- d) Organizar, manter e desenvolver a rede de transportes escolares, assegurando a sua funcionalidade e nomeadamente promovendo a elaboração do respectivo plano anual;
- e) Assegurar o fornecimento de mobiliário, equipamento e material didáctico às escolas do ensino primário e pré-primário;
- f) Apoiar as iniciativas de ensino profissional no concelho;
- g) Apoiar o desporto nos vários níveis de ensino, em colaboração com o sector do desporto;
- h) Promover e apoiar acções de educação básica de adultos.

4.6 — Turismo

Compete a este sector:

- a) Inventariar as potencialidades turísticas da área do concelho;
- b) Propor a criação de infra-estruturas de apoio ao turismo;
- c) Promover a realização de estudo sobre as formas de acolhimento de turistas inclusive através do posto de turismo;
- d) Coordenar a promoção e divulgação das potencialidades turísticas do concelho;
- e) Coordenar a actividade no sector com a Região de Turismo de Dão-Lafões;
- f) Assegurar a valorização de feiras e festas populares.

Artigo 2.º

Atribuições comuns

1 — Compete aos directores de departamento:

- a) Dirigir os respectivos serviços, definindo objectivos de actuação dos mesmos e assegurando a administração do pessoal do departamento, em conformidade com as deliberações da Câmara Municipal e ordens do presidente da Câmara ou dos vereadores, distribuindo o serviço do modo mais convincente e zelando pela assiduidade do pessoal;
- b) Assegurar a interligação e coordenação das actividades a cargo do departamento, bem como o controlo da sua execução;
- c) Assegurar a interligação com os restantes departamentos da estrutura municipal, colaborando na procura de soluções de ligação entre os mesmos;
- d) Colaborar na elaboração do plano, orçamento e relatório de contas de acordo com as orientações recebidas, bem como controlar o seu cumprimento;

- e) Assegurar a eficiência nos métodos e processos de trabalho, a maior economia no emprego de todos os recursos e a elevada produtividade dos recursos humanos do departamento;
- f) Assistir às reuniões da Câmara Municipal e participar na reuniões de trabalho para que for convocado;
- g) Preparar o expediente e as informações necessárias para resolução dos órgãos municipais competentes, decisão do presidente da Câmara ou dos vereadores;
- h) Certificar os factos e actos que constem dos arquivos municipais, no âmbito da competência do departamento e que não sejam de carácter confidencial ou reservado;
- i) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares relativas às atribuições do departamento;
- j) Elaborar pareceres e informações sobre assuntos da competência do departamento;
- k) Assinar a correspondência da sua competência e aquela cuja delegação lhe tenha sido cometida.

2 — Compete aos chefes de divisão:

- a) Dirigir o pessoal integrado na divisão, distribuindo, orientando e controlando a execução dos trabalhos dos subordinados, em respeito da orientação emanada pela Câmara Municipal, seu presidente e seus vereadores e do respectivo director de departamento;
- b) Elaborar a proposta do plano de actividades e do orçamento no âmbito da divisão, bem como promover o controlo da sua execução, no mesmo âmbito;
- c) Elaborar o relatório de actividades da divisão;
- d) Zelar pelas instalações a seu cargo e respectivo recheio;
- e) Remeter ao arquivo geral, no fim de cada ano, os documentos e processos desnecessários ao funcionamento dos serviços;
- f) Participar nas reuniões de trabalho para que for convocado;
- g) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre as matérias das respectivas competências;
- h) Prestar, com prontidão, os esclarecimentos e informações relativas à decisão, solicitadas pelo presidente da Câmara, pelos vereadores ou pelo director de departamento;
- j) Elaborar pareceres e informações sobre assuntos da competência da divisão.

3 — Compete aos chefes de secção ou responsáveis por cada sector:

- a) Dirigir e orientar o pessoal da secção, do sector ou gabinete a seu cargo, manter a ordem e disciplina do serviço e do pessoal respectivo, advertindo os funcionários que se mostrem pouco zelosos ou menos assíduos ao serviço;
- b) Executar, fazer executar e orientar o serviço a seu cargo, de maneira que todo ele tenha andamento e se efective nos prazos estipulados, sem atrasos ou deficiências;
- c) Entregar ao chefe de divisão os documentos devidamente registados, conferidos e informados, sempre que careçam do seu visto e assinatura, ou tenham sido levados a despacho ou assinatura do presidente da Câmara, do vereador, do director do departamento ou chefe de divisão, bem como os processos devidamente organizados e instruídos que careçam de ser submetidos a decisão do presidente da Câmara ou da Câmara Municipal;
- d) Prestar, a quem demonstra interesse directo e legítimo, as informações não confidenciais que lhe sejam solicitadas e respeitem a assuntos do respectivo serviço. A recusa de qualquer informação será sempre fundamentada em termos de confidencialidade da matéria em causa ou da não legitimidade do requerente, e, obrigatoriamente, decidida mediante despacho do presidente da Câmara ou do vereador;
- e) Apresentar ao chefe de divisão as sugestões que julga convenientes, no sentido de um melhor aperfeiçoamento do serviço a seu cargo e da sua articulação com os restantes serviços municipais;
- f) Fornecer às outras secções, sectores ou gabinetes do departamento as informações e esclarecimentos de que careçam para o bom funcionamento de todos os serviços, manter as melhores relações entre as secções e os sectores e auxiliar com os seus conhecimentos os respectivos responsáveis;
- g) Organizar e actualizar as notas e apontamentos de deliberações, posturas, regulamentos, leis, decretos, portarias, editais, ordens de serviço e demais elementos que tratem de assuntos que interessem à secção, sector ou gabinete, os quais deverão ser facultados às restantes secções e sectores ou gabinetes, quando forem solicitados;
- h) Informar acerca dos pedidos de faltas e licenças do pessoal da secção, sector ou gabinete, designadamente se estão em dia os serviços confiados aos interessados;
- i) Propor ao chefe de divisão o prolongamento do horário normal de trabalho, sempre que se verifiquem casos de urgente

necessidade ou de acumulação de trabalho que não possa ser executado dentro do horário normal, com todas as unidades de trabalho ou com os funcionários que as circunstâncias exigirem;

- j) Solicitar ao chefe de divisão auxílio de pessoal adstrito às outras secções, sectores ou gabinetes para a execução de serviços mais urgentes, que se verifiquem não ser possível levar a efeito com o pessoal da sua secção, sector ou gabinete;
- k) Participar ao chefe de divisão as faltas ou infracções disciplinares do pessoal da sua secção, sector ou gabinete, para devido procedimento;
- l) Informar, regularmente o chefe de divisão sobre o andamento dos serviços da sua secção, sector ou gabinete;
- m) Distribuir, pelos funcionários da secção, sector ou gabinete, os processos para informação e recolhê-los;
- n) Conferir e rubricar todos os documentos de receita e despesa passados pelos serviços a seu cargo;
- o) Resolver as dúvidas em matéria de serviço, apresentadas pelos funcionários da sua secção, sector ou gabinete, expondo-as ao chefe de divisão, quando não se encontre solução aceitável ou necessite de orientação;
- p) Preparar a remessa, ao arquivo, dos documentos e processos que não sejam necessários na secção, sector ou gabinete, devidamente relacionados;
- q) Fornecer ao chefe de divisão, nos primeiros dias de cada mês, os elementos de gestão, referentes ao mês anterior, de interesse para os relatórios de execução das actividades a cargo da secção, sector ou gabinete;
- r) Cumprir e fazer cumprir as normas e o regulamento interno da secção ou sector;
- s) Elaborar pareceres e informações sobre assuntos da competência da secção ou sector;
- t) Zelar pelas instalações, materiais e equipamentos adstritos à secção ou sector;
- u) Executar as tarefas que, no âmbito das suas competências, lhe sejam superiormente solicitadas.

* 4 — Compete a todos os serviços cooperarem entre si de modo a prosseguirem a obtenção de índices de satisfação continuamente crescentes na prestação de serviços às populações.

5 — Visarem a dignificação e valorização profissional dos seus funcionários.

6 — Prosseguirem o objectivo de promoção do progresso económico, social e cultural do concelho.

7 — Prosseguirem os objectivos da modernização/desburocratização com a adopção, em todos os actos, do procedimento mais simples e mais rápido dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos.

Artigo 3.º

Omissões

Todos os casos omissos e de dúvidas de interpretação do presente articulado serão resolvidos pelo presidente ou pela Câmara, quanto este o entenda como necessário.

Artigo 4.º

Polícia municipal

A Câmara poderá criar um corpo de polícia municipal, o qual se regerá pelos princípios estabelecidos para esse fim.

Artigo 5.º

Quadro de pessoal

A câmara Municipal disporá do quadro de pessoal constante do anexo II.

Artigo 6.º

Mobilidade de pessoal

A afectação do pessoal do quadro às diversas unidades orgânicas será feita pelo presidente da Câmara Municipal ou pelo vereador em que haja esses poderes, sendo da responsabilidade dos respectivos chefes a distribuição e mobilidade de cada unidade de serviço.

Artigo 7.º

Substituição dos níveis de direcção

1 — Os directores de departamento serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos, pelos chefes de divisão ou técnicos adstritos às respectivas unidades, de mais elevada categoria, designados para o efeito pelo presidente da Câmara.

2 — Os chefes de divisão serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos, por chefes de secção ou técnicos adstritos às respectivas

unidades, de mais elevada categoria, designados para o efeito pelo presidente da Câmara.

3 — O chefe de repartição será substituído nas suas faltas e impedimentos, pelo funcionário administrativo adstrito a essa unidade, de mais elevada categoria, designado para o efeito pelo presidente da Câmara.

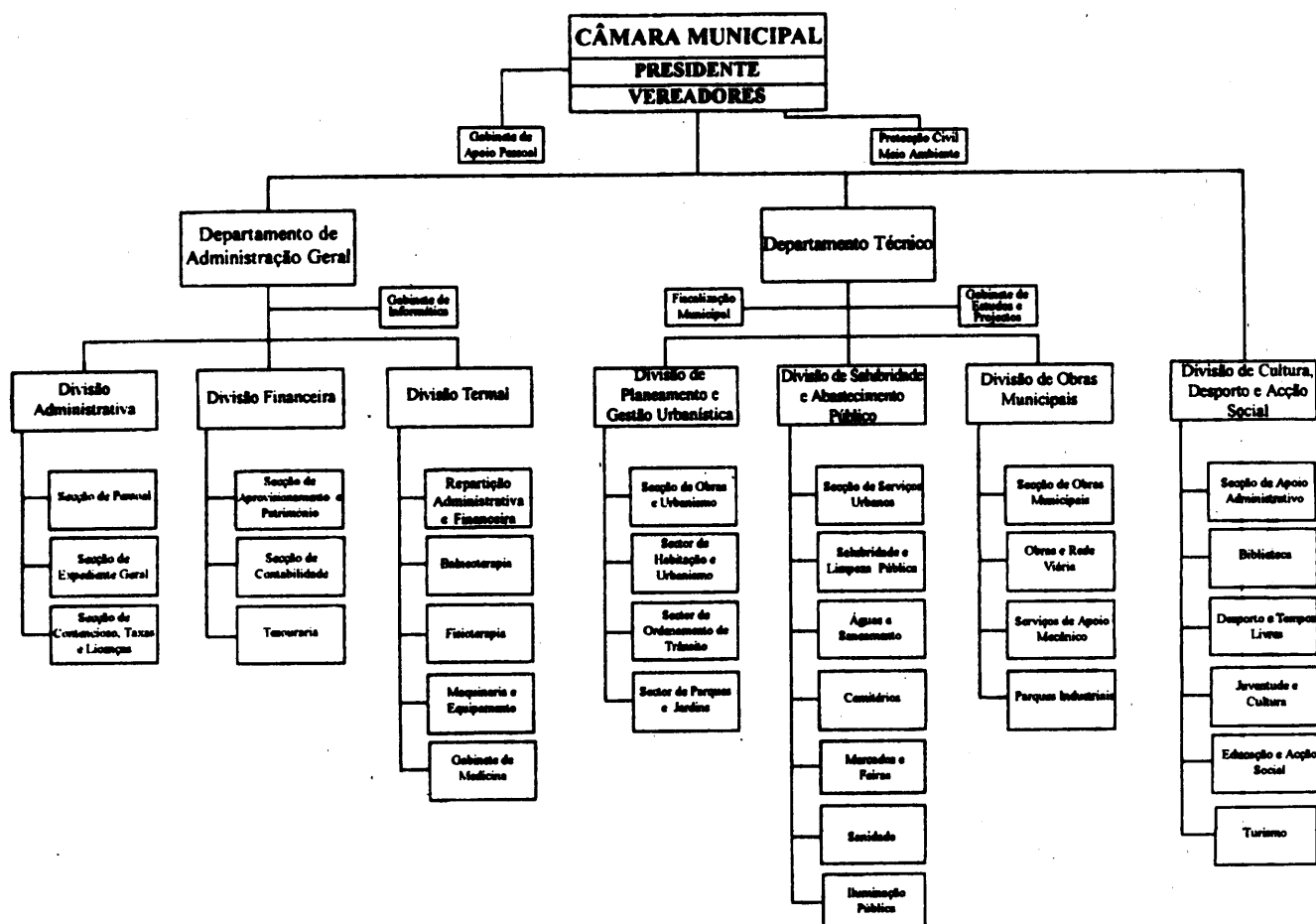
4 — Os chefes de secção serão substituídos nas suas faltas e impedimentos, por funcionários administrativos, adstritos a essas unidades, de maior categoria e antiguidade, a designar pelo presidente da Câmara.

5 — Nas unidades orgânicas sem cargo de dirigente ou chefia atribuído, a actividade interna é coordenada pelo trabalhador de maior categoria profissional que a elas se encontrar adstrito ou pelo que o dirigente máximo para tal designar em despacho que definirá os poderes que lhe ficam adstritos para o efeito.

Artigo 8.º

São criados e implementados todos os órgãos e serviços constantes do anexo I.

ANEXO I Organigrama



ANEXO II
Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Nível	Categoria	Número de lugares			Escalaes								Observações
				Total	Vagos	Ocupados	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º	
Dirigente	—	—	Director de departamento	2	2	0	—	—	—	—	—	—	—	—	(a)
	—	—	Chefe de divisão	7	4	3	—	—	—	—	—	—	—	—	(a)
Chefia	—	—	Chefe de repartição	1	0	1	440	450	465	485	510	535	—	—	(b)
	—	—	Chefe de secção	10	10	0	300	310	330	350	370	400	—	—	(b)
Técnico superior	Engenheiro civil	—	Assessor principal	—	—	—	700	720	760	820	880	—	—	—	(c)
			Assessor	—	—	—	600	620	650	680	720	—	—	—	
			Principal	4	1	—	500	520	550	580	610	640	—	—	
			De 1.ª classe	—	—	—	440	450	465	485	510	535	—	—	
			De 2.ª classe	—	—	3	380	390	405	425	445	—	—	—	
	Engenheiro do ambiente	—	Assessor principal	—	—	—	700	720	760	820	880	—	—	—	(c)
			Assessor	—	—	—	600	620	650	680	720	—	—	—	
			Principal	1	1	0	500	520	550	580	610	640	—	—	
			De 1.ª classe	—	—	—	440	450	465	485	510	535	—	—	
			De 2.ª classe	—	—	—	380	390	405	425	445	—	—	—	
	Engenheiro municipal	—	Assessor principal	—	—	—	700	720	760	820	880	—	—	—	(c)
			Assessor	—	—	—	600	620	650	680	720	—	—	—	
			Principal	1	1	0	500	520	550	580	610	640	—	—	
			De 1.ª classe	—	—	—	440	450	465	485	510	535	—	—	
			De 2.ª classe	—	—	—	380	390	405	425	445	—	—	—	
	Arquitecto	—	Assessor principal	—	—	—	700	720	760	820	880	—	—	—	(c)
			Assessor	—	—	—	600	620	650	680	720	—	—	—	
			Principal	2	0	1	500	520	550	580	610	640	—	—	
			De 1.ª classe	—	—	1	440	450	465	485	510	535	—	—	
			De 2.ª classe	—	—	—	380	390	405	425	445	—	—	—	
	Geólogo	—	Assessor principal	—	—	—	700	720	760	820	880	—	—	—	(c)
			Assessor	—	—	—	600	620	650	680	720	—	—	—	
			Principal	1	1	0	500	520	550	580	610	640	—	—	
			De 1.ª classe	—	—	—	440	450	465	485	510	535	—	—	
			De 2.ª classe	—	—	—	380	390	405	425	445	—	—	—	
	Técnico superior de biblioteca e documentação.	—	Assessor principal	—	—	—	700	720	760	820	880	—	—	—	(c)
			Assessor	—	—	—	600	620	650	680	720	—	—	—	
			Principal	1	1	0	500	520	550	580	610	640	—	—	
			De 1.ª classe	—	—	—	440	450	465	485	510	535	—	—	
			De 2.ª classe	—	—	—	380	390	405	425	445	—	—	—	

Grupo de pessoal	Carreira	Nível	Categoria	Número de lugares			Escalações								Observações
				Total	Vagos	Ocupados	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º	
Técnico superior	Técnico superior (Direito)	-	Assessor principal	-	-	-	700	720	760	820	880	-	-	-	(c)
			Assessor	-	-	-	600	620	650	680	720	-	-	-	
			Principal	2	2	0	500	520	550	580	610	640	-	-	
			De 1.ª classe	-	-	-	440	450	465	485	510	535	-	-	
			De 2.ª classe	-	-	-	380	390	405	425	445	-	-	-	
	Técnico superior (Economia e Gestão)	-	Assessor principal	-	-	-	700	720	760	820	880	-	-	-	(c)
			Assessor	-	-	-	600	620	650	680	720	-	-	-	
			Principal	2	2	0	500	520	550	580	610	640	-	-	
			De 1.ª classe	-	-	-	440	450	465	485	510	535	-	-	
			De 2.ª classe	-	-	-	380	390	405	425	445	-	-	-	
	Técnico superior de serviço social ...	-	Assessor principal	-	-	-	700	720	760	820	880	-	-	-	(c)
			Assessor	-	-	-	600	620	650	680	720	-	-	-	
			Principal	1	1	0	500	520	550	580	610	640	-	-	
			De 1.ª classe	-	-	-	440	450	465	485	510	535	-	-	
			De 2.ª classe	-	-	-	380	390	405	425	445	-	-	-	
	Técnico superior (Educação Física)	-	Assessor principal	-	-	-	700	720	760	820	880	-	-	-	(c)
			Assessor	-	-	-	600	620	650	680	720	-	-	-	
			Principal	1	1	0	500	520	550	580	610	640	-	-	
			De 1.ª classe	-	-	-	440	450	465	485	510	535	-	-	
			De 2.ª classe	-	-	-	380	390	405	425	445	-	-	-	
Técnico	Engenheiro técnico civil	-	Especialista principal	-	-	-	500	520	550	580	615	-	-	-	(c)
			Especialista	-	-	1	440	450	465	485	510	-	-	-	
			Principal	4	3	-	380	390	405	425	445	465	-	-	
			De 1.ª classe	-	-	-	320	330	345	365	385	405	-	-	
			De 2.ª classe	-	-	-	265	275	285	295	320	-	-	-	
	Engenheiro técnico mecânico	-	Especialista principal	-	-	-	500	520	550	580	615	-	-	-	(c)
			Especialista	-	-	-	440	450	465	485	510	-	-	-	
			Principal	1	1	0	380	390	405	425	445	465	-	-	
			De 1.ª classe	-	-	-	320	330	345	365	385	405	-	-	
			De 2.ª classe	-	-	-	265	275	285	295	320	-	-	-	
	Técnico de contabilidade e administração	-	Especialista principal	-	-	-	500	520	550	580	615	-	-	-	(c)
			Especialista	-	-	-	440	450	465	485	510	-	-	-	
			Principal	1	1	0	380	390	405	425	445	465	-	-	
			De 1.ª classe	-	-	-	320	330	345	365	385	405	-	-	
			De 2.ª classe	-	-	-	265	275	285	295	320	-	-	-	
	Técnico de fisioterapia	-	Especialista principal	-	-	-	500	520	550	580	615	-	-	-	(c)
			Especialista	-	-	-	440	450	465	485	510	-	-	-	
			Principal	1	1	0	380	390	405	425	445	465	-	-	
			De 1.ª classe	-	-	-	320	330	345	365	385	405	-	-	
			De 2.ª classe	-	-	-	265	275	285	295	320	-	-	-	

Grupo de pessoal	Carreira	Nível	Categoria	Número de lugares			Escalaões								Observações
				Total	Vagos	Ocupados	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º	
Técnico	Técnico de animação cultural	-	Especialista principal	-	-	-	500	520	550	580	615	-	-	-	(c)
			Especialista	-	-	-	440	450	465	485	510	-	-	-	
			Principal	1	1	0	380	390	405	425	445	465	-	-	
			De 1.ª classe	-	-	-	320	330	345	365	385	405	-	-	
			De 2.ª classe	-	-	-	265	275	285	295	320	-	-	-	
	Técnico florestal	-	Especialista principal	-	-	-	500	520	550	580	615	-	-	-	(c)
			Especialista	-	-	-	440	450	465	485	510	-	-	-	
			Principal	1	1	0	380	390	405	425	445	465	-	-	
			De 1.ª classe	-	-	-	320	330	345	365	385	405	-	-	
			De 2.ª classe	-	-	-	265	275	285	295	320	-	-	-	
	Instrutor de educação física	-	Instrutor de educação física	1	1	0	205	215	225	235	245	260	-	-	(c)
Informática	Operador de sistema	-	Operador de sistema chefe	-	-	-	440	470	490	510	-	-	-	-	(c)
			Operador de sistema principal	-	-	-	365	385	395	415	435	455	-	-	
			Operador de sistema de 1.ª classe	1	1	0	305	325	345	365	385	405	-	-	
			Operador de sistema de 2.ª classe	-	-	-	275	290	305	320	330	350	-	-	
			Estagiário	-	-	-	240	-	-	-	-	-	-	-	
Técnico-profissional	Engenheiro técnico de electricidade	4	Especialista de 1.ª classe	-	-	-	300	310	320	330	350	-	-	-	(c)
			Especialista	-	-	-	270	280	290	300	310	-	-	-	
			Principal	1	1	0	235	245	255	265	275	290	-	-	
			De 1.ª classe	-	-	-	205	215	225	235	245	260	-	-	
			De 2.ª classe	-	-	-	190	200	210	225	235	-	-	-	
	Técnico-adjunto de construção civil	4	Especialista de 1.ª classe	-	-	-	300	310	320	330	350	-	-	-	(c)
			Especialista	-	-	-	270	280	290	300	310	-	-	-	
			Principal	1	1	0	235	245	255	265	275	290	-	-	
			De 1.ª classe	-	-	-	205	215	225	235	245	260	-	-	
			De 2.ª classe	-	-	-	190	200	210	225	235	-	-	-	
	Desenhador de especialidade	4	Especialista de 1.ª classe	-	-	-	300	310	320	330	350	-	-	-	(c)
			Especialista	-	-	-	270	280	290	300	310	-	-	-	
			Principal	1	0	-	235	245	255	265	275	290	-	-	
			De 1.ª classe	-	-	1	205	215	225	235	245	260	-	-	
			De 2.ª classe	-	-	-	190	200	210	225	235	-	-	-	
	Topógrafo	4	Especialista de 1.ª classe	-	-	-	300	310	320	330	350	-	-	-	(c)
			Especialista	-	-	-	270	280	290	300	310	-	-	-	
			Principal	3	2	1	235	245	255	265	275	290	-	-	
			De 1.ª classe	-	-	-	205	215	225	235	245	260	-	-	
			De 2.ª classe	-	-	-	190	200	210	225	235	-	-	-	
	Técnico-adjunto de arquivo	4	Especialista de 1.ª classe	-	-	-	300	310	320	330	350	-	-	-	(c)
			Especialista	-	-	-	270	280	290	300	310	-	-	-	
			Principal	1	1	0	235	245	255	265	275	290	-	-	
			De 1.ª classe	-	-	-	205	215	225	235	245	260	-	-	
			De 2.ª classe	-	-	-	190	200	210	225	235	-	-	-	

Grupo de pessoal	Carreira	Nível	Categoria	Número de lugares			Escalações								Observações
				Total	Vagos	Ocupados	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º	
Administrativo	Tesoureiro	-	Principal	1	0	1	300	310	330	350	-	-	-	-	(c)
			De 1.ª classe	-	-	-	270	280	290	300	310	-	-	-	
			De 2.ª classe	1	1	0	220	230	245	265	290	310	-	-	
			De 3.ª classe	-	-	-	180	190	200	210	220	235	-	-	
	Adjunto de tesoureiro	-	—	2	2	0	115	125	135	150	165	180	195	215	
Auxiliar	—	-	Encarregado de parques desportivos e ou recreativos.	2	2	0	225	230	235	245	-	-	-	-	
		-	Encarregado dos serviços de higiene e limpeza.	1	1	0	225	230	235	245	-	-	-	-	
		-	Encarregado de pessoal auxiliar ...	2	2	0	210	205	210	215	-	-	-	-	
		-	Capataz dos serviços de limpeza ...	1	0	1	180	185	190	200	210	225	-	-	
	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras.	-	Encarregado	1	1	0	185	190	200	210	225	-	-	-	
		-	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras.	5	3	2	125	135	145	155	165	175	190	205	
	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	-	—	10	5	5	140	150	165	180	195	210	225	245	
	Fiscal de obras	-	—	4	2	2	135	145	160	175	190	205	220	235	
	Motorista de pesados	-	—	10	0	10	135	145	160	175	190	205	220	235	
	Motorista de ligeiros	-	—	4	2	2	125	135	145	160	175	190	205	220	
	Leitor-cobrador de consumos	-	—	3	1	2	160	170	180	190	200	210	225	-	
	Apontador	-	—	4	0	4	130	140	150	160	175	190	205	225	
	Fiel de armazém	-	—	1	0	1	125	135	150	165	180	195	210	225	
	Fiel de mercados e feiras	-	—	1	1	0	125	135	150	165	180	195	210	225	
	Auxiliar administrativo	-	—	9	2	7	110	120	130	140	155	170	185	200	
	Operador de repografia	-	—	2	2	0	115	125	135	145	155	170	185	200	

Grupo de pessoal	Carreira	Nível	Categoria	Número de lugares			Escalações								Observações
				Total	Vagos	Ocupados	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º	
Auxiliar	Guarda-nocturno	-	—	2	1	1	115	125	135	145	155	170	185	200	
	Telefonista	-	—	4	4	0	115	125	135	150	165	180	195	215	
	Fiscal de serviços de higiene e limpeza.	-	—	1	1	0	135	145	160	175	190	205	220	235	
	Coveiro	-	—	2	1	0	120	130	140	150	165	180	195	210	
	Tractorista	-	—	4	4	0	125	135	145	160	175	190	205	220	
	Cantoneiro de limpeza	-	—	16	4	12	120	130	140	150	165	180	195	210	
	Vigilante de parques e jardins	-	—	2	2	0	110	120	130	140	155	170	185	200	
	Auxiliar de serviços gerais	-	—	12	5	7	110	120	130	140	155	170	185	200	
	Auxiliar técnico (fisioterapia)	-	—	1	0	1	115	125	135	150	165	180	195	215	(b)
	Auxiliar técnico (balneoterapia) ...	-	—	10	5	5	115	125	135	150	165	180	195	215	
	Fiscal dos serviços de água e saneamento.	-	—	1	1	0	135	145	160	175	190	205	220	235	
	Bilheteiro	-	—	2	2	0	115	125	135	145	155	165	175	190	
Operário semiqualeficado ...	Vassoureiro	-	Principal Operário	2	0	2	155 120	160 130	175 140	190 150	205 160	220 175	- 190	- 205	(c)
Operário não qualificado ...	—	-	Encarregado	1	1	0	225	230	235	240	-	-	-	-	
	—	-	Capataz	2	2	0	200	205	210	215	-	-	-	-	
	Cantoneiro de vias municipais	-	Operário	20	6	14	115	125	135	145	155	170	185	200	
	Cabouqueiro	-	Operário	10	5	5	115	125	135	145	155	170	185	200	
	Operador de estâncias termas	-	Operário	1	1	0	115	125	135	145	155	170	185	200	
	Porta-miras	-	Operário	2	1	1	115	125	135	145	155	170	185	200	

(a) Em regime de comissão de serviço.

(b) A extinguir quando vagar.

(c) Dotação global nos termos do n.º 4 do art. 6.º do Dec.-Lei 247/87, de 17-6.

JUNTA DE FREGUESIA DE MAFAMUDE

Aviso. — Para os devidos efeitos torna-se público o quadro de pessoal desta Junta de Freguesia, cujas alterações foram aprovadas em sessão ordinária da Assembleia de Freguesia no dia 27-9-96:

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares			Distribuição			
			P	V	T	Secret.	C. Conv.	Cemit.	Ofic.
Técnico	Técnico superior	Assessor principal							
		Assessor							
		Técnico principal							
		Técnico de 1.ª classe							
		Técnico de 2.ª classe	1	—	1		1		
Administrativo	Oficial administrativo	Principal							
		Primeiro-oficial	1	—	1	1			
		Segundo-oficial	2	—	2	2			
		Terceiro-oficial	3	—	3	3			
Operário qualificado	—	Encarregado-geral							
		Encarregado							
		Mestre							
		Operário principal	1	—	1				1
		Operário	—	1	1				
Operário não qualificado	—	Encarregado							
		Capataz	1	—	1				1
		Operário	6	—	6				6
Pessoal auxiliar	Fiel de refeitório		2	—	2		2		
		Coveiro	4	2	6			4	
		Serviços gerais	1	1	2	1			

1-10-96. — O Presidente, *Fernando Lopes Vieira*.

JUNTA DE FREGUESIA DE NOSSA SENHORA DA EXPECTAÇÃO

Aviso de rectificação. — *Quadro de Pessoal.* — Para os devidos efeitos se torna público o quadro do pessoal desta Junta de Freguesia, aprovado em reunião ordinária da mesma no dia 28-11-95, e aprovado por unanimidade pela Assembleia de Freguesia em 14-12-95.

Quadro do pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaes								lugares			Total do quadro
			1	2	3	4	5	6	7	8	A criar	Ocupados	Vagos	
Administrativo	Oficial administrativo	Principal	245	255	265	280	295	—	—	—	1		1	(a) 1
		Primeiro-oficial	220	230	240	250	260	270	—	—				
		Segundo-oficial	200	210	220	230	240	—	—	—				
		Terceiro-oficial	180	190	200	215	225	—	—	—				
	Auxiliar administrativo	—	110	120	130	140	155	170	185	200	2	—	1	2
		Auxiliar de serviços gerais	110	120	130	140	155	170	185	200	3	—	1	3

(e) Dotação Global.

O Presidente, (Assinatura ilegível.)

JUNTA DE FREGUESIA DO PORTO JUDEU

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público o quadro do pessoal, da Junta de Freguesia de Porto Judeu, Município de Angra do Heroísmo, aprovado em sessão ordinária da Assembleia de Freguesia de 26-4-96, sob proposta da Junta conforme deliberação de 21-3-96.

Quadro do pessoal

(Dec.-Lei 247/87, de 17-6, e anexo II do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10)

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaes								Número de lugares do quadro
			1	2	3	4	5	6	7	8	
Operário	Operário qualificado	Operário	125	135	145	155	165	175	190	205	1

9-5-96. — O Presidente, (Assinatura ilegível.)

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA REAL

Aviso. — Nos termos e para os efeitos no n.º 2 do art. 11.º do Dec.-Lei 116/84, de 6-4, com a redacção que lhe foi introduzida pela Lei 44/85, de 13-9, se torna público os novos regulamento interno, estrutura, quadro de pessoal e organograma destes serviços aprovados pelo conselho de administração em 18-7-96, pela Câmara Municipal em 12-8-96 e pela Assembleia Municipal em 27-9-96.

Regulamento Interno dos Serviços

SECÇÃO I

Artigo 1.º

Objecto

Os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento do Município de Vila Real, adiante designados como SMAS são os serviços com autonomia administrativa e financeira e visam a captação, armazenamento, transporte e distribuição domiciliária de água potável e a recolha, transporte e tratamento dos esgotos, bem como outras tarefas que nos termos legais lhe forem cometidas pelo Município.

A sua área de actuação é o conselho de Vila Real podendo, nos termos em que a lei o definir, alargar a sua acção a outros concelhos ou associar-se com outros municípios ou serviços.

Artigo 2.º

Conselho de administração

Os SMAS são dirigidos pelo conselho de administração nomeado nos termos da lei, ao qual compete, em geral, a respectiva representação, bem como a adopção de todas as medidas tendentes à prossecução dos seus objectivos.

- O conselho de administração, na falta de regulamento específico de funcionamento, reunirá ordinariamente de 15 em 15 dias em datas que fixar e extraordinariamente sempre que para tal seja convocado pelo seu presidente;
- De tudo o que ocorrer será lavrada acta assinada pelo secretário e pelo presidente;
- Para elaboração das actas e preparação das reuniões, o conselho de administração poderá designar um secretário, que será apoiado pelos serviços em tudo quanto for necessário.

Artigo 3.º

Director-delegado

O conselho de administração poderá confiar a orientação técnica e administrativa dos serviços a um director-delegado, e em tudo que não seja da sua competência reservada.

- O director-delegado é nomeado pelo conselho administrativo nos termos da legislação em vigor, e responde perante o referido conselho de administração;
- O director-delegado tem assento nas reuniões do conselho de administração mantendo-o informado de tudo o que diga respeito à disciplina e ao regular funcionamento dos serviços.

Artigo 4.º

Competência do director-delegado

1 — Ao director-delegado compete em geral o definido no artigo 3.º em especial:

- Dirigir superiormente todos os serviços e superintender nos actos neles praticados e no pessoal a eles afectos;
- Assistir às reuniões do conselho de administração para efeitos de informação e consulta;
- Submeter ao conselho de administração, devidamente instruídos e informados, os assuntos que dependem de sua resolução;
- Estudar os assuntos de que seja encarregado pelo conselho de administração e propor soluções adequadas;
- Propor ao conselho de administração todas as medidas, modificações e inovações que julgar oportunas com vista a melhorar a rentabilidade, eficiência e equilíbrio financeiro dos SMAS;
- Fornecer ao conselho de administração, anualmente e na época própria, os projectos de orçamento financeiro e plano plurianual de investimentos;
- Apresentar anualmente ao conselho de administração a conta de gerência, o relatório, o inventário, o balanço e as contas dos SMAS;
- Apresentar ao conselho de administração os balancetes de exploração e de tesouraria e as relações dos encargos assu-

midos e dos pagamentos efectuados desde a sua última reunião;

- Promover a execução das deliberações do conselho de administração;
- Adquirir os materiais e equipamentos necessários ao bom funcionamento dos SMAS, ou propor a sua aquisição;
- Assinar as autorizações de pagamento referentes aos encargos assumidos e cujo valor seja igual ou inferior a um montante todos os anos definido pelo conselho de administração, ou de valor superior, tratando-se de pagamentos de vencimentos e salários, e, nos restantes casos, após apreciação do conselho de administração nos termos da alínea h) deste artigo;
- Movimentar, em conjunto com o tesoureiro, os fundos depositados em instituições bancárias, podendo para este efeito ser substituído pelo chefe de divisão que tenha sido escolhido para o substituir, nos termos do n.º 2 deste artigo;
- Despachar a correspondência diária;
- Assinar a correspondência dos SMAS;
- Propor ao conselho de administração promoções, louvores, prémios ou sanções disciplinares ao pessoal, estas sempre acompanhadas dos respectivos processos;
- Deferir licenças para férias e por doença do pessoal e justificar ou injustificar faltas;
- Instaurar processos disciplinares e suspender pessoal preventivamente;
- Propor ao conselho de administração a deslocação ou transferências do pessoal;
- Recrutar o pessoal operário do quadro ou eventual, de acordo com a lei;
- Convocar e presidir às reuniões da comissão de planeamento;
- Coordenar os relatórios de actividade anual dos diversos departamentos, a fim de apresentar ao conselho de administração o relatório anual detalhado da actividade dos SMAS.

2 — Nas faltas ou impedimentos o director-delegado será substituído pelo dirigente mais antigo nos termos do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 5.º

Organização interna dos serviços

Os SMAS compreendem os seguintes serviços:

- Divisão Administrativa e Financeira;
- Divisão de obras e Exploração.

O director-delegado poderá constituir uma comissão para apoio ao planeamento e gestão, que terá a composição que este considerar mais adequada aos fins que presidirem à sua criação.

Artigo 6.º

Comissão de Planeamento

A Comissão, a que se refere a parte final do artigo anterior será designada por Comissão de Planeamento, terá a actividade, composição e deveres que o despacho da sua criação fixar, designadamente emitir estudos e pareceres sobre:

- Coordenação dos vários departamentos;
- Organização, quadro de pessoal, avaliação de funções e produtividade geral;
- Prevenção de acidentes e doenças profissionais;
- Bem-estar e valorização do pessoal.

Artigo 7.º

Informática

Por proposta do director-delegado poderá ser autonomizada toda a actividade relativa à informática podendo a coordenação desta actividade ser confiada a um funcionário da categoria de técnico superior, e ao qual competirá a definição, programação, coordenação e segurança de todo o sistema, na dependência directa do director-delegado.

SECÇÃO II

Divisão Administrativa e Financeira

Artigo 8.º

Organização

A Divisão Administrativa e Financeira (DAF) é dirigida por um chefe de divisão e compete-lhe, em geral assegurar a movimentação de fundos monetários e o controlo de receitas e despesas, a guarda de valores, a contabilidade orçamental, patrimonial e analítica, a fac-

turação de consumos, o aprovisionamento, armazenagem e fornecimento de materiais, os estudos de mercado, estatística geral, o cumprimento das disposições fiscais e as relações com o público, dividindo-se em:

Sector Comercial;
Sector Financeiro.

A DAF comporta ainda uma Secção de Expediente Geral destinada a assegurar a ligação burocrática entre os SMAS e outras entidades, e entre os vários departamentos entre si.

Artigo 9.º

1 — À Secção de Expediente Geral compete em geral apoiar administrativamente todos os serviços competindo-lhe toda a tarefa de suporte administrativo, e em especial:

- a) Expediente geral, dactilografia e arquivo geral;
- b) Recepção, expediente e registo de toda a correspondência dos SMAS;
- c) Economato e bibliotecas;
- d) Apoio na gestão de pessoal, nomeadamente concursos, admissões, promoções, cadastro, processos disciplinares, abono de família, acidentes de trabalho, elaboração de folhas de remunerações e impostos sobre estas, centralização dos elementos de ponto e as estatísticas referentes a pessoal;
- e) Relações com instituições e organismos oficiais;
- f) Limpeza e segurança das instalações da sede dos SMAS;
- g) Operar e manter o serviço de comunicações telefónicas.

2 — A correspondência será todos os dias apresentada pelo responsável da Secção de Expediente Geral ao director-delegado para despacho e encaminhamento.

Artigo 10.º

Chefe de divisão

1 — Ao chefe de divisão compete, na generalidade, a orientação de toda a actividade da DAF e em especial:

- a) Informar, estudar e propor à DG as actuações necessárias ao aumento da produtividade e rentabilidade dos serviços a cargo e ao desenvolvimento e melhoria do nível de serviço prestado ao público;
- b) Executar e fazer executar as deliberações e ordens superiores, os regulamentos e as leis;
- c) Colaborar com os restantes departamentos dos SMAS na resolução de problemas e trabalhos comuns, de acordo com as determinações da DG;
- d) Velar pela conservação do património dos SMAS;
- e) Velar pela execução orçamental, visar os documentos de receita e subscrever as autorizações de pagamento;
- f) Fiscalizar as responsabilidades do tesoureiro, do Sector Comercial e do armazém quanto a valores à guarda respectiva;
- g) Organizar as contas de gerência e os orçamentos;
- h) Apresentar à DG os elementos contabilísticos de controlo de gestão, mensais e anuais;
- i) Apresentar à DG o relatório anual detalhado da actividade da DAF;
- j) Velar pela assiduidade do pessoal e pelo encerramento do livro de ponto do pessoal afecto à sua direcção e à SG.

2 — Nas faltas, impedimentos ou vacatura do cargo, o chefe de divisão será substituído pelo funcionário que o director-delegado designar sob proposta daquele (ou nos termos do artigo 41.º do CPA).

Artigo 11.º

Sector Comercial

O Sector Comercial abrange os Subsectores de Gestão de Consumidores, Utentes e Aprovisionamento:

1) Ao Subsector da Gestão de Consumidores compete a colocação de contadores, interrupção de fornecimentos, a leitura dos aparelhos de medida facturados de consumos cobrança domiciliária, estatísticas de consumos e todos os assuntos correlacionados;

2) Ao Subsector de Utentes compete o atendimento e encaminhamento de consumidores, contratos de fornecimento elaboração das guias de receita e todos os assuntos correlacionados;

3) Ao Subsector de Aprovisionamento compete a aquisição de serviços e materiais, armazenagem e gestão de stocks e aviamento das requisições de materiais necessários aos diversos departamentos dos SMAS, de acordo com as normas emanadas pela DG.

Artigo 12.º

Sector Financeiro

O Sector Financeiro abrange os Subsectores de Contabilidade, Património e Tesouraria:

1) Ao Subsector de Contabilidade e de Património, compete a manutenção regular das operações de escrita orçamental, patrimonial, analítica e de controlo de gestão indispensáveis à marcha económica e financeira dos SMAS, ao controlo do movimento de fundos da tesouraria e de documentos de receita a cobrar, a proceder a todos os trabalhos de ordem burocrática que envolvem despesa e receita, excluídos nestes últimos aqueles que estejam atribuídos a outros departamentos, a organizar estatísticas económicas e financeiras, facturação de serviços e a velar pelo cumprimento das leis fiscais, abrangendo os subsectores de:

- a) Contabilidade, destinada a garantir operações de escrita contabilística analítica, patrimonial e de controlo de gestão;
- b) Controlo orçamental, destinado a garantir operações de escrita de controlo de gestão indispensáveis à prossecução dos objectos económicos e financeiros dos serviços;

2) Ao Subsector de Tesouraria compete o controlo do provimento de fundos de tesouraria, nomeadamente arrecadação de receitas, guarda de valores monetários, movimentações de fundos em instituições bancárias, pagamento de despesas e as operações de relaxe não cobradas:

- a) O tesoureiro procederá diariamente ao depósito de valores monetários em nome dos SMAS nas instituições bancárias que foram determinadas pela DG;
- b) O produto da cobrança domiciliária, independentemente da prestação final de contas pelos cobradores, deverá ir dando entrada diária na tesouraria ou nas instituições bancárias determinadas pela DG.

SECÇÃO III

Divisão de Obras e Exploração

Artigo 13.º

Organização

A Divisão de Obras e Exploração (DOE) é dirigida por um chefe de divisão e compete-lhe, em geral, o estudo e construção das infra-estruturas próprias da actividade dos SMAS, bem como a manutenção e exploração dessas mesmas infra-estruturas, dividindo-se em:

Sector Técnico;
Sector de Exploração.

Artigo 14.º

Chefe de divisão

1 — Ao chefe de divisão compete, na generalidade, a orientação de toda a actividade da DOE, em especial:

- a) Informar, estudar, projectar e propor à DG as actuações e obras julgadas necessárias ao aumento da produtividade e rentabilidade dos serviços a seu cargo e ao desenvolvimento, extensão e melhoria do nível de serviço prestado ao público;
- b) Executar e fazer executar deliberações e ordens superiores, os regulamentos e as leis;
- c) Fiscalizar, coordenar e superintender no funcionamento dos serviços a seu cargo;
- d) Atender as entidades técnicas e de fiscalização do Governo;
- e) Colaborar com os restantes departamentos dos SMAS na resolução de problemas e trabalhos comuns, de acordo com as determinações da DG;
- f) Velar pela conservação do património dos SMAS afecto;
- g) Fazer executar as normas de ordem administrativa relativas à DOE;
- h) Apresentar à DG o relatório detalhado das actividades do serviço a seu cargo;
- i) Velar pela assiduidade do pessoal e pelo encerramento do livro de ponto do pessoal afecto à sua direcção.

2 — O chefe de divisão é o responsável pelas obras de construção civil, dos SMAS nos termos da lei.

3 — Nas faltas, impedimentos ou vacaturas do cargo, o chefe de divisão será substituído pelo funcionário que o director-delegado designar sob proposta daquele.

4) Ao Subsector de Oficina e Transportes compete manter em condições de operacionalidade as viaturas e máquinas a ele afectas, distribuir e gerir as viaturas dos diferentes serviços de acordo com as indicações superiores, elaborar e manter actualizado o cadastro das viaturas, máquinas e equipamento, informar sobre a sua rentabilidade propondo acções que visem a melhoria do seu desempenho, zelar pela manutenção e renovação do equipamento, incluindo viaturas e máquinas, desenvolver trabalhos de metalomecânica ligeira para conservação do património, colaborando em obras por administração directa e de um modo geral prestar apoio generalizado a todos os outros sectores dos SMAS, quer na concepção, quer na reparação e montagem do equipamento.

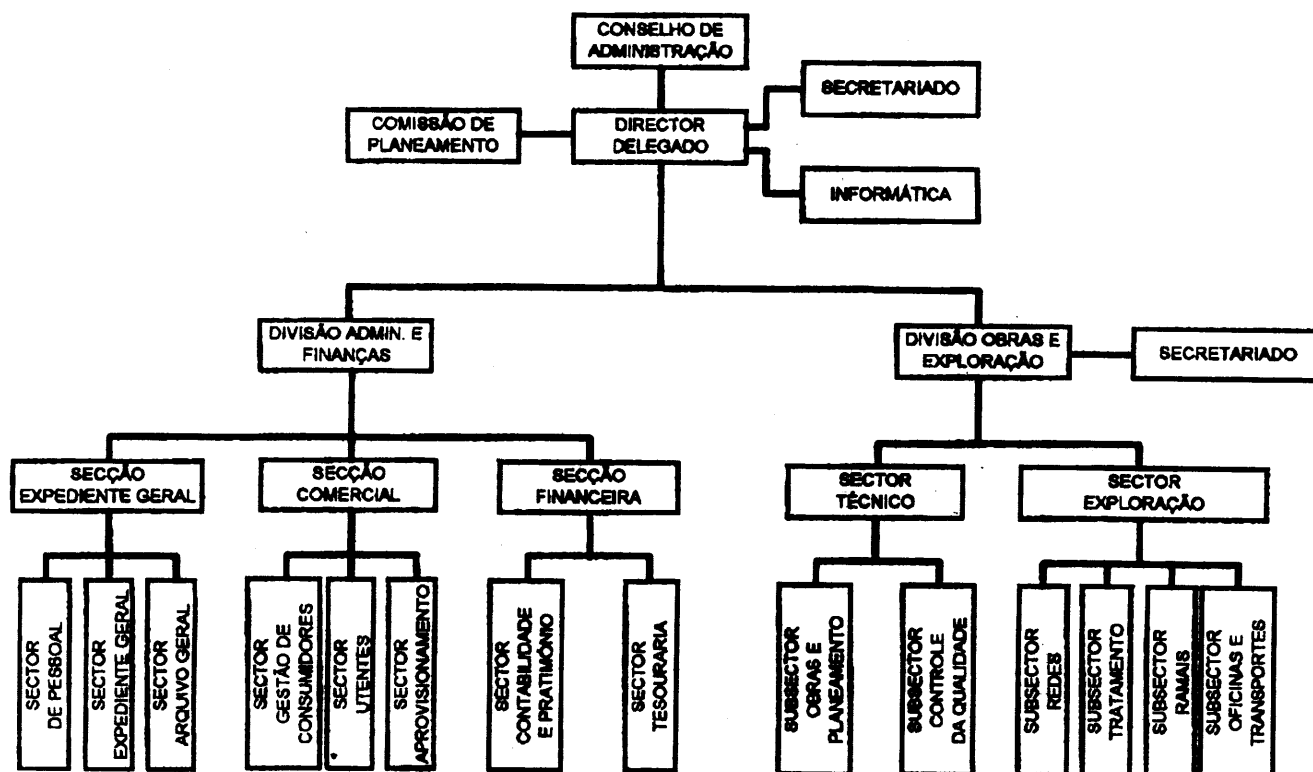
Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Escala								Lugares			Observações	
												Actual	Provisos	Vagos		Proposto
				1	2	3	4	5	6	7	8					
Dirigente e de chefia		—	Director-delegado	—	—	—	—	—	—	—	1	1	0	1	Em comissão de ser- viço.	
			Chefes de divisão	—	—	—	—	—	—	—	3	2	1	2		
Técnico superior		Engenheiro	Assessor principal	700	720	760	820	—	—	—	—	—	—	—		
			Assessor	600	620	650	680	720	—	—	—	—	—	—		
			Técnico superior principal	500	520	550	580	610	640	—	—	—	—	—		
			Técnico superior de 1.ª classe	440	450	460	480	510	535	—	—	—	—	—	4	
			Técnico superior de 2.ª classe	380	390	405	425	445	—	—	—	—	—	—	3	
			Estagiário	300	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	
		Técnico superior	Assessor principal	700	720	760	820	—	—	—	—	—	—	—		
			Assessor	600	620	650	680	720	—	—	—	—	—	—		
			Técnico superior principal	500	520	550	580	610	640	—	—	—	—	—		
			Técnico superior de 1.ª classe	440	450	465	485	510	536	—	—	—	—	—	2	
			Técnico superior de 2.ª classe	380	390	405	425	446	—	—	—	—	—	—	1	
			Estagiário	300	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Escalações								Lugares				Observações
				1	2	3	4	5	6	7	8	Actual	Providos	Vagos	Proposto	
Técnico		Engenheiro técnico	Técnico especialista principal	500	520	550	580	615	-	-	-	2	0	2	1	Dotação global.
			Técnico especialista	440	450	465	485	510	-	-	-					
			Técnico principal	380	390	405	425	445	465	-	-					
			Técnico de 1.ª classe	320	330	345	365	385	405	-	-					
			Técnico de 2.ª classe	265	275	285	295	320	-	-	-					
			Estagiário	205	-	-	-	-	-	-	-					
		Técnico de contabilidade e administração.	Técnico especialista principal	500	520	550	580	615	-	-	-	1	1	0	1	Dotação global.
			Técnico especialista	440	450	465	485	510	-	-	-					
			Técnico principal	380	390	405	425	445	465	-	-					
			Técnico de 1.ª classe	320	330	345	365	385	405	-	-					
			Técnico de 2.ª classe	265	275	285	295	320	-	-	-					
			Estagiário	205	-	-	-	-	-	-	-					
Técnico-profissional	4	Topógrafo	Especialista de 1.ª classe	300	310	320	330	350	-	-	-	1	0	1	1	Dotação global.
			Especialista	270	280	290	300	310	-	-	-					
			Principal	235	245	255	265	275	290	-	-					
			De 1.ª classe	205	215	225	235	245	260	-	-					
			De 2.ª classe	190	200	210	225	235	-	-	-					
	4	Desenhador de especialidade	Especialista de 1.ª classe	300	310	320	330	350	-	-	-	0	0	0	1	Dotação global.
			Especialista	270	280	290	300	310	-	-	-					
			Principal	235	245	255	265	275	290	-	-					
			De 1.ª classe	205	215	225	235	245	260	-	-					
			De 2.ª classe	190	200	210	225	235	-	-	-					
	3	Desenhador	Especialista	245	255	265	280	295	-	-	-	1	0	1	0	Extingue.
			Principal	220	230	240	250	260	270	-	-					
			De 1.ª classe	200	210	220	230	240	250	-	-					
			De 2.ª classe	180	190	200	215	225	-	-	-					
	3	Técnico-profissional (área de secretariado).	Especialista	245	255	265	280	295	-	-	-	1	1	0	1	Dotação global.
			Principal	220	230	240	250	260	270	-	-					
			De 1.ª classe	200	210	220	230	240	250	-	-					
			De 2.ª classe	180	190	200	215	225	-	-	-					
	3	Técnico-profissional (área de apoio técnico e utilizador de equipamento informático).	Especialista	245	255	265	280	295	-	-	-	0	0	0	3	Dotação global.
			Principal	220	230	240	250	260	270	-	-					
			De 1.ª classe	200	210	220	230	240	250	-	-					
			De 2.ª classe	180	190	200	215	225	-	-	-					
		Fiscal municipal	Coordenador	245	255	265	280	295	-	-	-	2	1	1	(a) 1	Dotação global.
			Principal	220	230	240	250	260	270	-	-					
			De 1.ª classe	200	210	220	230	240	250	-	-					
			De 2.ª classe	180	190	200	215	225	-	-	-					

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Escalaões								Lugares				Observações
				1	2	3	4	5	6	7	8	Actual	Providos	Vagos	Proposto	
Auxiliar		Tractorista	—	125	135	145	160	175	190	205	220	2	1	1	(a) 1	Carreira horizontal.
		Auxiliar técnico de análises	—	115	125	135	150	165	180	195	215	2	1	1	1	Carreira horizontal.
		Telefonista	—	115	125	135	150	165	180	195	215	1	1	0	1	Carreira horizontal.
		Auxiliar administrativo	—	110	120	130	140	155	170	185	200	3	1	2	2	Carreira horizontal.
		Fiel de armazém	—	125	135	150	165	180	195	210	225	2	2	0	2	Carreira horizontal.
		Limpa-colectores	—	120	130	140	150	165	180	195	210	6	3	3	5	Carreira horizontal.
		Servente	—	110	120	130	140	150	160	175	—	20	15	5	(a) 16	
Operário qualificado		—	Encarregado-geral	260	280	300	310	—	—	—	—	1	1	0	1	
			Encarregado	240	245	250	255	—	—	—	—	2	2	0	2	
		Área de canalizador	Mestre	205	210	220	230	240	—	—	—	1	0	1	1	
			Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—	3	1	2	4	Carreira vertical.
			Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	9	7	2	6	
		Área de serralheiro	Mestre	205	210	220	230	240	—	—	—	1	1	0	1	
			Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—	3	1	2	4	Carreira vertical.
			Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	7	4	3	6	
		Área de pedreiro	Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—	1	0	1	—	
			Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	4	2	2	2	Dotação global.
Operário não qualificado ...		Área de trolha	Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—	1	0	1	—	
			Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	3	1	2	2	Dotação global.
		Área de mecânico de contadores	Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—	1	0	1	2	Carreira vertical.
			Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	3	1	2	2	
		Área de electricista	Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—	1	1	0	—	
			Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	2	1	1	2	Dotação global.
		Cabouqueiro	Capataz	180	190	100	210	—	—	—	—	0	0	0	1	
			Operário	115	125	135	145	155	170	185	200	0	0	0	15	

(a) A extinguir quando vagar.

Organograma



3-10-96. — Pelo Presidente do Conselho de Administração, *José Alberto Borges Amaral*, director-delegado.

CEUL — COOPERATIVA DE ENSINO UNIVERSIDADE LUSÍADA, C. R. L.

Nos termos e ao abrigo do art. 72.º do Dec.-Lei 16/94, de 22-1 — Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo —, a seguir se publica o Estatuto da Universidade Lusíada.

10-10-96. — O Presidente da Direcção, *António Martins da Cruz*.

Estatuto da Universidade Lusíada

Preâmbulo

Dispõe o art. 17.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, o seguinte: «A entidade instituidora de estabelecimento de ensino superior deve dotá-lo de um estatuto que, no respeito da lei, defina os seus objectivos e estrutura orgânica, bem como o seu projecto científico, cultural e pedagógico, a forma de gestão e organização que adopta e outros aspectos da sua organização e funcionamento.»

No cumprimento desta obrigação legal, a direcção da Cooperativa de Ensino Universidade Lusíada, entidade instituidora da Universidade, adopta o presente Estatuto para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1995, antecipando assim a data limite — 30 de Junho de 1997 — fixada pelo art. 66.º daquele diploma, na redacção da Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, para adaptação ao regime estabelecido pelo Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo. O Estatuto da Universidade Lusíada, agora publicado, resulta não apenas da referida adaptação, mas sobretudo de profunda revisão do seu regulamento interno, que constitui elemento do processo apresentado ao Ministério da Educação para a criação da própria Universidade, ao abrigo do disposto nos artigos 2.º, n.º 1, e 21.º do Decreto-Lei n.º 100-B/85, então em vigor, e posteriormente revogado pelo Decreto-Lei n.º 271/89.

O Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, é bem mais exigente quanto à definição dos objectivos e estrutura orgânica dos estabelecimentos de ensino superior, do seu projecto científico pedagógico e cultural, da sua forma de gestão, da sua organização e do seu funcionamento, bem como de outros aspectos essenciais, tais como os respeitantes aos corpos docente e discente.

Impunha-se, por isso, a necessária actualização das disposições estatutárias da Universidade Lusíada, a que acima se alude.

Contém o novo Estatuto as normas fundamentais por que passa a reger-se a Universidade na sua estrutura pedagógica e científica, na sua orgânica e no seu funcionamento, e hão-de completá-lo os regulamentos e instruções necessários e adequados à respectiva execução.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definição e sede

1 — A Universidade Lusíada (UL) é um estabelecimento de ensino universitário, propriedade da Cooperativa de Ensino Universidade Lusíada, C. R. L., que o criou e mantém, reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos do Despacho n.º 135/MEC/86, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Junho de 1986 (2.º suplemento), e legislação posterior¹.

2 — A Universidade Lusíada tem a sua sede em Lisboa, na Rua da Junqueira, 190 a 198, e dispõe de extensões no Porto e em Vila Nova de Famalicão.

3 — A entidade instituidora pode criar, nos termos da lei, novas extensões noutras localidades do País e do estrangeiro, mormente nos países de língua oficial portuguesa.

4 — Como estabelecimento de ensino universitário oficialmente reconhecido e de interesse público, a Universidade Lusíada está integrada no sistema nacional de educação, gozando a sua entidade instituidora dos direitos, regalias e benefícios que a lei atribui e concede às pessoas colectivas de utilidade pública.

Artigo 2.º

Património específico

1 — A Universidade Lusíada dispõe de instalações e de equipamentos que especificamente lhe são afectados pela entidade instituidora para a prática das suas actividades.

2 — A entidade titular assegura os meios financeiros adequados ao normal funcionamento da Universidade Lusíada.

Artigo 3.º

Atribuições

A Universidade Lusíada, instituída como centro de criação, desenvolvimento e transmissão da ciência, da cultura e da tecnologia, que se propõe promover e cultivar de harmonia com os valores fundamentais da história e das tradições do País, visa especificamente os seguintes objectivos:

- a) O ensino superior em todas as suas áreas e graus;
- b) A investigação científica e tecnológica e a difusão do saber, nos domínios de interesse para a nação;
- c) A formação e o progresso humano, cultural, científico, técnico, moral e social do País;
- d) A prestação de serviços à comunidade, em ordem a uma recíproca cooperação e valorização;
- e) A colaboração com as entidades oficiais e particulares vocacionadas para o estudo das políticas nacionais da educação, da ciência e da cultura;
- f) O intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições de idêntico nível, nacionais e estrangeiros, especialmente as dos países de língua oficial portuguesa;
- g) A cooperação para o entendimento e a aproximação entre os povos, sobretudo os da comunidade lusíada.

Artigo 4.º

Autonomia

1 — A Universidade Lusíada goza, nos termos legais, de autonomia científica, pedagógica e cultural e exerce a sua actividade em paralelo com as universidades oficiais, às quais se encontra legalmente equiparada no sistema nacional de educação.

2 — A autonomia científica assegura à Universidade Lusíada a capacidade de livremente definir, programar e executar a investigação e as demais actividades científicas e culturais.

3 — No domínio pedagógico, a Universidade Lusíada goza de plena autonomia na elaboração dos planos de estudo e dos programas das respectivas disciplinas, bem como da definição dos métodos de ensino e de investigação.

Artigo 5.º

Elementos essenciais da actividade da Universidade Lusíada

1 — A Universidade Lusíada, instituída em regime interdepartamental, tem como elementos essenciais da sua actividade o ensino e a investigação científica e, por isso, afirma o princípio de que a docência deve estar estreitamente ligada à investigação.

2 — Para a prossecução do que o número anterior se propõe, a Universidade Lusíada considera o mérito científico e a capacidade pedagógica como critérios prioritários de apreciação das carreiras de docente e de investigador.

Artigo 6.º

Regime legal

A Universidade Lusíada rege-se pelas disposições legais que especificamente lhe digam respeito, pelo presente Estatuto, bem como pelos regulamentos, ordens e instruções concernentes à sua organização e funcionamento, pelos princípios e normas aplicáveis ao ensino universitário particular e cooperativo e, quando subsidiários, pelas demais disposições legais relativas ao ensino universitário.

Artigo 7.º

Graus académicos

A Universidade Lusíada pode atribuir, nos termos dos respectivos reconhecimento e autorização oficiais, os graus académicos de bacharel, licenciado, mestre e doutor, gozando os correspondentes títulos e diplomas do mesmo valor que os das universidades do Estado.

Artigo 8.º

Insígnias e distinções

1 — São insígnias da Universidade Lusíada e selo, o logótipo, o emblema, o hino e a bandeira, cuja heráldica, composição e demais elementos são definidos em regulamento próprio.

2 — São distinções da Universidade Lusíada o doutoramento *honoris causa*, o título de membro honorário da Universidade Lusíada, a medalha de ouro e a medalha de prata. Os termos da sua atribuição constam do respectivo regulamento.

3 — O título de reitor honorário só pode ser atribuído a antigos reitores.

Artigo 9.º

Trajes académicos

1 — O traje académico bem como as insígnias doutorais são fixados pela Reitoria e o seu uso é obrigatório nas solenidades universitárias.

2 — Os professores e doutores de outras universidades poderão, contudo, usar as suas próprias insígnias e trajes.

Artigo 10.º

Cerimónias académicas e Dia da Universidade Lusíada

1 — Têm solenidade protocolar, nos termos regulamentares, a posse do reitor, a abertura e o encerramento solenes das aulas e a comemoração do Dia da Universidade.

2 — O Dia da Universidade comemora-se a 22 de Março, em recordação do movimento de docentes e de alunos que em 22 de Março de 1985 iniciou o projecto de instalação do ensino universitário na actual sede da Universidade Lusíada.

CAPÍTULO II

Estrutura pedagógica e científica

Artigo 11.º

Estrutura geral

As actividades de ensino e investigação, bem como as demais abrangidas nas suas competências específicas, são exercidas através de departamentos, centros de estudo e de investigação, institutos, divisões de estudos livres, núcleos de estudo e demais serviços e iniciativas que se mostrem necessários e convenientes.

Artigo 12.º

Departamentos

1 — Os departamentos são as unidades básicas da estrutura pedagógica e científica da Universidade Lusíada.

2 — Os departamentos incluem um ou mais cursos universitários, compreendendo estes um conjunto de disciplinas afins, na correspondente área científica, com acesso aos graus académicos e respectivos diplomas.

3 — Os departamentos gozam de autonomia científica, pedagógica e cultural, a qual deve ser exercida em harmonia com as orientações dos respectivos conselho pedagógico e conselho científico e os superiores interesses da Universidade.

4 — Cada departamento tem o seu conselho escolar, bem como direcção própria, com a composição e as competências definidas no presente Estatuto.

Artigo 13.º

Cursos oficiais da Universidade Lusíada

1 — A Universidade Lusíada dispõe dos seguintes cursos:

a) Licenciaturas:

Em Lisboa:

Arquitectura;
Ciência Política;
Design Industrial;
Direito;
Economia;
Engenharia Empresarial;
Gestão de Empresas;
História;
Matemáticas Aplicadas;
Relações Internacionais;

No Porto:

Arquitectura;
Ciência Política;
Design Industrial;
Direito;
Economia;
Engenharia Empresarial;
Gestão de Empresas;
Gestão de Recursos Humanos;
Matemáticas Aplicadas;
Relações Internacionais;

Em Vila Nova de Famalicão:

Arquitectura;
Ciências Económicas e Empresariais;
Contabilidade Superior de Gestão;

Design Industrial;
Engenharia Electrónica e Informática;
Engenharia Empresarial;
Engenharia e Gestão Industrial;
Engenharia Têxtil e do Vestuário;

b) Mestrados:

Em Lisboa:

Arquitectura;
Direito;
Economia;
Gestão;
História da Arte;
Matemática;
Relações Internacionais.

2 — Nos termos da lei, a entidade instituidora pode criar novos cursos, bem como outros tipos de unidades de ensino e investigação que lhes sejam equivalentes, em áreas com manifesto interesse para o progresso do País.

Artigo 14.º

Centros de estudo e de investigação, institutos, divisões de estudos livres e núcleos de estudo

1 — Centros de estudo e de investigação são unidades destinadas ao aperfeiçoamento e alargamento das funções científicas e pedagógicas da Universidade.

2 — Os institutos propõem-se essencialmente desenvolver a sua actividade científica ou cultural, em termos de conjunção ou complementaridade com as actividades departamentais, completando-as ou articulando-as entre si.

3 — As divisões de estudos livres compreendem conjuntos de disciplinas sem autonomia pedagógica e científica definidas que pela sua natureza e grau de integração, não podem ser objecto de organização departamental, nos termos e para os efeitos referidos no art. 12.º

4 — Os núcleos de estudo destinam-se ao estudo aprofundado de áreas específicas curriculares e afins.

5 — A investigação científica da Universidade realiza-se, conforme os casos no campo da investigação ligada ao ensino, da investigação pura ou da investigação aplicada, podendo ser executada interdisciplinarmente e de acordo com os planos e as prioridades fixadas pelo conselho científico, ouvidos os departamentos interessados.

Artigo 15.º

Planos e contratos de investigação

Os centros de estudo e de investigação, os institutos e as divisões de estudos livres ajustam com a direcção do departamento em cuja área se integram os respectivos planos de estudo e investigação e poderão celebrar protocolos de colaboração com entidades oficiais ou particulares, nacionais ou estrangeiras.

Artigo 16.º

Director dos centros, dos institutos e das divisões de estudos livres

1 — Cada centro de estudo e de investigação, cada instituto e cada divisão de estudos livres têm um director, nomeado pela entidade titular, sob proposta do reitor.

2 — O mandato dos directores é anual e renovável.

3 — Enquanto perdurar o mandato, o director não poderá exercer qualquer outro cargo universitário.

4 — Em casos de reconhecida necessidade, o director pode ser coadjuvado por um ou mais subdirectores, nomeados pela entidade instituidora, sob proposta do director.

5 — O mandato do subdirector é de igual modo anual e renovável e cessa com o termo do mandato do director.

Artigo 17.º

Centros de estudos e de investigação, institutos e núcleos de estudo

1 — A Universidade Lusíada dispõe dos seguintes centros de estudo e institutos:

Centro Lusíada de Estudos de Arqueologia;
Centro Lusíada de Estudos de História da Arte;
Centro Lusíada de Estudos do Ambiente;
Centro Lusíada de Estudos de Gestão;
Centro Lusíada de Estudos de Habitação;
Centro Lusíada de Estudos Históricos;

Centro Lusíada de Estudos de Informação, Comunicação e Informática;
Centro Lusíada de Estudos Jurídicos;
Centro Lusíada de Estudos de Matemática;
Centro Lusíada de Estudos e Pesquisa da Toxicodependência;
Centro Lusíada de Estudos de Relação Internacionais;
Centro Lusíada de Estudos de Tecnologias da Arquitectura;
Instituto Lusíada da Cultura;
Instituto Lusíada de Direito do Ambiente;
Instituto Lusíada de Direito do Consumo;
Instituto Lusíada da Empresa;
Instituto Lusíada de Estudos Europeus;
Instituto Lusíada de Lei e Saúde Mental;
Instituto Lusíada de Línguas;
Instituto Lusíada para a Qualidade da Água;
Núcleo Lusíada de Estudos Económicos — Lisboa;
Núcleo Lusíada de Estudos Económicos — Porto;

2 — A entidade instituidora pode criar, mediante proposta do reitor ou por sua própria iniciativa, outros centros de estudo e investigação e outros institutos, bem como divisões de estudos livres, sempre que tal se mostre conveniente ao exercício das actividades específicas da Universidade Lusíada.

Artigo 18.º

O secretário-coordenador da Universidade Lusíada é nomeado por acordo entre o reitor e a entidade instituidora, e compete-lhe:

- Assegurar a execução das actividades dedicadas à preparação dos candidatos à docência na Universidade Lusíada, dos cursos de mestrado e de doutoramento e de cursos e iniciativas extra-curriculares, bem como ao prolongamento dos demais estudos e trabalhos de investigação;
- Propor as providências atinentes ao aproveitamento dos diferentes programas nacionais e da União Europeia, assim como de outras organizações internacionais, destinados ao ensino, à investigação científica, à formação e às demais actividades universitárias;
- Prestar ao reitor e à direcção da entidade titular a colaboração que se mostre necessária à coordenação dos diferentes serviços e actividades da Universidade Lusíada.

CAPÍTULO III

Estrutura orgânica

Artigo 19.º

Órgãos da Universidade

São órgãos da Universidade Lusíada:

I) Órgão singular:

- O reitor;

II) Órgãos colegiais:

- O conselho superior;
- O conselho directivo;
- O conselho pedagógico e científico coordenador;
- Os conselhos pedagógicos;
- Os conselhos científicos;
- Os conselhos escolares departamentais;
- Os conselhos disciplinares;
- Os conselhos sociais.

Artigo 20.º

Colaboração entre a entidade instituidora e a Universidade

1 — No exercício das respectivas atribuições e competências, os órgãos da entidade tutelar e os da Universidade manterão entre si estreita e recíproca colaboração, sem prejuízo das autonomias próprias e tendo acima de tudo em vista os interesses superiores da instituição universitária.

2 — Nesse sentido, sempre que as decisões a tomar revistam natureza ou produzam efeitos simultaneamente administrativos e pedagógicos, devem as mesmas ser subscritas pelos órgãos competentes de uma e outra entidades em conformidade com as respectivas competências.

Artigo 21.º

Do reitor

1 — O reitor é designado pela entidade instituidora de entre uma lista de três professores catedráticos com o grau de doutor docentes da Universidade, elaborada por votação do conselho superior.

2 — O mandato do reitor tem a duração de quatro anos, podendo ser reconduzido. No caso de sucessão, o novo reitor não pode provir do mesmo departamento do anterior.

Artigo 22.º

Competência do reitor

1 — Compete ao reitor:

- a) Representar e dirigir a Universidade;
- b) Superintender na actividade científica, pedagógica e cultural da Universidade;
- c) Assegurar a coordenação das actividades dos órgãos académicos, imprimindo-lhes continuidade e eficiência;
- d) Fixar o calendário escolar para cada ano lectivo;
- e) Propor aos órgãos académicos as providências que tiver por convenientes na prossecução dos objectivos da Universidade;
- f) Assegurar a ligação e o relacionamento da Universidade com a direcção da entidade instituidora, por forma a manter-se a necessária coordenação das actividades de ambas, ao serviço dos objectivos da Universidade;
- g) Velar pela observância das leis, do presente Estatuto, dos regulamentos e instruções respeitantes às actividades da Universidade;
- h) Elaborar o relatório anual das actividades da Universidade, a apresentar ao conselho superior;
- i) Convocar os órgãos académicos a que preside;
- j) Assinar os diplomas de concessão de graus académicos;
- k) Presidir, com voto de qualidade, às reuniões dos órgãos académicos e assegurar o cumprimento das respectivas deliberações;
- m) Definir e coordenar a representação que tenha por bem confiar aos vice-reitores, especialmente aos encarregados das extensões da Universidade;
- n) Promover, quando o julgar conveniente, reuniões do corpo docente para análise e reflexão sobre as questões que especificamente lhe respeitem;
- o) Resolver os assuntos da competência dos órgãos académicos colegiais quando a sua urgência não possa aguardar a respectiva reunião, sem prejuízo da apreciação pelo órgão respectivo, na reunião imediatamente posterior.
- p) Outorgar convénios, acordos e protocolos com outros estabelecimentos de ensino superior, bem como com quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e aprovar os contratos que incluam matéria de âmbito científico, pedagógico ou cultural;
- q) Dar posse aos vice-reitores, directores de departamento, coordenadores de mestrado, directores dos centros de estudo e de investigação, dos institutos e das divisões de estudos livres;
- r) Desempenhar as demais atribuições que lhe sejam confiadas por lei, cabendo-lhe todas as competências universitárias que não sejam atribuídas especificamente a outros órgãos académicos colegiais.

2 — O reitor preside, por direito próprio, às reuniões dos conselhos escolares em que entenda dever participar.

3 — O cargo de reitor pode, por opção do respectivo titular, ser exercido em regime de dedicação exclusiva, com dispensa de serviço docente, mas sem prejuízo da retribuição correspondente.

Artigo 23.º

Substituição do reitor

1 — O reitor é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-reitor mais antigo. Se a antiguidade for idêntica, atender-se-á à idade, cabendo a substituição ao vice-reitor mais idoso.

2 — Verificando-se a falta ou impedimento do reitor além de três meses, o conselho superior tomará as providências adequadas, podendo declarar a vacatura do cargo.

3 — Em caso de vacatura assim declarada ou resultante de morte ou renúncia, proceder-se-á à designação de novo reitor, nos termos do disposto no artigo 21.º

Artigo 24.º

Vice-reitores

1 — O reitor é coadjuvado por um ou mais vice-reitores, nomeados pela entidade instituidora, sob proposta do reitor, de entre professores catedráticos, associados ou auxiliares, e o seu mandato finda com o do reitor ou com a cessação das funções deste.

2 — Os vice-reitores têm, tanto na sede como na extensão a que forem destinados, a competência que lhes for delegada pelo reitor.

Artigo 25.º

Composição do conselho superior

1 — Compõem o conselho superior:

- a) O reitor, os vice-reitores e os antigos reitores que mantenham funções na Universidade;
- b) Os membros da direcção da entidade titular;
- c) Os membros fundadores da Cooperativa de Ensino Universidade Lusíada, C.R.L., que se mantenham como docentes ou investigadores da Universidade, desde que não sejam titulares dos seus órgãos de fiscalização;
- d) Os membros do conselho directivo;
- e) Os directores dos departamentos;
- f) O secretário-coordenador;
- g) Um representante dos docentes com regência e categoria não inferior a professor auxiliar e outro dos docentes sem regência, por cada departamento, eleitos pelo respectivo conselho escolar;
- h) Os directores dos centros de estudo e investigação, dos institutos e das divisões de estudos livres;
- i) Cinco representantes dos alunos da sede e de cada uma das extensões da Universidade, eleitos pelo respectivo conselho de delegados dos alunos;
- j) Dois representantes dos funcionários da sede e de cada uma das extensões, eleitos em assembleia para o efeito reunida.

2 — O conselho superior é presidido pelo reitor, assistido pelo presidente da direcção da entidade titular da Universidade Lusíada.

Artigo 26.º

Competência do conselho superior

1 — Compete ao conselho superior reger, em termos gerais, a Universidade, sobretudo nos domínios científico, pedagógico e cultural, e, designadamente.

- a) Fixar as linhas gerais de orientação da Universidade;
- b) Estabelecer a adequada coordenação entre as áreas pedagógica e administrativa da Universidade;
- c) Votar a lista de três professores catedráticos destinada à designação do reitor, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º
- d) Homologar os regimentos dos órgãos colegiais da Universidade;
- e) Designar os membros dos conselhos disciplinares;
- f) Apreciar e aprovar o relatório anual das actividades da Universidade;
- g) Dar parecer sobre a proposta de criação, suspensão e extinção de cursos da Universidade;
- h) Dar parecer sobre propostas de criação ou extinção de extensões da Universidade;
- i) Instituir prémios escolares;
- j) Apreciar e deliberar sobre assuntos que lhe sejam submetidos pelo reitor, pelo conselho pedagógico e científico coordenador ou pela entidade instituidora;
- k) Funcionar como instância de recurso quanto às decisões ou deliberações dos outros órgãos colegiais da Universidade.

2 — Os assuntos da competência do conselho superior de natureza científica, pedagógica e cultural podem ser apreciados e decididos pelo reitor, quando a sua urgência não possa aguardar a reunião do conselho, sem prejuízo da apreciação por este na reunião imediatamente posterior.

Artigo 27.º

Funcionamento do conselho superior

O conselho superior reúne-se, pelo menos, uma vez por semestre e sempre que o seu presidente o convoque, por sua iniciativa, a solicitação de um terço dos seus membros ou a pedido da direcção da entidade tutelar.

Artigo 28.º

Conselho directivo

O conselho directivo é nomeado pela direcção da entidade instituidora de entre docentes da Universidade e é constituído pelo presidente, vice-presidente, tesoureiro, secretário e vogal.

Artigo 29.º

Competência do conselho directivo

1 — O conselho directivo assegura, de modo geral, a cooperação entre a Universidade e a entidade tutelar, nos assuntos relativos à gestão administrativa, patrimonial, económica e financeira da Uni-

versidade, em ordem a garantir-lhe o pleno exercício da sua missão científica, pedagógica e cultural.

2 — Compete, designadamente, ao conselho directivo:

- a) Elaborar os planos de actividade da Universidade e os respectivos orçamentos anuais, em função das linhas de orientação definidas pelo conselho superior e das propostas apresentadas pelos conselhos escolares dos departamentos, até 15 de Outubro do ano anterior, submetendo-os à aprovação da direcção da entidade instituidora;
- b) Cooperar com a direcção da entidade instituidora na organização de todos os serviços da administração escolar, de modo a garantir o bom e regular funcionamento da Universidade;
- c) Velar, em colaboração com a entidade titular, pela racional utilização do património, em instalações e equipamento, afecto ao funcionamento da Universidade, de modo a garantir a adequada prossecução dos objectivos desta última;
- d) Propor à entidade instituidora o apoio financeiro, devidamente fundamentado, aos candidatos à carreira docente na preparação dos respectivos graus, tanto de mestrado como de doutoramento;
- e) Emitir parecer sobre a contratação de pessoal não docente;
- f) Apresentar à entidade instituidora um plano de actividades circum-escolares, mormente culturais, desportivas e sociais, em ordem a garantir a instalação e os apoios administrativo e financeiro adequados a uma condigna representação da Universidade;
- g) Ouvir, em conformidade com o disposto no artigo 20.º e sempre que se mostre conveniente, os representantes do corpo docente em matérias relacionadas com a gestão administrativa, pedagógica e científica da Universidade;
- h) Desempenhar as mais funções que lhe sejam cometidas por normas legais ou regulamentares;

3 — O conselho directivo terá, em princípio, reuniões trimestrais, sem prejuízo de poder ser convocado pelo respectivo presidente sempre que este o julgue conveniente.

4 — O conselho directivo poderá delegar a sua competência no presidente para ser exercida no intervalo das suas reuniões.

Artigo 30.º

Composição do conselho pedagógico e científico coordenador

1 — O conselho pedagógico e científico coordenador é constituído:

- a) Pelo reitor;
- b) Pelos vice-reitores da sede e das extensões;
- c) Pelo presidente e vice-presidente da direcção da entidade instituidora e demais elementos que sejam docentes com categoria não inferior a professor auxiliar;
- d) Pelos coordenadores de mestrado;
- e) Pelos directores dos departamentos da sede e das extensões.
- f) Por dois professores catedráticos, associados ou auxiliares, pela sede e por cada uma das extensões, eleitos pelos respectivos conselhos pedagógicos e científicos, em reunião conjunta;
- g) Pelo secretário-coordenador;
- h) Por um representante dos centros de estudo e de investigação, outro dos institutos e outro das divisões de estudos livres, da sede e de cada uma das extensões em actividade na Universidade Lusíada, quando a matéria em apreciação seja de natureza exclusivamente científica;
- i) Pelo presidente da direcção da Associação Académica da sede ou de cada uma das extensões, conforme o local da reunião, quando a matéria em apreciação seja de natureza exclusivamente pedagógica.

2 — O representante dos centros de estudo é eleito em reunião conjunta dos mesmos centros; idêntica solução será adoptada para a designação do representante dos institutos e do das divisões de estudos livres.

3 — Na sua primeira reunião, o conselho elegerá o seu presidente.

Artigo 31.º

Competência do conselho pedagógico e científico coordenador

Compete ao conselho pedagógico e científico coordenador:

- 1.º Coordenar a orientação pedagógica e científica dos conselhos pedagógicos e dos conselhos científicos da sede e das extensões;
- 2.º Homologar os regulamentos académicos respeitantes às actividades pedagógicas e científicas da Universidade Lusíada;
- 3.º Homologar os planos de estudo dos cursos professados na Universidade, tanto curriculares como extracurriculares;

4.º Homologar os programas e planos de actividade dos centros de estudo e de investigação, dos institutos e das divisões de estudos livres;

5.º Deliberar sobre a concessão do grau de doutor *honoris causa* e as demais distinções a que alude o artigo 8.º;

6.º Desempenhar as restantes atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou pelo Estatuto da Universidade, seus regulamentos e instruções.

Artigo 32.º

Funcionamento do conselho pedagógico e científico coordenador

1 — O conselho pedagógico e científico coordenador reúne-se uma vez por semestre, podendo, além disso, reunir-se mediante convocação do reitor, por sua iniciativa ou de qualquer dos membros do conselho.

2 — As reuniões efectuam-se, sempre que possível, alternadamente, na sede e em cada uma das extensões e, em princípio, nas datas das reuniões ordinárias dos respectivos conselhos pedagógico ou científico.

3 — Compete aos serviços próprios da sede e de cada uma das extensões assegurar os meios administrativos necessários ao funcionamento do conselho, quer no caso de as reuniões terem lugar no seu âmbito quer relativamente a todos os mais aspectos que imponham essa colaboração.

Artigo 33.º

Composição dos conselhos pedagógicos

1 — Na sede e em cada uma das extensões da Universidade funciona um conselho pedagógico, constituído:

- a) Pelo reitor;
- b) Pelo vice-reitor ou vice-reitores da sede ou da respectiva extensão;
- c) Pelo presidente e pelo vice-presidente da direcção da entidade instituidora e demais elementos que sejam docentes com categoria não inferior a professor auxiliar;
- d) Pelos coordenadores de mestrado;
- e) Pelos directores dos departamentos, dos centros de estudo e investigação, dos institutos e das divisões de estudos livres em actividade na sede ou na correspondente extensão;
- f) Por um segundo representante de cada departamento, eleito pelo respectivo conselho escolar de entre os professores catedráticos, associados, auxiliares ou equiparados;
- g) Pelo secretário-coordenador;
- h) Por um delegado dos alunos de cada departamento.

2 — O presidente e o vice-presidente da direcção da entidade instituidora podem fazer-se representar por outros membros do mesmo órgão desde que, de igual modo, sejam docentes da Universidade Lusíada com categoria não inferior a professor auxiliar.

3 — Os directores dos departamentos podem fazer-se substituir pelos subdirectores.

4 — Na sua primeira reunião, o conselho procederá à eleição do presidente.

Artigo 34.º

Competência dos conselhos pedagógicos

Compete aos conselhos pedagógicos:

- a) Definir as linhas gerais da orientação pedagógica no âmbito das respectivas áreas;
- b) Assegurar, no mesmo âmbito, a autonomia pedagógica da Universidade, propondo as providências que, para tanto, reputem necessárias;
- c) Fazer propostas e dar parecer sobre os métodos de ensino e avaliação de conhecimentos;
- d) Aprovar, para efeitos de homologação, os regulamentos académicos respeitantes às actividades da Universidade, no âmbito que lhes está confiado;
- e) Propor a aquisição de material didáctico, áudio-visual ou bibliográfico de interesse pedagógico e dar parecer sobre as propostas relativas a esta matéria;
- f) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de natureza pedagógica que lhes seja apresentado pelo reitor ou por qualquer dos seus outros elementos;
- g) Organizar, em colaboração com a direcção dos departamentos, conferências, estudos e seminários de interesse didáctico ou científico;
- h) Desempenhar as restantes funções que lhes sejam cometidas por lei ou por norma estatutária ou regulamentar.

Artigo 35.º

Funcionamento dos conselhos pedagógicos

Os conselhos pedagógicos devem reunir-se pelo menos uma vez por semestre e sempre que o reitor os convoque, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

Artigo 36.º

Composição dos conselhos científicos

1 — Na sede e em cada uma das extensões da Universidade Lusíada haverá um conselho científico, assim constituído:

- a) Pelo reitor;
- b) Pelo vice-reitor ou vice-reitores da sede ou da respectiva extensão;
- c) Pelo presidente e vice-presidente da direcção da entidade instituidora e restantes elementos que sejam docentes da Universidade com categoria não inferior a professor auxiliar;
- d) Pelos coordenadores dos cursos de mestrado;
- e) Pelos directores de departamento, de centros de estudo e investigação, de institutos e de divisões de estudos livres em actividade na sede ou na respectiva extensão;
- f) Por um segundo representante de cada departamento, eleito pelo respectivo conselho escolar de entre os professores catedráticos, associados, auxiliares ou equiparados;
- g) Pelo secretário-coordenador.

2 — O presidente e o vice-presidente da direcção da entidade instituidora podem fazer-se representar por outros membros do mesmo órgão, desde que igualmente sejam docentes com categoria não inferior a professor auxiliar.

3 — Os directores dos departamentos podem fazer-se substituir pelos respectivos subdirectores.

4 — Na sua primeira reunião, o conselho procederá à eleição do presidente.

Artigo 37.º

Competência dos conselhos científicos

Compete aos conselhos científicos:

- a) Assegurar a autonomia científica e cultural da Universidade;
- b) Definir a orientação geral da investigação e desenvolvimento científicos, aprovando e coordenando os respectivos planos e projectos abrangidos na área dos departamentos, dos centros de estudo e investigação, dos institutos e das divisões de estudos livres;
- c) Promover a celebração de contratos de investigação com interesse para a Universidade;
- d) Promover cursos de especialização, extensão e aperfeiçoamento;
- e) Homologar as propostas de admissão de docentes e investigadores, bem como do pessoal técnico adstrito às actividades científicas, e promover o seu envio à direcção da entidade instituidora para efeitos de contratação;
- f) Coordenar as actividades científicas da Universidade, incluindo as de pós-graduação e as conduzidas pelos centros de estudo, pelos institutos e pelas divisões de estudos livres;
- g) Deliberar sobre a criação de cursos de mestrado e homologar os respectivos programas;
- h) Definir as condições de admissão às provas de doutoramento para cada uma das respectivas áreas;
- i) Propor ao conselho pedagógico e científico coordenador a concessão do grau de doutor *honoris causa*;
- j) Deliberar sobre a atribuição de equivalências e o reconhecimento de habilitações;
- l) Propor a abertura de concursos para as diferentes categorias de docentes da Universidade;
- m) Desempenhar as restantes funções que lhes sejam cometidas por lei ou norma regulamentar.

Artigo 38.º

Funcionamento dos conselhos científicos

Os conselhos científicos reúnem-se pelo menos uma vez por semestre e sempre que o reitor os convoque, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

Artigo 39.º

Composição dos conselhos escolares

1 — Cada departamento tem um conselho escolar, constituído:

- a) Pelo director, que preside;
- b) Pelos professores catedráticos, associados e auxiliares em serviço no departamento;

- c) Pelos docentes com responsabilidade de regência de disciplinas dos cursos do departamento não abrangidos na alínea anterior;
- d) Por cinco representantes dos docentes do departamento sem regência de disciplinas, designados pela direcção do departamento, que, para tanto, poderá promover a respectiva eleição entre todos aqueles docentes;
- e) Por um representante dos alunos por cada ano do curso ou cursos do departamento, eleitos pelos respectivos delegados, que serão convocados sempre que haja assuntos de natureza pedagógica a apreciar, a fim de participarem na respectiva apreciação.

2 — O conselho escolar é secretariado pelo secretário do departamento, a quem incumbe igualmente elaborar as respectivas actas para serem presentes à reunião imediatamente posterior.

3 — Os conselhos escolares terão a composição prevista no n.º 3 do artigo 22.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo quando apreciem e deliberem sobre matéria da respectiva área científica.

Artigo 40.º

Competência dos conselhos escolares

Compete ao conselho escolar de cada departamento:

- a) Apreciar e deliberar sobre todos os assuntos relacionados com a actividade do departamento, tanto no plano pedagógico e cultural como no plano científico;
- b) Homologar os programas das disciplinas que constituam os currículos dos cursos do departamento e propor a reestruturação destes;
- c) Pronunciar-se sobre a admissão dos docentes e investigadores, mediante proposta do director;
- d) Definir as linhas gerais das actividades dos centros de estudo e investigação, dos institutos e das divisões de estudos livres da área do departamento;
- e) Acompanhar e orientar os trabalhos escolares, mormente no que respeita ao disposto no artigo 15.º do estatuto da docência da Universidade Lusíada;
- f) Propor a criação de cursos a integrar no departamento;
- g) Dar parecer sobre os regulamentos e instruções atinentes ao normal funcionamento das aulas e dos exames, quer de frequência quer finais;
- h) Propor, quando o considere necessário, docentes coordenadores de disciplinas curriculares;
- i) Eleger os representantes do departamento ao conselho superior, ao conselho pedagógico e científico coordenador, bem como ao conselho pedagógico e ao conselho científico da respectiva área;
- j) Desempenhar as restantes funções que lhe sejam cometidas por norma legal ou regulamentar.

Artigo 41.º

Funcionamento dos conselhos escolares

1 — O conselho escolar efectua pelo menos reuniões bimestrais obrigatórias e sempre que o respectivo director o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros ou de qualquer dos órgãos da Universidade.

2 — As reuniões do conselho escolar assistirá, sempre que o deseje, o presidente da direcção da entidade instituidora, que poderá fazer-se substituir por outro dos membros da direcção.

Artigo 42.º

Designação e mandato das direcções dos departamentos

1 — A direcção de cada departamento é constituída por um director, um ou mais subdirectores e um secretário.

2 — O director e os subdirectores são nomeados pela entidade instituidora, sob proposta do reitor.

3 — O secretário é nomeado pelo reitor, sob proposta do director.

4 — O mandato dos membros da direcção é anual e renovável.

5 — O cargo de director de departamento é incompatível com outro cargo académico, ainda que em departamento da mesma área pedagógica, bem como com cargos dos órgãos sociais da entidade instituidora.

Artigo 43.º

Competência das direcções dos departamentos

1 — À direcção de cada departamento cabe, em primeiro lugar, a responsabilidade do respectivo nível pedagógico e científico, devendo, para assegurá-lo, tomar e propor as providências que julgue convenientes e necessárias.

2 — A direcção do departamento reunirá ao menos uma vez por mês, registando em acta os assuntos apreciados e as deliberações tomadas.

3 — A direcção do departamento:

- a) Fixará, no início do ano lectivo, os dias e as horas complementares do serviço docente a que alude a alínea e) do artigo 12.º do estatuto da carreira docente da Universidade Lusíada;
- b) Tomará as providências que julgar adequadas a assegurar a assiduidade dos docentes do departamento no que respeita à função docente quer quanto às aulas quer quanto a provas de exame de frequência ou final.

4 — Compete ao director do departamento:

- a) Orientar e coordenar as actividades do departamento, tanto no plano pedagógico como no plano científico;
- b) Atender os docentes e os alunos do departamento;
- c) Propor ao respectivo conselho científico a admissão de docentes, logo que aprovada pelo conselho escolar e após as diligências a esse respeito previstas nas instruções em vigor;
- d) Proceder à distribuição do serviço docente do departamento, ouvido o conselho escolar;
- e) Manter o reitor informado sobre o andamento das actividades escolares;
- f) Representar o departamento nos órgãos académicos colegiais;
- g) Elaborar o relatório anual sobre as actividades e o funcionamento do departamento, a apresentar ao reitor no mês de Setembro;
- h) Assinar, com o reitor e o presidente da direcção da entidade instituidora, os diplomas dos graus académicos;
- i) Subscrever os certificados de habilitações dos alunos do departamento;
- j) Apreciar e decidir todos os assuntos e petições dos docentes e dos alunos; quando não forem da sua competência, encaminhá-los para a entidade a quem tal competência couber, e, quando exprimirem situações não exclusivas do departamento, apresentá-los, com a sua informação, ao reitor, se forem de natureza pedagógica, científica ou cultural, ou ao conselho directivo, nas restantes hipóteses, sem prejuízo de decisão imediata, sujeita a homologação da entidade competente, se a urgência do caso assim o exigir;
- l) Submeter à orientação do reitor, para solução imediata, os assuntos da competência do conselho escolar que, pela sua urgência, não possam aguardar a respectiva reunião, mas sem prejuízo da sua apreciação pelo mesmo conselho na reunião imediatamente posterior;
- m) Designar por quatro anos, renováveis, os membros, em número de três, da comissão de redacção dos números da *Revista Lusíada* da área do departamento;
- n) Promover, quando o julgar necessário, reuniões de todo o corpo docente do departamento, para apreciação, conhecimento e orientação de questões que de modo especial lhe respeitem;
- o) Promover ou orientar e coordenar superiormente as iniciativas extracurriculares que possam contribuir para o desenvolvimento das actividades científicas e pedagógicas do departamento;
- p) Propor todas as providências que julgar idóneas e necessárias à completa realização dos objectivos do departamento;
- q) De modo geral, assegurar, pelos meios que tiver por convenientes, a qualidade do ensino no departamento, de forma a garantir aos respectivos licenciados a preparação para o desempenho de funções profissionais de elevada exigência competitiva.

5 — O subdirector substitui o director nas suas faltas e impedimentos, coadjuvando-o nas tarefas concernentes à direcção do departamento e no exercício das competências que por ele lhe forem delegadas. Havendo mais de um subdirector, o director designará aquele que o substituirá nas suas faltas ou impedimentos.

6 — Compete ao secretário:

- a) Superintender em todo o expediente respeitante às actividades do departamento, à direcção e às reuniões do conselho escolar;
- b) Dar execução e cumprimento às deliberações do conselho e às decisões do director;
- c) Elaborar as actas das reuniões do conselho escolar, remetendo cópia, após a sua aprovação, ao reitor, à direcção dos outros departamentos e à direcção da entidade instituidora;
- d) Prestar à direcção do departamento toda a colaboração que lhe for solicitada, dando execução às respectivas tarefas.

Artigo 44.º

Composição dos conselhos disciplinares

1 — Na sede e em cada uma das extensões da Universidade há um conselho disciplinar, constituído por três membros designados pelo conselho superior, que entre si escolherão o respectivo presidente.

2 — Os membros dos conselhos disciplinares são escolhidos de entre docentes da Universidade Lusíada com categoria igual ou superior a professor auxiliar, e dois deles serão juristas.

Artigo 45.º

Competência dos conselhos disciplinares

1 — Compete aos conselhos disciplinares velar pela normalidade da vida académica, apreciando e julgando as situações ou infracções que possam afectá-la.

2 — Haverá um regulamento dos conselhos disciplinares e do processo disciplinar, elaborado pelos conselhos em reunião conjunta.

Artigo 46.º

Funcionamento dos conselhos disciplinares

1 — Os conselhos disciplinares reúnem sempre que os seus presidentes os convoquem.

2 — Os conselhos disciplinares são secretariados pelo secretário do departamento em que se verificar o motivo que justificou a sua intervenção.

Artigo 47.º

Composição dos conselhos sociais

1 — Na sede e em cada uma das extensões da Universidade Lusíada haverá um conselho social, constituído:

- a) Pelo reitor, que presidirá, e pelos vice-reitores da sede ou de cada uma das extensões, consoante o caso de que se trate;
- b) Pelo presidente e pelo vice-presidente da direcção da entidade instituidora;
- c) Por representantes, em número não excedente a 20, de sectores sociais, culturais, económicos e profissionais relacionados com os objectivos da Universidade, que serão designados pelo reitor, ouvidas as entidades interessadas.

2 — Participam nas reuniões dos conselhos sociais os directores dos departamentos cuja área científica abranja os assuntos a tratar.

Artigo 48.º

Competência dos conselhos sociais

1 — Os conselhos sociais são órgãos consultivos, competindo-lhes fomentar e aprofundar as relações entre a Universidade e a comunidade em que se encontra inserida e, bem assim, dar parecer sobre os assuntos que o reitor entenda dever submeter à sua apreciação.

2 — Sempre que tal se justifique, pode o reitor criar, dentro da cada conselho social, comissões especiais destinadas a colaborar com a Universidade Lusíada, designadamente na obtenção de meios humanos e financeiros para o desenvolvimento da investigação científica, para o equipamento e instalações e em todos os demais aspectos que possam contribuir para a valorização e o alargamento dos seus objectivos.

Artigo 49.º

Funcionamento dos conselhos sociais

Os conselhos sociais reúnem quando convocados pelo reitor, que fixará as instruções concernentes ao respectivo funcionamento.

Artigo 50.º

Disposições comuns aos órgãos académicos

1 — Sempre que outros prazos se não encontrem fixados neste Estatuto, o mandato dos membros eleitos dos órgãos académicos, bem como o dos titulares de cargos de nomeação, é anual sem prejuízo do preenchimento, por cooptação, das vagas que nos primeiros entre tanto se tenham verificado.

2 — Para os membros eleitos é permitida a reeleição por uma e mais vezes, o mesmo se verificando quanto à renovação do mandato para os titulares de cargos de nomeação.

3 — A eleição ou a reeleição, bem como a nomeação ou a renovação do mandato a que se refere o número anterior, far-se-ão até 20 de Dezembro do ano correspondente ao termo do mandato, entrando uns e outros em funções a 2 de Janeiro do ano imediato.

4 — Compete aos órgãos académicos elaborar os respectivos regimentos.

5 — Os órgãos académicos colegiais elegem o respectivo secretário na primeira reunião do ano lectivo em curso.

6 — Os órgãos académicos colegiais podem deliberar validamente desde que, em primeira convocação, esteja presente a maioria absoluta dos seus membros efectivos ou, em segunda convocação, um terço dos mesmos, podendo esta segunda convocação ser feita simultaneamente com a primeira, para funcionar meia hora depois.

7 — É obrigatória a comparência dos respectivos membros às reuniões para que tenham sido convocados e as faltas àquelas reuniões além de, para todos os efeitos, serem equiparadas às faltas ao serviço docente, ficarão a constar nominativamente da respectiva acta.

8 — Os membros dos órgãos académicos colegiais são convocados por escrito, com a antecedência mínima de cinco dias úteis e indicação dos assuntos a apreciar.

9 — O presidente dos órgãos colegiais tem voto de qualidade em caso de empate.

10 — Em todos os processos relativos a votações ou discussões que envolvam apreciação de mérito ou qualidade só têm direito a voto ou intervenção os membros com categoria igual ou superior à pretendida pelo candidato ou por este possuída.

Artigo 51.º

Do administrador geral

O administrador geral da Universidade é nomeado pela direcção da entidade instituidora, competindo-lhe coadjuvária no exercício das suas atribuições e desempenhar as restantes funções que lhe sejam cometidas, designadamente apresentando as propostas que julgue convenientes para melhor funcionamento dos serviços.

Artigo 52.º

Extensões

A entidade instituidora e o reitor poderão acordar na designação de vice-reitores para acompanharem a criação, instalação e funcionamento de novas extensões da Universidade, mantendo-se essa designação para além do termo dos mandatos dos vice-reitores enquanto se mantiver também o acordo entre as referidas entidades.

CAPÍTULO IV

Ensino

Artigo 53.º

Natureza, modalidades e duração

1 — O ensino na Universidade Lusíada é presencial, o que implica e pressupõe a participação dos alunos nas aulas que integram os respectivos horários escolares, bem como em quaisquer outras reuniões ou actividades pedagógicas ou complementares.

2 — Quando se mostre conveniente, pode a Universidade Lusíada ministrar o ensino à distância.

3 — O ensino pós-curricular abrange os cursos de mestrado, de pós-graduação e de especialização com graus de estudo e programas adequados aprovados pelos respectivos conselhos pedagógicos e científicos.

4 — A Universidade Lusíada pode promover o ensino de reciclagem e profissional.

Artigo 54.º

Regimes

Os planos de curso, bem como os programas das respectivas disciplinas, são organizados em regime anual e semestral. Sempre que razões pedagógicas o não desaconselhem, o 2.º semestre será o preferido para o respectivo regime, sem prejuízo de a distribuição da carga horária abranger ambos os semestres em quantidade igual, tanto quanto possível.

Artigo 55.º

Assistência às aulas

1 — As aulas somente podem ser frequentadas pelos alunos inscritos nas respectivas disciplinas e em situação conforme com a distribuição por turma de acordo com os regulamentos e instruções da Universidade Lusíada.

2 — Podem igualmente frequentar as aulas alunos ouvintes, mas sem direito a participar nos actos curriculares de avaliação de conhecimentos.

Artigo 56.º

Número de alunos por turma

O número máximo de alunos por turma, tanto teóricas como práticas, é fixado tendo em conta a área científica do curso e a natureza da própria disciplina.

Artigo 57.º

Duração das aulas

As aulas têm a duração de cinquenta minutos e, em caso algum, é permitida a leccionação seguida de mais de duas aulas da mesma disciplina.

Artigo 58.º

Disciplinas comuns

Quando os planos de estudo contenham, em departamentos diferentes, a mesma disciplina, o presidente do conselho directivo pode determinar que o ensino seja ministrado apenas num daqueles departamentos.

Artigo 59.º

Regime de avaliação de conhecimentos

A avaliação de conhecimentos e a consequente classificação do aproveitamento dos alunos constam de regulamento próprio, que faz parte integrante deste estatuto.

Artigo 60.º

Equivalências

A Universidade Lusíada adopta as equivalências oficialmente definidas.

Artigo 61.º

Ano escolar e ano lectivo

O ano escolar e o ano lectivo na Universidade Lusíada correspondem, em princípio, ao ano escolar e ao ano lectivo nas universidades do Estado.

Artigo 62.º

Corpos docente e discente da Universidade Lusíada

1 — As categorias do corpo docente da Universidade Lusíada, seus direitos e deveres e mais condições que lhes respeitam constam do estatuto da docência da Universidade Lusíada, que constitui parte integrante do presente Estatuto.

2 — É também parte integrante deste Estatuto o estatuto do aluno da Universidade Lusíada, no qual se definem as condições de acesso à Universidade, o regime de matrícula e a inscrição dos alunos, os seus direitos e deveres e mais situações da vida escolar e suas actividades.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 63.º

Certificados e diplomas

1 — A frequência, o aproveitamento e as habilitações dos alunos são comprovados por certificados; os graus académicos são-no por diplomas.

2 — Os diplomas são passados em pergaminho, com o selo branco e o emblema da Universidade Lusíada, e assinados pelo reitor, pelo presidente da direcção da Cooperativa de Ensino Universidade Lusíada, C. R. L., e pelo director do respectivo departamento.

Artigo 64.º

Serviços sociais

A entidade titular dotará a Universidade Lusíada de serviços médicos e de serviços sociais nas suas múltiplas valências, destinados a abranger quantos nela trabalham e deles pretendam beneficiar.

Artigo 65.º

Normas a alterar

Os regimentos, regulamentos, instruções e ordens de serviço em vigor serão alterados em obediência ao que neste Estatuto se estabelece, considerando-se revogadas as disposições que o contrariem.

Artigo 66.º

Disposições transitórias

1 — Foi prorrogado pelo período da respectiva duração, a contar da entrada em vigor do presente Estatuto, o mandato dos actuais membros dos órgãos académicos.

2 — O presente Estatuto entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 1995, foi revisto após o primeiro ano da sua vigência e o texto actual corresponde à revisão efectuada após o primeiro ano da sua vigência.

3 — As dúvidas que possam surgir na sua aplicação, em matéria científica, pedagógica ou cultural, serão resolvidas pelo reitor e pelo presidente da direcção da entidade instituidora, em reunião conjunta.

Estatuto da docência da Universidade Lusíada

O artigo 18.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, determina que dos estatutos de cada estabelecimento de ensino devem constar, além de outras matérias, os direitos e deveres do respectivo corpo docente.

Considerando a relevância cimeira que a Cooperativa de Ensino Universidade Lusíada, C. R. L., entidade instituidora da Universidade, não pode deixar de atribuir aos que nela ensinam, investigam e educam, pareceu-lhe adequado consignar as regras definidoras da respectiva carreira docente em toda a sua amplitude, de preferência a incluir no Estatuto da Universidade o simples enunciado dos aludidos direitos e deveres.

O estatuto da docência da Universidade Lusíada nasce, assim, na sua autonomia formal, dessa consideração, sendo, no entanto, como efectivamente é, parte integrante do Estatuto da Universidade.

Constitui firme intenção da entidade titular dotar a Universidade de um corpo docente próprio — não como exclusivo, pois a Cooperativa de Ensino Universidade Lusíada defende a livre circulação das elites, de que o País tanto carece em múltiplos domínios e sobretudo no da docência superior, mas apenas no sentido de que a Universidade Lusíada possa ser, para cada um dos seus docentes, o centro principal, dominante e estável da sua actividade e da sua preocupação no ensino e na investigação, nela encontrando a legítima satisfação das suas legítimas aspirações profissionais, com a não menos legítima compensação do seu esforço.

Também esse claro propósito presidiu à elaboração do presente estatuto da docência, cujo articulado se segue, na medida em que dele igualmente resulta a criação para os docentes da Universidade Lusíada de uma carreira paralela à dos docentes do ensino superior público.

CAPÍTULO I

Dos docentes

Artigo 1.º

Categorias

1 — O corpo docente da Universidade Lusíada tem a composição e os graus académicos exigidos pelo Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo e distribui-se por duas situações jurídicas distintas — a dos professores titulares, de nomeação definitiva, e a dos docentes de admissão contratual, cujo regime de colaboração consta do respectivo contrato de docência.

2 — Numa e noutra destas situações, os professores da Universidade Lusíada abrangem as categorias de:

- a) Professor catedrático;
- b) Professor associado;
- c) Professor auxiliar.

3 — Pertencem ainda aos quadros docentes os assistentes e os assistentes estagiários, categorias não incluídas na situação de nomeação definitiva.

4 — Além das categorias indicadas, podem ainda ser contratados para a prestação de serviços docentes leitores e monitores com estatuto e funções especificados nos respectivos contratos.

Artigo 2.º

Admissão do corpo docente

1 — O ingresso nos quadros do corpo docente é feito por concurso ou por contrato.

2 — Têm preferência, em condições de igualdade, os candidatos que hajam obtido os graus académicos na Universidade Lusíada.

Artigo 3.º

Normas do concurso

Compete ao conselho pedagógico e científico coordenador fixar as normas reguladoras dos concursos e nomear os respectivos júris, bem como indicar os casos e circunstâncias em que o concurso poderá ser dispensado.

Artigo 4.º

Apresentação das propostas de admissão

1 — Quando a admissão tiver lugar independentemente de concurso, pertence, em princípio, ao conselho escolar do respectivo departamento, sob proposta do seu director, a apreciação liminar da admissão de docentes.

2 — Se a proposta obtiver aprovação, será em seguida submetida à homologação do respectivo conselho científico.

3 — Os docentes não podem ser contratados sem a homologação a que se refere o número anterior e o início da respectiva actividade depende da prévia celebração do respectivo contrato, outorgado pela Cooperativa de Ensino Universidade Lusíada, C. R. L.

Artigo 5.º

Nomeação definitiva de professores contratados

1 — A entidade titular da Universidade pode, mediante proposta dos respectivos conselhos científicos, proceder à nomeação definitiva de professores contratados com, pelo menos, quatro anos de exercício efectivo da docência.

2 — Em casos devidamente justificados, aquele prazo é susceptível de redução a três anos.

Artigo 6.º

Provimto de assistentes

1 — Podem ser admitidos como assistentes estagiários os licenciados com a classificação mínima de *bom*.

No primeiro ano de docência, o assistente estagiário assistirá obrigatoriamente às aulas teóricas das turmas cujas aulas práticas lhe estejam confiadas. Esta obrigação pode ser extensiva aos assistentes estagiários mesmo depois de ultrapassado o primeiro ano de docência.

2 — O provimento de assistentes faz-se de entre assistentes estagiários com, pelo menos, dois anos de efectividade e aprovação na prova de capacidade científica e aptidão pedagógica. O júri respectivo será nomeado pelo reitor, sob proposta do director do departamento.

3 — Independentemente do estabelecido no número anterior, podem ser admitidos como assistentes os habilitados com o grau de mestre.

4 — Aos assistentes com o grau de mestre, bem como aos que tenham concluído com aproveitamento a parte escolar do mestrado, pode ser confiada, em caso de necessidade devidamente justificada pelo conselho escolar, a regência de aulas teóricas.

Artigo 7.º

Provimto de professores

1 — A categoria de professor auxiliar só pode ser atribuída, em princípio, aos docentes com o grau de doutor ou equivalente.

2 — A título excepcional, pode o conselho científico da respectiva área geográfica autorizar o provimento na categoria de professor auxiliar convidado de assistentes com o grau de mestre e que se encontrem a preparar o seu doutoramento, mas em caso algum este provimento excederá cinco anos.

3 — O provimento de professores associados é feito de entre os professores auxiliares com, pelo menos, três anos de exercício de funções nesta categoria na Universidade Lusíada.

4 — Podem candidatar-se à categoria de professor catedrático os professores associados que, como tais, tenham exercido a docência durante um período não inferior a três anos na Universidade Lusíada.

Artigo 8.º

1 — Compete ao conselho pedagógico e científico coordenador estabelecer as condições de provimento nas diferentes categorias de professor, tendo em vista as exigências da respectiva docência, a apreciação do mérito científico e pedagógico, e ainda regulamentar as provas de aptidão pedagógica e capacidade científica quando hajam de realizar-se.

Artigo 9.º

Admissão especial de docentes

Os docentes que já detenham noutras universidades e estabelecimentos de ensino superior os respectivos graus e categorias podem ingressar na Universidade Lusíada, sem subordinação ao disposto nos artigos 7.º e 8.º, bastando para o efeito o parecer fundamentado do respectivo conselho científico, homologado pelo reitor.

Artigo 10.º

Docentes convidados

Por proposta do respectivo conselho escolar, homologado pelo conselho científico, podem ser admitidos, por convite e para o exercício de funções específicas e pelo prazo considerado, docentes de reco-

nhecido mérito científico ou profissional, comprovado pelo respectivo currículo, independentemente de possuírem os graus académicos e categorias formais previstas neste estatuto.

Artigo 11.º

Professores visitantes

Consideram-se professores visitantes os docentes de universidades e estabelecimentos de ensino superior estrangeiros convidados pelo reitor, por proposta do conselho científico, para o exercício de funções docentes modulares ou pontuais, em áreas científicas idênticas ou afins daquelas a que pertencem nas suas universidades de origem.

Artigo 12.º

Funções dos professores

Aos professores catedráticos, associados e auxiliares competem, designadamente, as seguintes funções:

- a) Reger disciplinas do curso de licenciatura e dos cursos de graduação académica ou pós-graduação, bem como dirigir seminários;
- b) Orientar e participar nas demais actividades relacionadas com a docência das disciplinas cuja regência lhe compete;
- c) Dirigir e realizar trabalhos de investigação;
- d) Colaborar nas iniciativas culturais e científicas extra-curriculares da Universidade.

Artigo 13.º

Funções dos assistentes e assistentes estagiários

1 — São atribuições dos assistentes e dos assistentes estagiários a leccionação de aulas práticas e a prestação de serviço nas actividades complementares da docência que lhes está confiada ou para que sejam designados sob a direcção dos respectivos professores.

2 — Em casos de urgência e a título excepcional, poderão os respectivos conselhos escolares atribuir aos assistentes as funções a que alude o n.º 4 do artigo 6.º

3 — Aos assistentes com regência é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 12.º

Artigo 14.º

Funções dos docentes especialmente contratados

Os professores visitantes e os professores e docentes convidados desempenham as funções correspondentes às da categoria a que forem equiparados por via contratual.

Artigo 15.º

Deveres dos docentes

São deveres dos professores e demais docentes com regência:

- a) Elaborar no princípio do ano lectivo o programa da disciplina cujo o ensino lhe está confiado para apreciação do conselho escolar. Quando a respectiva regência couber a mais de um docente, o programa será acordado pelo docente de mais elevada categoria académica com os demais docentes, sob a responsabilidade do director do departamento;
- b) Assegurar com regular assiduidade o ensino das disciplinas que lhes estão confiadas e as demais tarefas que lhes respeitem, leccionando todas as matérias dos respectivos programas no período lectivo correspondente;
- c) Quando de todo lhes não seja possível ministrar alguma aula, devem avisar a direcção do departamento ou, na impossibilidade de o conseguir, os serviços da administração escolar, a fim de serem tomadas as providências necessárias à ocupação dos alunos nesse tempo lectivo, e sem prejuízo da justificação da falta, nos termos regulamentares;
- d) Atender os alunos das turmas que leccionam a fim de os assistir e esclarecer nas questões que por eles lhes sejam postas;
- e) Lançar no respectivo livro, no início ou no termo de cada aula, o sumário da lição ministrada, mencionando os temas versados com o desenvolvimento necessário para permitir aos alunos tomar conhecimento da sequência da matéria leccionada, e devendo ainda conter, quando seja caso disso, as necessárias referências bibliográficas;
- f) Presidir às provas de exames das disciplinas de que são docentes, procedendo à respectiva classificação nos prazos regulamentares;
- g) Publicar, após o segundo ano de docência consecutiva na mesma disciplina, e pelo menos em sumários desenvolvidos, a matéria das respectivas lições;

- h) Elaborar, no fim do ano lectivo, breve informação sobre os aspectos que se lhes afigurem relevantes quanto ao ensino das disciplinas, tendo sobretudo em vista o apetrechamento pedagógico, científico e bibliográfico, a assiduidade dos alunos e mais condições que considerem convenientes para melhor aproveitamento destes;
- i) Prestar aos órgãos académicos e à entidade instituidora toda a colaboração que lhes for solicitada, tendo em vista melhorar a organização e o funcionamento da Universidade. Para tanto, os docentes com oito ou mais horas lectivas semanais disporão de duas horas por semana para essa colaboração. Este período será apenas de uma hora para os restantes docentes;
- j) Comparecer às reuniões dos órgãos académicos a que pertençam, sendo a ausência considerada como falta ao serviço docente;
- l) Procurar manter sempre actualizada a sua formação científica, pedagógica e cultural, em ordem a transmitir aos alunos um ensino de elevada qualidade;
- m) Apoiar os alunos nos respectivos trabalhos escolares, estimulando a sua preparação científica, cultural e humana;
- n) Acompanhar com permanente e efectivo interesse os problemas da Universidade, contribuindo para a realização dos seus objectivos nos domínios do ensino e da investigação;
- o) Participar nas cerimónias académicas referidas no artigo 10.º do Estatuto da Universidade;
- p) Cumprir os demais deveres e obrigações que resultem da lei, deste estatuto, seus regulamentos e instruções.

2 — Com as adaptações necessárias impostas pela natureza das funções exercidas, são aplicáveis aos demais docentes os deveres e obrigações referidos no número anterior.

Artigo 16.º

Direitos dos Docentes

São direitos dos docentes:

- a) Exercer a docência em plena liberdade e autonomia científica e pedagógica;
- b) Beneficiar dos subsídios regulamentares previstos para a preparação de provas da carreira docente;
- c) Receber pontualmente o vencimento e a remuneração correspondentes à respectiva categoria e funções, nos termos da tabela em vigor;
- d) Usufruir de férias e licenças, bem como dos demais direitos e regalias conferidos por este estatuto, pelo respectivo contrato e pelos regulamentos e instruções em vigor.

CAPÍTULO II

Actividade docente

Artigo 17.º

Exercício da docência

1 — A docência é exercida em conformidade com o disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, neste estatuto, no Estatuto da Universidade Lusitana e nos demais regulamentos e instruções respeitantes à sua organização e funcionamento e, nos casos omissos, em harmonia com os usos e tradições universitários, considerando-se ainda subsidiárias as disposições do Estatuto da Carreira Docente em vigor para as universidades do Estado.

2 — O currículo programático das disciplinas de cada curso pode prever, além de aulas teóricas, a existência de aulas práticas ou laboratoriais, competindo as primeiras, em princípio, aos docentes com funções de regência e as segundas aos assistentes ou equiparados.

Artigo 18.º

Exigências da regência

Todo o docente com responsabilidade autónoma quanto ao ensino teórico de uma disciplina não deve possuir categoria inferior à de professor auxiliar ou equiparado, salvo os casos especificamente contemplados no presente estatuto.

Artigo 19.º

Quando na disciplina da responsabilidade do mesmo professor o número de regentes de turmas teóricas for pelo menos de quatro, poderá ser-lhe atribuída a categoria de professor-coordenador.

Artigo 20.º**Ano escolar e ano lectivo**

O ano escolar e o ano lectivo coincidem, em princípio, com os das universidades do Estado.

Artigo 21.º**Início do serviço docente**

1 — O serviço docente tem o seu início no dia 1 de Setembro e prolonga-se até 31 de Julho.

2 — O período que vai de 1 de Setembro ao início das aulas em Outubro é destinado aos exames de admissão, aos exames finais da 2.ª época e à preparação do ano lectivo imediato.

Artigo 22.º**Início das aulas**

1 — As aulas têm o seu início na 1.ª quinzena de Outubro, no dia a designar em cada ano, terminando em 31 de Maio.

2 — O período de 1 de Junho a 31 de Julho é destinado a férias de ponto e aos exames finais.

Artigo 23.º**Divisão do ano lectivo**

O período das aulas abrange dois semestres: o 1.º vai do início das aulas até 15 de Fevereiro e o 2.º desta data até 31 de Maio.

Artigo 24.º**Férias escolares**

A Universidade Lusíada adopta o regime de férias das universidades do Estado.

Artigo 25.º**Disposição transitória**

Até ao início do ano lectivo de 1997-1998, proceder-se-á ao ajustamento da situação dos actuais docentes, quando não se integre devidamente nas disposições deste estatuto.

Estatuto do aluno da Universidade Lusíada**Preâmbulo**

Pareceu conveniente que as regras estatutárias relativas à discência da Universidade Lusíada constituíssem texto autónomo, ainda que considerado, como efectivamente é, parte integrante do Estatuto da Universidade.

Não podia deixar de merecer especial atenção o estatuto dos alunos. Eles são a razão de ser da própria Universidade, que existe para os acolher e oferecer-lhes as condições necessárias à sua formação superior, nos planos universitário, humano e social.

As gerações a cognominam, também por isso, de Alma Mater. Esta definidora e secular invocação indica o sentido como que familiar, em que se pretende envolver a comunidade universitária — responsáveis, docentes, alunos e funcionários.

Um relacionamento de confiança recíproca, de amigo e comum empenhamento na exigente e nobre tarefa de assegurar aos alunos da Universidade Lusíada a garantia do seu futuro, na plenitude da realização pessoal, é preocupação constante dos seus responsáveis.

Mas o estatuto do aluno da Universidade Lusíada não se esgota no texto deste documento. Ele abrange preceitos de múltipla origem, desde os emergente do regime legal descrito no artigo 6.º do Estatuto da Universidade aos constantes dos diversos diplomas do sistema educativo nacional.

A par desta menção genérica, necessário é, contudo, dar satisfação ao dever que, também nesse domínio, o Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo impõe à entidade instituidora, determinando que o estatuto contenha referências precisas a situações da vida escolar dos estudantes.

Assim se faz.

Princípios gerais atinentes ao regime de acesso à Universidade, à matrícula e inscrição, aos específicos direitos e deveres dos alunos, à sua participação no respectivo funcionamento, às suas organizações próprias, à sua avaliação, às actividades circum-escolares que lhes respeitam, são expressamente contemplados, para seu melhor conhecimento e consciencialização, objectivo cujo efeito formativo e pedagógico também se pretendeu consagrar.

É nessa intenção que a Cooperativa de Ensino Universidade Lusíada publica o estatuto do aluno da Universidade Lusíada, do seguinte teor:

CAPÍTULO I**Dos alunos e suas categorias****Artigo 1.º****Aquisição da qualidade de aluno**

A qualidade de aluno da Universidade Lusíada adquire-se pela matrícula num dos seus cursos e mantém-se pela posterior inscrição para a respectiva frequência curricular.

Artigo 2.º**Acesso à Universidade Lusíada**

As habilitações para o ingresso na Universidade Lusíada são as estabelecidas para o ingresso nas universidades do Estado, sem prejuízo da prestação de provas de admissão, de requisitos vocacionais ou outros que a lei permita e sejam adequadas ao ingresso nos diversos cursos da Universidade Lusíada.

Artigo 3.º**Matrícula e inscrição**

Satisfeitas as exigências referidas no artigo 2.º, o interessado pode requerer a sua matrícula e inscrição na Universidade Lusíada, nos termos das instruções em vigor.

Artigo 4.º**Categorias de alunos**

1 — Há duas categorias de alunos: alunos ordinários e alunos ouvintes.

2 — Para os alunos ordinários o ensino é presencial, sendo o seu aproveitamento aferido por provas de exame, em termos dos regulamentos de avaliação de conhecimentos.

3 — Os alunos ouvintes podem assistir às aulas nas disciplinas em que se tenham inscrito; não são, porém, admitidos a provas de exame e apenas lhes pode ser certificada a frequência das aulas a que tenham assistido.

CAPÍTULO II**Direitos e deveres dos alunos****Artigo 5.º****Direitos dos alunos**

1 — Aos alunos da Universidade Lusíada é assegurado, além do ensino do respectivo curso, o acesso às suas instalações e serviços visando sempre a sua formação humana, científica, técnica, cultural, moral e social.

2 — Os alunos da Universidade Lusíada têm o direito de intervir no funcionamento da própria Universidade e de participar nas suas actividades, quer pessoalmente, mediante petições e reclamações dirigidas aos órgãos universitários, quer através dos seus representantes naquelas órgãos, nos termos previstos no Estatuto da Universidade Lusíada.

Artigo 6.º**Deveres dos alunos**

1 — Constitui primordial obrigação dos alunos da Universidade a sua preparação escolar, em ordem à aquisição da formação a que alude o n.º 1 do artigo anterior.

2 — Para esse efeito, devem os alunos da Universidade acatar e cumprir quanto lhes respeite e se encontra determinado no Estatuto da Universidade Lusíada, nos seus regulamentos, ordens, instruções e deliberações dos órgãos académicos e das autoridades institucionais.

Artigo 7.º**Poder disciplinar**

1 — O incumprimento dos deveres dos alunos está sujeito a sanções disciplinares, cuja aplicação é da competência do respectivo conselho disciplinar.

2 — Em caso de urgência pode o reitor, juntamente com o director do departamento a que pertença o aluno a quem é imputada a infracção em causa, substituir-se ao conselho disciplinar, sem prejuízo da posterior apreciação por este da deliberação tomada, para a confirmar, alterar ou revogar.

3 — A simples inscrição para a prestação de provas de ingresso na Universidade Lusíada implica, desde logo, a aceitação e o cumprimento dos deveres mencionados no artigo 6.º, e a sua violação nessa fase poderá determinar a recusa da matrícula do infractor.

CAPÍTULO III

Modalidades de ensino e participação dos alunos

Artigo 8.º

Cursos diurnos e pós-laborais

1 — O ensino na Universidade Lusíada é ministrado em cursos diurnos e em cursos pós-laborais.

2 — O funcionamento dos cursos pós-laborais depende, porém, em cada disciplina, do respectivo número de alunos inscritos, que, em princípio, não poderá ser inferior a 60, em qualquer altura do ano lectivo.

3 — A transferência do curso diurno para o pós-laboral ou deste para aquele só pode ser autorizada desde que seja devidamente fundamentada e haja vaga nas turmas para os quais se requereu a transferência.

Artigo 9.º

Frequência escolar

1 — Efectuada a matrícula, o aluno, no início do ano lectivo, deve fazer a sua inscrição em cada uma das disciplinas do curso que deseje frequentar, em conformidade com o respectivo currículo, sem o que não pode participar nas aulas nem apresentar-se a prestar provas.

2 — Os prazos e condições da matrícula e da inscrição, das provas de frequência e de exame final constam do regulamento geral de avaliação de conhecimentos, a que se refere o artigo 59.º do Estatuto da Universidade e do qual é parte integrante.

Artigo 10.º

Inscrições em disciplinas de opção

1 — A inscrição em disciplinas de opção ou de variantes só pode considerar-se efectiva quando o número de alunos inscritos atingir o mínimo de frequência que para tal tenha sido fixado.

2 — Se o número de alunos não atingir esse mínimo, a inscrição ficará sem efeito, podendo os alunos interessados pedir a sua transferência para outra opção ou variante.

Artigo 11.º

Natureza das aulas

1 — As aulas são de três categorias: aulas teóricas, aulas teórico-práticas e aulas práticas. A respectiva frequência é facultativa, sem prejuízo de o conselho pedagógico poder determinar a frequência obrigatória total ou parcial.

2 — O total das aulas teóricas, teórico-práticas e práticas relativamente às disciplinas professadas em cada ano de cada curso não deve, em princípio, exceder vinte e quatro por semana.

CAPÍTULO IV

Organizações dos alunos

Artigo 12.º

Delegados de turma

No início do ano lectivo, os alunos de cada uma das turmas da Universidade ou da sua extensão elegem o delegado de turma, ao qual compete representar os seus colegas junto do respectivo corpo docente e das entidades institucionais para a exposição de situações de interesse dos alunos.

Artigo 13.º

Conselho de delegados dos alunos

1 — A fim de facultar a representação dos alunos junto das entidades institucionais da Universidade, é criado o conselho de delegados dos alunos.

2 — O conselho de delegados é constituído por um aluno de cada ano e de cada curso, eleito em reunião dos delegados das respectivas turmas.

Artigo 14.º

O conselho de delegados dos alunos elabora o seu próprio regulamento, que entra em vigor logo que aprovado pelo reitor.

Artigo 15.º

Associações académicas

As associações académicas da Universidade Lusíada na sede e suas extensões são especialmente vocacionadas para a promoção e o desenvolvimento de actividades culturais, bem como do espírito associativo entre os membros do corpo discente, exercendo a sua acção em domínios diversos dos respeitantes ao conselho de delegados dos alunos e em conformidade com a respectiva legislação.

Artigo 16.º

Associações desportivas

A par das associações académicas, a que o artigo anterior se refere, a Universidade Lusíada dispõe, na sede e nas extensões, de associações destinadas especialmente à organização e promoção de actividades de natureza gimno-desportiva, cabendo-lhes a representação da Universidade nas respectivas provas oficiais.

Artigo 17.º

Iniciativas culturais e sociais

A Universidade Lusíada estimula e apoia as iniciativas culturais e sociais dos seus alunos, para cuja realização existem agrupamentos adequados à respectiva natureza.

Regulamento geral de avaliação de conhecimentos

Nota prévia

No seu artigo 18.º, o Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo determina que o Estatuto da Universidade defina o regime de avaliação dos conhecimentos dos alunos.

A semelhança da solução seguida para o estatuto do aluno, também à entidade instituidora se afigurou conveniente inserir, neste caso, em regulamento próprio as respectivas regras, consideradas, no entanto, como integrando o Estatuto da Universidade.

É o seguinte o texto do regulamento geral de avaliação de conhecimentos:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

1 — A avaliação de conhecimentos tem essencialmente por fim apurar o aproveitamento e o gradual progresso do aluno na aquisição do conhecimento das matérias abrangidas no programa da disciplina a que respeita e ainda a sua capacidade de correcta exposição, escrita e oral, bem como a aptidão para a investigação e apreciação crítica da matéria leccionada e preparação para o exercício da actividade profissional correspondente.

2 — Em função do aproveitamento revelado serão atribuídas aos alunos classificações dentro de uma escala de valores de 0 a 20.

Artigo 2.º

1 — A avaliação de conhecimentos faz-se por um dos regimes seguintes, entre os quais o aluno pode optar:

- Provas de frequência, em cada uma das disciplinas em que o aluno se encontre inscrito, tendo neste caso acesso directo ao exame final só escrito ou só oral, ou escrito e oral, observado o disposto no artigo 16.º, n.º 1, e de harmonia com a deliberação do respectivo conselho escolar acerca das modalidades de exame a realizar. Quando o exame final for escrito e oral, o acesso à prova oral depende da classificação mínima de oito valores na prova escrita;
- Dispensa de provas de frequência; neste caso, o aluno tem de prestar apenas provas de exame final, tanto escritas como orais. O acesso à prova oral depende da classificação mínima de 8 valores na prova escrita;
- Sistema misto, com disciplinas no regime da alínea a) e as outras no da alínea b).

2 — Até 20 de Novembro do ano lectivo, o aluno deve comunicar à secretaria da Universidade qual o regime por que opta. Não o fazendo, aplicar-se-á o da alínea a) do número anterior.

3 — Somente serão permitidas mudanças de regime antes da realização da primeira frequência.

4 — Independentemente do regime de avaliação escolhido, o aluno pode, durante o ano e de acordo com o professor, elaborar trabalhos individuais ou solicitar a discussão oral sobre temas do programa da disciplina, que serão levados em conta na respectiva classificação.

CAPÍTULO II

Meios de avaliação

Artigo 3.º

1 — Para efeitos de classificação, o aproveitamento dos alunos é avaliado mediante as provas de frequência e os exames finais previstos neste Regulamento.

2 — Há duas épocas de exames finais. Os alunos que na primeira época tenham sido excluídos, tenham desistido ou não tenham comparecido podem repetir os exames na 2.ª época. A partir do ano lectivo de 1996-1997, o aluno só poderá requerer exame para a 2.ª época em metade das disciplinas em que se encontre inscrito, seja qual for o motivo e o preceito invocados para tal.

3 — Os conselhos escolares podem, para o conjunto das disciplinas do respectivo currículo, dispensar do exame final quando a informação final de frequência justifique aquela dispensa.

Artigo 4.º

1 — As provas escritas, de frequência ou finais têm duração não inferior a duas horas nem superior a três e não podem abranger matérias leccionadas nos últimos sete dias anteriores à sua realização.

2 — Os pontos elaborados para o efeito devem dar aos alunos a possibilidade de demonstrarem o nível da sua preparação, tanto teórica como prática.

Artigo 5.º

1 — Compete aos docentes de cada disciplina assegurar a fiscalização das provas de frequência, devendo, no final, recolher os respectivos pontos.

2 — Se no decurso da realização da prova, ou posteriormente, se verificarem factos que, com segurança, levarem a suspeita de um aluno ter utilizado elementos não permitidos para o efeito ou copiado de outro o ponto apresentado, a prova ser-lhe-á anulada, o mesmo sucedendo ao cúmplice, se o houver. A anulação da prova não impede a aplicação das sanções disciplinares previstas no respectivo regulamento.

3 — As sanções referidas no número anterior terão por base um auto de infracção subscrito pelo docente que constatou a falta, com indicação da sanção aplicável, competindo a decisão final ao docente responsável pela regência da disciplina, salvo quando se trate de sanções disciplinares afectas à competência de outros órgãos. Das decisões tomadas não haverá recurso.

Artigo 6.º

1 — As datas da realização das provas de frequência e dos exames finais constarão de mapa para o efeito elaborado no início de cada ano lectivo.

2 — Os alunos disporão sempre do intervalo mínimo de um dia útil entre a prestação das provas a que tenham de submeter-se, sejam escritas ou orais.

Artigo 7.º

Na apreciação das provas prestadas são tidos em conta, além de outros indicadores relevantes, os seguintes:

- a) Assiduidade às aulas;
- b) Participação em aulas ou trabalhos práticos;
- c) Chamadas individuais ou em grupo;
- d) Pontos escritos;
- e) Trabalhos individuais ou de grupo, elaborados sobre temas sugeridos ou aprovados pela docência;
- f) O nível de expressão literária, incluindo o aspecto formal da exposição oral ou da redacção, a pontuação e a ortografia.

CAPÍTULO III

Provas de frequência

Artigo 8.º

1 — Haverá duas provas de frequência, escritas, nas disciplinas anuais, uma na parte final do 1.º semestre e a outra na parte final do 2.º semestre, esta última abrangendo toda a matéria do ano.

2 — Haverá uma prova de frequência, escrita, nas disciplinas semestrais, na parte final do semestre respectivo.

Artigo 9.º

1 — Nos oito dias que precedem a realização de cada prova escrita, de frequência ou final, a secretaria do respectivo departamento afixará, nos lugares do costume, aviso com a indicação do dia, hora e sala da sua prestação, salvo se essas indicações constarem de outro documento idóneo para o efeito.

2 — Dentro de 15 dias a contar da realização da prova, o docente responsável pela classificação entregará naquela secretaria a pauta das classificações, devidamente preenchida e assinada.

Artigo 10.º

Haverá, em princípio, três classificações parcelares de frequência nas disciplinas anuais, expressas de 0 a 20 valores:

- a) Nota da primeira prova de frequência;
- b) Nota da segunda prova de frequência;
- c) Nota de avaliação (avaliação contínua, como dever dos docentes e dever e direito dos discentes, baseada noutros elementos relevantes, nomeadamente os especificados no artigo 7.º).

Artigo 11.º

Haverá, em princípio, duas classificações parcelares de frequência nas disciplinas semestrais, também expressas de 0 a 20 valores:

- a) Nota da prova de frequência;
- b) Nota de avaliação.

Artigo 12.º

A nota de avaliação só será atribuída quando for igual ou superior a 8 valores.

Artigo 13.º

A informação final de frequência nas disciplinas anuais será igual ao mais elevado dos dois valores seguintes: média das duas notas das provas de frequência; média dessa média e da nota de avaliação.

Artigo 14.º

A informação final de frequência nas disciplinas semestrais será igual ao mais elevado dos dois valores seguintes: nota da prova de frequência; média dessa nota e da nota de avaliação.

Artigo 15.º

Se qualquer das médias determinadas em conformidade com o disposto nos artigos 13.º e 14.º exceder o número exacto de unidades será arredondada para a unidade imediatamente superior ou inferior, consoante o excedente atingir ou não cinco décimas.

Artigo 16.º

1 — Não são admitidos a exame final os alunos que, no regime da alínea a) do artigo 2.º, tenham faltado, sem justificação, a qualquer das provas de frequência, bem como aqueles cuja informação final de frequência seja inferior a 8 valores.

2 — Os alunos cuja informação final de frequência seja inferior a 8 valores podem ser admitidos na 2.ª época a exame final, que será escrito e oral, desde que o requeiram até 15 de Julho. Só têm acesso à prova oral os alunos que na prova escrita tenham obtido a classificação mínima de 8 valores.

3 — A título excecional e quando as circunstâncias o justifiquem, pode o presidente do conselho directivo autorizar a repetição de provas de frequência, a requerimento dos interessados que se encontrem nas condições do artigo 20.º

4 — É aplicável às provas de frequência o disposto no artigo 27.º

CAPÍTULO IV

Exames finais

Artigo 17.º

1 — Salvo nos casos expressamente previstos neste regulamento, a classificação dos alunos em cada disciplina é a que lhes for atribuída em exame final. Na classificação respectiva, os examinadores devem ter em conta, além do mérito das provas prestadas, os factores de avaliação aplicáveis de entre os referidos no artigo 7.º

2 — Os exames finais orais são realizados perante júris constituídos por dois docentes, sendo um deles o regente da disciplina ou o seu substituto regulamentar e o outro um docente de área científica idêntica ou afim.

Artigo 18.º

1 — A 1.ª época tem dois períodos: para as disciplinas leccionadas no 1.º semestre, inicia-se após o termos das respectivas aulas e tem a duração decorrente do calendário; para as disciplinas leccionadas no 2.º semestre e para as disciplinas anuais decorre de 1 de Junho a 31 de Julho. Entre o termo das aulas e o início dos exames mediará o intervalo mínimo de cinco dias consecutivos.

2 — A 2.ª época, quer para as disciplinas anuais quer para as semestrais, decorrerá de 1 a 30 de Setembro.

3 — Os alunos que no exame final não tenham obtido aprovação nas disciplinas do 1.º semestre ou que, podendo então prestar as respectivas provas, o não tenham feito poderão requerer a realização dos exames dessas disciplinas no período de 1 de Junho a 31 de Julho. Neste caso, não lhes será permitido repetir as provas na 2.ª época.

Artigo 19.º

1 — As precedências definidas nos planos de estudo devem considerar-se, em princípio, como meramente recomendadas.

2 — Apenas são obrigatórias as precedências, em número restrito, que os conselhos escolares tenham definido ou venham a definir como tais.

3 — Os alunos podem inscrever-se nas disciplinas precedidas, mas, quando se trate de precedências obrigatórias, só podem realizar os respectivos exames finais depois de terem obtido aprovação nas disciplinas precedentes.

Artigo 19.º-A

1 — Independentemente das regras de precedências, não poderão transitar de ano os alunos que tenham reprovado ou tenham em atraso um número de disciplinas correspondente a mais de metade dos pontos do ano curricular em que se encontram inscritos.

2 — Para efeitos do número anterior, a cada disciplina anual correspondem 2 pontos e a cada disciplina semestral corresponde 1 ponto.

Artigo 20.º

1 — Os alunos do último ano do curso a quem, para concluí-lo, não falte mais de um número de disciplinas correspondente a 4 pontos podem repetir ou fazer o exame final dessas disciplinas na época especial que, para o efeito, decorre de 25 de Novembro a 20 de Dezembro, sem prejuízo da exigência referida no artigo 16.º, n.º 1.

2 — Quando motivos ponderosos o justifiquem, pode o presidente do conselho directivo autorizar os alunos nas condições do número anterior a repetir as provas de exame final, desde que o número de disciplinas não exceda 5 pontos.

3 — A aplicação do disposto neste artigo depende de prévio requerimento dos alunos interessados e de aceitação das razões justificativas.

Artigo 21.º

De harmonia com a legislação em vigor, pode ainda haver épocas excepcionais de exames finais, a definir pelo respectivo conselho pedagógico.

Artigo 22.º

As pautas respeitantes à prestação das provas orais serão afixadas de modo que entre o dia dessa afixação e a realização da prova medeie, pelo menos, um dia útil.

Artigo 23.º

A prova oral tem, em regra, duração não inferior a quinze minutos e só excepcionalmente pode ir além de meia hora.

Artigo 24.º

O regente de cada disciplina deverá comunicar à secretaria com, pelo menos, três dias úteis de antecedência a constituição do júri das respectivas provas orais.

Artigo 25.º

Serão excluídos os alunos que na classificação da prova de exame final não atinjam 10 valores.

Artigo 26.º

1 — As datas das provas orais podem ser alteradas mediante pedido dos alunos interessados, devidamente justificado perante os serviços, nos seguintes casos:

- a) Coincidência de duas ou mais provas no mesmo dia, caso em que se procederá em conformidade com o seguinte critério: as provas escritas prevalecem sempre sobre as provas orais; nas provas correspondentes a disciplinas de anos diferentes, prevalecem as dos anos anteriores; nas provas do mesmo ano, as cadeiras anuais prevalecem sobre as semestrais; nos demais casos, observar-se-á a ordem cronológica da marcação;
- b) Permutas entre dois ou mais alunos, autorizadas pelo docente responsável.

2 — Em qualquer caso, a marcação das novas datas depende sempre do critério do respectivo docente, a estabelecer de acordo com o serviço de exames.

3 — Podem ainda ser autorizadas pelo presidente do conselho directivo alterações das datas das provas orais noutros casos devidamente justificados, mediante pedido com antecedência não inferior a dois dias úteis.

4 — Na hipótese excepcional de coincidência de datas de provas escritas, observar-se-á, na parte aplicável, o regime da alínea a) do n.º 1 deste artigo.

Artigo 27.º

1 — O presidente do conselho directivo pode autorizar a realização de provas de frequência ou de exame final, em chamada especial,

aos alunos que tenham faltado às provas marcadas, por motivo de falecimento de cônjuge ou de parentes ou afins em linha directa ou no 2.º grau da linha colateral ou por motivo de doença, acidente ou parto, devendo essa chamada especial realizar-se na data fixada, tendo em conta as circunstâncias. Os interessados devem, no prazo de três dias úteis, fazer a comprovação inequívoca de que o facto invocado foi realmente determinante da sua falta de comparência, sem prejuízo da respectiva verificação pelos serviços da Universidade.

2 — A título excepcional, o presidente do conselho directivo pode conceder a autorização prevista no n.º 1 quando ocorra algum facto que não se ajuste estritamente à letra desse preceito, mas, pelas circunstâncias de que se revista, mereça tratamento igual.

CAPÍTULO V

Alunos militares

Artigo 28.º

1 — Em matéria de avaliação de conhecimentos, os alunos militares beneficiam do regime especial constante das alíneas seguintes:

- a) Podem realizar as suas inscrições e pagamento de propinas em qualquer altura do ano lectivo, desde que comprovem não o ter podido fazer no período adequado por imposição do serviço militar;
- b) São dispensados de comparecer às provas de frequência;
- c) Podem realizar os exames finais nas disciplinas em que estejam inscritos em qualquer das épocas previstas neste regulamento;
- d) Podem fazer exames de melhoria de classificação por uma só vez em qualquer das épocas de exames finais ocorridos durante o período do serviço militar;
- e) Não lhes são contados, para efeitos de exclusão, o número de inscrições, os anos sem aproveitamento e as reprovações que sofreram durante o período daquele serviço.

2 — Os alunos militares que ficarem reprovados só podem repetir o exame por uma vez no mesmo ano lectivo, salvo o disposto, para os finalistas, no artigo 20.º

3 — Terminado o serviço militar durante o ano escolar, isto é, de 1 de Outubro a 31 de Julho, os referidos alunos beneficiam deste regime até ao fim desse ano escolar, podendo ainda realizar, em 2.ª época ou na época especial de Dezembro, os exames finais das disciplinas em que tenham estado inscritos no ano lectivo a que correspondem tais épocas.

4 — Para usufruírem das regalias concedidas neste regulamento, os alunos devem entregar na secretaria da Universidade documento firmado pela autoridade militar, donde conste:

- a) A data da incorporação;
- b) Indicação de que o serviço militar que prestam é obrigatório e qual a sua duração;
- c) Indicação de que o serviço tem sido prestado ininterruptamente ou, no caso negativo, indicação dos períodos das interrupções e suas causas.

Artigo 29.º

Poderão ser facultados inscrições e exames, em qualquer altura do ano escolar, sempre que o aluno militar demonstre não poder esperar pelas respectivas épocas por mobilização próxima, certa ou provável.

Artigo 30.º

Sempre que o aluno militar, no gozo das regalias concedidas no presente regulamento, se apresente a exame final numa altura em que as aulas ainda não estejam findas, os exames recairão sobre a matéria sumariada no ano lectivo anterior.

Artigo 31.º

Os alunos militares que tenham desertado ou sido expulsos por motivos de ordem disciplinar ou criminal não podem beneficiar das regalias mencionadas neste regulamento.

CAPÍTULO VI

Revisão de provas e melhoria de classificação

Artigo 32.º

1 — Pode ser autorizada a revisão de provas escritas, mediante pedido por escrito dirigido ao titular da regência da respectiva disciplina e apresentado pelo aluno na secretaria da Universidade no prazo de três dias úteis a contar da data da afixação da classificação.

A secretaria facultará ao aluno, em igual prazo, a análise da prova respectiva. Em prazo de ainda idêntica duração, o aluno confirmará por escrito o pedido de revisão. Em caso de desistência, ser-lhe-á devolvida a importância paga, com o desconto de 20 %.

2 — Quando a classificação que se pretende rever não seja da responsabilidade pessoal do próprio regente, deve o resultado da revisão ser confirmado por este.

Artigo 33.º

1 — É autorizada a repetição do exame final para melhoria de classificação, mediante requerimento dirigido pelo aluno ao presidente do conselho directivo e apresentado na respectiva secretaria.

2 — A repetição do exame final a que se refere o número anterior somente pode realizar-se uma vez: ou no mesmo ano lectivo, na época de exame seguinte àquela em que se obteve a classificação que se pretende melhorar, incluindo a época especial de Dezembro, ou no ano lectivo seguinte, em qualquer das épocas normais de exame da disciplina em causa.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os recém-licenciados podem fazer exames de duas disciplinas do penúltimo ano do curso, para melhoria de nota, durante o ano seguinte ao da licenciatura e nas épocas normais dos exames dessas disciplinas.

4 — Em nenhum caso podem ser prejudicadas a aprovação e a classificação já obtidas.

5 — Para efeitos do disposto no presente artigo, o exame final consta obrigatoriamente de uma prova escrita e de uma prova oral.

Disposição final

Artigo 34.º

As dúvidas e os casos omissos suscitados na aplicação deste regulamento serão resolvidos conjuntamente pelo reitor e pelo presidente do conselho directivo, ouvidos, quando seja caso disso, o director ou directores de departamento interessados.

¹ São os seguintes os diplomas publicados depois de 28 de Junho de 1986 relativos à Universidade Lusíada: Decreto-Lei n.º 166/88, de 14 de Maio, Portarias n.ºs 750/89, de 31 de Agosto, 73/91, de 28 de Janeiro, 1131/91, de 31 de Outubro, 1140/91, de 6 de Novembro, 929/93, de 22 de Setembro, 938/93, de 23 de Setembro, 550/94, de 9 de Julho, 75/95, de 28 de Janeiro, 341/95, de 21 de Abril, 399/95, de 3 de Maio, 1013/95, de 19 de Agosto, 1026/95, de 21 de Agosto, 1161/95, de 22 de Setembro, 1243/95, de 13 de Outubro, 1247/95, de 16 de Outubro, 1251/95, de 19 de Outubro, 1352/95, de 14 de Novembro, 1390/95, de 22 de Novembro, 1413/95, de 24 de Novembro, e 1462/95, de 14 de Dezembro.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 864\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex.